UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE
DOUTORADO EM ASSOCIAÇÃO PLENA EM REDE EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

MIGRANTES AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

LUIS FELIPE DE JESUS BARRETO ARAÚJO

SÃO CRISTÓVÃO/SE
Fevereiro de 2025.

LUIS FELIPE DE JESUS BARRETO ARAÚJO

MIGRANTES AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Tese apresentado ao Programa de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA), Associação Plena em Rede, da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente.

ORIENTADORA: Prof.ª Dr.ª Gicélia Mendes da Silva

SÃO CRISTÓVÃO/SE
Fevereiro de 2025.

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal de Sergipe. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Araújo, Luis Felipe de Jesus Barreto.
A663m Migrantes ambientais sob a perspectiva da indivisibilidade dos direitos humanos / Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo; orientadora Gicélia Mendes da Silva. – São Cristóvão, SE, 2024.
277 f.; il.

Tese (doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, 2024.

1. Meio ambiente. 2. Refugiados ambientais. 3. Mudanças climáticas. 4. Migração de nações. 5. Direitos humanos. 6. Direito internacional público. 7. Desenvolvimento sustentável. I. Silva, Gicélia Mendes da, orient. II. Título.

CDU 504:34

LUIS FELIPE DE JESUS BARRETO ARAÚJO

MIGRANTES AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Tese apresentado ao Programa de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA), Associação Plena em Rede, da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Linha de Pesquisa: Planejamento, Gestão e Políticas Socioambientais

Defendida em 21 de fevereiro de 2025.

_____

Prof.ª Dr.ª Gicélia Mendes da Silva - Universidade Federal de Sergipe
Presidente - Orientadora

_____

Prof.ª Dr.ª Maria José Nascimento Soares
Examinadora – PRODEMA/UFS

_____

Prof.ª Dr.ª Marina de Souza Sartore
Examinadora – PPGS/UFS

_____

Prof. Dr. Hélio Mário de Araújo
Examinador – PPGEO/UFS

_____

Prof.ª Dr.ª Josicleda Domiciano Galvíncio
Examinadora – PRODEMA/UFPE

_____

Prof. Dr. Edson Vicente da Silva
Examinador – PRODEMA/UFC

_____

Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
Examinador – FANESE

É concedido ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS) responsável pelo curso de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente permissão para disponibilizar, reproduzir cópia desta Tese e emprestar ou vender tais cópias.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIS FELIPE DE JESUS BARRETO ARAUJO
Data: 21/03/2025 12:48:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo
Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA
Universidade Federal de Sergipe - UFS

gov.br
Documento assinado digitalmente
GICELIA MENDES DA SILVA
Data: 21/03/2025 12:55:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª Gicélia Mendes da Silva
Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA
Universidade Federal de Sergipe - UFS

AGRADECIMENTOS

Agradecer é externar aquilo que está no coração. É lembrar daqueles que, de algum modo, contribuíram para todo o contexto que possibilitou a chegada deste momento. A lista é extensa e, por isso, o risco de esquecer alguém é significativo. Mas farei o melhor para evitar que alguém fique de fora.

Inicialmente, agradeço a Deus, por sempre ter estado junto comigo em todos os momentos da minha vida. Não foi diferente durante estes quatro anos do Doutorado e, em especial, durante a escrita desta tese. Quantas vezes conversamos de forma prolongada para que tudo pudesse correr bem. Foram incontáveis conversas em que eu percebia que, mesmo sozinho em determinado lugar, não estava desacompanhado em meus pensamentos e sentimentos.

Agradeço a minha família, que sempre me deu forças. A minha mãe, Ivanilde, e a meu pai, Ricardo, que sempre acreditaram na educação dos filhos e não mediram esforços (mesmo!) para que isso sempre fosse prioridade. Mãe, pai, aqui estamos. Nunca imaginei que chegaria a cursar um Doutorado, mas chegamos! Esse momento é nosso! A minha irmã, Carol, por ser sempre parceira e por sempre acreditar em mim, sempre confiando que tudo é possível. Obrigado, Carolzinha!

A meus tios e tias – Dudu, Paulo Henrique, Ivaneide, a meus avós, representados por Maria José e João Paulo (*i.m.*), às minhas bisavós Josefa (*i.m.*) e Marizete (*i.m.*), meu muito obrigado por sempre terem uma palavra de incentivo e apoio. Agradeço também a meus primos – Jorge, Gustavo, às Marias Eduardas e a Duduzinho, e também aos meus sogros (Antônio e Márcia) e cunhados, por todo o apoio de sempre.

Agradeço de forma muito amorosa e especial a minha esposa, Thamires, que acompanhou cada segundo desta trajetória, não só no Doutorado, mas dos últimos 15 anos de nossas vidas. Amo você com toda a força do meu coração, e não consigo conter as lágrimas ao escrever que nosso amor está gerando o grande amor das nossas vidas: a nossa menina, Maria Luísa, que já tem um enorme espaço em nossos corações e já é muito aguardada por todos nós.

Maluzinha, você já é muito amada, e pode ter certeza que seu pai está muito ansioso pela sua chegada! A escrita da maior parte desta tese foi impulsionada pela força que você já me dá (e você ainda nem sabe disso), pois você já é o grande amor das nossas vidas. Em todas as noites e madrugadas em que estive imerso na escrita deste texto, olhava para o seu quarto já sendo preparado e conseguia forças para prosseguir. Sempre saiba que nós te amamos!

Agradeço também aos meus amigos e colegas de PRODEMA, que sempre estiveram juntos na caminhada, desde o Mestrado até o Doutorado. Correndo o enorme risco de esquecer

alguém, quero citar nominalmente Alessandra, Cynthia, Susana e Ingrid, cuja parceria foi fundamental para todos os momentos. Obrigado!

De forma muito especial, gostaria de agradecer a minha orientadora, Prof.ª Gicélia Mendes. Estivemos juntos desde o Mestrado e, nestes últimos 6 anos (2 de Mestrado e 4 de Doutorado), pude aprender com a senhora muito mais que ciência e método. Pude aprender que, nem sempre, todas as nossas ideias cabem num texto – é preciso focar e organizar. Pude aprender que, quando estamos com um turbilhão de ideias, é preciso parar, escrever, desenhar se for preciso, e traçar a rota para os próximos passos. Pude aprender que a Pós-Graduação brasileira tem uma grande mulher como professora e orientadora e que, sobretudo, tem uma pessoa humana e respeitosa, que faz com que possamos dizer que, sim, é possível passar pelo Mestrado e pelo Doutorado com uma orientação qualificada, atenta, paciente e técnica. Muito obrigado por tudo, professora!

Ao PRODEMA/UFS, bem como a toda a rede, pelo acolhimento de discentes em diversas áreas do saber. Ser *prodemiano* é conseguir abrir os olhos para diversas realidades e áreas do conhecimento, o que engrandece a nossa formação. Agradeço a todos os professores e professoras que tive nesta trajetória, e assim o faço em nome de duas grandes referências que tive no programa: Prof. Antônio Carlos dos Santos e Prof.ª Maria José Nascimento Soares. Em nome deles, estendo meu abraço a todos e todas do PRODEMA. Serei para sempre um *prodemiano* que propagará a importância das Ciências Ambientais e da Interdisciplinaridade. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES), instituição que merece os agradecimentos devidos por todo o trabalho desenvolvido para a pós-graduação brasileira.

Agradeço a todos os professores e professoras das bancas dos Seminários de Tese (I, II, e III) e da banca de qualificação, pelas contribuições para a construção deste trabalho. Esta tese, certamente, tem um pedaço de cada um de vocês, pois, através das colocações feitas nas bancas, nosso olhar sempre ia ampliando – ou, às vezes, direcionando – para locais que ainda não tinham sido percorridos. Saibam que todas as colocações foram bem-vindas e que procuramos incorporá-las a esta Tese, sempre sendo possível aprimorar, aperfeiçoar e progredir, pois nenhum conhecimento científico está pronto e acabado. Aos senhores e senhoras, meu muito obrigado!

Não posso de forma alguma deixar de agradecer aos meus colegas de trabalho. A toda a equipe dos setores da UFS por onde passei durante este Doutorado (DEN, DP, DIBASE), meu muito obrigado pelo acolhimento e pelas palavras de incentivo. Não é fácil construir uma

caminhada tão longa sem parar o trabalho, mas vocês possibilitaram que eu pudesse percorrer este caminho com muito apoio e compreensão. Muito obrigado a vocês!

Também gostaria de agradecer a meus colegas da Universidade Tiradentes. Pela Unit obtive meu grau de bacharel em Direito, e, posteriormente, pude ter a grande realização de retornar como docente. Meus amigos e colegas da Unit, muito obrigado pelas palavras de incentivo e pelos conselhos que em muito ajudaram nesta caminhada.

Agradeço ainda aos meus colegas de Ciclo e dos demais cursos preparatórios onde atuo como professor, com muita honra e dedicação no propósito de preparar alunos e alunas para os mais diversos desafios da vida profissional.

Gostaria, em especial, de agradecer a todos os meus alunos e alunas. Vocês também foram, e sempre serão, muito importantes na minha vida, pois sempre me motivaram a ir além e a desafiar limites, de modo a sempre poder levar para a sala de aula debates atuais e sobre temas que interessam à sociedade como um todo, como entendo que é o caso desta tese.

Agradeço também a toda a comunidade científica brasileira e mundial e aos órgãos de fomento e apoio. Especialmente em relação ao tema discutido nesta tese, a ciência tem a importante tarefa de fornecer elementos para a mudança de tratamento em relação aos refugiados ambientais. São pessoas que merecem cuidado e acolhimento, e que não podem ser relegadas a uma proteção frágil ou inefetiva.

Registro, ainda, o meu agradecimento a todos os professores e professoras que já tive na vida, desde os primeiros anos da escola até este momento. Vocês fizeram e fazem a diferença! Agradeço também a meus amigos e amigas, que, por cautela, prefiro não fazer a citação nominal, para não correr o risco de qualquer esquecimento. Muito obrigado!

Por fim, esta tese deve ser para todas as pessoas que sofrem com a saída de seus lares e a necessidade de buscar um novo local para retomada de suas vidas em virtude das condutas humanas que desequilibram o ambiente e provocam eventos climáticos extremos. Todos os seres humanos são sujeitos de direitos e merecem o tratamento digno e adequado prometido pela comunidade internacional. A legislação e os acordos internacionais não são letra morta, e devem ser cumpridos para proteção do ser humano. Nunca se sabe quem será o próximo refugiado ambiental ou climático.

Dedico esta tese a Maria Luísa, que está a caminho, e é a minha maior força para seguir adiante.

“A mudança climática é a crise de nosso tempo e, para as pessoas em situação de vulnerabilidade, seu impacto é desigual em comparação com o restante da população. Pessoas deslocadas e apátridas estão entre as que mais precisam de proteção.”

Andrew Harper, Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática. (ACNUR, 2020, não paginado).

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Etapas do Método Hipotético-Dedutivo.....28
Figura 2 - Quadro-síntese do percurso metodológico 36
Figura 3 – Representação dos sistemas protetivos de Direitos Humanos na ordem internacional 71
Figura 4 - Alterações climáticas afetam a migração através do rendimento e da habitabilidade 103
Figura 5 - Número médio de pessoas deslocadas anualmente por eventos climáticos selecionados de 2010 a 2020 por região.....107
Figura 6 – Mapa representando os fluxos migratórios por questões ambientais, categorizados por tipos de desastre. 114
Figura 7 – Mapa representando os países que não devolveram e/ou aceitaram pessoas deslocadas em razão de desastres ambientais (-2015).....114
Figura 8 – Membros da Plataforma sobre Deslocamento de Desastres (Plaform on Disaster Displaecement) 136
Figura 9 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....139
Figura 10 - Princípios do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular 147
Figura 11 - O ciclo vicioso do colapso climático e da desigualdade.....154
Figura 12 - O ciclo positivo entre mais equidade e parar o colapso climático.....154
Figura 13 - Representação dos ODSs 13 e 16 219

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais normas que serão analisadas no estudo e seu âmbito de incidência.....36
Quadro 2 - Tipologia de migração relacionada ao clima e exemplos em capítulos setoriais e regionais do AR6. 109
Quadro 3 - Mudanças projetadas em eventos climáticos de início repentino associados à migração e ao deslocamento por região. 110
Quadro 4 - Resoluções do Conselho de Direitos Humanos sobre direitos humanos e mudanças climáticas 144
Quadro 5 - Objetivos do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular 148

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

ACNUR	-	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BHP	-	Broken Hill Proprietary Company Limited
CE	-	Comunidade Europeia
CF	-	Constituição Federal
CIDCE	-	*Centre International de Droit Comparé de l'Environnement*
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNMP	-	Conselho Nacional do Ministério Público
CNN	-	*Cable News Network*
CONARE	-	Comitê Nacional para Refugiados
COP	-	*Conference of the Parties*
DF	-	Distrito Federal
DIDH	-	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	-	Direito Internacional Humanitário
DIR	-	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	-	Declaração Universal de Direitos Humanos
EE	-	Eliminação do Erro
EUA	-	Estados Unidos da América
GT	-	Grupo de Trabalho
HC	-	Habeas Corpus
IBICT	-	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
ICRC	-	International Comittee of Red Cross
IOM	-	*International Organization for Migration*
IPCC	-	*Intergovernmental Panel on Climate Change*
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
KPO	-	*Kick Big Polluters Out*
MG	-	Minas Gerais
MPF	-	Ministério Público Federal
OAU	-	Organização da Unidade Africana
ODM	-	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	-	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OHCHR	-	*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*
OIM	-	Organização Internacional para Migrações
ONU	-	Organização das Nações Unidas
OXFAM	-	*Oxford Committee for Famine Relief*
PDD	-	Platform on Disaster Displacement
PIB	-	Produto Interno Bruto
PIDCP	-	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	-	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNDAC	-	Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos
PNUMA	-	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PSOL	-	Partido Socialismo e Liberdade
PTSD	-	*Post-Traumatic Stress Disorder*
RES	-	*Resolution*
RESAMA	-	Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TEPT	-	Transtorno do Estresse Pós-Traumático
TT	-	Teoria Tentativa
UE	-	União Europeia
UK	-	*United Kingdom*
UNDP	-	*United Nations Development Programme*
UNFCCC	-	*United Nations Framework Convention on Climate Change*
UNHCR	-	*United Nations High Commissioner for Refugees*
UNICEF	-	*United Nations Children's Fund*
WWF	-	*World Wide Fund for Nature*

SUMÁRIO

RESUMO GERAL 16

GENERAL ABSTRACT 17

INTRODUÇÃO 18

2 PERCURSO METODOLÓGICO 25

2.1 Método de Abordagem 25
2.2 Execução prática das etapas do método hipotético-dedutivo 28
2.3 Quadro-síntese do percurso metodológico 35

3 MIGRAÇÕES FORÇADAS, REFUGIADOS E PROTEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DO ARCABOUÇO JURÍDICO-NORMATIVO 38

3.1 Breves linhas sobre a configuração do Direito Internacional 38
3.2 Histórico e Evolução da Proteção dos Refugiados no Direito Internacional 57
3.3 Proteção Internacional Regional: convenções regionais que versam sobre refugiados e as possíveis extensões conceituais 70
3.4 A legislação brasileira sobre refugiados e migrantes e os avanços na proteção interna: um possível modelo a ser reproduzido? 86
3.5 Migrantes forçados que não se enquadram no conceito de refugiados: desproteção? 96

4 A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS MOVIMENTOS POR JUSTIÇA AMBIENTAL E CLIMÁTICA 101

4.1 Os fluxos migratórios motivados por questões ambientais 102
4.2 A busca pelo reconhecimento dos “refugiados ambientais” 115
4.3 Movimentos nacionais e internacionais que abordam a questão dos refugiados ambientais: quem está jogando o jogo? 127
4.4 A Agenda 2030 e os Pactos Globais de Refugiados e Migrantes: caminhos possíveis? 139
4.5 A injustiça e a desigualdade no contexto das políticas relacionadas à degradação ambiental e às mudanças climáticas: um processo de causas e efeitos 150
4.6 Aspectos conceituais e éticos da justiça ambiental e climática em relação ao reconhecimento dos refugiados ambientais: onde estão os Direitos Humanos dos migrantes ambientais? 161

5 A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES OU REFUGIADOS AMBIENTAIS: UM DISCURSO POSSÍVEL 173

5.1 Conceito, histórico e fundamentação dos Direitos Humanos 174

5.2 As características dos Direitos Humanos e suas relações com a questão dos refugiados ambientais e climáticos 183
5.3 Direitos humanos, indivisibilidade e proteção integral do ser humano 196
5.4 Indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos como possível via protetiva dos refugiados ambientais e climáticos na ordem jurídica internacional 219
CONSIDERAÇÕES FINAIS 241
REFERÊNCIAS 256

RESUMO GERAL

MIGRANTES AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Autor: Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo
Orientadora: Prof.ª Dr.ª Gicélia Mendes da Silva
Programa de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente
São Cristóvão - SE, Fevereiro de 2025.

As migrações por razões ambientais não são uma novidade na história. Desde os tempos mais remotos, há registros de pessoas que migram para locais que lhes ofereçam melhores condições ambientais em busca de alimentos, água ou mesmo de condições climáticas mais favoráveis. Todavia, no contexto do antropoceno, este debate tem sido intensificado por conta da aceleração das mudanças climáticas provocadas pela ação antrópica. Por conta disso, a discussão sobre "migrantes ambientais", "migrantes climáticos" ou mesmo "refugiados ambientais" (termos ainda em debate pela literatura) tem sido objeto de especial atenção, uma vez que, diante do quadro que se apresenta em relação às políticas migratórias atualmente postas, existe a necessidade de se repensar a legislação internacional sobre migrações por questões ambientais e fornecer subsídios para administrar uma possível crise migratória futura. Dentro deste contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os contornos e as possibilidades relativas à proteção jurídica internacional das pessoas que são forçadas a migrar, com transposição de fronteiras, por razões ambientais, apresentando como objetivos específicos analisar a atual proteção jurídica internacional relativa às migrações forçadas e ao refúgio; discutir a busca do reconhecimento e da proteção internacional dos migrantes ambientais forçados; e investigar, a partir da teoria da indivisibilidade dos Direitos Humanos, a (in)existência de proteção jurídica aos migrantes ambientais forçados. A hipótese central do estudo é que o tratamento jurídico às migrações internacionais por razões ambientais existe, mas é inefetivo para proteger as pessoas migrantes e necessita de novos mecanismos legislativos. Para conduzir a pesquisa e confirmar ou refutar a hipótese foi utilizado o método hipotético-dedutivo, proposto por Karl Popper, através de técnicas de pesquisa bibliográfica em agências oficiais de migração das Nações Unidas e em documentos normativos internacionais que versam sobre o tema, além de publicações científicas. Como produto, espera-se que esta tese, de caráter interdisciplinar, possa ser utilizada nas discussões acerca da atual situação jurídica das pessoas que migram forçadamente por razões ambientais, apontando caminhos para proteção destas pessoas, sobretudo com as mudanças climáticas em ritmo acelerado e a perspectiva de intensificação destas migrações nos próximos anos. Foi possível concluir pela impossibilidade de adoção de um discurso que negue proteção a estas pessoas, mesmo com o quadro atual, sinalizando, todavia, que haveria um melhor reconhecimento se houvesse uma norma específica a respeito dos refugiados ambientais.

Palavras-Chave: Mudanças Climáticas; Migrantes Ambientais; Refugiados; Direitos Humanos; Justiça Ambiental.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: #10 - Redução das Desigualdades; #13 - Ação contra a mudança global do clima; #16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

GENERAL ABSTRACT

ENVIRONMENTAL MIGRANTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE INDIVISIBILITY OF HUMAN RIGHTS

Author: Luis Felipe de Jesus Barreto Araújo
Advisor: Prof.ª Dr.ª Gicélia Mendes da Silva
Programa de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente
São Cristóvão - SE, Fevereiro de 2025.

Migrations for environmental reasons are not new in history. Since the earliest times, there have been records of people migrating to places that offer them better environmental conditions in search of food, water or even more favorable climatic conditions. However, in the context of the Anthropocene, this debate has been intensified due to the acceleration of climate change caused by anthropogenic action. Because of this, the discussion on "environmental migrants", "climate migrants" or even "environmental refugees" (terms still under debate in the literature) has been the object of special attention, since, in view of the picture that is presented in relation to the migratory policies currently in place, there is a need to rethink international legislation on migration for environmental reasons and provide subsidies to manage a possible future migratory crisis. Within this context, the present study has the general objective of analyzing the contours and possibilities related to the international legal protection of people who are forced to migrate, with border crossing, for environmental reasons, with the specific objectives of analyzing the current international legal protection related to forced migration and refuge; discuss the search for international recognition and protection of forced environmental migrants; and to investigate, based on the theory of the indivisibility of Human Rights, the (in)existence of legal protection for forced environmental migrants. The central hypothesis of the study is that the legal treatment of international migration for environmental reasons exists, but it is ineffective to protect migrants and needs new legislative mechanisms. To conduct the research and confirm or refute the hypothesis, the hypothetical-deductive method, proposed by Karl Popper, was used, through bibliographic research techniques in official migration agencies of the United Nations and in international normative documents that deal with the subject, in addition to scientific publications. As a product, it is hoped that this thesis, of an interdisciplinary nature, can be used in discussions about the current legal situation of people who forcibly migrate for environmental reasons, pointing out ways to protect these people, especially with climate change at an accelerated pace and the prospect of intensification of these migrations in the coming years. It was possible to conclude that it is impossible to adopt a discourse that denies protection to these people, even with the current situation, signaling, however, that there would be better recognition if there were a specific norm regarding environmental refugees.

Keywords: Climate Change; Environmental Migrants; Refugee; Human Rights; Environmental Justice.

Sustainable Development Goals: #10 - Reduced inequalities; #13 – Climate Action; #16 - Peace, justice and strong institutions.

INTRODUÇÃO

A realidade decorrente do avanço do homem sobre a Terra tem ocasionado uma série de consequências negativas e provocado intensos debates e reflexões acerca de estratégias para lidar com a crise ambiental gerada por este comportamento, em especial o contexto de mudanças climáticas. Abordada pela quase totalidade da comunidade científica como resultante da prolongada e insustentável ação do homem sobre os recursos naturais, a mudança do clima ocasionada pela ação antrópica provoca uma série de efeitos de diversas ordens sobre a vida no planeta: efeitos naturais, sociais, econômicos, jurídicos, políticos, dentre outros.

Como corolário das mudanças climáticas, a comunidade internacional tem se debruçado sobre uma das suas principais faces: os fluxos migratórios por razões ambientais, que fazem com que pessoas sejam forçadas a deixar o lugar onde vivem por situações provocadas por mudanças no ambiente do local, como secas, escassez de alimentos, eventos extremos que destroem suas moradias, dentre outras causas, que muitas vezes são, também, fortemente influenciadas pelas mudanças climáticas que ocorrem em ritmo acelerado em nosso Planeta.

Quando um ecossistema é afetado, pessoas que nele vivem ou que dele dependam podem sofrer com a escassez de recursos essenciais à manutenção da vida, ensejando migrações ou, em cenários mais extremos, conflitos pelos parcos recursos que eventualmente ainda estejam disponíveis.

Estas circunstâncias acabam, não raramente, forçando as pessoas a deixarem suas residências em busca de melhores condições de vida em outras localidades, muitas vezes transpondo as fronteiras de seu país de origem ou de nacionalidade. Estas pessoas são consideradas pela literatura como “migrantes ambientais”, “migrantes climáticos” (termo menos abrangente) ou, ainda, como “refugiados ambientais”, termo que vem sendo objeto de intensas discussões acerca do seu reconhecimento, significado e alcance. Independente da denominação adotada, pode-se dizer que, atualmente, a legislação internacional sobre o tema vem sendo objeto de uma série de questionamentos acerca da sua efetividade e da sua capacidade protetiva em relação aos migrantes ambientais.

A luta pelo reconhecimento pleno dos “refugiados ambientais” se confunde com a luta pela superação de uma interpretação que pode ser excludente. Isso se deve à ausência, na legislação atual para refugiados, da proteção conferida a pessoas que necessitem transpor as fronteiras do seu país de origem ou de nacionalidade por questões ambientais. Desta forma, o que existe é uma insegurança jurídica em relação à proteção destas pessoas, que se veem

dependentes de interpretações sistemáticas de diversas outras normas de Direitos Humanos para que possam obter um mínimo de proteção.

Esta insegurança jurídica tem gerado uma série de debates e reflexões a respeito do tema. A comunidade científica tem se debruçado sobre a questão com certa frequência, apresentando investigações a respeito das causas das migrações ambientais forçadas, previsões sobre novos fluxos, bem como a capacidade de a comunidade internacional lidar com a questão quando esta migração envolve a transposição de fronteiras, além, claro, da questão normativa a respeito deste fenômeno.

É preciso compreender, por exemplo, as causas deste fenômeno sob as lentes das teorias das relações internacionais, para que seja possível a visualização do fenômeno das relações entre Estados, e quais os fatores que explicam, por exemplo, o comportamento dos Estados nos foros internacionais de negociação. Também é preciso a compreensão geográfica dos fluxos migratórios (quem migra, de onde migra, para onde migra), investigando também as condições sociais e econômicas subjacentes a estes fluxos migratórios. O aspecto de relações de poder e de busca de reconhecimento destes refugiados também é importante, motivando a busca de quais são os principais movimentos que atuam para o reconhecimento destas pessoas, e eventualmente quais os movimentos contrários a este reconhecimento.

Se de um lado existe consenso de que as migrações ambientais são uma realidade, de outro existe dúvida sobre a capacidade de lidar com a situação. Com predições de aumento nas migrações por razões climáticas nos próximos anos, uma legislação nestes termos deve ser mais bem compreendida e suas potencialidades melhor exploradas. Deve-se, por exemplo, haver uma apurada análise em duas frentes: a primeira deve analisar se é possível construir uma interpretação protetiva com as atuais normas internacionais sobre o tema; a segunda, se tal proteção seria suficiente ou se haveria necessidade de um novo pacto internacional sobre o tema.

Também é importante destacar a análise da existência de mecanismos que não só protejam as pessoas, mas que, além disso, impeçam ou mitiguem a ocorrência de catástrofes ambientais decorrentes da ação antrópica, como por exemplo mecanismos de financiamento ou de ação conjunta neste sentido. O cenário que se avizinha é de que os fluxos migratórios forçados por razões ambientais tendem a crescer nos próximos anos, o que pode ocasionar uma crise migratória. Neste sentido, é importante trabalhar os mecanismos preventivos em relação a esta possível situação, bem como, em antecipação, discutir as necessidades legislativas internacionais para lidar com este possível – e, infelizmente, provável - cenário.

Há, ainda, a importância da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS), sobretudo o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). Destaca-se também o ODS 10 (Redução das Desigualdades), cuja meta 10.7 estabelece o objetivo de "facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas." (IPEA, 2015, não paginado).

A partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é possível verificar a agenda atual sobre o tema, considerando o seu caráter interdisciplinar e a sua presença em praticamente todos os debates, nacionais e internacionais, a respeito de políticas públicas na atualidade. A Agenda é um conjunto de metas cuja realização deve ser buscada e, neste sentido, sua análise é primordial para compreender o fenômeno das migrações ambientais.

Com base neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo geral *analisar os contornos e as possibilidades relativas à proteção jurídica internacional das pessoas que são forçadas a migrar, com transposição de fronteiras, por razões ambientais*. Fala-se, deste modo, no sentido de compreender os efeitos práticos da aplicação das atuais normas internacionais, e se sua aplicabilidade no mundo real tem sido capaz de proteger ou desproteger estas pessoas.

Apresentam-se, ainda, três objetivos específicos para a construção do trabalho: *a) analisar a atual proteção jurídica internacional relativa às migrações forçadas e ao refúgio; b) discutir a busca do reconhecimento e da proteção internacional dos migrantes ambientais forçados; c) investigar, a partir da teoria da indivisibilidade dos Direitos Humanos, a (in)existência de proteção jurídica aos migrantes ambientais forçados.*

Trata-se de um tema academicamente relevante e interdisciplinar. Deve-se considerar que, embora o estudo da legislação possa parecer, à primeira vista, um exercício afeito às ciências jurídicas, fato é que a análise comporta um estudo interdisciplinar, com referências das ciências ambientais, da geografia, das ciências econômicas, da filosofia, dentre diversas outras áreas do saber.

As ciências jurídicas, isoladamente, não possuem os métodos necessários para investigar o problema, razão pela qual o exercício de compreensão de todo este contexto deve se dar de modo interdisciplinar, abordando, por exemplo, as causas, consequências e os efeitos da mudança climática, ou mesmo as causas e consequências econômicas, filosóficas, políticas e geográficas a respeito do objeto de estudo.

É importante ressaltar que os Direitos Humanos demandam um estudo interdisciplinar, tendo em vista que sua construção e sua própria concepção partem de uma interação entre diversas áreas do conhecimento, não sendo somente um fenômeno adstrito às ciências jurídicas, mas sim um tema que revela uma complexidade e cuja compreensão exige a investigação interdisciplinar. Os Direitos Humanos são interdisciplinares por definição, consagrados a partir de lutas sociais e da interação entre várias áreas do saber.

De igual modo é a interdisciplinaridade do Direito Internacional, cujas normas não podem ser vistas apenas sob o ponto de vista jurídico, mas exigem também a visualização de fatores geopolíticos, por exemplo, já que tais normas derivam das relações entre Estados soberanos, que, ao manifestarem a intenção de aderir aos documentos internacionais, assim o fazem por algum interesse (sem qualquer conotação depreciativa ao termo "interesse"), que muitas vezes está pautado nas relações internacionais ou mesmo em questões internas do próprio país. O foro internacional de debates, sem dúvidas, é um campo fértil para investigação interdisciplinar.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, é necessário ter em conta a análise interdisciplinar. Embora boa parte dos conceitos empregados e das investigações conduzidas remetam às ciências jurídicas, fato é que estas, isoladamente, não são suficientes para análise de toda a complexidade envolvida no tema.

Para o objeto de estudo proposto, é necessária a interação entre diversas áreas. Embora o campo de estudo seja normativo, é importante ter em mente que, conforme Giannattasio (2018, p. 120), "uma análise interdisciplinar do Direito não é apenas Direito ou apenas outra área, mas ambos ao mesmo tempo trabalhando em um mesmo campo de conhecimento". Neste contexto, a abordagem interdisciplinar é necessária. O campo normativo não é adstrito ao Direito. As normas podem ser entendidas e estudadas juridicamente (como, de fato, o são), mas também podem ser vistas sob os seus aspectos sociológicos, políticos, geográficos, das relações internacionais, dentre outros, e é exatamente sob todos estes aspectos que a presente tese se debruça.

Tolentino e Oliveira (2014, p. 8) apontam que "sendo os deslocamentos por razões ambientais uma questão multidimensional, os estudos de investigação interdisciplinar deveriam fazer-se presentes na busca de um avanço do conhecimento e como forma de superação das concepções ultrapassadas de que os saberes não dialogam entre si.". No presente estudo, não é diferente. Uma interação entre várias áreas do conhecimento, em verdade trazendo-as de forma conjunta, é necessária para compreensão da complexidade do problema. Afinal, a hipótese

trabalhada exigiu tal abordagem, já que não se tratou de analisar a legislação internacional como um fim em si mesma, mas suas origens e possíveis reflexos; ademais, a legislação internacional sobre migrações ambientais forçadas só pode ser adequadamente compreendida mediante a análise de suas causas.

Apontam ainda Tolentino e Oliveira (2014) que a ausência de investigação interdisciplinar tem sido um óbice à formulação de um conceito ou mesmo de um mecanismo protetivo para os migrantes ambientais forçados, pois, em geral, as investigações a respeito do tema têm sido pouco centradas no próprio ser humano, o indivíduo que é o real sujeito de direitos neste ponto. Assim, ponderam que:

> A investigação interdisciplinar em assuntos complexos configura uma possibilidade de avanço e aprofundamento no debate de modo coeso, e evita um desgaste dicotômico como o observado entre os maximalistas e minimalistas. Assim, a manutenção da análise isolada do problema, que não permite a interação com outras disciplinas, é prejudicial, não somente no campo do avanço do conhecimento, mas ao primado da dignidade humana, da proteção do sujeito de direito, como visto no caso dos deslocados ambientais (Tolentino; Olveira, 2014, p. 9).

Deste modo, a condução da presente investigação, embora tenha a norma como objeto de análise, busca a compreensão da complexidade desta proteção, sob diversas óticas e partindo de diferentes campos do conhecimento, procurando afastar-se de uma análise isolada e puramente jurídica a respeito do fenômeno normativo – ao revés, buscou-se compreender os aspectos envolvidos no porquê do quadro atual e nos possíveis caminhos futuros, buscando respostas interdisciplinares para um problema que é, sem dúvidas, interdisciplinar.

Como ponderado acima, a análise dos próprios Direitos Humanos possui nítido caráter interdisciplinar, tendo em vista que não é possível analisa-los dissociados de fatores políticos, históricos, econômicos, geopolíticos, das relações internacionais, dentre outros. Com a questão dos migrantes ambientais forçados que necessitam transpor fronteiras não é diferente.

As ciências ambientais revelam-se fundamentais para a compreensão do fenômeno das mudanças climáticas e das causas que motivam as migrações ambientais forçadas, bem como para a análise das previsões e dos dados a respeito destes eventos. A Geografia terá lugar decisivo, uma vez que suas bases serão necessárias para compreensão do fenômeno das migrações e dos deslocamentos das populações, além de fornecer as bases para compreensão da própria correlação de forças entre os Estados mundiais, em momento cuja relevância das Relações Internacionais, das Ciências Econômicas e da própria Filosofia Política serão fundamentais.

Neste sentido, a questão geopolítica emerge de maneira bastante evidente, já que o

Direito Internacional, campo de estudo, para sua compreensão ampla, guarda relação com os aspectos relacionados às relações de poder entre nações. Afinal, o estudo das normas jurídicas de modo isolado, sem que haja a compreensão de sua origem e dos fatores que desencadearam suas disposições, restringe o objeto de estudo, fazendo com que a análise seja essencialmente disciplinar e que o campo normativo fique alheio às circunstâncias que o influenciam e mesmo aos aspectos por ele influenciados. Emerge, neste ponto, a necessidade de discutir estas normas no espaço de sua construção e aplicação.

Losano (2014) expõe uma necessária relação entre Direito e Geografia, apontando interessantes relações, como, por exemplo, a relação entre o direito e o espaço geográfico (o espaço, por exemplo, como limitador para exercício do poder – soberania – de determinado país, dentro de suas fronteiras), relacionando ainda tal situação ao Direito Internacional, pois, em muitas situações, fronteiras entre países (e, portanto, a definição do seu espaço) são definidas por tratados internacionais, por exemplo.

Deste modo, as relações entre Estados, e mesmo as relações internas de cada Estado, possuem uma complexidade tal que não podem ser vistas sob a ótica de apenas uma área do conhecimento, sendo exigível que a investigação seja conduzida de modo interdisciplinar. Visualiza-se, deste modo, a necessidade de interação entre diferentes áreas do saber para discussão dos problemas e condução das pesquisas a respeito da hipótese traçada neste trabalho. A interdisciplinaridade, assim, surge como elemento essencial, sem a qual a investigação não pode ser conduzida.

A justificativa para propositura do tema desta tese decorre da necessidade de estabelecer um estudo acerca das eventuais potencialidades e falhas da legislação atualmente existente sobre o tema, discutindo-se a eventual necessidade de aperfeiçoamentos ou mesmo de nova legislação, com vistas a enfrentar uma possível crise migratória por razões ambientais projetada pela comunidade científica para os próximos anos, como será demonstrado adiante. A questão dos refugiados ambientais ou climáticos é atual, e cada vez mais cresce o interesse no debate público a respeito do tema, sobretudo pela incidência acentuada de eventos climáticos que motivam as migrações.

A hipótese do presente estudo é que *o tratamento jurídico às migrações internacionais por razões ambientais existe, mas é inefetivo para proteger as pessoas migrantes e necessita de novos mecanismos legislativos.* Tal hipótese, a partir das pesquisas desenvolvidas, poderá ser corroborada ou refutada, o que produzirá, então, a tese.

Embora existam pesquisas que trabalham o tema, inclusive sobre o quadro atual de proteção, este trabalho pretende fornecer uma nova visão a respeito do assunto, trabalhando sua complexidade interdisciplinar e, sobretudo, tratando da questão a partir da teoria da indivisibilidade dos Direitos Humanos. Esta indivisibilidade sustenta que os Direitos Humanos são *indivisíveis*, isto é, não podem ser divididos, categorizados ou hierarquizados, não comportando interpretações que posicionem, *a priori*, os Direitos Humanos em grau hierárquico ou com preferências de uns sobre outros.

Tal indivisibilidade é objeto de uma série de documentos internacionais, que a reconhecem como característica inerente aos Direitos Humanos, mas, apesar disso, não tem merecido destaque quando a análise recai sobre a questão dos migrantes ambientais forçados, já que é preciso discutir o porquê de determinadas situações de graves violações de Direitos Humanos tem recebido proteção jurídica internacional, e outras, como a questão dos migrantes ambientais forçados, não tem tido o mesmo tratamento.

Se a indivisibilidade é a premissa, ao menos teórica, dos Direitos Humanos (onde se incluem, por exemplo, o direito a migrar, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito a buscar refúgio, dentre outros), sua abordagem não pode ser esquecida quando se trata de um tema que já se demonstra urgente e que pode revelar, nos próximos anos, um quadro ainda mais urgente. É necessário, portanto, que esta questão seja levantada, discutindo uma possível incoerência dos sistemas protetivos, já que, acertadamente, oferecem asilo político e refúgio por diversos motivos, mas tornam invisível a questão dos migrantes ambientais forçados. Assim, deve haver o chamado dos Estados à responsabilidade – até porque os deslocamentos ambientais forçados devem ser vistos dentro do contexto das mudanças climáticas, cuja responsabilidade, sabe-se, deve ser compartilhada entre os principais causadores deste quadro.

Deste modo, pretende-se que a abordagem interdisciplinar, e que parte da premissa da indivisibilidade dos Direitos Humanos, revele-se como a principal contribuição acadêmica desta pesquisa, traduzindo-se em um instrumento de subsídio para que se some às discussões, nos mais variados espaços, a respeito da proteção dos migrantes ambientais forçados, em busca de um reconhecimento jurídico e de uma efetiva proteção destas pessoas, que também são titulares de Direitos Humanos e que, ao serem forçadas a migrar, tiveram seus direitos básicos violados, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

2.1 Método de Abordagem

Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Segundo Popper (1980), a pesquisa científica tem como base uma nova ideia, ainda não justificada, baseada na experiência antecedente do pesquisador, que constituirá uma hipótese – a hipótese, por sua vez, será submetida a testes, que conduzirão à sua corroboração (quando os resultados confirmarem, ainda que provisoriamente, a hipótese) ou à sua falseabilidade (quando a hipótese for refutada). Devem ser buscadas evidências que conduzam a um real teste da hipótese, inclusive ao risco de sua falsificação, não devendo o pesquisador buscar por exemplos que confirmem aquilo que fora imaginado inicialmente, mas, ao contrário, buscar por evidências que coloquem à prova a própria formulação inicial.

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 95):

> Para Karl R. Popper, o método científico parte de um problema (P1), ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa (TT), passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro (EE) e, tal como no caso da dialética, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a novos problemas (P2).

Neste sentido, a hipótese é conjectural, como abordado por Marconi e Lakatos (2003), derivada das expectativas do próprio pesquisador. Deste modo, a vivência do pesquisador e a sensibilidade na percepção do tema contribuem para a formulação de uma ideia, a ser submetida ao rigor científico, aberta à corroboração ou à falsificação, sem a pretensão de pesquisar para confirmá-la.

O método hipotético-dedutivo "consiste na construção de conjecturas, que devem ser submetidas a testes, os mais diversos possível [sic], à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade crítica e ao confronto com os fatos, para verificar quais hipóteses sobrevivem como mais aptas na luta pela vida, resistindo, portanto, às tentativas de refutação e falseamento." (Marconi e Lakatos, 2022, p. 64).

O método proposto por Popper assinala que a pesquisa tem origem num problema, e para este problema é buscada uma solução. O método hipotético-dedutivo se contrapõe, em vários pontos, à lógica indutiva, posto que esta, ao partir de situações específicas em busca da generalização, traz alguns problemas de construção do conhecimento, já que o número de eventos que deveria ser observado para confirmar uma determinada teoria tende ao infinito, sendo praticamente impossível concluir algo, com um grau de certeza, a partir destas

observações (por exemplo, não é porque foram observados 100 eventos idênticos que, necessariamente, o 101º evento ocorrerá daquela mesma forma).

O método hipotético-dedutivo fornece, assim, uma lógica em que a pesquisa se inicia com um problema. Este problema "surge, em geral, de conflitos diante de expectativas e teorias existentes" (Marconi e Lakatos, 2022, p. 66). Trata-se, neste ponto, de uma situação real identificada pelo pesquisador e que lhe gera inquietação, pois exige respostas, que devem ser buscadas a partir do método científico.

Deste modo, é conhecida a frase atribuída a Popper, em verdade extraída de seu pensamento, de que a ciência "começa e termina com problemas". O problema inicial é o que Popper, conforme excerto transcrito acima, chamou de **P1**. Ele parte da experiência do pesquisador, que, de acordo com sua vivência, seus valores e suas ideias visualiza uma determinada situação fática e ali enxerga um problema a merecer uma melhor investigação (Popper, 1980).

Assim, o surgimento do **P1** é crucial para que seja iniciada a pesquisa científica. Aliado a este **P1**, surge a Teoria-Tentativa, que Popper chamou de **TT**. A Teoria-Tentativa, como já exposto acima, reside na solução – provisória e conjectural – criada pelo pesquisador para o problema proposto.

Na elaboração da **TT**, o pesquisador tenta responder ao problema com uma possível solução, aquela solução imaginada, que revela possibilidades de solução para o problema. Esta **TT** ainda não é testada, validada, mas tão somente pensada e imaginada pelo condutor da investigação científica, que imagina tal solução e irá, posteriormente, submetê-la a testes.

Esta solução provisória (**TT**) deve ser, posteriormente, sujeita a críticas, tentativas de falseamento, exposta à investigação que irá confirmá-la ou não. Este processo de teste da hipótese visa a Eliminação do Erro (**EE**). Ou seja, a hipótese inicialmente pensada, conjecturada, será sujeita a um processo de tentativa de refutação, onde haverá a tentativa de falseá-la.

A tentativa de falseamento, aliás, é importante ponto na lógica proposta por Popper. Isso porque a lógica da investigação científica proposta pelo autor tem lugar não na busca de evidências confirmatórias da hipótese, como se vê na lógica da indução, conforme Marconi e Lakatos (2022).

Popper, ao revés, defende que a solução provisória (ou seja, a conjectura) deve ser submetida a testes que tentem falseá-la. A lógica aqui é simples: se forem encontradas

evidências que corroborem a hipótese, não há como ter a certeza de que aquela hipótese é, de fato, confirmada, já que não se descarta a possibilidade de que existam evidências não encontradas que a falseiem, ou que não existirão eventos futuros que a derrubarão (Popper, 1980).

Ao contrário, ao tentar falsear a hipótese, dois resultados poderão ser obtidos: a sua refutação, com o resultado dos testes demonstrando a falsidade da hipótese, ou a corroboração, que seria uma espécie de "confirmação provisória", onde a hipótese teria resistido aos testes de tentativa de falseamento, mas, como dito, não é possível afirmar, com toda certeza, que aquela hipótese estaria para sempre confirmada, já que não se pode descartar a possibilidade de nova evidência futura vir a falseá-la (Popper, 1980).

Por isso, o resultado da tentativa de eliminação do erro (**EE**) produzirá um novo problema (que Popper denomina como **P2**). O **P2** será o novo problema oriundo da pesquisa, podendo resultar: I – de uma hipótese falseada, quando o novo problema será a tentativa de se estabelecer novas hipóteses; ou II – de uma hipótese corroborada, quando o novo problema será a continuidade, através de outras pesquisas, de testes para confirmação, ou não, da hipótese anteriormente corroborada.

O método de abordagem hipotético-dedutivo, embora à primeira vista possa parecer um método ligado às ciências exatas, onde a experimentação é feita em ambientes controlados, é também largamente utilizado nas ciências humanas e sociais, onde há importância e questões lógicas que demandam a sua utilização. Corrêa, Santana e Bari (2014, p. 1) apontam que:

> Popper foi responsável pela inauguração do método hipotético-dedutivo enquanto alternativa crítica às bases do positivismo e a busca da verdade absoluta na Ciência. A pesquisa na área de Humanidades pode chegar a efeitos representativos nos problemas sociais, a partir do uso correto dos princípios de Popper, que levam a pesquisa prévia do conteúdo explícito, comparação de teorias, erudição, para então desenvolver a busca de variáveis e a construção de hipóteses.

Percebe-se, inclusive, que a adequação deste método às ciências humanas e sociais, e sobretudo na área interdisciplinar, como é o caso, se dá pela impossibilidade de que sejam obtidas "verdades absolutas" neste campo científico, dada a complexidade dos objetos de estudo e a própria dinâmica das relações humanas e sociais. E, como o método hipotético-dedutivo propõe exatamente que não haja verdades irrefutáveis, mas problemas permanentes que devem ser sempre objeto de investigação, há uma adequação evidente de suas bases, desde que adequadamente utilizadas, às pesquisas na área. A própria interdisciplinaridade desafia um método que seja capaz de responder às complexidades presentes em suas hipóteses.

Novamente, importante trazer os pensamentos de Corrêa, Santana e Bari (2014, p. 6-7):

> [...] percebemos a importância do postulado de Karl Popper à Ciência contemporânea, à medida que este concebe coerência ao processo de investigação científica, por meio da admissão da complexidade das relações humanas e sociais, o que impede uma busca cega pela verdade irrefutável. Tanto, que nas Ciências Humanas, admite-se que um mesmo problema possa ensejar diversas hipóteses e, portanto soluções diferentes.
>
> [...]
>
> Em Ciências Humanas, especialmente no segmento das Ciências Sociais Aplicadas, a busca das hipóteses, ou seja, as possíveis respostas para um determinado problema de pesquisa, representam mais do que o debruçar sobre escritos anteriores. Embora legítimos em seu conteúdo, os conhecimentos explícitos perdem sua eficácia diante da alteração da realidade. Esta alteração, dada pelo próprio progresso da Ciência, em especial pelo advento das novas tecnologias, leva o cientista a frequente renovação de pressupostos.

Assim, a dinâmica da sociedade exige que haja constante processo de construção de hipóteses e possíveis respostas aos problemas expostos. Por todos os motivos expostos, o presente trabalho adota, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo. A seguir, serão detalhadas as etapas do método que são propostas para conclusão deste relatório de pesquisa.

2.2 Execução prática das etapas do método hipotético-dedutivo

Marconi e Lakatos (2022, p. 66) apontam as seguintes etapas do método hipotético-dedutivo:

Figura 1 - Etapas do Método Hipotético-Dedutivo

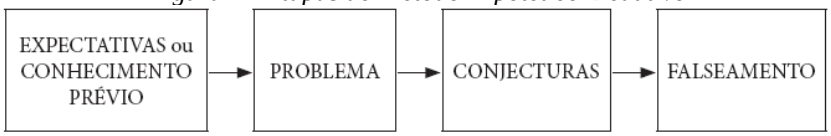

Fonte: MARCONI e LAKATOS, 2022, p. 66.

Deste modo, levando em consideração as etapas descritas, no presente trabalho, o método será executado na forma descrita nos itens a seguir.

2.2.1 Expectativas ou Conhecimento Prévio

O ponto principal deste estudo reside na temática referente às pessoas que migram forçadamente por questões ambientais em situações que envolvam a transposição de fronteiras nacionais. Afinal, estariam estas pessoas dentro do âmbito de proteção do Direito Internacional? A questão é trazida à tona porque os documentos internacionais não indicam, expressamente, para a proteção dos chamados “migrantes ambientais”.

Apesar da ausência de menção expressa, surgem questionamentos a respeito da possibilidade de extensão a estas pessoas da proteção ofertada, por exemplo, aos refugiados, cujo desenho do tratamento jurídico já está posto na legislação internacional objeto de estudo.

Some-se ainda ao contexto aqui retratado que a migração forçada por fatores ambientais é uma realidade dos nossos dias, a demandar um tratamento jurídico específico, razão pela qual surge a inquietação e a necessidade de melhor investigar este problema, estabelecendo uma análise a respeito do tema. De modo recorrente, o tema é pautado pela imprensa, com frequente destaque para a busca por reconhecimento e de direitos por parte destas pessoas, cuja situação é real, existe, mas ainda não está adequadamente tratada pelos instrumentos jurídicos a respeito do assunto[1].

Assim, as expectativas e o conhecimento prévio refletem uma situação de desproteção destas pessoas, a merecer uma melhor investigação, que será conduzida neste trabalho, que tentará propor soluções para melhor atender às pessoas que são forçadas a migrar por questões ambientais.

2.2.2 Problema de Pesquisa e Hipótese (Problema e Conjecturas)

A partir das expectativas e do conhecimento prévio, é possível identificar o **problema** que desafiará a investigação neste estudo: ainda que a legislação internacional não preveja expressamente a proteção e acolhida das pessoas que migram forçadamente por questões ambientais, há possibilidade de construção de uma interpretação que passe a incluir estes migrantes no espectro de proteção atualmente existente ou haveria a necessidade de elaboração de nova legislação?

Como dito, não há, hoje, previsão expressa na legislação a amparar os migrantes ambientais forçados que precisam transpor fronteiras, e este fato é, inclusive, uma das inquietações que motivou a pesquisa. Mas o problema de pesquisa não se debruça especificamente sobre haver ou não tal proteção expressa, já partindo da premissa de que tal proteção expressa não existe. A partir daí, o problema reside em identificar de que modo é possível que tal proteção seja construída: a solução passaria necessariamente por uma nova legislação ou, mesmo sem previsão expressa, é possível advogar atualmente pela construção de uma interpretação protetiva?

---

[1] A exemplo das seguintes notícias publicadas no ano de 2023: "*Migrantes ambientais: cada vez mais numerosos, eles ainda têm poucos direitos*", publicada em https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/09/19/migrantes-ambientais-cada-vez-mais-numerosos-eles-ainda-tem-poucos-direitos.ghtml; "*Dia Mundial do refugiado: deslocados ambientais são esquecidos da governança migratória global*", publicada em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2023/06/20/dia-mundial-do-refugiado-deslocados-ambientais-sao-esquecidos-da-governanca-migratoria-global.htm; "*O deslocamento invisível de milhões de pessoas pelas mudanças ambientais"*, publicada em: https://www.comciencia.br/o-deslocamento-invisivel-de-milhoes-de-pessoas-pelas-mudancas-ambientais/, dentre inúmeras outras.

Esta possibilidade de uma "interpretação protetiva" se dá pelo fato de o Direito, e o Direito internacional não é diferente, ser um sistema de normas, que não deve ser visto de forma isolada, mas de forma complexa. Assim, a interpretação do sistema como um todo leva a interpretação de outras normas que compõem acordos firmados pela comunidade internacional, inclusive relacionado à proteção de Direitos Humanos, o que pode ("pode" no sentido de ser possível, hipoteticamente) levar a esta interpretação – é a esta circunstância que a pesquisa buscará responder.

A interpretação sistemática no Direito Internacional advém, além de outros instrumentos, do previsto no artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Brasil, 2009). Este dispositivo assinala que um tratado internacional "deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade" (Brasil, 2009, não paginado).

Ademais, o art. 31, item 3, alínea *c*, da mesma Convenção, dispõe que serão levadas em consideração na interpretação dos tratados "quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes" (Brasil, 2009, não paginado).

Deste modo, a interpretação de uma norma deve levar em consideração todo o contexto, e não somente o texto daquele instrumento de forma isolada, e é sobre este ponto que será conduzida a investigação acerca de a possibilidade de que este contexto valide a proteção dos migrantes ambientais forçados.

Trata-se de uma tentativa de, a partir do produto gerado pela tese, oferecer um caminho para a proteção destas pessoas, quer seja utilizando das ferramentas atualmente disponíveis, quer seja indicando a necessidade de elaboração de novas normas, quer seja indicando que é possível utilizar as ferramentas disponíveis, mas que uma nova norma seria o ideal. A expectativa é que uma destas três respostas contemple o problema aqui pesquisado.

O que se busca é apontar caminhos, e evitar que, em nome da ausência de previsão específica, milhares de migrantes ambientais fiquem sem a proteção devida. Busca-se, portanto, demonstrar que não se pode utilizar a lógica da "ausência específica de proteção" para rechaçar estas pessoas quando elas cruzarem as fronteiras dos países.

Os compromissos já assumidos internacionalmente por diversas nações podem ser suficientes para que haja um discurso de que esta proteção existe quando considerado todo o sistema do Direito Internacional, oferecendo uma proteção jurídica a estas pessoas.

A partir deste problema, a **hipótese** oferecida é a seguinte:

O tratamento jurídico às migrações internacionais por razões ambientais existe, mas é inefetivo para proteger as pessoas migrantes e necessita de novos mecanismos legislativos.

É a partir desta hipótese que foram empreendidas as pesquisas, com busca a corroborá-la ou refutá-la. Para que haja a tentativa de eliminação do erro (**EE**), como descrito no método proposto por Popper e aqui trabalhado, foram empreendidas técnicas de pesquisa a seguir descritas.

2.2.3 Falseamento, Eliminação do Erro (EE) e testes da hipótese: os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa

Para que fossem alcançados os objetivos propostos, e que fossem conduzidas as discussões sobre a hipótese, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, em fontes primárias e/ou secundárias, abaixo elencadas com relação a cada objetivo específico. Decerto, outros dados revelaram-se durante a construção da pesquisa, a partir das buscas empreendidas, que apontaram para outras fontes.

Como já abordado na introdução, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os contornos e as possibilidades relativas à proteção jurídica internacional das pessoas que são forçadas a migrar, com transposição de fronteiras, por razões ambientais, e contempla os seguintes objetivos específicos: a) analisar a atual proteção jurídica internacional relativa às migrações forçadas e ao refúgio; b) discutir a busca do reconhecimento e da proteção internacional dos migrantes ambientais forçados; c) investigar, a partir da teoria da indivisibilidade dos Direitos Humanos, a (in)existência de proteção jurídica aos migrantes ambientais forçados.

2.2.3.1 Procedimentos metodológicos para o primeiro objetivo específico

Para o primeiro objetivo específico (analisar a atual proteção jurídica internacional relativa às migrações forçadas e ao refúgio) os procedimentos de pesquisa consistiram na análise e caracterização do espectro atual de proteção, através da verificação da legislação internacional sobre o tema. Frise-se, por precaução com relação à exequibilidade, que por "legislação internacional" tem-se os documentos, acordos, tratados e congêneres celebrados entre Estados (países) ou entre estes e organismos internacionais.

Foram estudadas as normas internacionais celebradas no âmbito dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Foram analisados, de modo mais específico, os instrumentos normativos internacionais do Sistema Global de Direitos Humanos (ponto

principal), com debate e interação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Sistema Africano de Direitos Humanos e o Sistema Europeu de Direitos Humanos, que foram também analisados, posto que são os sistemas internacionais de proteção atualmente consolidados.

Deve-se destacar que não foi conduzida, como ponto principal, uma investigação na legislação de cada país, dada a inexequibilidade de empreender uma verificação específica. A verificação legislativa ocorreu no âmbito de tratados e acordos internacionais que versam sobre o tema, o que delimita o campo de estudo a estes instrumentos, cujo quantitativo é limitado e faz com que a proposta de investigação se revele exequível. A abordagem da legislação internacional é justificada, pois: I – o objeto de estudo envolve migrações com transposição de fronteiras; II – existem tratados internacionais a respeito do tema; III – a literatura a respeito dos refugiados trata o instituto como afeto ao "Direito Internacional dos Refugiados", composto por normas de Direito Internacional; IV – a exequibilidade, tendo em vista que o número de documentos internacionais sobre o tema é um número possível de ser analisado.

A partir desta análise, foi demonstrado o espectro de proteção, quem são as pessoas juridicamente protegidas e de que modo, caracterizando, assim, o cenário atual a respeito do tema. A pesquisa da legislação internacional remeteu, ainda, a decisões de Tribunais internacionais e envolveu, também, a busca em livros e artigos científicos relativos ao tema, que auxiliaram na interpretação das questões tratadas neste primeiro momento.

2.2.3.2 Procedimentos metodológicos para o segundo objetivo específico

Para o segundo objetivo específico (discutir a busca do reconhecimento e da proteção internacional dos migrantes ambientais forçados), houve a discussão a respeito de como as migrações ambientais forçadas são caracterizadas e de que modo estes migrantes têm buscado reconhecimento na legislação internacional.

O desenvolvimento do segundo objetivo específico decorreu, em alguma parte, de uma continuidade da análise do primeiro. Enquanto no primeiro houve a caracterização da proteção, neste há a análise específica da situação dos migrantes ambientais forçados, em que medida eles estão ou não inseridos na proteção anteriormente discutida. Inicialmente, busca-se a conceituação das migrações ambientais forçadas e a análise do seu contexto (o motivo de ocorrerem, os principais fluxos migratórios recentes, dentre outros aspectos que certamente serão revelados na construção deste segundo objetivo).

Para tanto, são utilizados relatórios sobre migrações forçadas elaborados por agências

oficiais e por instituições que monitoram a situação das mudanças climáticas (pode-se citar como exemplo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, o *Intergovernmental Panel on Climate Change* – IPCC, dentre outros), além de artigos científicos e textos publicados a respeito do tema.

Na sequência, avaliou-se como tem sido a luta por reconhecimento por parte dos migrantes ambientais forçados, e em que campos esta luta tem sido travada, quais as principais vertentes e teorias encampadas e de que modo as discussões têm avançado a este respeito, gerando, assim, uma compreensão a respeito do atual *status* dos migrantes ambientais forçados. Ainda dentro da análise do contexto das migrações ambientais forçadas, houve discussão a respeito de temas correlatos, como a Justiça Ambiental e a Justiça Climática, que conectam, de forma significativa, questões relacionadas aos motivos das migrações e à acolhida ou não destes migrantes. Neste ponto foi buscada a análise de eventuais fatores socioeconômicos que interferem nas migrações e na própria acolhida dos migrantes.

Assim, foi feita consulta a dados oficiais das Nações Unidas e de outros órgãos de monitoramento sobre os principais fluxos migratórios internacionais motivados por questões ambientais, analisando-se questões relacionadas ao perfil socioeconômico dos países que sofrem os efeitos das mudanças climáticas (que são aqueles de onde as pessoas tendem a migrar) e dos países que mantém melhores condições de vida apesar deste contexto (que são aqueles para onde as pessoas tendem a migrar) procedendo-se, na sequência, a um debate teórico pautado na justiça ambiental (estuda-se, ainda, a adoção do termo "justiça climática") em relação a estas migrações, para o qual foram utilizadas referências bibliográficas em artigos científicos e livros sobre o tema.

Sabe-se que as discussões sobre a Justiça Ambiental e a Justiça Climática motivariam mais que um objetivo específico, e talvez justificassem toda uma tese. No entanto, o tema foi trabalhado como elemento dentro do tema principal, sem a pretensão de exauri-lo ou tratá-lo de forma ampla. A pretensão é trazer a discussão como elemento de contextualização, sem perder de vista o alcance dos objetivos iniciais traçados para esta pesquisa. O material de trabalho também reside em artigos científicos e textos publicados a respeito do tema, que conduzem a discussão e contextualização aqui pretendidas.

2.2.3.3 Procedimentos metodológicos para o terceiro objetivo específico

Para o terceiro objetivo específico (investigar, a partir da teoria da indivisibilidade dos Direitos Humanos, a (in)existência de proteção jurídica aos migrantes ambientais forçados),

empreendeu-se um cotejo entre os dados encontrados no segundo objetivo específico e a teoria da indivisibilidade dos Direitos Humanos.

A teoria da indivisibilidade dos Direitos Humanos versa sobre a necessidade de se considerar a proteção da pessoa humana de modo completo, não apenas vislumbrando a questão da migração ambiental como um fato isolado - discutindo, portanto, suas vertentes sociais, econômicas, dentre outras. A indivisibilidade, que foi trabalhada no capítulo correspondente, é prevista na Declaração e Programa de Ação de Viena (Nações Unidas, 1993, p. 3), como se vê:

> 5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Isso significa que a comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos em pé de igualdade, sem que haja preferências ou mesmo escolhas sobre quais direitos devem ser preservados. A indivisibilidade está ligada ao fato de os Direitos Humanos também serem interdependentes e interrelacionados, ou seja, o direito ao refúgio, por exemplo, não existe sozinho, devendo ser visualizado em correlação com outros.

De igual modo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se descumprido, afeta ao mesmo tempo uma série de outros Direitos Humanos, razão pela qual a relação de interdependência e interrelação, bem como o contexto da própria indivisibilidade dos Direitos Humanos, pode ser a o possível caminho que se busca.

Assim, analisando os contornos da característica da indivisibilidade dos Direitos Humanos, bem como os principais documentos que compõem os sistemas internacionais, buscou-se compreender se é possível a construção de uma interpretação sistemática, conjunta, que possa fornecer uma alternativa para a proteção destas pessoas migrantes, evitando, assim, que sejam excluídas da proteção legal pelo simples fato de não haver uma proteção específica na legislação internacional.

A partir de então, foi conduzida uma discussão sobre a possibilidade de, a partir desta teoria da indivisibilidade, construir uma proteção para as pessoas que migram forçadamente por razões ambientais, analisando esta migração como uma violação aos Direitos Humanos como um todo, sem "isolar" a migração como algo autônomo, mas analisando todo o contexto envolvido na situação.

Foi nas investigações deste terceiro objetivo que se pretendeu obter a resposta para a

hipótese, conduzindo à sua corroboração ou refutação. Afinal, neste ponto houve a discussão sobre a (in)admissibilidade de argumentos legais que permitem excluir os migrantes ambientais forçados, que necessitam transpor fronteiras, da proteção do Direito Internacional, o que constitui o cerne da hipótese.

2.2.3.4 Resultados obtidos e novos problemas

Após as investigações, foi obtido como resultado (produto da tese) uma análise a respeito da situação atual dos migrantes ambientais forçados, sua (des)proteção pelo Direito Internacional e a demonstração de alternativas para sua efetiva visibilidade perante as normas internacionais. Deste modo, os resultados consistem em:

(i) Um diagnóstico a respeito da situação jurídica atual dos migrantes ambientais forçados que necessitam transpor fronteiras para buscar proteção. Como são tratados no Direito Internacional e de que modo são referidos pelas leis internacionais;

(ii) Formulação de possíveis caminhos para proteção atual dos migrantes ambientais forçados, com foco na proteção mediante discurso da indivisibilidade dos Direitos Humanos, já reconhecida em documentos internacionais, bem como análise a respeito da necessidade ou desnecessidade de uma nova legislação protetiva;

(iii) A partir de então, segundo a premissa do método hipotético-dedutivo de que a ciência começa e termina com problemas, foram propostos novos caminhos de investigação para que sejam discutidos os contornos e a aplicabilidade dos possíveis caminhos atuais de proteção e da possível necessidade de uma nova legislação.

Deste modo, espera-se fornecer um aporte teórico para contribuir com as discussões acerca dos migrantes ambientais forçados, tema que está em constante discussão nos diversos foros locais, nacionais e internacionais.

2.3 Quadro-síntese do percurso metodológico

Com vistas a facilitar a visualização do percurso metodológico aqui detalhado, oferta-se o seguinte quadro-síntese:

Figura 2 - Quadro-síntese do percurso metodológico

Fonte: Próprio Autor (2025).

De igual modo, com vistas a facilitar a visualização das normas que foram analisadas nesta pesquisa, que englobam normas internacionais e, de forma pontual, exemplos de normas locais, é fornecido o seguinte quadro esquemático com as normas trabalhadas, o seu âmbito de incidência (ou seja: se global, regional ou nacional) e a justificativa para a sua abordagem nesta pesquisa, conforme descrito abaixo.

Quadro 1 - Principais normas analisadas no estudo e seu âmbito de incidência

Norma	Abrangência	Justificativa da análise do documento

Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)	Global	Documento que declara Direitos Humanos e serve de referência para toda a comunidade internacional, trazendo diversos direitos que se associam à questão dos refugiados ambientais e climáticos.
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	Global (para Estados-Parte)	Um dos documentos que consolida e vincula os Estados-parte em relação a direitos humanos declarados na DUDH.
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Global (para Estados-Parte)	Um dos documentos que consolida e vincula os Estados-parte em relação a direitos humanos declarados na DUDH.
Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo Facultativo	Global (para Estados-Parte)	Documentos básicos a respeito da proteção dos refugiados no Direito Internacional, abordando os contornos utilizados até hoje na definição de refugiados.
Convenção Americana de Direitos Humanos	Américas (para Estados-Parte)	Documento básico de Direitos Humanos no âmbito das Américas.
Protocolo de San Salvador	Américas (para Estados-Parte)	Documento adotado no âmbito do sistema interamericano de Direitos Humanos que prevê o meio ambiente como Direito Humano.
Declaração de Cartagena	Américas (para Estados-Parte)	Declaração que amplia o conceito de refugiado, passando a prever uma nova hipótese.
Resolução nº. 3/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Américas (para Estados-Parte)	Resolução que aborda aspectos relacionados à emergência climática e aos direitos humanos nas Américas.
Convenção de Kampala	África (para Estados-Parte)	Declaração que versa sobre deslocamentos forçados no continente africano.
Convenção da OUA sobre os aspectos específicos dos refugiados em África	África (para Estados-Parte)	Declaração que amplia o conceito de refugiado, passando a prever uma nova hipótese.
Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu	Euorpa (para Estados-Parte)	Estabelece normas relativas a refugiados na Europa.
Regulamento (UE) no. 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia	Europa (para Estados-Parte)	Estabelece procedimentos relativos à solicitação de refúgio na Europa.
Pacto Global sobre Refugiados	Global (para Estados-Parte)	Apesar de não alterar a definição convencional de refugiados, traz novas diretrizes sobre o tratamento e das pessoas refugiadas.
Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular	Global (para Estados-Parte)	Dentre diversos outros fatores, trata sobre as questões ambientais como sendo propulsoras das migrações.
Lei nº. 13.445/17	Nacional (Brasil)	Traz mecanismo de acolhida humanitária de pessoas que precisam se socorrer da proteção nacional em virtude de desastres ambientais, podendo servir como referência para outros países.

Fonte: Próprio autor (2025).

Estas, portanto, as normas utilizadas como ponto de partida da pesquisa, que serão discutidas nos capítulos seguintes e que, no decorrer da análise, acabaram por revelar outras normas não listadas e que também comportem discussão dentro do âmbito dos objetivos da presente pesquisa.

3 MIGRAÇÕES FORÇADAS, REFUGIADOS E PROTEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DO ARCABOUÇO JURÍDICO-NORMATIVO

3.1 Breves linhas sobre a configuração do Direito Internacional

O Direito dos Refugiados, atualmente, tem suas principais bases na legislação internacional, através de Convenções internacionais (tratados *lato sensu*) que estabelecem, para os Estados aderentes, obrigações para com as pessoas que se enquadram na definição convencional de refugiados.

Estas convenções não são impostas. A lógica difere, de certo modo, da lógica estabelecida no processo interno de aprovação de leis, por exemplo. Não há dúvidas de que, internamente, dentro das fronteiras de um dado país, as leis em geral são elaboradas por representantes eleitos; uma vez elaboradas e vigentes, deverão ser observadas por todos que estejam sujeitos à jurisdição soberana daquele país.

No campo internacional, a situação é consideravelmente distinta. É que os Estados-Parte dos tratados e convenções são, geralmente, os próprios destinatários das obrigações criadas nestes instrumentos. Mas estas obrigações não lhes são impostas por um agente externo; ao revés, os próprios Estados é que, "voluntariamente", de forma "consensual", resolvem aderir aos acordos internacionais, criando obrigações para si próprios. As aspas utilizadas neste parágrafo denotam que os termos serão discutidos a seguir, eis que o elemento volitivo e o elemento consensual não dispensam uma problematização em torno das suas concepções.

Mas, afinal, como é constituído o Direito Internacional? Quais as normas que nele se inserem e de que modo se dá sua elaboração? A doutrina internacionalista, comumente, trata sobre as "Fontes do Direito Internacional" mediante referência ao art. 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça, que elenca as seguintes fontes: Convenções Internacionais[2], Costume Internacional, Princípios Gerais do Direito, Decisões Judiciais e Doutrinas (Brasil, 1945).

Conforme aponta Rezek (2002, p. 13):

> Redigia-se em 1920 o estatuto do primeiro tribunal vocacionado para resolver litígios entre Estados sem qualquer limitação de ordem geográfica ou temática. A certa altura

[2] A título de referência, é importante discorrer sobre os Tratados Internacionais. De acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o conceito de tratado é: "um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica" (Brasil, 2009). Ou seja: o que se chama de "Tratado" em sentido amplo é a manifestação de vontade dos Estados em aderir a um documento que lhe atribui direitos e obrigações. Este "Tratado" pode ser denominado de várias formas, podendo ser, além da denominação aqui apontada, referido como "Convenção", "Acordo", "Pacto", "Protocolo" etc., a depender do contexto em que esteja sendo utilizado. Por conta disso, as Convenções e os Protocolos, por exemplo, devem ser considerados "Tratados" para fins do Direito Internacional, tal qual estão sendo e serão referidos neste estudo.

> do texto surgia a necessidade de que se dissesse qual o direito aplicável no âmbito da jurisdição nascente, tanto significando a necessidade de fazer um rol das formas de expressão do direito internacional público, um roteiro das fontes onde se poderiam buscar, idoneamente, normas internacionais. O estatuto relacionou então os tratados, os costumes e os princípios gerais do direito. Fez referência à jurisprudência e à doutrina como meios auxiliares na determinação das regras jurídicas, e facultou, sob certas condições, o emprego da equidade.

Tais fontes do Direito Internacional revelam, portanto, os instrumentos utilizados na prática deste ramo do direito, na convivência entre estados na arena internacional. Quando o objeto de análise recai sobre o Direito Internacional dos Refugiados, o caminho não é diferente, havendo, sobre o tema, fontes tais quais as referidas.

Na seara internacional, o Direito dos Refugiados está positivado na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e em outros documentos que, junto aos dois nominalmente citados, serão objeto de análise nos tópicos seguintes deste capítulo. No entanto, para compreensão destes documentos, de seus contextos e de sua efetividade, é necessário analisar como estas normas são formadas, e de que modo se dá a relação entre os países para constituição dos acordos internacionais.

O tema é complexo e interdisciplinar, envolvendo a necessidade de análise de questões ligadas ao Direito, à Sociologia, às Relações Internacionais, dentre diversas outras áreas do conhecimento. O propósito deste tópico é oferecer um contexto a respeito do tema, com a finalidade de possibilitar uma melhor compreensão sobre a formação das normas internacionais e, sobretudo, a sua efetividade.

É que entender o contexto do Direito Internacional antes da análise normativa propriamente dita contribui para uma visão mais analítica, crítica, sobre as normas que constituem objeto deste estudo. Muito se fala, por exemplo, sobre a real efetividade do Direito Internacional, e se os países realmente cumprem com as suas determinações.

As discussões sobre a efetividade do Direito Internacional são relevantes para compreensão da formação das normas internacionais. Isso porque, não só com relação aos refugiados, mas com relação ao Direito Internacional como um todo, é importante compreender o processo de concepção das bases deste ramo jurídico e, sobretudo, explorar a sua obrigatoriedade.

Varella (2019, p. 17) descreve que:

> O direito internacional é construído sobre a noção fundamental do consentimento dos Estados. Os Estados ou Organizações Internacionais não são obrigados a assinar ou ratificar os tratados. Eles o fazem como manifestação de seu poder soberano. Da mesma forma, podem denunciar tratados já firmados, a partir do momento em que a vigência dos tratados não mais incidirá sobre os mesmos. Em função do processo de

> internacionalização do direito, da interdependência político-econômica entre as nações, da expansão de valores comuns, essa margem de liberdade discricionária dos Estados sofre uma redução importante.

Como se vê, juridicamente os Estados não são obrigados a participar de um determinado tratado internacional. Tudo depende do seu consentimento, da expressão da sua soberania. Embora o conceito de soberania tenha sido redesenhado nos últimos anos, ele ainda persiste, fazendo com que os Estados optem por participar ou não de tais tratados.

Isto porque a assinatura de um tratado, com a assunção de compromissos perante a comunidade internacional, pode ser vista por alguns países como uma forma de "abrir mão" da sua soberania em nome de um acordo com os demais Estados, já que haverá, fruto deste consentimento, a criação de normas internacionais às quais o próprio Estado encontrar-se-á vinculado.

Embora não haja a imposição jurídica, a geopolítica, a economia e outros fatores acabam por influir de forma decisiva na adesão dos Estados a tratados internacionais. Na dinâmica do mundo globalizado, muitas vezes os Estados se veem "obrigados" a aderir a determinados acordos por razões pragmáticas, já que a sua "não participação" pode gerar impedimentos de comércio, perdas econômicas, dentre outras situações que devem ser ponderadas. Deste modo, para que não fiquem de fora de um contexto geopolítico que seria mais favorável, os Estados acabam cedendo a tratados internacionais, anuindo com o fato de que sejam criadas obrigações com as quais deve cumprir (Varella, 2019).

Nos dizeres de Varella (2019, p. 17), "nenhum Estado é forçado a adotar uma norma internacional ou a participar de um processo de expansão do direito internacional, cedendo seus espaços de competência interna.". Como já dito, juridicamente não há tal obrigatoriedade, de fato. Mas prossegue o autor demonstrando que "os Estados estão constantemente submetidos a um conjunto de escolhas, a respeito das quais, para poder obter alguns benefícios jurídicos, políticos, econômicos, ambientais ou outros, precisam ceder, cooperar, participar de uma regulação jurídica e política progressivamente mais internacionalizada." (Varela, 2019, p. 17).

Weberbauer (2006, p. 56) aponta que existe "uma ineficácia *in concreto* das normas internacionais; uma ineficácia que advém não do aspecto lógico (conduta-sanção), mas sim da falta de uma estrutura independente do Estado-Nação, ou seja, da ausência de um poder centralizado capaz de assegurar o cumprimento dessa prescrição normativa pelo Estado.". Trata-se, para os Estados, de uma relação de ponderação entre os "custos" e os "benefícios" da sua participação em determinado acordo internacional, percorrendo, provavelmente, o caminho que lhe gere um maior benefício naquela situação concreta, ainda que, para isso, precise

renunciar a parte de seu poder de elaborar suas próprias normas internamente para que possa seguir as normas estabelecidas de modo internacional (inclusive pelo próprio Estado signatário, mas também por outros).

Uma analogia que poderia ser utilizada para melhor ilustrar esta situação é a da assinatura de um contrato feita por uma pessoa física. Assinar um contrato é algo corriqueiro, comum, feito várias vezes por dia, por diversas pessoas em todo o mundo. O que as leva a assinar um contrato? Certamente, algum benefício que dali advirá é a mola propulsora para esta assinatura. Os contratos, no entanto, são, em regra, sinalagmáticos[3], e, ao passo que geram direitos, geram também obrigações. É um juízo de valor. Se a pessoa considera que o contrato é necessário e que os benefícios, naquele momento, compensarão as obrigações, possivelmente assinará o contrato e limitará parte da sua liberdade, posto que se obrigou a cumprir com algo pactuado com outra pessoa, mas colherá, também, os benefícios advindos da relação que fora composta.

Transpondo tal situação analógica para o contexto do Direito Internacional, a assinatura de tratados internacionais, em sentido amplo, pelos Estados, segue uma lógica semelhante, guardadas, evidentemente, as devidas proporções. É, em verdade, um "jogo de forças", conforme define Varella (2019, p. 17). Este jogo de forças acaba por redesenhar o conceito de soberania, na medida em que os Estados, por consentimento, criam restrições a si mesmos, cedendo parte do que o autor define como sua "competência".

Neste contexto, o redesenho da noção de soberania é encontrado também em Meneghel (2018, p. 26):

> [...] a realidade vivida já no século XX, e especialmente neste início de século XXI, é bastante diferente da realidade que deu origem ao Estado moderno. Esta instituição, sua origem nos idos do século XVI, necessitava da soberania para se autoafirmar e para se estabelecer como tal; agora, em pleno século XXI, as condicionantes político-econômicas, bem como as jurídicas, fazem com que a noção de soberania seja razoavelmente fluida.

Assim, a soberania, embora existente, é interpretada a partir do contexto geopolítico, à forma como as relações internacionais são construídas, além da análise do interesse dos países na formação destas relações. Lefkowitz (2016), ao discutir a legitimidade do Direito Internacional, leciona que o consentimento pode estar sujeito a estas questões anteriormente

[3] O termo "sinalagmático", em contexto jurídico, significa o "nexo de correspectividade ou de interdependência que se estabelece entre as prestações nos contratos bilaterais, encontrando cada prestação a sua razão de ser na existência e no cumprimento da outra." (Dal Pìzzol, 2020, p. 538). Em geral, o termo é associado aos contratos que estabelecem obrigações recíprocas, ou seja, as duas partes possuem direitos e deveres recíprocos naquela relação contratual.

narradas, e, ainda mais, aponta que a própria lógica do consentimento deve ser pensada, pois os países com atributos militares e econômicos menos favorecidos podem sofrer de forma significativa se houver a recusa em adentrar em um destes acordos, fazendo com que, muitas vezes, a adesão manifeste um "consentimento", embora este consentimento nem sempre seja, de fato, voluntário, mas sim algo inevitável nas circunstâncias.

Menezes (2017), em artigo em que discute a possibilidade de um Tribunal Constitucional Internacional para garantir os Direitos Humanos, menciona que muitas vezes os países assumem compromissos internacionais sem que estejam realmente dispostos a cumpri-los, objetivando alcançar os benefícios de se inserir no jogo internacional, e de poder "sentar à mesa" junto às demais nações, mas se esquivando do cumprimento dos deveres correspondentes. Todos estes fatores influenciam, de maneira direta ou indireta, não só o comportamento dos países na adesão ou não aos instrumentos internacionais, mas também a própria formulação do Direito Internacional e no conteúdo de suas normas.

Consoante ensina Varella (2023, p. 256), "há uma relação dialética entre cultura e interesses na formulação da política internacional de cada Estado, que terá influência na formação jurídica do direito internacional.", o que significa que questões internas influenciam o comportamento dos Estados nos ambientes de negociação internacional, o que acaba por influir na própria concepção das normas internacionais que surgirão dos processos de discussão. No entanto, adverte o autor, esta relação nem sempre se dá de forma direta, pois outros fatores devem ser levados em consideração, vez que atuam como espécie de "filtros", a exemplo do nível de democracia (Varella, 2023), que pode ser uma importante questão a ser compreendida na leitura das normas internacionais.

Isto porque há, segundo o autor, uma relação entre o nível de democracia de um país e a capacidade que a sociedade civil possui de influenciar tanto a política interna quanto a atuação internacional dos seus representantes, estabelecendo assim um fator relevante para a compreensão dos posicionamentos internacionais daquele Estado (Varella, 2023).

Isto significa que os interesses negociados internacionalmente sofrem influência direta não somente do jogo político internacional, com os interesses em participação nas relações entre países, mas também reflete a correlação interna de forças, em um sistema bastante complexo e com diversos fatores que devem ser levados em consideração. Basta observar, por exemplo, que os comportamentos dos países no plano internacional refletem, no mais das vezes, os pensamentos e as ideias prevalentes em seus debates internos.

Quando, por exemplo, o governo dos Estados Unidos da América anunciou sua saída do Acordo de Paris[4], tal movimento, aparentemente, não refletiu uma questão internacional, ou mesmo a preocupação do país com os reflexos internacionais da sua retirada; ao revés, aparentemente esta retirada advém de um fator interno, com a visão de que a questão ambiental, notadamente, não seria uma das prioridades governamentais.

Tal visão (de que o fator interno foi prevalente na decisão) pode ser extraída do pronunciamento do então Secretário de Estado norte-americano, que apontou razões relacionadas ao "fardo econômico injusto imposto aos trabalhadores, empresas e contribuintes americanos pelas promessas dos EUA feitas sob o Acordo" (Embaixada dos Estados Unidos da América, 2019). Trata-se de uma visão defendida pelo governo eleito naquele país para o mandato iniciado em 2017 e finalizado em 2021. Como se vê na exposição de motivos para saída do Acordo, há uma forte justificativa ligada às questões internas daquele país:

> Hoje, os Estados Unidos iniciaram o processo de saída do Acordo de Paris. Seguindo os termos do Acordo, os Estados Unidos enviaram uma notificação formal de sua saída às Nações Unidas. A saída entrará em vigor um ano após a entrega da notificação. [...] Os Estados Unidos reduziram todos os tipos de emissões, mesmo com nossa economia crescendo e garantimos o acesso de nossos cidadãos a energia a preços acessíveis. Nossos resultados falam por si: as emissões dos EUA a partir de critérios poluentes do ar que afetam a saúde humana e o meio ambiente diminuíram 74% entre 1970 e 2018. As emissões líquidas de gases de efeito estufa caíram 13% entre 2005 e 2017, mesmo quando nossa economia cresceu mais de 19% (Embaixada dos Estados Unidos da América, 2019).

Percebe-se que a questão interna foi decisiva para a saída do Acordo, conforme já exposto, e é possível correlacionar estes motivos apresentados ao próprio ideário do Governo da época, que, segundo Bomberg (2021) representou um profundo e adverso impacto na política ambiental e climática[5].

Retomando a visão de Varella (2023, p. 261), no sentido de que "as ideias influenciam a política, quando os princípios ou crenças que carregam servem de guia para iluminar os atores sobre os objetivos ou as relações de finalidade, quando afetam os resultados de situações estratégicas em que existam", é possível perceber, através da visão de Bomberg (2021) que, de fato, as ideias disseminadas pelos governantes e pelos próprios meios de comunicação, além de outros atores sociais importantes, acabaram por influenciar esta tomada de decisão.

---

[4] Conforme disponível no sítio eletrônico da Embaixada dos Estados Unidos: https://br.usembassy.gov/pt/sobre-a-saida-dos-estados-unidos-do-acordo-de-paris/.

[5] Nas palavras da autora, "President Trump had a profound, largely adverse impact on environmental and climate policy, both domestically and internationally", ou, em tradução livre, "O Presidente Trump teve um impacto profundo e amplamente adverso na política ambiental e climática, tanto a nível nacional como internacional". (Bomberg, 2021, não paginado).

Neste sentido, Bomberg (2021, não paginado) faz análise sobre o legado da administração de Trump, então Presidente dos Estados Unidos à época do processo de retirada do Acordo de Paris: "*In the realm of Ideational legacy – or a change in discursive interaction – Trump's legacy is potentially most profound. Trump shaped discourse in unmistakeable ways, testing the strength of democratic norms and undermining trust in science, experts, media and government*"[6].

Não foi diferente a visão desta correlação interna de forças na volta dos Estados Unidos ao Acordo em 2021, cujos movimentos remontam à troca de governo, com a posse de um novo Presidente. A nota oficial da Embaixada do país norte-americano assim informa o retorno dos Estados Unidos ao Acordo:

> Os Estados Unidos voltaram oficialmente ao Acordo de Paris sobre o clima, hoje (19), renovando seu compromisso de fazer parcerias com outras nações para enfrentar a ameaça global das mudanças climáticas. Em seu primeiro dia no cargo, o presidente Biden assinou o decreto que reintegrou os EUA ao Acordo de Paris, de 12 de dezembro de 2015, uma estrutura crítica para a ação global para evitar os impactos mais devastadores do aquecimento global e a construção da resiliência global aos impactos climáticos que já estamos experimentando (Embaixada dos Estados Unidos da América, 2021).

De forma perceptível, há uma diferença entre o tom dos dois comunicados: o de retirada do acordo privilegia um tom doméstico, com olhar voltado para a agenda interna; o de retorno, por sua vez, evidencia um discurso global, olhando para o quadro como um todo. Nesta mesma direção de análise, Bomberg (2021, não paginado) defende que este retorno ao Acordo de Paris significou uma mudança de direção advinda com o novo Governo:

> Another key Biden narrative is global cooperation: "work together, listen to the science, meet the moment." Announcing the US intention to re-join the Paris Agreement, Biden's language made clear the recognition of a climate crisis but also the "positive sum" outcome of nurturing international cooperation and leadership: 'Domestic action must go hand in hand with United States international leadership, aimed at significantly enhancing global action. Together, we must listen to science and meet the moment' (White House Citation, 2021a). He repeated the message when announcing the American Leadership Climate Summit hosted by the US in April 2021, again underlining the message of global engagement, leadership and the positive sum results that would bring7.

[6] Em tradução livre: "No reino do legado Ideacional – ou uma mudança na interação discursiva – o legado de Trump é potencialmente mais profundo. Trump moldou o discurso de maneiras inconfundíveis, testando a força das normas democráticas e minando a confiança na ciência, nos especialistas, na mídia e no governo.".

[7] Em tradução livre: "Outra narrativa-chave de Biden é a cooperação global: "trabalhar juntos, ouvir a ciência, enfrentar o momento". Ao anunciar a intenção dos EUA de voltar a aderir ao Acordo de Paris, a linguagem de Biden deixou claro o reconhecimento de uma crise climática, mas também o resultado de "soma positiva" de nutrir a cooperação e a liderança internacionais: "A ação doméstica deve andar de mãos dadas com a liderança internacional dos Estados Unidos, visando melhorar significativamente a ação global. Juntos, devemos ouvir a ciência e enfrentar o momento" (Casa Branca, 2021a). Ele repetiu a mensagem ao anunciar a Cúpula Climática de Liderança Americana, organizada pelos EUA em abril de 2021, novamente destacando a mensagem de engajamento global, liderança e os resultados positivos que isso traria."

Importante destacar, apenas para completar a linha do tempo estabelecida, que a recente mudança de governo, em janeiro de 2025, fez com que os Estados Unidos anunciassem novamente a saída do Acordo de Paris, após ter a ele retornado, o que fez com que fossem renovadas preocupações na comunidade internacional, cuja efetivação deve ocorrer em 2026 (Agência Brasil, 2025).

Visualiza-se, pois, que a própria concepção do Direito Internacional não está imune às trocas de poder e às ideias difundidas em cada país, como bem apontado nas lições de Varella (2023) e Bomberg (2021), acima reproduzidas. Por mais que se possa reputar como uma decorrência lógica, uma vez que a expressão da vontade do Estado naturalmente poderá variar de acordo com o governante de plantão, a problematização e a análise destas influências são cruciais para melhor compreensão de todo este arcabouço normativo internacional, ou mesmo da sua efetividade.

Fala-se em efetividade porque, citando novamente a título de exemplo o Acordo de Paris exemplificado logo acima, os Acordos internacionais deste tipo são construídos de modo a possibilitar uma cooperação – e, por ser uma cooperação, todos os atores envolvidos possuem sua importância, de modo que a retirada de algum deles mexe na estrutura de todo o acordo, comprometendo a sua própria efetividade. Afinal, num mundo globalizado, os impactos das ações em um local refletem em outro local. Lourenço (2014) afirma, por exemplo, que "A globalização não significa o fim do local, enquanto realidade social. Pelo contrário, a análise da modernidade deve ter presente e destacar a natureza dialéctica da globalização, enquanto processo assente na interacção do global e do local.". O global e o local se articulam.

Neste caso específico, projeções estabelecidas à época da saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris estimavam que *"[...] although a US withdrawal will first primarily affect the United States' own emissions, it will eventually prove even more detrimental to other countries' emissions*"[8] (Sælen *et al*., 2020). Considerando que logo após tais projeções houve o regresso dos Estados Unidos ao acordo, não se pode confirmá-las ou refutá-las.

Porém, o que se destaca é que a própria entrada ou retirada dos países dos acordos internacionais tem o potencial de alterar um delicado equilíbrio conquistado nas negociações pré-acordo, fazendo com que o peso da sua participação ou da sua ausência seja sentido pelos demais países participantes.

[8] Em tradução livre: "[...] embora uma retirada dos EUA afete principalmente as emissões dos próprios Estados Unidos, ela acabará se mostrando ainda mais prejudicial às emissões de outros países"

Neste ponto, inclusive, Varella (2023, p. 267) ensina que "a participação dos estados do sul e do norte na formação, implementação e monitoramento do direito internacional é desigual, dadas as diferenças de capacidade entre esses dois grupos de estados em cada etapa citada.", demonstrando que o peso da participação é variável de acordo com a capacidade de cada Estado – seja ela econômica, política, técnica ou de outra grandeza relevante para os foros internacionais de discussão.

Para além de toda esta problemática, é necessário também salientar que os acordos internacionais acabam sendo relativizados em cada país signatário de acordo com o seu próprio procedimento interno.

Isto porque, em grande medida, a forma como aquele tratado será cumprido (ou não) por cada país passa pela forma de "internalização" deste, ou seja, como o tratado será incorporado ao ordenamento jurídico de cada país. É que, num regime democrático, por exemplo, não basta que os representantes do país assinem este compromisso (fase de assinatura), sendo também necessário que seus órgãos internos aprovem este tratado (a exemplo do que ocorre no Brasil, onde os tratados são assinados por negociadores ou autoridades e, posteriormente, devem ser submetidos ao Congresso Nacional para aprovação, conforme rito estabelecido pela Constituição Federal). Uma vez aprovados, estes tratados, ao menos no caso brasileiro (aqui utilizado a título de exemplo) passam a incorporar a própria legislação doméstica, recebendo o *status* de uma norma interna, a depender do seu assunto e do seu procedimento de aprovação.

Francisco Rezek (2022, p. 45) ensina que "[...] a sociedade internacional contemporânea vê cada um de seus integrantes ditar, no que lhe concerne, as regras de composição entre o direito internacional e o de produção doméstica.". Ou seja: a "internalização" deste tratado é parte fundamental na forma através da qual será cumprido por cada um dos Estados contratantes. Rezek ainda finaliza afirmando que "para o Estado a constituição nacional, vértice do ordenamento jurídico, é a sede de determinação da estatura da norma expressa em tratado." (2022, p. 45).

Assim como ocorre no Brasil (sobre a coexistência entre Tratados e Leis Internas), Rezek (2022) menciona disposições semelhantes a respeito desta convivência nas constituições da França, da Grécia e da Argentina, citando alguns exemplos do próprio Brasil e elencando a situação desta coexistência também nos Estados Unidos da América.

A partir do pensamento de Rezek, o que se pode visualizar é que muitas vezes o

cumprimento dos tratados vai se dar por conta da sua incorporação à legislação interna. Isso porque, por opção constitucional, os países atribuem força interna a estes tratados, que deverão ser cumpridos como se fossem leis produzidas pelo processo legislativo do próprio país. É aí que se vê que a simbiose entre a legislação internacional e a legislação interna é fator importante para análise da própria efetividade do Direito Internacional.

A título de exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no art. 5º, §3º, do seu texto, que "tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." (Brasil, 1988, não paginado). Tal norma significa que um tratado internacional que verse sobre a temática de Direitos Humanos e que tenha o procedimento de aprovação compatível com tal dispositivo terá uma validade no Brasil equivalente a uma emenda constitucional. Ou seja: para alguns tratados, a Constituição brasileira chega a atribuir importância tamanha que acaba se equivalendo ao próprio texto constitucional, norma máxima do ordenamento jurídico.

E, prosseguindo no exemplo, o cumprimento destes tratados acaba por se dar pelo próprio sistema jurídico interno, uma vez que foram incorporados à nossa legislação. A própria jurisdição interna pode proferir decisões com base no tratado, assegurando a sua efetividade. O texto constitucional brasileiro, por exemplo, possui vários mecanismos que asseguram a autoridade dos tratados dentro da jurisdição brasileira, naquilo que couber[9].

Deste modo, expõe-se uma certa fragilidade no caráter coercitivo do Direito Internacional, o que faz com que sua efetividade, e seu real cumprimento pelos Estados, internamente, seja um desafio a ser superado, tendo em vista a dependência, em grande parte, de mecanismos internos para que se dê efetividade a um tratado internacional.

Utilizando teorias das Relações Internacionais, pode-se abordar, neste caso, a teoria do realismo nas relações internacionais, que defende, em síntese, que há, no cenário internacional, um ambiente que pode gerar conflitos, já que não existe um Governo Mundial, tendo cada Estado a liberdade de decidir a respeito de seus próprios rumos, naquilo que se visualiza como uma forma de relacionamento entre os diversos atores de Direito Internacional (Santos, 2012).

[9] A título de exemplos, destacam-se a possibilidade de apresentar recursos de decisões judiciais ao Superior Tribunal de Justiça no caso de descumprimento de tratados internacionais, bem como a possibilidade de apresentar recursos ao Supremo Tribunal Federal em caso de uma decisão judicial reconhecer a inconstitucionalidade de um tratado internacional. Fala-se também na possibilidade de que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos integrem o chamado "bloco de constitucionalidade", ou seja, que sejam fundamento de validade para as normas infraconstitucionais, vez que, se forem aprovados no rito específico criado pela Constituição, tais tratados equivalerão, como já dito, às Emendas Constitucionais e terão, portanto, o *status* de norma constitucional.

Cada Estado, neste caso, estaria envolvido com seus próprios interesses, levando tais para a arena de debates internacional. Esta corrente de pensamento divide-se em realismo clássico e neorrealismo.

Para Santos (2012, p. 91):

> [...] para os neorrealistas, os Estados, ao se comportarem de forma racional, devem levar em consideração o comportamento dos outros Estados. Desse modo, a forma como os Estados se relacionam influencia no comportamento de cada membro do sistema internacional. Assim, a grande diferença entre as duas vertentes do paradigma realista, está no nível de análise. O realismo clássico atribui os resultados das relações internacionais ao comportamento de cada Estado, de forma individual, enquanto o neorrealismo atribui esses resultados a toda estrutura do sistema, não só ao Estado.

Assim, no pensamento realista, os Estados buscam, nestas relações, a consecução de seus próprios interesses, lutando pelo poder, na tentativa de que, perante a comunidade internacional, seu poder seja maximizado, potencializado, nas relações com outros Estados (Fernandes, 2016). Este cenário, certamente, traz influências na construção das normas internacionais.

De modo distinto ao visto pela teoria realista, há a teoria idealista. De acordo com Fernandes (2016, p. 23), "O idealismo é visto por alguns autores como uma profunda convicção no cumprimento total de regras e das normas jurídicas definidas na conduta entre os Estados, com o objetivo de evitar a guerra". De fato, trata-se de um ponto de vista muitas vezes referido como utópico.

Analisando a teoria realista em perspectiva, estabelecendo um ponto de conexão entre ela e o Direito Internacional, Galera e Pagadigorria (2015) analisam que existe um cenário de, muitas vezes, as reais relações entre os Estados ditarem o cumprimento do direito internacional ou mesmo a sua relativização, sempre destacando que os interesses dos Estados acabam por influenciar nestes processos decisórios e mesmo nos processos de efetiva aplicação normativa do Direito Internacional.

Assim, sustentam os autores que:

> [...] a teoria realista não descarta os direitos humanos, mas considera que eles são mais úteis como instrumentos, seja para gerar uma "reputação" que pode ser transformada em outros tipos de poder, seja para pressionar e desestabilizar outros Estados por motivações geopolíticas (Galera e Pagadigorria, 2015, p. 1).

Estas relações de poder tornam o Direito Internacional suscetível à influência de países

mais poderosos, seja do ponto de vista econômico, militar, cultural, dentre outros[10]. A sonhada cooperação internacional – visualizada na teoria idealista – nem sempre é possível na prática. Embora atos de cooperação internacional tenham tido um certo espaço no contexto político ultimamente, nem sempre é possível afirmar que tal cooperação representa um desejo sincero e "ingênuo" de cooperar; é sempre necessário analisar se, a partir daquilo, não há algum interesse subjacente do próprio Estado.

Elias (2019) discute que, sob o ponto de vista do realismo, o Direito Internacional seja visto como algo ilusório, muito diante da ausência de mecanismos coercitivos (de imposição) do cumprimento das suas disposições. Estes mecanismos, é bem verdade, até existem, como, por exemplo, a criação de Cortes Internacionais e de mecanismos de fiscalização convencionais, aos quais os Estados aderem. O problema está justamente neste ponto. Este controle depende da concordância dos próprios Estados, pois, em defesa da soberania, não se admitiria que houvesse a responsabilização dos países sem que estes, previamente, concordassem com tais formas de controle.

Elias (2019, p. 185) adverte que:

> Num primeiro momento, os argumentos realistas podem parecer cínicos, contudo, analisados com mais cuidado, é válida a advertência de que a cooperação internacional não se trata de um ato de benemerência, tampouco a ação estatal no plano internacional é neutra e desinteressada. É enganoso pensar que o realismo desconsidera a existência de instituições internacionais, ao contrário, elas são importantes instrumentos dos Estados com maiores recursos materiais. Desse modo, a cooperação nada mais é do que a outra face do conflito. Portanto, não há de se questionar um realista sobre se as normas internacionais influenciam o comportamento dos Estados, porém, de acordo com os interesses de quais Estados determinam as condutas internacionais.

A análise deste pensamento poderia levar à conclusão de que o Direito Internacional seria ineficaz, ou, como Elias (2019) demonstra, uma espécie de "direito de fachada", sob a visão dos realistas. De fato, as discussões sobre a efetividade do Direito Internacional, tal como a conduzida por Coen *et al*. (2022) apontam para uma maior verificação prática da implementação das agendas globais em momentos determinados (como no que os autores denominam como 'início de ciclo', ou seja, durante as discussões para construção das agendas); todavia, o monitoramento e a transformação em ações concretas são, de fato, etapas em que se verifica um menor nível de efetividade em relação às políticas globais. Assim discorrem os

[10] Elias (2019, p. 185), inclusive, defende que, para os realistas, "os fatores materiais, tais como recursos militares e financeiros, importam muito mais do que os fatores não materiais, tais como as normas e as instituições internacionais"

autores:

> Overall, we find that IOs tend to be most effective early in the policy cycle, when initiating and facilitating agreement on global goals, norms, and rules. States generally appear willing to delegate substantive levels of authority to IOs during these 'constitutive' stages of the policy processes (agenda setting and rule-making). In contrast, only a few IOs are endowed with meaningful monitoring and enforcement powers. Evidence from the survey also suggests that coercive powers, where they have been granted, are not always applied consistently to hold states to account. Consequently, many IOs have a relatively successful track record with regard to constitutive effectiveness – generating consensus on the normative principles and goals underpinning global collaboration – but struggle to translate this into tangible collective action (Coen *et al.*, 2022, não paginado)[11].

Há, portanto, um debate sobre a real efetividade do Direito Internacional, necessária para compreensão do seu papel e do seu impacto na transformação prática das realidades em diversas partes do mundo. Uma grande preocupação atual – e que, de certa forma, é parte importante deste trabalho – é com relação à efetividade do direito internacional do meio ambiente, já que o tema tem sido prevalente na agenda internacional em vários aspectos, tanto que já é comum encontrar na literatura termos como "direito ambiental internacional" ou "direito internacional ambiental". Sua efetividade é que constitui objeto de questionamentos, como já discutido acima.

De forma didática, Aguila (2020, p. 31) ensina que "through the eyes of a Martian who came to Earth to observe the reactions of humans to the destruction of their planet, one thing is certain: the process of making international environmental law is not efficient[12].". De fato, a reflexão é bastante interessante, demonstrando a visão de um observador externo à Terra, e qual seria sua primeira impressão ao ver a forma como lidamos e reagimos à destruição do planeta.

Em interessante observação, Aguila (2020) menciona que é possível enxergar o "copo meio cheio" ou o "copo meio vazio" quando se trata da efetividade do direito internacional, sobretudo em questões ambientais. Para o autor, a expansão de normas internacionais ambientais desde 1972, com a conferência de Estocolmo, é fato notório e que pode ser considerado como uma rápida expansão. Este seria o "copo meio cheio", e este conjunto de

---

[11] Em tradução livre: "No geral, descobrimos que as OIs [Organizações Internacionais] tendem a ser mais eficazes no início do ciclo de políticas, ao iniciar e facilitar o acordo sobre metas, normas e regras globais. Os Estados geralmente parecem dispostos a delegar níveis substantivos de autoridade às OIs durante esses estágios "constitutivos" dos processos de políticas (definição de agenda e elaboração de regras). Em contraste, apenas algumas OIs são dotadas de poderes significativos de monitoramento e execução. As evidências da pesquisa também sugerem que os poderes coercitivos, onde foram concedidos, nem sempre são aplicados de forma consistente para responsabilizar os Estados. Consequentemente, muitas OIs têm um histórico relativamente bem-sucedido no que diz respeito à eficácia constitutiva - gerando consenso sobre os princípios e metas normativas que sustentam a colaboração global - mas lutam para traduzir isso em ação coletiva tangível".

[12] Em tradução livre: "Pelos olhos de um marciano que veio à Terra para observar as reações dos humanos à destruição de seu planeta, uma coisa é certa: o processo de criação de leis ambientais internacionais não é eficiente.".

normas comporia uma espécie de “árvore”. No entanto, prossegue Aguila (2020), se a análise da “árvore” revela o “copo meio cheio”, a análise de seus frutos revelaria um “copo meio vazio”, considerando que, desde então, os dados de proteção do planeta são classificados por ele como “catastróficos”, com a continuidade da emissão de gases poluentes, a mortalidade de espécies animais, e o fato de muitas convenções internacionais não terem sequer sido adotadas na prática, apontando uma série de projetos fracassados.

Outro exemplo elencado por Aguila (2020) é com realação às Metas de Aichi, que foram metas referentes à biodiversidade, que deveriam ser cumpridas no período de dez anos (2011-2020)[13]. Sobre tais metas, o autor assinala que há uma falha tanto na elaboração dos textos, quanto em sua aplicação, sendo as Metas de Aichi um exemplo disso, já que, das 20 metas estabelecidas para o período, quase nenhuma delas foi alcançada, de acordo com relatório da ONU publicado em 2020.

Aguila (2020) lista algumas possíveis causas da inefetividade, como o uso, pela comunidade internacional, de conceitos ultrapassados na área internacional na confecção das normas internacionais, uma concepção, ainda persistente, de soberania absoluta dos Estados e uma visão de que, quando o Direito Internacional foi concebido, os Estados eram como pessoas que viviam em casas isoladas umas das outras, enquanto hoje eles devem ser vistos como habitantes de apartamentos em um mesmo prédio, com as mudanças ocorridas na vizinhança tendo o potencial de impactar a todos.

Também discutindo o tema da efetividade, Vasconcelos (2018, p. 293) assinala que a mescla de funções do Estado pode estar na raiz das análises entre efetividade ou não do Direito Internacional. Segundo o autor:

> O Estado - como sujeito internacional de direitos e de obrigações por excelência - ainda responde fundamentalmente pela eficácia do direito das gentes. A dependência que a eficácia - e, também, a efetividade - tem do voluntarismo estatal conduz seu enquadramento teórico com maior facilidade ao positivismo jurídico. O sujeito de direitos não apenas se submete ao conjunto normativo, ele também é responsável pela criação, aplicação, manutenção e cumprimento das regras.

[13] De acordo com o Ministério do Meio Ambiente do Brasil: “No processo de elaboração do novo Plano Estratégico de Biodiversidade 2011–2020, o Secretariado da Convenção propôs que se estabelecesse um novo conjunto de metas, na forma de objetivos de longo prazo, que foram materializados em 20 proposições, todas voltadas à redução da perda da biodiversidade em âmbito mundial. Denominadas de Metas de Aichi para a Biodiversidade, elas estão organizadas em cinco grandes objetivos estratégicos: tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade, fazendo com que as preocupações com a biodiversidade permeiem governo e sociedade; reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável; melhorar a situação da biodiversidade, protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética; aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e aumentar a implantação, por meio de planejamento participativo, da gestão de conhecimento e capacitação” (BRASIL, 2011, não paginado).

O que aqui se chama de “mescla de funções do Estado” é uma referência ao anotado pelo autor no trecho acima, quando discorre que os Estados são, ao mesmo tempo, sujeitos de direitos e obrigações e responsáveis pela eficácia do Direito Internacional, já que as regras são criadas pelos próprios Estados e o cumprimento também é dependente do conjunto destes sujeitos.

Aguila (2020) assinala possíveis soluções para estes problemas relacionados à possível inefetividade do Direito Internacional, relacionando como exemplos o retorno aos valores do sistema jurídico internacional, o empoderamento das organizações internacionais e da democracia internacional, e, de forma bastante interessante, o reforço do papel das cortes domésticas na aplicação do Direito Internacional.

O papel das cortes domésticas converge com algumas visões defendidas e sustentadas neste estudo. Como já explorado há pouco, o cumprimento dos tratados internacionais está envolto em uma discussão a respeito de sua internalização. Em geral, e utilizando-se o caso do Brasil como referência, os tratados internacionais não são cumpridos simplesmente por serem tratados internacionais; seu cumprimento se dá pela sua incorporação à legislação doméstica, a partir do momento em que aquele tratado passa a ser parte do ordenamento jurídico doméstico, criando uma obrigação, através de norma interna, de que o tratado seja observado.

É neste contexto que Aguila traz o papel das cortes domésticas. O autor menciona que, partindo do pressuposto de que não há uma corte internacional efetiva, que possa determinar o cumprimento dos tratados pelos Estados, que tal cumprimento então seja determinado pelas cortes internas, a partir do processo interno de criação e aplicação do direito em cada um dos Estados (como já discutido neste capítulo, as forças internas têm bastante influência na aplicabilidade, ou não, das normas de direito internacional), o que fortaleceria a observância dos tratados e a própria observância das leis internas sendo interpretadas conforme os tratados (Aguila, 2020).

Interessante, neste ponto, a visão de Gribel (2011), que defende que o cumprimento das normas de Direito Internacional, embora comumente associado a atos do Poder Executivo, depende diretamente também da participação do Poder Judiciário (ou, como aqui mencionado, das “Cortes Domésticas”).

Aliás, partindo-se da análise das forças internas de cada Estado e como elas influenciam o direito internacional, é importante mencionar que não se pode estabelecer um único poder responsável pelo cumprimento das normas internacionais. Primeiro, destaca-se que, de fato, as

negociações e as tratativas diplomáticas que precedem os acordos internacionais, bem como o seu cumprimento, são tarefas em regra realizadas pelo Poder Executivo (conforme disposto, inclusive, no art. 84, incisos VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece ser competência do Presidente da República – chefe do Executivo – manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, estes sujeitos a referendo do Congresso Nacional).

O próprio Congresso Nacional, entretanto, participa deste processo (Poder Legislativo), já que é dele a missão de referendar os atos internacionais, mediante processos próprios de internalização já discutidos.

O Poder Judiciário, para além dos outros poderes já expressamente citados e referidos, desenvolve papel importante, na medida em que, com a incorporação dos tratados ao direito brasileiro, estes passam a produzir força normativa interna, e o judiciário pode determinar o seu cumprimento.

No sistema brasileiro, portanto, é notório que a visão trazida por Aguila (2020), bem como a visão trazida por Gribel (2011), encontram eco, já que as cortes domésticas, por todo o processo jurídico-político envolvido na produção e no cumprimento de normas internacionais, exercem relevante papel. Para além do sistema brasileiro, aqui discutido, Aguila (2020, p. 20) traz um interessante exemplo no sistema jurídico francês:

> In this respect, the Commune de Grande-Synthe judgment of the State Council is very interesting since it is based in particular on the Paris Agreement: based on this agreement, it urges the French Government to strengthen its climate policy. And it takes further action by an interesting reasoning considering that, on the one hand, of course, the Paris Agreement does not have a direct effect but that, on the other hand, it still has a "interpretative power". The Paris Agreement, therefore, enables the Council of State to interpret national law to endow it with a stronger legal scope. It is clear here that the domestic judge takes on the role of guarantor of international environmental law effectiveness.[14]

No caso francês, há uma visão de que o Direito Internacional (e, de modo específico, o Acordo de Paris) não possui influência direta – ou "efeito direto" – mas que serve como um importante vetor interpretativo. No caso brasileiro, entende-se que a internalização faz com que este efeito direto possa ser atingido, tornando ainda mais eficaz (no sentido de *capacidade* de

[14] Em tradução livre: "A este respeito, o julgamento da Commune de Grande-Synthe do Conselho de Estado é muito interessante, pois se baseia em particular no Acordo de Paris: com base neste acordo, ele insta o Governo francês a fortalecer sua política climática. E toma medidas adicionais por um raciocínio interessante, considerando que, por um lado, é claro, o Acordo de Paris não tem um efeito direto, mas que, por outro lado, ele ainda tem um "poder interpretativo". O Acordo de Paris, portanto, permite que o Conselho de Estado interprete a lei nacional para dotá-la de um escopo legal mais forte. Fica claro aqui que o juiz doméstico assume o papel de garantidor da eficácia do direito ambiental internacional."

produção de efeitos, mas não necessariamente a sua produção efetiva) o direito internacional em âmbito interno brasileiro.

Bichara (2015, p. 19) discorre a respeito do tema, pontuando que:

> Apesar de resistir ao dogma segundo o qual o direito internacional deve prevalecer sobre as leis internas, observa-se que o poder judiciário brasileiro tem sido acionado frequentemente e de forma exponencial para garantir a aplicação dos tratados internacionais. Essa situação de fato explica-se, primeiramente, pela multiplicação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro dentro de uma sociedade internacional preocupada em coordenar as ações dos seus membros em função de objetivos bem definidos (direitos humanos, desenvolvimento econômico, proteção ambiental ou justiça internacional).

Há, assim, no sistema jurídico brasileiro, mecanismos internos para garantia da efetividade dos tratados internacionais, com a possibilidade de judicialização para que haja a sua observância, questionando eventuais descumprimentos. Esta visão contribui para a compreensão moderna do Direito Internacional, não mais tendo somente os Estados como sujeitos de direitos, mas englobando também os indivíduos como destinatários de suas normas, fazendo com que as pessoas sejam parte do normativo internacional, cuja proteção dos direitos humanos ganha destaque.

No mesmo sentido, Cançado Trindade (2006, p. 486):

> Ao criarem obrigações para os Estados vis-à-vis os seres humanos sob sua jurisdição, suas normas aplicam-se não só mediante a supervisão dos órgãos de proteção internacional, e a ação conjunta (exercício de garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do propósito comum de proteção, mas também e sobretudo no âmbito do ordenamento interno de cada um desses Estados, ou seja, nas relações entre o poder público e os indivíduos. Trata-se, assim, de um ordenamento jurídico de proteção, dotado de mecanismos próprios de implementação, e inspirado por valores comuns superiores, consubstanciados no imperativo da proteção do ser humano.

Neste ponto, Bichara (2015) pontua que "o Estado brasileiro subordina-se aos diversos instrumentos internacionais que assam a compor o acervo normativo pátrio, cabendo ao Judiciário honrar a regra *pacta sunt servanda*[15] e a primazia do direito internacional que decorre dela no atendimento dos direitos das pessoas.". Assim, pode-se verificar que há um mecanismo "adicional" para dar efetividade ao Direito Internacional, sobretudo ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da atuação dos órgãos internos, pautados na proteção do direito das pessoas, notadamente dos cidadãos dos Estados signatários destes acordos.

Esta análise conduz a uma interessante visão: o ordenamento internacional e o ordenamento interno, juridicamente falando, não possuem uma relação de total separação, mas acabam estabelecendo uma relação complementar, criando um sistema de normas e

[15] Princípio jurídico segundo o qual o contrato/pacto faz lei entre as partes, ou seja, aquilo que é previamente contratado ou pactuado passa a constituir uma obrigação para os sujeitos daquela relação.

mecanismos de fiscalização e controle que atuam de forma conjunta, com ênfase na proteção da pessoa.

Mesmo assim, tal visão não exclui os questionamentos e as reflexões acerca da efetividade do Direito Internacional e do processo de construção das suas normas, com todos os fatores que são envolvidos neste processo. Todavia, embora haja uma problematização a respeito da efetividade do Direito Internacional, e uma análise mais crítica – e, por vezes, cética – a respeito da sua construção, fato é que esta problematização não pode trazer um total descrédito ao Direito Internacional, ou simplesmente descartá-lo como importante instrumento para que determinados direitos sejam efetivamente protegidos.

Às vezes, a legislação internacional surge como pioneira em determinados assuntos, depois replicados pelas legislações domésticas, ou mesmo surgem a partir de algum exemplo inspirador de legislação doméstica que é reproduzida em nível internacional. Só este papel, de mola propulsora de diversos debates para proteção das pessoas, já confere ao Direito Internacional uma importância ímpar.

É importante trazer à leitura a reflexão de Cançado Trindade (2006, p. 489):

> Em reação às sucessivas atrocidades que, ao longo do século XX, vitimaram milhões e milhões de seres humanos, em uma escala até então desconhecida na história da humanidade, se insurgiu com vigor a consciência jurídica universal, - como fonte material última de todo o Direito -, restituindo ao ser humano a sua condição de sujeito do direito tanto interno como internacional, e destinatário final de todas as normas jurídicas, de origem tanto nacional como internacional. Daí a emergência das considerações superiores de *ordre public*, refletidas, no plano normativo, nas concepções das normas imperativas do direito internacional geral (o jus cogens), e dos direitos fundamentais inderrogáveis, e no plano processual, na concepção das obrigações erga omnes de proteção (devidas à comunidade internacional como um todo).

A importância do Direito Internacional, portanto, é notória, tendo em vista que, no período pós-2ª Guerra, a comunidade internacional avançou consideravelmente na garantia de Direitos Humanos e no reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos na ordem internacional, estabelecendo responsabilidades entre os Estados para com a proteção e a preservação de direitos.

Por mais que se possa criticar sua efetividade, seus avanços são consideráveis, apresentando, ao menos, um novo paradigma de análise das questões relacionadas ao ser humano, como uma resposta à barbárie ocorrida durante a segunda grande guerra, tal qual refletido nas lições de Cançado Trindade (2006) acima expostas.

Afinal de contas, é fato notório que os debates internacionais conquistaram diversos avanços e que, mais recentemente, a lógica da existência de Cortes Internacionais, sobretudo as

cortes que resolvem casos a respeito de direitos humanos (a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos), trouxe um novo paradigma de direitos, pondo os indivíduos como sujeitos de direitos perante a ordem internacional, o que possibilitou uma camada adicional de proteção dos direitos da pessoa.

Do mesmo modo, e tratando especificamente da questão dos migrantes forçados e dos refugiados, visualiza-se que as convenções internacionais sobre refugiados – que serão tratadas com mais detalhes no tópico seguinte – trouxeram uma proteção internacional para estas pessoas, que, em grande medida, tem sido um importante instrumento que garante a acolhida destas populações.

O que se pretende, com tal discussão, é analisar o Direito Internacional (e, aqui, como elemento de contextualização destinado à análise da proteção dos migrantes ambientais forçados) em toda a sua complexidade, não apenas como um sistema de normas, mas com a compreensão dos processos que precedem e sucedem a construção de normas internacionais.

Não se trata, neste ponto, de aprofundar a discussão acerca dos porquês, mas, em vez disso, de saber que tais porquês existem, e que influenciam a forma como o Direito Internacional se compõe – seja nas relações entre Estados, seja no âmbito dos debates internacionais, seja no âmbito da elaboração de normas e, ainda mais, no âmbito do seu efetivo cumprimento. Assim, não se visualiza a norma internacional como um fim em si mesma, ou dissociada da forma de sua concepção ou de seus rumos, mas, ao contrário, visualiza-se o seu contexto, o que é necessário para melhor compreensão do problema pesquisado.

É, neste caso, uma forma de enxergar que existem barreiras à criação e aplicação do Direito Internacional, barreiras motivadas pelos próprios contornos da política internacional, mas isso não pode significar o abandono da construção de normas internacionais que possam, em alguma medida, num grau maior ou menor, garantir que os países assumam obrigações (ainda que por interesses), visando a uma cooperação (mesmo que por interesses), que pode, ao fim das contas, preservar pessoas em situação de vulnerabilidade, como os refugiados.

Souza (2006, p. 150) traz precisa síntese acerca desta situação:

> Em última instância, se o "dever ser" de que se ocupam os juristas internacionais é oposto radicalmente ao "é" de que se ocupam os teóricos da política internacional, a oposição que informa a própria identidade das disciplinas de Direito Internacional e Relações Internacionais as torna fadadas à inutilidade, pois o "dever ser" perde a pretensão de "ser" e o que "é" se torna impermeável àquilo que "deve ser". Se os juristas internacionais tornam-se inúteis pela defesa de proposições irrealizáveis, os teóricos da política internacional tornam-se inúteis pelo fato de resumirem a sua função à descrição da realidade incontornável do sistema internacional, que, não permitindo ações alternativas, faz dos agentes políticos meros contempladores da

realidade.

Assim, a problematização do tema não significa uma barreira intransponível, mas, antes disso, a compreensão de que existem obstáculos e contextos para construção e realização do direito internacional, o que é essencial para esta pesquisa.

O direito internacional segue sendo uma importante ferramenta, com um conjunto de normas que produz efeitos na realidade prática, ainda que se possa discutir a sua medida e o seu impacto. Por isso, o campo normativo internacional, especialmente na questão que toca aos refugiados e aos migrantes ambientais forçados, permanece sendo um importante objeto de estudo e análise, considerando que, havendo transposição de fronteiras por parte destas pessoas forçadas a migrar, a norma internacional apresenta-se como importante espaço de discussão e garantia de direitos.

3.2 Histórico e Evolução da Proteção dos Refugiados no Direito Internacional

A literatura demonstra que o fenômeno das migrações é histórico e se dá por motivos diversos, que englobam uma variedade de situações motivadoras que podem justificar a necessidade de que as pessoas se desloquem de um local para outro. Sousa (2019) lista deslocamentos de populações desde os períodos Paleolítico e Neolítico, mas indica que não há fontes históricas que permitam referir que, à época, já existia busca por refúgio, ao menos de forma assemelhada ao conceito atualmente trabalhado, e que será explorado mais adiante.

Silva (2017) traz antecedentes históricos de migrações forçadas que remontam, exemplificativamente[16], ao século III a.C., sem descartar antecedentes ainda mais remotos. No entanto, ressalta a autora, ainda não havia, neste momento, o uso do termo “refugiados” para descrever tais migrantes que se deslocavam contra a sua vontade.

É fato notório que o deslocamento de populações pode ser um fenômeno tido como comum em várias situações. Uma mudança de alocação dentro do seu próprio espaço residencial, uma mudança dentro da sua própria cidade, ou mesmo um deslocamento para um local mais distante são situações que fazem parte da vida cotidiana, e muitas vezes refletem tão somente a vontade humana de mudar.

No entanto, se a mudança por razões "comuns" e por “vontade” do indivíduo parece ser

[16] “Ao longo da história, fatores como conflitos e perseguições provocaram migrações forçadas, mas na contemporaneidade a multiplicidade de fatores envolvidos na formação dos deslocamentos forçados torna complexa a realidade dos refugiados. Na Antiguidade, um exemplo dessas migrações forçadas ocorreu durante os últimos anos das Guerras Púnicas (264 a.C – 146 a.C)” (SILVA, 2017, não paginado).

um fenômeno que, embora muitas vezes constitua objeto de investigação científica, não chega a chamar a atenção dos estudos na maioria dos casos, existe outro tipo de migração que, por suas características, demanda uma especial atenção: a migração que ocorre por razões alheias à vontade do migrante, fazendo com que a pessoa tenha de, impositivamente, buscar uma realocação para preservar algo que lhe é valioso, a exemplo de sua saúde, seus bens ou mesmo a própria vida.

Esta espécie de migração, aqui referida como um tipo de “migração imposta", ataca um pilar fundamental da atual concepção de liberdade, que deveria, em tese, permitir que cada pessoa pudesse decidir seus próprios rumos, garantido o direito à sua autodeterminação, sem que houvesse uma força externa determinando, por exemplo, onde deveria (ou onde não deveria) viver.

Esta problemática encontra lugar, atualmente, nas discussões que envolvem "migrações forçadas", "refúgio" e outras expressões correlatas, que, frise-se, não se referem às mesmas situações, havendo, entre elas, diferenças fundamentais que serão oportunamente discutidas neste trabalho.

A importância que é dada ao tema pode estar associada ao fato de que, a partir de um certo ponto da história, a sociedade passou a compreender que as migrações impostas deveriam receber uma atenção específica - afinal de contas, parecia evidente que, nestas situações, a pessoa migrante teria sido ferida em seu valoroso direito de liberdade, a demandar uma espécie de proteção que dever-lhe-ia ser ofertada, sobretudo se a migração envolver a transposição das fronteiras do próprio país.

Lançando luz sobre a necessidade (imposta por situação alheia à sua vontade) de transpor as fronteiras de seu próprio país, o instituto mais lembrado é, certamente, o instituto do refúgio. É que os refugiados possuem uma previsão específica no Direito Internacional, que trata especificamente do tema em algumas convenções, fazendo com que aqueles que se enquadrarem nos critérios lançados pela legislação internacional possam requerer a proteção jurídica de países que sejam signatários destes documentos internacionais.

No entanto, para fins de reconhecimento jurídico, existe uma ressalva em relação ao uso do termo “refugiados”. É que não basta que a migração seja involuntária, imposta, para que aquela pessoa forçada a migrar seja considerada refugiada. É preciso que haja enquadramento em requisitos legais delineados pelas convenções internacionais, sendo relevante, neste caso, saber qual foi a causa que impôs a necessidade de migrar.

A problematização em torno do tema pode ter origem nas próprias (e controversas) definições entre o que seriam “migrantes” e o que seriam “refugiados”. Enquanto o termo “migrantes”, em geral, é utilizado para definir aqueles que se deslocam de forma voluntária, dentro de seus próprios países ou mesmo transpondo fronteiras, o termo “refugiados” encontra lugar naqueles que são expressamente amparados pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, que traz uma definição específica sobre quem pode ser assim denominado, conforme se verá adiante (ACNUR, 2021).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) mantém, inclusive, em seu sítio eletrônico, seção específica de “Perguntas Frequentes” dedicada a distinguir quem é migrante e quem é refugiado. Segundo o ACNUR, os refugiados possuem proteção específica pela legislação de direito internacional. Menciona, por exemplo, de forma expressa, que:

> A proteção internacional dos refugiados é garantida a partir atos normativos específicos, entre eles cabe mencionar o Art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma o direito de toda e qualquer pessoas de buscar e receber asilo. Assim como a Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 27 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, em seu artigo 22, também fazendo alusão ao direito de buscar e de receber asilo em caso de perseguição. A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados estabelece a estrutura mais amplamente aplicável para a proteção de refugiados. A Convenção de 1951 foi adotada em julho de 1951 e entrou em vigor em abril de 1954. O Protocolo de 1967 remove as restrições temporal e geográfica estabelecida pela Convenção de 1951. Estes são dois dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos para a garantia dos direitos fundamentais para os refugiados e solicitantes de refúgio, e o ACNUR foi incumbido de supervisar sua implementação. (ACNUR, 2021, não paginado).

Assim, percebe-se a adoção de uma definição legalista, atrelada à literalidade do dispositivo normativo, em relação a quem seriam refugiados. De acordo com o ACNUR, o uso do termo refugiados, em seu contexto estrito definido pela legislação internacional, ajuda a atrair a atenção para a questão específica dos refugiados, sem que haja confusões conceituais – por isso, a agência informa que evita, por exemplo, referir-se aos refugiados como “migrantes forçados”, para que não haja confusão conceitual entre as duas situações que, na visão do órgão, são juridicamente distintas (ACNUR, 2021).

Por outro lado, ao tratar sobre o que seriam as “migrações forçadas”, o ACNUR aponta que este termo não é um conceito trazido pela lei, não existindo, ainda, uma definição consensual (ACNUR, 2021). Para a agência, “o termo tem sido utilizado para se referir às pessoas que têm sido deslocadas em decorrência de desastres ambientais, conflitos, fome, ou projetos de desenvolvimento em larga escala” (ACNUR, 2021, não paginado).

Como se vê, as migrações involuntárias (forçadas) por outros motivos (a exemplo de razões ambientais), por não se enquadrarem, a princípio, na definição legal de refugiados, acabam por ser posicionadas fora do espectro de proteção legal dos refugiados e, portanto, é cada vez mais comum o uso do termo “migrações ambientais forçadas” ou “migrantes ambientais forçados” para que haja referência às pessoas que, contra a sua vontade, são forçadas a deixar seus locais de vida e de residência habitual para que possam se reassentar em outras localidades que lhes ofereçam uma melhor condição ambiental (ACNUR, 2021, não paginado).

Deste modo, é evidenciada uma distinção entre os graus de proteção legal daqueles que são forçados a migrar; o motivo de tal distinção é a razão que leva a esta migração e o fato de tal razão estar ou não enquadrada em convenções internacionais a respeito do tema, como previsto pela legislação internacional.

Demonstra-se, portanto, que o termo “refugiados” tem recebido uma definição cada vez mais legalista, atrelada literalmente ao seu conceito legal. Para compreender este contexto, é necessário buscar, antes, a história do instituto do refúgio, posto que há, neste caso, antecedentes históricos significativos. Sousa (2019, p. 4) indica que “a busca por refúgio tornou-se tema político pela primeira vez” na antiguidade clássica, especificamente na Grécia antiga. Pontua a autora que é deste período o surgimento da palavra "asilo", designada para proteger aqueles que buscavam abrigo em outras cidades distintas daquelas onde residiam, por motivos que incluam possíveis perseguições. Pontua a autora ainda que o conceito de “asilo” foi sendo utilizado, por tempos, para designar situações que hoje são tecnicamente enquadradas no conceito de “refúgio", considerando a diferença entre ambos os termos atualmente verificada[17].

Moulin (2013, p. 2) demonstra que a primeira referência histórica ao termo "refugiados" está datada do século XVII. Conforme o autor:

> The first historical reference to the term “refugee” dates back to the end of the seventeenth century, with the banishment of the Huguenots from France. In absolutist France, the Edict of Nantes, promulgated in 1598 by Herny IV, established the conditions to the peaceful coexistentes between French Protestants, denominated Huguenots, who where politically and militarily influential at the time, and the monarchy.[18]

[17] Segundo o Ministério da Justiça, “o refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.”; já o asilo, normalmente, “é empregado em casos de perseguição política individualizada”. (BRASIL, 2022).

[18] Em tradução livre: "A primeira referência histórica ao termo “refugiado” remonta ao final do século XVII, com o banimento dos huguenotes da França. Na França absolutista, o Édito de Nantes, promulgado em 1598 por Herny IV, estabeleceu as condições para a coexistência pacífica entre os protestantes franceses, denominados huguenotes, que eram política e militarmente influentes na época, e a monarquia.”.

Embora haja tal antecedente histórico para o uso do termo "refugiados", certo é que a proteção jurídica a eles conferida somente remonta a séculos depois, quando os ordenamentos jurídicos foram prevendo mecanismos de proteção às pessoas que eram obrigadas a deixar sua residência e buscar proteção de outro país. Por esta razão, a proteção dos refugiados em âmbito internacional deve ser visualizada em perspectiva histórica. Ramos (2021) aponta que o século XX representa um divisor na proteção conferida às pessoas que necessitavam transpor as fronteiras de seus países para que pudessem se socorrer da proteção de outro país. Ainda sem a utilização do termo “refugiados” pela legislação, o autor menciona a existência de dois grandes momentos na proteção jurídica destas pessoas.

No primeiro momento, havia uma proteção exclusivamente por parte da legislação interna (proteção nacional), o que tornava a proteção dos refugiados dependente da “generosidade das leis nacionais” (RAMOS, 2021, p. 7); esta primeira fase ainda se subdivide, com momentos de proteção religiosa, legal e constitucional, conforme a natureza da oferta da garantia de proteção. O segundo momento trata da internacionalização. Conforme Ramos (2021), a criação do Alto Comissariado para Refugiados, estabelecido pela Sociedade das Nações, em 1921, representou um marco nesta trajetória, sendo, inicialmente, pensado para uma visão mais específica (refugiados russos), mas, posteriormente, destinado a todos os refugiados.

Este momento de internacionalização, por sua longa trajetória, também comporta uma análise de suas subdivisões ou fases. Neste contexto, importante trazer a posição de Ramos acerca da primeira fase de internacionalização:

> Essa primeira fase da internacionalização da proteção dos refugiados é caracterizada (i) pela abordagem coletiva e geral dos refugiados, bem como pela (ii) ênfase no repatriamento ou ainda inserção coletiva em um Estado de acolhida. A abordagem coletiva consistia em qualificar o refugiado em função de sua pertença a determinado grupo que, por definição, seria composto por refugiados. A busca de refúgio, na época, era gerada por eventos objetivos (Revolução Russa, fragmentação territorial dos derrotados da 1ª Grande Guerra), que atingiram russos, alemães, armênios, entre outros, sem relação com a conduta de um determinado indivíduo (Ramos, 2021, p. 7).

Jubilut (2007), discorrendo sobre as origens do Direito Internacional dos Refugiados, enumera diversos movimentos no campo da proteção dos refugiados durante este período de existência do “Alto Comissariado para Refugiados Russos”, ao mencionar, por exemplo, documentos como o “Acordo para a expedição de certificado de identidade para os refugiados russos e armênios”, de 1926, a expansão das tarefas do Alto Comissariado para incluir refugiados de outros locais, como “assírios, assírios-caldeus, turcos e montenegrinos” (Jubilut, 2007, p. 76), e a subordinação do Alto Comissariado à Liga das Nações em 1929.

Em 1930, conforme apontado também por Jubilut (2007), tem-se o surgimento do "Escritório Nansen para os Refugiados", criado pela Liga das Nações. Referido órgão teve papel preponderante na elaboração de uma das primeiras normas internacionais acerca do instituto do refúgio, conhecida como "Convenção de 1933". Discorre a autora:

> O Escritório Nansen teve como maior mérito a elaboração de um instrumento jurídico internacional sobre os refugiados, a Convenção de 1933. Apesar de ter um conteúdo limitado, essa Convenção possibilitou o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados, trazendo, inclusive, um dispositivo acerca do princípio do non-refoulement (que consiste na proibição da devolução do solicitante de refúgio e/ou do refugiado para território no qual sua vida ou integridade física corram perigo), de vital importância para os refugiados. É ela até mesmo apontada, por alguns estudiosos do tema, como marco legal inicial desta vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Jubilut, 2007, p. 76).

Conforme pode ser observado em Barrichello e Araujo (2014, p. 6), a referida "convenção visou ampliar práticas de repatriação e conceder aos refugiados russos e armênios direitos nos seus países de asilo" e, ainda para os autores, corroborando os resultados encontrados por Jubilut (2007), um dos maiores legados desta convenção foi o dispositivo acerca da proibição de rechaço (princípio de *non-refoulement*), que impede a "devolução" do refugiado (ou, para ser mais preciso, do ainda solicitante de refúgio) para o local de procedência, instituto que é mantido até hoje nas convenções internacionais que estabelecem as normas sobre o tema.

Por tal circunstância, é possível verificar que o tratamento jurídico relacionado aos refugiados é, comumente, na literatura, atrelado aos estudos de Direito Internacional. Isso porque muitas das discussões sobre o tema envolvem foros internacionais de debate, espaços políticos e organismos que envolvem diversas nações. Mas a própria natureza do instituto explica tal necessidade de tratamento internacional. É que, em geral, conceitualmente falando, e também na prática, o refúgio envolve transposição de fronteiras, com a saída - forçada - de pessoas de um país e a tentativa de se socorrer em outro país.

Juridicamente, a proteção das pessoas que são forçadas a migrar de um país para outro é associada, em geral, ao Direito Internacional dos Refugiados (DIR), desde que tais situações estejam enquadradas no conceito convencional. Tal proteção abrange aquela estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, que prevê o refugiado como alguém vítima de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (Organização das Nações Unidas, 1951).

A positivação do tema do refúgio em âmbito internacional foi importante em sua época, pois, conforme demonstram os estudos referidos, havia uma sinalização da comunidade

internacional para tratamento a respeito da questão, muito embora existissem barreiras geográficas e temporais cuja superação precisava ser pensada.

Analisando o período evolutivo do tema dos refugiados no direito internacional, delimitando os anos de 1921 a 1951, Barrichello e Araujo guiam para duas grandes fases neste contexto: a primeira delas, entre 1921 a 1939, caracterizava o refúgio pelo "grupo étnico ou nacional a que o refugiado pertencia" (2014, p. 64), já a segunda fase, de 1938 a 1951, tem ênfase na proteção do indivíduo, analisando se este, independente do grupo a que pertença, foi atingido por eventos que forçassem a sua migração.

Os primeiros contornos do refúgio em âmbito internacional, portanto, preenchem a primeira metade do século XX, ou, de modo mais específico, o período entreguerras, demandando um tratamento específico para a época. Todavia, Ramos (2021) aponta para um outro momento desta internacionalização, destacando a existência de mudanças após a 2ª Guerra Mundial, com grande destaque para o art. 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que garante a todas as pessoas o direito a buscar e gozar de asilo em outros países se sofrer perseguição (Nações Unidas, 1948).

Considerando esse contexto, a proteção dos refugiados em âmbito internacional pode ser inserida no debate concernente à proteção e garantia de direitos humanos de modo abrangente. Consoante leciona Ramos (2020), a proteção internacional de Direitos Humanos comporta três eixos protetivos inter-relacionados e conectados: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Cuidam os três eixos da elaboração, conforme o mesmo autor, de normas protetivas da pessoa humana, devendo ser encarados de forma relacionada e não isolada, objetivando a garantia de máxima proteção às pessoas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos cuida de normas mais genéricas em relação à proteção, garantia e supervisão do cumprimento de acordos relativos a tais direitos, tendo como característica uma tendência de universalização, visando a atingir todos os povos em todos os tempos.

De modo mais específico, o Direito Internacional Humanitário está relacionado às normas de proteção em contextos de conflitos armados, enquanto o Direito Internacional dos Refugiados cuida da proteção da pessoa humana quando esta, por alguma razão prevista nos documentos internacionais, em geral relacionada a uma perseguição, precisa deixar o seu país de origem ou de nacionalidade e buscar proteção noutro Estado.

Com relação especificamente à vertente do Direito Internacional dos Refugiados, há de se pontuar sobre os seus instrumentos jurídicos mais importantes. Nesta análise, o arcabouço normativo de proteção aos refugiados começa a ganhar corpo em 1951, com a promulgação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, cuja conclusão e celebração se deu em Genebra (Suíça). Esta convenção considera como refugiada a pessoa que:

> [...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 2).

Portanto, o conceito de refugiado, em sua essência, traduz uma perseguição ou temor de perseguição, que faz com que essas pessoas, de forma forçada, acabem por se deslocar para territórios de outros países em busca de proteção – proteção que, de forma inequívoca, não é oferecida pelo seu país de origem ou pelo país do qual o refugiado é nacional.

Deve-se ter em vista que os três eixos da proteção de Direitos Humanos (DIDH, DIH e DIR) não são, como já apontado, isolados. Ao revés, tais eixos possuem uma interdependência, posto que os três são destinados à defesa da dignidade humana. A especialização dos eixos, neste caso, é mais para proteger do que para segregar os mecanismos de garantia dos Direitos Humanos. O próprio Direito Internacional dos Refugiados (DIR) encontra guarida no já citado artigo 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos, instrumento que, tradicionalmente, é inserido no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Acerca desta relação entre os eixos, Ramos (2022, p. 86), ao tratar que "além da relação de especialidade, há também uma relação de identidade e convergência" entre estes três eixos, complementando que "também é constatada uma relação de complementaridade". Por este motivo, a definição legal/convencional de refugiados, como se discute neste capítulo, e do modo como será a seguir tratada, não deve ser interpretada de forma restritiva ou excludente, mas como parte de um sistema normativo que envolve uma diversidade de normas e um contexto mais amplo relativo aos Direitos Humanos.

Consoante Ramos (2022, p. 86) adverte:

> Há ainda uma relação de influência recíproca. De início, o Direito Internacional dos Refugiados está ancorado no direito de todos, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de procurar e obter, noutros países, asilo contra as perseguições de que sejam alvo, bem como o direito de regressar ao seu próprio país. Além disso, as violações graves dos direitos humanos, nomeadamente em casos de conflito armado, são um dos fatores que conduzem à criação de refugiados. Finalmente, as origens históricas também possuem raízes comuns. O mais antigo desses ramos é o DIH, voltado inicialmente à disciplina dos meios e métodos

> utilizados na guerra, mas que logo foi influenciado pela consolidação do DIDH, após a edição da Carta da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Direito Internacional dos Refugiados também possui diplomas e órgãos anteriores à Carta da ONU, mas seu crescimento foi sistematizado após a Declaração Universal consagrar o direito ao asilo em seu artigo XIV.

Deste modo, busca-se privilegiar a indivisibilidade dos Direitos Humanos, posto que é peça fundamental para sua compreensão que não haja uma consideração de "direitos mais importantes" ou "direitos hierarquicamente superiores", mas que, em vez disso, exista uma consideração de Direitos Humanos como um sistema indivisível, parte de um todo, onde para que, por exemplo, os Direitos dos Refugiados sejam garantidos (ainda que na forma estritamente convencional – ou seja, na forma prevista na Convenção dos Refugiados), torna-se indispensável a garantia dos demais Direitos Humanos destas pessoas.

De nada adiantaria, por exemplo, a concessão do refúgio a um determinado indivíduo sem que houvesse, *pari passu*, um lastro protetivo que garantisse ao refugiado o direito de trabalhar, de viver, de emitir suas opiniões, enfim, sem que lhe fossem garantidos todos os direitos destinados a todas as pessoas. Portanto, o Direito ao Refúgio não pode ser visto como um fim em si mesmo – embora importante, deve ser visualizado dentro do contexto de Direitos Humanos como um todo, reforçando o caráter de indivisibilidade já referido.

Todavia, para fins de compreensão da proteção legal ofertada aos refugiados, há a necessidade de se debruçar, primeiro, sobre o eixo específico do Direito Internacional dos Refugiados. É que seu tratamento jurídico é específico, demandando um conjunto normativo próprio, cujo estudo é indispensável para compreensão do todo e, até mesmo, para a futura discussão sobre a sua interação com os outros eixos protetivos de Direitos Humanos em âmbito internacional.

O desenho atual do Direito Internacional dos Refugiados, tanto em relação às suas normas quanto em relação aos organismos internacionais que atuam com o tema, começou a ganhar forma em 1950, com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)[19]. No início de suas atividades, o ACNUR possuía finalidade bastante específica, que compreendia a proteção dos refugiados "provenientes do fascismo e do stalinismo" (Silva, 2017, não paginado).

Posteriormente, em 1951, tem-se a adoção da Convenção das Nações Unidas relativa ao

[19] Segundo o sítio eletrônico da Agência, "o ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial" (ACNUR, [s.i.], não paginado).

Estatuto dos Refugiados, cuja adoção se deu em 28 de julho de 1951 “para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial” (ACNUR, [s.i.], não paginado). Esta limitação geográfica (resolver a situação dos refugiados na Europa), no entanto, é observada pela literatura como uma forma de proteção dos próprios Estados, numa contradição entre a intenção dos Estados e o discurso propagado à época, que sugeria uma prioridade na preocupação com as pessoas migrantes.

Lecionam Baggio e Sartoretto (2018, p. 112) que a construção da proteção jurídica internacional dos refugiados, sobretudo na Europa, foi “uma necessidade imposta ao continente europeu, já que o limbo no qual os migrantes forçados se encontravam, após a 2ª Guerra Mundial, prejudicava a ordem desejada pelos Estados”. Uma visão semelhante é encontrada em Nunes (2022), que aponta para uma Convenção de 1951 destinada a separar os refugiados “europeus” daqueles refugiados “não-europeus”, criando, assim, uma limitação geográfica excludente, que retirava da proteção diversas pessoas não oriundas do continente europeu.

Para Nunes (2022, p. 92), “apesar do discurso humanitário e neutro, a verificação do contexto de formação da Convenção de 1951 transparece a valoração do refugiado não-europeu como inimigo”, o que denota um aspecto de proteção restrita a determinadas populações, que dela poderiam corroborando com o que fora discutido por Baggio e Sartoretto (2018).

Aliás, Nunes (2022) menciona também na existência de diversas manifestações, durante as reuniões preparatórias para a elaboração da Convenção, que explicitavam o desejo em, de fato, restringir a proteção aos refugiados originários de países europeus, mencionando, textualmente, a exclusão de outras populações[20].

Foi somente em 1967, com o “Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados”, que o tratamento conferido pela Convenção de 1951 passou a englobar outros refugiados não compreendidos pela primeira definição. Segundo o texto do protocolo, a motivação deste novo documento internacional reside no fato de que “a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 […] só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” (ACNUR, 1967, p. 1) e que “desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção” (ACNUR, 1967, p. 1).

[20] Nunes (2022) chega a mencionar a fala do representante francês no Comitê *ad hoc* que ficou responsável pela elaboração do projeto da Convenção. Menciona a autora que o representante, nas reuniões preparatórias, registrou que era preciso “separar” o “joio” do “trigo”, em clara alusão a uma discriminação quanto à origem dos refugiados.

O texto do Protocolo de 1967 carrega uma redação pouco prática, mas que se direciona a dois objetivos principais: eliminar a barreira temporal (a Convenção original protegia apenas refugiados por acontecimentos antes de 1º de janeiro de 1951) e a barreira geográfica (refugiados europeus). Para tanto, o texto do Protocolo, já em seu primeiro artigo[21], enfatizou que as restrições constantes no texto original da Convenção não deveriam mais ser consideradas. Todavia, a eliminação não foi imposta, como bem adverte Gomes (2002, p. 271):

> [...] é importante destacar que o Protocolo de 1967 não pôde eliminar genericamente a limitação geográfica, porque a mesma decorria da eventual opção individual e formal de determinados Estados em relação à Convenção de 1951. Não seria possível, portanto, impor uma retirada da limitação geográfica, sem que houvesse a autorização de cada Estado que houvesse assim se posicionado.

Assim, após o Protocolo de 1967, sedimentou-se a definição de refugiados que é, até hoje, utilizada. Para que se chegue à atual definição de quem pode ser considerado "refugiado" na legislação internacional é preciso estabelecer uma interpretação conjunta entre o que dizem o Protocolo de 1967 e as disposições constantes da Convenção de 1951, em especial os textos do primeiro artigo de cada um destes documentos.

Ramos (2022, p. 189) aponta que, desta análise conjunta, resulta a seguinte definição de "refugiado":

> […] pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontra-se for a do país de sua nacionalidade ou residência e que não pode ou não quer voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição.

Verifica-se, portanto, que para que alguém seja considerado refugiado, dentre outros requisitos, deve haver a figura da perseguição ou do fundado temor de perseguição, por um dos motivos expostos no texto legal. Segundo o "Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado", publicado pelo ANCNUR:

> A perseguição está normalmente relacionada com a ação das autoridades do país. Também pode advir de segmentos da população que não respeitam os padrões estabelecidos nas leis do país em causa. Podemos citar, por exemplo, a intolerância religiosa que se equipara à perseguição num país em que, apesar de laico, frações significativas da população não respeitam as convicções religiosas dos outros. Quando atos discriminatórios graves ou outros atos ofensivos são cometidos pela própria sociedade, podem ser considerados como perseguição se forem conhecidos e tolerados

[21]Consta do texto do protocolo, em seu art. 1º, o seguinte commando: "§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como conseqüência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.".

> pelas autoridades, ou quando as autoridades se recusam a ou são incapazes de oferecer uma proteção eficaz. (ACNUR, 2018, p. 17).

O agente perseguidor, portanto, é condição essencial para reconhecimento da condição de refugiado. Por este motivo, inicialmente, é possível inferir que, a partir da proteção ofertada aos refugiados, as pessoas obrigadas a migrar por questões ambientais não se encontram expressamente contempladas. A proteção estende-se, notadamente, a casos de guerra e de perseguição, como pontua Ramos (2011).

Deste modo, visualiza-se que a proteção está situada diante do Direito Internacional, como já exposto. Todavia, trata-se de proteção que está longe de ser plena. Isto porque pode-se verificar que há evidentes opções, quer políticas, quer jurídicas, a respeito de motivos que ensejam a proteção legal dos refugiados. Entre tais opções ou distinções, é nítido que há uma escolha, nos documentos até aqui trabalhados, pela proteção de refugiados que fogem de situações de perseguição que prejudicam os seus direitos de 1ª geração ou dimensão[22], conhecidos como direitos civis e políticos, deixando de lado outras importantes violações de direitos humanos que também poderiam motivar a acolhida das pessoas através do instituto do refúgio.

De acordo com Ramos (2021, p. 8):

> A Guerra Fria foi crucial para essa redação "eurocêntrica" da Convenção. Nesse sentido, HATHAWAY recorda que os Estados ocidentais desenvolvidos preocuparam-se muito em expor a situação dos dissidentes políticos dos países comunistas, para facilitar a condenação geral ao bloco soviético. [...] Com isso, a vulnerabilidade ocidental no tocante aos direitos sociais e econômicos foi esquecida no momento da redação da Convenção e do Protocolo de 1967. As vítimas de violação de direitos civis e políticos poderiam, sob certas circunstâncias, ser abrigadas sob o estatuto do refugiado, mas as vítimas de violação de direitos básicos, como direito à saúde, moradia, educação e até alimentação, não. Ou seja, seriam migrantes econômicos, sujeitos à deportação.

Assim, ainda que o Protocolo de 1967 tenha caminhado no sentido de eliminar restrições geográficas ou temporais para reconhecimento da condição de refugiado, não andou no sentido de promover a acolhida, pela norma internacional, de pessoas que fugissem de seus países por uma ampla gama de violação de direitos, como, por exemplo, violações aos seus direitos sociais

[22] Há uma classificação tradicional na doutrina dos Direitos Humanos a respeito das gerações/dimensões de tais direitos. A primeira geração seria reservada aos chamados Direitos Civis e Políticos, ligados a um ideal de liberdade, contendo direitos de resistência e de oposição ao poder do Estado; a segunda geração cuidaria dos direitos econômicos, sociais e culturais, ligados a uma concepção de Estado prestacional, que assumiria o papel de garantidor da igualdade material na sociedade, provendo recursos para todos; a terceira geração, por seu turno, tem como principal escopo os direitos difusos, ou os direitos de solidariedade, ligados a direitos titularizados por pessoas indeterminadas, mas que se ligam por circunstâncias fáticas - é o caso, por exemplo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Hodiernamente, há autores que defendem a existência de novas gerações/dimensões de direitos além das aqui referidas.

e econômicos.

Tal situação pode ser explicada em associação a outro fenômeno de direito internacional contemporâneo aos eventos aqui discutidos. Trata-se da discussão e aprovação dos chamados “Pactos de Nova Iorque”, assinados em 1966. Embora não tenham sido encontradas, nas pesquisas empreendidas para este trabalho, evidências conclusivas de que o Protocolo de 1967 acerca dos refugiados e os Pactos de Nova Iorque, de 1966, estejam de algum modo correlacionados diretamente, é possível inferir que semelhante lógica foi utilizada na construção destes instrumentos, com será visto.

Conforme já fora exposto, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, foi concebida pela Assembleia-Geral da ONU, a 10 de dezembro de 1948, tendo sido elaborada sob a forma de Resolução da Assembleia Geral (Nações Unidas, 2020). De acordo com Melo (2023, p. 3263), a declaração foi aprovada por 48 membros da Assembleia Geral, e “foi capaz de reunir, em uma abordagem holística, direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais e abarcou dimensões protetivas reconhecidas por Estados capitalistas e socialistas”. No entanto, a Declaração Universal de Direitos Humanos não possuía força vinculante, cogente, capaz de criar obrigações jurídicas que possuam força vinculante para os Estados signatários (Melo, 2023).

No entanto, em vez de elaboração de documento único contendo as disposições da DUDH, mas desta feita com a atribuição de força vinculante, divergências políticas da época (principalmente a respeito dos blocos capitalista e socialista) fizeram com que fossem adotados dois Pactos distintos: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comparato, 2019).

Este contexto demonstra que, à época, o debate de Direitos Humanos sofria considerável influência de questões políticas (o que não difere muito do cenário atual), o que inclusive guarda relação com os documentos internacionais sobre refugiados e as circunstâncias que levaram à adoção do conceito adotado em 1951 e utilizado até os dias atuais.

Afinal, de fato, o reconhecimento da condição de refugiado nos documentos internacionais não leva em consideração, num primeiro momento, a violação de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ficando adstrita, inicialmente, à violação de Direitos Civis e Políticos. Consoante já abordado, Ramos (2021) observa que tal circunstância existiu na elaboração da declaração, e deixou de fora da condição de refugiados os chamados "migrantes econômicos", e aqueles que fossem vítimas da ausência de direitos básicos motivada pela

inoperância do Estado em relação à efetivação dos Direitos Econômicos e Sociais, por exemplo, não estariam abrigados pela proteção legal dos refugiados, estando, portanto, sujeitos à deportação caso tentassem a acolhida em outros países.

Por esta razão, verifica-se que houve a discussão de adoção de um conceito de refugiados que versasse sobre a proteção geral das pessoas forçadas a migrar, mas, ao revés, foi, segundo Ramos (2021, p. 8), adotada uma definição "especialmente focada em reconhecidas áreas de desrespeito de direitos humanos dos países comunistas, tendo sido evitada qualquer menção à violação de direitos sociais".

Verifica-se, deste modo, que as origens da convenção trouxeram uma definição excludente, e possivelmente permeada por questões ideológicas, em relação a quem são os refugiados. Mas, de fato, trata-se de uma situação além do Direito. Isso porque, na arena do Direito Internacional, as normas, em geral, devem ser concebidas pelos próprios Estados (aqui, no sentido de "países"), que são também os criadores dos mecanismos fiscalizadores dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Há, portanto, uma série de questões que surgem: desde a formulação das normas internacionais até a sua efetividade. Questões que, de modo significativo, impactam a definição de refugiados como visualizamos hoje. Tais questões a respeito da própria configuração do Direito Internacional foram fruto de pesquisa e debate no tópico anterior.

Dentro deste contexto, o conceito de refugiados encontra uma certa estabilidade, desde a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 até os dias atuais, como destaca Silveira (2023), permitindo concluir que a definição de refugiados não se alterou. No entanto, a estabilidade que pode parecer um bom indicativo num primeiro momento, acaba por refletir uma desconexão, ao longo das décadas, entre o conceito originalmente pensado e os problemas atualmente enfrentados pela comunidade global, sobretudo no tocante aos refugiados e aos migrantes (considerando que ainda há, atualmente, uma distinção entre os dois termos, como se destaca em várias passagens desta pesquisa).

3.3 Proteção Internacional Regional: convenções regionais que versam sobre refugiados e as possíveis extensões conceituais

A proteção internacional de Direitos Humanos pode ser vista no âmbito dos chamados Sistemas Internacionais de Proteção. Tais sistemas surgem, segundo Piovesan (2001, p. 2), a partir da ideia de que "a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio

reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional.”. Como já exposto anteriormente, a proteção de Direitos Humanos acaba ganhando corpo na ordem internacional e se estruturando através de sistemas protetivos, sobretudo após a segunda metade do século XX.

Dentro destes sistemas protetivos, pode-se visualizar a presença de um Sistema Global (ou sistema *onusiano*, em referência à Organização das Nações Unidas – ONU), cujas normas foram abordadas no tópico anterior, e de alguns Sistemas Regionais protetivos, cuja organização geralmente se dá, como o próprio nome sugere, em regiões específicas, coincidentes com os continentes. Didaticamente, pode-se representar desta forma:

Figura 3 – Representação dos sistemas protetivos de Direitos Humanos na ordem internacional

Fonte: Próprio autor, 2025.

Nesta ideia de sistemas protetivos, emerge a existência de um sistema global, de alcance em todo o mundo, e de sistemas regionais, que abordam questões específicas de determinadas regiões do planeta. Estes sistemas não são excludentes ou conflitantes, mas se complementam, de modo a oferecer uma proteção cada vez maior ao ser humano – como, inclusive, pode ser visto na figura 3, cujas intersecções e interações entre os sistemas é representada por uma linha tracejada, representando sua comunicação mútua de normas, sem separações rígidas. Como afirma Piovesan (2011, p. 3):

> Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Assim, os sistemas protetivos podem conter – como, de fato, contém – normas semelhantes, sobre assuntos comuns, mas que sejam abordadas no sistema global de um modo não específico e nos sistemas regionais de forma mais particularizada para determinada região, por exemplo. A separação é vista, por outro lado, nos seus mecanismos de fiscalização, quando se visualiza que os mecanismos de cada sistema supervisionam e orientam o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito daquele sistema específico, sem comunicação com os demais.

Os sistemas protetivos regionais atualmente consolidados são: (i) o sistema regional africano; (ii) o sistema regional interamericano; e (iii) o sistema regional europeu, consoante afirmam Gonzales, Jaques e Silveira (2022), que também fazem a abordagem da dificuldade em ser estabelecido, por exemplo, um sistema asiático de direitos humanos, considerando particularidades regionais.

É dentro dos sistemas regionais que, muitas vezes, são encontrados documentos que complementam a proteção de direitos em relação à ordem interna ou à ordem global, ou mesmo que inovam em tais proteções. Por exemplo, deve-se levar em conta, como será visto adiante, que os sistemas regionais acabam por exercitar importante papel na ampliação da proteção de Direitos Humanos, ou mesmo na sua garantia, através das convenções e dos documentos regionais e, de forma bastante significativa, através da atuação de Cortes regionais de Direitos Humanos, cuja jurisprudência muitas vezes reforça proteções e, além disso, inova na proteção de temas que ainda estão em discussão.

A proteção regional existe, portanto, por uma razão de crucial importância, que é a possibilidade de que os Direitos Humanos, dadas as disparidades econômicas, culturais e sociais das diversas regiões do globo, sejam também discutidos de forma localizada, em regiões específicas – em geral, tais regiões correspondem aos continentes. Desta forma, pautas de Direitos Humanos podem ser tratadas de forma distinta por sistemas regionais da África, da Europa e das Américas (levando em conta os sistemas existentes), de modo a discutir as particularidades de cada localidade.

O propósito deste tópico é, portanto, visualizar de que forma os sistemas regionais de Direitos Humanos atualmente em funcionamento tratam a questão dos refugiados e se há, de algum modo, espaço para proteção dos *refugiados ambientais/climáticos* ou dos *migrantes ambientais/climáticos*. Se é verdade que o sistema global traz uma proteção duvidosa ou mesmo inexistente a respeito deste grupo de pessoas, é preciso visualizar se a proteção por meio dos sistemas regionais é um caminho possível, considerando, novamente, o caráter complementar destes sistemas no que tange às normas protetivas. Para tanto, o papel dos tribunais regionais de Direitos Humanos e dos próprios instrumentos normativos regionais é relevante, já que, por vezes, podem oferecer tratamento ampliado ou diferenciado ao tema.

De início, numa abordagem do Sistema Europeu de Direitos Humanos, é possível encontrar dentre as suas normas um tratamento específico para refugiados. Um dos documentos que marcam este tratamento do sistema europeu a respeito dos refugiados é a "Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de Um Pedido de Asilo Apresentado Num Estado Membro das Comunidades Europeias", conhecida simplesmente como "Convenção de Dublin", associada ao "Sistema Dublin" (Ministério Público de Portugal, [s.i.]).

Esta Convenção, adotada em 1990, sofreu diversas reformulações, até ser substituída por outros instrumentos dentro do mesmo sistema, conforme se verifica (Ministério Público de Portugal, [s.i.], não paginado):

> A Convenção foi substituída pelo Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, que por sua vez foi substituído pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação).

Portanto, nota-se a aplicação, no âmbito europeu, do Regulamento (UE) nº. 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, adotado a 26 de junho de 2013 e que introduz diretrizes relevantes a respeito do tratamento dos pedidos de asilo (embora seja utilizada a terminologia "asilo", o próprio texto do Regulamento faz menção aos asilados como sendo aqueles que buscam a proteção da Convenção de Genebra - internacionalmente considerados como "refugiados").

Embora haja normativo europeu sobre a situação dos refugiados, fato é que não há, especificamente neste documento, uma ampliação protetiva em relação ao quadro internacional

global, nada dispondo, como já dito, sobre novos critérios para que as pessoas possam ser consideradas refugiadas além daqueles já previstos. Tal pode ser visto a partir do texto do próprio Regulamento:

> Na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu acordou em envidar esforços para criar um SECA, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 (a «Convenção de Genebra»), assegurando assim que ninguém será enviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, mantendo o princípio da não repulsão. (Jornal Oficial da União Europeia, 2013, p. 31).

Não há, assim, neste documento, uma nova visão a respeito dos refugiados, sendo apenas estabelecidos critérios para aplicação do que já está convencionado no âmbito global. Porém, um outro instrumento, mais abrangente, conhecido como "Diretiva de Qualificação", aborda outros aspectos que podem significar um alargamento na proteção dos refugiados no âmbito europeu.

Oficialmente denominada "Directiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho", de 13 de Dezembro de 2011, tal Diretiva aborda pontos relevantes, sobretudo em seu item 6, que dispõe sobre a necessidade de medidas subsidiárias e complementares ao Estatuto dos Refugiados, textualmente abordando que "As conclusões de Tampere prevêem igualmente que o estatuto de refugiado deverá ser completado por medidas relativas a formas subsidiárias de protecção que proporcionem um estatuto adequado a todas as pessoas que necessitem de tal protecção." (Jornal Oficial da União Europeia, 2011).

Tais "medidas relativas a formas subsidiárias" possuem a capacidade, ao menos textualmente, de indicar uma intenção da diretiva em ampliar o conceito de refugiados explicitado pela Convenção de Genebra, oferecendo um novo âmbito de tratamento, subsidiário, dentro do sistema europeu - aliás, iniciativa que se coaduna com a visão geral a respeito dos sistemas internacionais de Direitos Humanos, sua coexistência e seu caráter complementar, de modo a possibilitar a integral proteção do ser humano nos diversos âmbitos. Assim, se a proteção dos sistemas domésticos, ou mesmo do Sistema Global de Direitos Humanos, for insuficiente, surge a possibilidade, de forma complementar ou subsidiária, da proteção ofertada pelos sistemas regionais.

Neste contexto, a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, acima referida, traz uma importante caracterização para ampliação protetiva em termos de refugiados.

No Capítulo III, intitulado “Condições para o reconhecimento como refugiado”, de modo mais específico em seu artigo 9º, a Diretiva assim estabelece:

> 1. Para ser considerado um acto de perseguição, na acepção do ponto A do artigo 1.o da Convenção de Genebra, um acto deve: a) Ser suficientemente grave, devido à sua natureza ou persistência, para constituir uma violação grave dos direitos humanos fundamentais, em especial os direitos que não podem ser derrogados, nos termos do artigo 15. o , n. o 2, da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; ou b) Constituir um cúmulo de várias medidas, incluindo violações dos direitos humanos, suficientemente graves para afectar o indivíduo de forma semelhante à referida na alínea a). (Jornal Oficial da União Europeia, 2011).

Verifica-se, assim, que o caminho estabelecido pela diretiva é o de trabalhar o conceito de “perseguição” previsto na Convenção de Genebra, de 1951, enquadrando em tal designação a possibilidade de violações de Direitos Humanos, e não apenas as perseguições por motivos de guerra ou outros critérios estabelecidos no texto original da referida Convenção.

No Capítulo V, a diretiva estabelece as “Condições de Elegibilidade para Proteção Subsidiária” e, ao caracterizar as “ofensas graves” (ou “danos graves”) que concederiam a proteção por este estatuto subsidiário, elenca as seguintes (Jornal Oficial da União Europeia, 2011):

> a) A pena de morte ou a execução; ou b) A tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem; ou c) A ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

Surge, assim, a possibilidade de enquadramento dos migrantes climáticos na alínea “b”, referente ao tratamento desumano ou degradante. Ao não especificar ou conceituar tal tratamento, e diante de uma interpretação conjunta com o artigo 9º referido, tem-se uma possibilidade de que o tratamento desumano ou degradante decorrente de uma crise ou catástrofe ambiental ou climática pode, ao menos em tese, desencadear a proteção subsidiária oferecida pela União Europeia.

Vicente (2024, p. 69) afirma:

> Si bien no existe actualmente un instrumento de alcance universal con rango de tratado que regule las migraciones por motivos de clima, regionalmente la Directiva 2011/95/UE podría prestarse a ello. Desde la adopción de lo que constituye el primer instrumento que codifica a nivel supranacional un régimen de protección complementario a la Convención de Ginebra, han transcurrido hoy veinte años. Queda claro que los redactores de la directiva quisieron excluir las fuentes del daño no humanas del ámbito objetivo de aplicación de esta. Sin embargo, también se puso de manifiesto que los daños tasados restringían el valor complementario de la directiva respecto del estatuto de refugiado. Además, también se enfatizó la necesidad de que

> la directiva considerase los daños producidos por la degradación del medioambiente. Si bien entonces los redactores de la Directiva no contaban con información suficiente respecto de los nexos entre la actividad del hombre y el cambio climático, hoy la evidencia científica es firme respecto a tal cuestión.

Para além do reconhecimento da ausência de normativa internacional que alcance as migrações por razões climáticas [e ambientais], o autor pontua que, para a aplicação da diretiva a estas situações existem alguns óbices, mas que é viável interpretar pela possibilidade de que tal proteção subsidiária alcance os migrantes climáticos [e ambientais]. Um ponto estaria na necessidade de que as causas de "tratamento desumano ou degradante", trazidas na diretiva, fossem causas humanas, ponto em que o autor alerta para a redação da diretiva, que pretendeu excluir "fatores não humanos" do âmbito de proteção da convenção.

Todavia, é importante trazer à tona a visão do autor, sobre a indissociabilidade entre as mudanças climáticas, os desastres e as migrações por tais razões e as ações humanas, já que atualmente as evidências científicas respaldam a atuação humana como grande responsável pelo quadro ambiental e climático atual, motivando os deslocamentos forçados por estas razões.

A possibilidade de proteção dos migrantes ambientais mediante tais diretivas no âmbito da União Europeia e do Sistema Europeu de Direitos Humanos é, todavia, objeto de questionamentos. Andrade (2024, p. 168) ensina que "nota-se que nem mesmo o instituto da proteção subsidiária menciona os migrantes ambientais em suas definições", o que demonstra, mais uma vez, que a falta de proteção expressa pode motivar uma interpretação que não protege os migrantes, embora haja caminhos interpretativos, como o adotado por Vicente (2024) que permitam concluir o oposto.

Pérez (2022) segue na mesma linha, ao afirmar que não há abordagem específica em relação aos migrantes climáticos, mas reforça que duas diretivas poderiam ser utilizadas para tal, citando expressamente a discutida "Directiva de Reconocimiento o de Cualificación", acima referida como "Diretiva de Qualificação", que aborda a também discutida proteção subsidiária. Para o autor, o objetivo de tal proteção é incluir aquelas pessoas que não cumprem os requisitos da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, ou de seus protocolos posteriores.

A proposta de Pérez, neste sentido, é que a expressão "danos graves" ou "ofensas graves" tenha seu sentido modificado, "ya que es posible entender que muchas personas migrantes climáticas, al ser devueltas a su país de origen o residencia permanente, podrían verse expuestas a 'tratos inhumanos o degradantes'" (Pérez, 2022, p. 47).

Assim, verifica-se que, no âmbito europeu, tal proteção padece dos mesmos problemas da proteção ofertada pelas convenções no âmbito global: não há uma definição clara, objetiva e precisa que contemple os migrantes ambientais e climáticos, dando ensejo a questionamentos sobre a sua real proteção em situações práticas.

A situação não se encerra no debate acadêmico ou nos documentos legais europeus. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sido provocado recentemente em situações que envolvem as migrações climáticas e a sua proteção, havendo decisões que podem auxiliar o entendimento da visão do sistema europeu a respeito do tema.

Um caso emblemático neste sentido é o caso "Verein Klimaseniorinnen Schweiz and others v. Switzerland", julgado pelo Tribunal Europeu em abril de 2024 (European Court of Human Rights, 2024). Neste caso, de acordo com Wedy e Iglesias (2024, não paginado):

> As autoras, todas mulheres com 64 anos ou mais, como se depreende da leitura da peça inaugural, alegaram que a sua saúde foi exposta à grave risco durante as ondas de calor causadas pelo aquecimento global antrópico. Argumentaram que o governo suíço, ao não fazer o suficiente para mitigar o aquecimento global, violou os seus direitos amparados pela legislação internacional que tutela os direitos humanos. É importante referir que muito embora exista um notável aumento da litigância climática que visa compelir os Estados a agirem contra o aquecimento global nas Cortes domésticas em casos semelhantes, este precedente, sem dúvida, foi o primeiro litígio em que o juízo a quo em um tribunal internacional declarou expressamente o dever de um governo ao cumprimento das metas climáticas com base no arcabouço jurídico de tutela dos direitos humanos. Na decisão consta, inclusive, em uma interessante e inovadora analogia, que a crise climática atual é também uma crise de direitos humanos.

O caso em tela foi festejado na comunidade jurídica, especialmente entre os juristas que tratam sobre questões climáticas, foi considerado um caso de referência (*Leading case*), posto que representa uma inovação sobre o entendimento de Cortes internacionais a respeito da relação entre as mudanças climáticas e os Direitos Humanos (Wedy e Iglesias, 2024).

Neste caso, houve uma alegação de que as mudanças climáticas eram, em alguma medida, responsabilidade da omissão governamental (como causa) e que prejudicariam direitos humanos previstos no sistema europeu de Direitos Humanos (como consequências), o que atrairia a atuação do Tribunal como guardião dos Direitos Humanos no continente europeu.

Dentre os 657 parágrafos que trazem os fundamentos jurídicos da decisão, destaca-se o parágrafo 436, que considera como fato que:

> [...] there are sufficiently reliable indications that anthropogenic climate change exists, that it poses a serious current and future threat to the enjoyment of human rights guaranteed under the Convention, that States are aware of it and capable of taking measures to effectively address it, that the relevant risks are projected to be lower if the rise in temperature is limited to 1.5oC above pre-industrial levels and if action is

> taken urgently, and that current global mitigation efforts are not sufficient to meet the latter target. (European Court of Human Rights, 2024, não paginado)[23].

A posição da Corte representa uma visão importante, tendo em vista que assenta uma preocupação – atual e futura – com os efeitos da mudança climática sobre o gozo dos Direitos Humanos, e que os Estados signatários da Convenção Europeia, que assumiram o compromisso de proteção de tais direitos, além de diversos outros compromissos assumidos em acordos específicos sobre o tema, devem adotar medidas para preservação dos direitos de seus jurisdicionados.

Embora o caso não verse expressamente sobre refugiados ambientais ou refugiados climáticos, a sua abordagem sobre a responsabilidade de governos sobre as mudanças climáticas e o impacto de tais ações/omissões nos Direitos Humanos faz com que o caminho para a proteção dos refugiados ambientais, enquanto vítimas de violação de Direitos Humanos, apresente uma possível via de construção.

Para fins de contextualização do debate na Europa, é importante contextualizar que pesquisa realizada em 2024 apontou que "os eleitores europeus estão mais preocupados com a migração provocada pelas alterações climáticas do que com a ameaça representada pela Rússia." (EuroNews, 2024). Esta "preocupação", segundo a pesquisa, não é uma preocupação de acolhida, mas uma preocupação relacionada ao "temor" pela recepção destes migrantes ambientais.

Visualiza-se, pois, que os passos no sistema europeu de proteção aos Direitos Humanos são bastante tímidos, considerando que a própria proteção do meio ambiente e o reconhecimento da necessidade de providências quanto às mudanças climáticas, enfatizando o seu impacto no usufruto dos direitos humanos, só tem sido objeto de decisões do Tribunal Europeu de forma recente, em 2024 – tanto é assim que a decisão foi recebida como uma espécie de quebra de paradigma, de decisão disruptiva, conforme verificado na discussão aqui empreendida.

Por outro lado, no que se refere ao Sistema Africano de Direitos Humanos, há discussões acerca da proteção dos refugiados ambientais – e do próprio meio ambiente – pelos instrumentos constantes do referido sistema regional. Albuquerque e Corso (2019) reconhecem

[23] Em tradução livre: "há indicações suficientemente confiáveis de que a mudança climática antropogênica existe, que ela representa uma séria ameaça atual e futura ao gozo dos direitos humanos garantidos pela Convenção, que os Estados estão cientes dela e são capazes de tomar medidas para lidar com ela de forma eficaz, que os riscos relevantes são projetados para serem menores se o aumento da temperatura for limitado a 1,5 ° C acima dos níveis pré-industriais e se medidas forem tomadas com urgência, e que os atuais esforços globais de mitigação não são suficientes para atingir a última meta." (European Court of Human Rights, 2024, não paginado).

um pioneirismo do sistema africano em proteção do direito ao meio ambiente, o que representa um avanço em relação aos demais sistemas no tocante a este ponto.

Analisando os motivos do pioneirismo do sistema africano na defesa do meio ambiente e na previsão expressa como um direito em sua Carta Africana, Albuquerque e Corso (2019) pontuam que, na elaboração do documento base do sistema, os especialistas tinham por objetivo o respeito às necessidades da própria África, não seguindo uma lógica de mera reprodução de documentos europeus ou americanos, mas, ao revés, a ideia principal era a criação de um documento que levasse em conta as particularidades regionais. Este, aliás, é o propósito dos próprios sistemas regionais.

A proteção regional africana ganha especial relevância quando dados da Organização das Nações Unidas (ONU) permitem verificar que "até 2030, 135 milhões de pessoas estarão em risco de deslocamento por causa da desertificação, com a perspectiva de que 60 milhões migrem da África Subsaariana para o Norte da África e para a Europa." (Nações Unidas, 2017, não paginado).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) aponta, em relação ao continente africano, que:

> Em toda a região, os impactos climáticos continuam a exacerbar os desafios que as populações vulneráveis enfrentam, com a combinação de conflito e seca afetando severamente a busca por segurança, necessidades básicas e meios de sobrevivência. Nossas respostas em toda a região devem levar em conta o impacto de eventos climáticos extremos, como as secas ou inundações recorrentes atribuídas à mudança climática. (Acnur, 2023, não paginado).

Todavia, a grande extensão do continente africano e a variabilidade de fatores climáticos faz com que não somente a seca seja objeto de preocupação como causa das migrações por razões ambientais. As enchentes também têm sido causa de deslocamentos à força, como consequência das mudanças climáticas. Um exemplo são as enchentes ocorrentes no Sudão do Sul, que podem provocar uma situação de migração permanente, em que as mudanças climáticas ocasionam eventos tão extremos que impedem, de forma definitiva, o retorno das pessoas às suas casas. Segundo reportagem do portal *The Conversation*, "while weather extremes regularly displace whole communities in other parts of the world, this could be the first permanent mass displacement due to climate change."[24] (The Conversation, 2024).

No caso específico do Sudão do Sul, apenas a título exemplificativo, é possível ilustrar um forte aspecto relacionado à justiça ambiental ou à justiça climática, pois, de acordo com a

[24] Em tradução livre: "embora os extremos climáticos desloquem regularmente comunidades inteiras noutras partes do mundo, esta poderá ser a primeira deslocação permanente em massa devido às alterações climáticas".

Organização das Nações Unidas, "países como o Sudão do Sul estão entre os que menos contribuem com as emissões de gases, porém são afetados de forma desproporcional." (Nações Unidas, 2022).

Resta, então, analisar o tratamento do sistema africano com relação aos refugiados e, de modo mais específico, aos refugiados ambientais. O primeiro documento do sistema com relação às pessoas refugiadas é a "*OAU Convention - Governing the specific aspects of refugee problems in Africa*", que, em 1969, ano de sua adoção, estabeleceu um conceito de refugiados para além daquele previsto pelo próprio sistema global.

A própria convenção, em seu artigo VIII, define que "The present Convention shall be the effective regional complement in Africa of the 1951 United Nations Convention on the Status of Refugees"[25], reforçando o caráter complementar dos sistemas regionais em relação à adoção de normas, mecanismos e instrumentos que se adequem às realidades regionais e representem a vontade das nações participantes.

Isto porque, embora no primeiro artigo a Convenção traga um conceito de refugiados assemelhado àquele já adotado pela Convenção de Genebra para o sistema global[26], o segundo artigo do documento adotado pelas nações do continente africano traduz uma ampliação deste conceito e, por consequência, uma ampliação protetiva, ao dispor que:

> The term "refugee" shall also apply to every person who, owing to exter- nal aggression, occupation, foreign domination or events seriously disturb- ing public order in either part or the whole of his country of origin or nation- ality, is compelled to leave his place of habitual residence in order to seek refuge in another place outside his country of origin or nationality.27 (Africa Union, 1963).

Ao possibilitar a proteção do instituto do refúgio para pessoas que busquem proteção externa à do seu país em virtude de "eventos que perturbem gravemente a ordem pública em qualquer parte ou na totalidade do seu país de origem ou nacionalidade", nota-se uma importante ampliação do conceito primário de refugiados, possibilitando que eventos extremos,

---

[25] Em tradução livre: "A presente Convenção será o complemento regional efetivo em África da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto da Refugiados."

[26] For the purposes of this Convention, the term "refugee" shall mean every person who, owing to a well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opin- ion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country, or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it.

[27] Em tradução livre: "O termo 'refugiado' também se aplicará a toda pessoa que, devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública em qualquer parte ou na totalidade do seu país de origem ou nacionalidade, seja obrigada a abandonar o seu local de residência habitual para procurar refúgio noutro local fora do seu país de origem ou de nacionalidade.".

de perturbação da ordem pública, sejam considerados motivos idôneos para que um indivíduo se socorra desta proteção.

Seria possível, em tese, discutir a eventual caracterização de um dano ambiental de grandes proporções, ou efeitos diretos das mudanças climáticas, como um "evento" que perturbe gravemente a ordem pública, atraindo a proteção desta Convenção nos países africanos a ela aderentes. O texto da Convenção, *prima facie*, permite tal interpretação.

Além da já referida Convenção sobre os refugiados adotada pelo Sistema Africano de Direitos Humanos, há também, no mesmo sistema, a adoção da Convenção de Kampala, oficialmente "*African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (Kampala Convention)*", cujos termos se aplicam a deslocados internos no próprio continente africano, mas que, especificamente, não precisam transpor as fronteiras do próprio país - o que posiciona tal Convenção fora do alcance do objeto da tese, que objetiva analisar as migrações que envolvam transposição de fronteiras.

Retomando a análise da "*OAU Convention - Governing the specific aspects of refugee problems in Africa*", de 1969, percebe-se que, como já exposto, há uma ampliação do conceito originário de refugiados, um complemento, como a própria Convenção declara. Adda, Mani Ayong e Barbosa (2024, p. 72) mencionam que "essa definição ampliada de refugiado, que considera as realidades africanas, é a principal inovação da Convenção da OUA".

Adda, Mani Ayong e Barbosa (2024), todavia, reconhecem que esta Convenção não menciona expressamente os refugiados ambientais, mas que interpretações analógicas ou extensivas são possíveis, de modo a oferecer a proteção a estas pessoas, sustentando, como defendido acima, que seria possível utilizar a proteção a pessoas que fogem de graves perturbações da ordem pública como um caminho protetivo para os refugiados ambientais. No entanto, reconhecem um vazio jurídico, à medida em que não há uma proteção expressa, o que pode estar relacionado a uma possível conduta desinteressada dos Estados em empreender tal proteção.

Porém, apesar deste vazio jurídico, é importante mencionar que os estados da Organização da Unidade Africana não eram, na ocasião da adoção da Convenção de 1969 da OUA, obrigados a ampliar o conceito de refugiados, e, se assim o fizeram, foi de forma consensual, como é característico dos acordos internacionais.

Os documentos do sistema africano trazem uma possibilidade protetiva, abrem um caminho e, mesmo que não haja menção expressa, possibilitam a interpretação que acolha os

refugiados ambientais, o que, por si só, representa um avanço na proteção destas populações, ainda que o acolhimento efetivo nem sempre ocorra.

Por isso, Adda, Mani Ayong e Barbosa (2024, p. 73-74) discorrem:

> Diante da análise que precede, os autores desse artigo defendem que a Convenção de 1969 da OUA pode ser estendida para proteção dos refugiados ambientais, porque são pessoas submetidas a "acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade" como comumente pode ocorrer em situações de catástrofes, ciclones, inundações, erupções vulcânicas, ou qualquer deterioração do meio ambiente lenta ou rápida pela ocasionada de forma natural ou pela ação do Homem. Sendo assim, os Estados africanos estão vinculados por princípios internacionais e regionais, como o princípio de non-refoulement previsto no Art. 5 (1) da presente Convenção, que proíbe a devolução de refugiados, a menos que estes optem voluntariamente por retornar ao seu país de origem.

O grande ponto, que reverbera não só na Convenção Africana, mas também em outros locais, é que a ausência de previsão expressa acaba por fazer com que tal proteção fique à mercê da boa vontade dos Estados, que se veem diante elásticas possibilidades de interpretação do texto convencional (Adda, Mani Ayong e Barbosa, 2024).

Sobre o tema, não foram encontradas decisões da Corte Africana de Direitos Humanos que tratam especificamente sobre a questão dos refugiados ambientais, tendo sido consultado o sítio oficial que contém o repositório de decisões da referida Corte.[28]

Assim, foi possível visualizar um avanço no tratamento dispensado pelo sistema regional africano aos direitos das pessoas refugiadas, com destaque para a já mencionada ampliação do conceito, o que inclui a proteção de um maior número de pessoas em situações diversas de violações de direitos, que podem incluir as migrações forçadas por razões ambientais, mas ainda não é possível falar em previsão expressa, numa proteção jurídica efetiva, a estas pessoas.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos também possui tratamento específico para os refugiados, representando, mais uma vez, o caráter complementar dos sistemas regionais. De início, Daniele e Pamplona (2017) defendem a existência, no sistema interamericano, de uma proteção relativa aos refugiados, com base nos documentos adotados pelos países componentes de tal sistema.

No âmbito interamericano, defende Resende (2013) que coexistem subsistemas de proteção, notadamente o subsistema vinculado à Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA) e documentos correlatos e aquele vinculado ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) e seus respectivos protocolos. Para fins de

[28] https://www.african-court.org/cpmt/decisions-group

análise da proteção dos refugiados ambientais, serão considerados todos os subsistemas, de modo a visualizar o tratamento oferecido pelo sistema interamericano como um todo.

Inicialmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, não prevê expressamente a proteção do meio ambiente, tampouco dos refugiados ambientais (não há nem mesmo previsão sobre refugiados, embora haja menção ao asilo no item 7 do artigo 22 do Pacto[29]). A tarefa de versar sobre questões ambientais ficou a cargo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador". Este protocolo dispôs sobre direitos classicamente ligados à segunda e à terceira dimensões de Direitos Humanos, na classificação de Vasak.

No Protocolo de San Salvador, o meio ambiente é protegido no artigo 11, que dispõe que "toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos." (Brasil, 1999). O texto é interessante: prevê que toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio - a proteção não é do meio ambiente em si, mas do direito da pessoa a viver em um ambiente sadio.

Pode residir neste dispositivo um importante ponto de partida para a proteção dos refugiados ambientais no sistema interamericano; afinal, a busca de refúgio por questões ambientais nasce da violação deste artigo, já que, se a pessoa foi forçada a migrar, não havia, no local de origem, um meio ambiente sadio, havendo assim uma violação aos direitos convencionais previstos no respectivo protocolo.

No entanto, a simples violação do direito ao meio ambiente sadio provocaria uma responsabilização do Estado-Parte que não garantiu a proteção do meio ambiente para os seus residentes, não gerando, automaticamente, uma obrigação de que outro Estado receba estas pessoas refugiadas (ao menos, não somente com base neste dispositivo). É preciso analisar outras normas em conjunto, com o escopo de investigar se tal proteção existe no sistema interamericano.

Um importante documento neste sistema é a Resolução nº. 3/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo acesso está disponível na versão em língua espanhola. A Resolução, com o título de "*Emergencia Climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos*", tem por objetivo "*sistematizar las obligaciones que*

[29] "Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.".

tienen los Estados en matéria de derechos humanos, en el contexto de la crisis climática, con el fin de que tomen decisiones de política pública bajo un enfoque de derechos[30]." (CIDH, 2021, p. 7).

Um dos grandes méritos da resolução é trazer a correlação entre as mudanças climáticas e os Direitos Humanos, pontuando que tal correlação deriva de orientações da própria Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do preâmbulo do Acordo de Paris – ambos buscam, segundo a Resolução, adotar medidas que garantam a proteção dos Direitos Humanos no cenário adverso provocado pelas mudanças climáticas (CIDH, 2021).

A resolução reconhece, ainda, a evidência do nexo entre mudanças climáticas e direitos humanos (CIDH, 2021), utilizando tal nexo como base para as medidas que passa a adotar/recomendar para os países participantes do sistema interamericano. Afinal, é papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros, o de

> [...] formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos (Brasil, 1992, não paginado).

A Resolução conta com três partes, sendo a terceira a chamada "Parte Resolutiva", onde a Comissão expede recomendações aos governos, utilizando-se da sua função acima discutida. Uma das recomendações está no item 20 da parte resolutiva, onde se determina que os governos possam reconhecer a condição migratória das pessoas que se deslocam por razões ambientais (incluindo os migrantes transfronteiriços), respeitando a todo momento os seus direitos humanos, com especial atenção ao princípio de não devolução ao país de origem - onde, numa situação de busca de refúgio ambiental, não há condições dignas de vida (CIDH, 2021).

O reconhecimento da necessidade de que os governos procedam a tal acolhimento, e que cumpram com o princípio do não-rechaço (não-devolução dos solicitantes de refúgio ao seu país de origem) representa, sem dúvida, um avanço em relação ao reconhecimento internacional da emergência climática e dos deslocamentos por ela acarretados, mas ainda significa um passo tímido, embora importante, em direção a uma plena proteção destas pessoas que são forçadas a migrar.

Bertoldi e Corrêa (2023) vislumbram a resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conjunto com diversos outros documentos que caminham em sentido

[30] Em tradução livre: "sistematizar as obrigações que os Estados têm em termos de direitos humanos, no contexto da crise climática, para que possam tomar decisões de políticas públicas sob uma abordagem baseada nos direitos".

semelhante, como parte de uma tendência em se reconhecer “um direito ao sistema climático seguro, [sendo] possível compreendê-lo como um direito humano, conforme evidenciam os litígios climáticos, a ser tutelável/protegido na ordem internacional” (Bertoldi; Corrêa, 2023, p. 141).

No âmbito regional dos Direitos Humanos nas Américas, surge a Declaração de Cartagena, de 1984, que aborda importantes aspectos relacionados ao tratamento dos refugiados. O ponto importante de tal declaração encontra-se na “terceira conclusão” apresentada pelos Estados participantes, que está assim redigida:

> Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Acnur, 2024, p. 3).

Conforme se verifica, o instrumento adotado nos países das américas traz uma lógica semelhante àquela adotada pelos países africanos: a manutenção dos critérios para concessão de refúgio presentes na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, acrescida de novos critérios concessivos, de modo a ampliar o conceito de refugiados em nível regional; neste caso, são tidos como refugiados também aqueles que fogem de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e, naquilo que pode representar uma possível proteção aos refugiados ambientais, também daqueles que fogem de violação maciça dos direitos humanos ou circunstâncias de perturbação da ordem pública (Acnur, 2024).

Mais uma vez, não há uma previsão expressa relacionada aos refugiados ambientais, como bem notado por Bark e Bark (2022). Todavia, segundo os autores, “se pensarmos que a ausência de um meio ambiente equilibrado leva as pessoas a abandonarem a suas casas e os força a migrar, é claro que se trata de uma grave violação de direito humano” (Bark e Bark, 2022, p. 99). O que se visualiza, portanto, é uma repetição do que já fora visto em outros sistemas: ausência de previsão específica, mas possibilidade de interpretação que contemple este grupo.

Conforme Acnur (2024), a Declaração de Cartagena conta com planos de ação decenais e, em 2024, por ocasião do 40º aniversário da declaração, os governos da região reuniram-se e

elaboraram um plano de ação que contemple o período de 2024 a 2034, que foi denominado "*Declaración y Plan de Acción de Chile 2024-2034*".

Nesta Declaração e Plano de Ação, os governos participantes resolveram:

> Promover el abordaje regional y solidario para atender los desplazamientos agravados por múltiples causas, incluyendo los desastres súbitos o de evolución lenta, la degradación ambiental y los impactos adversos del cambio climático, con especial atención también a las necesidades específicas de las comunidades de acogida, para facilitar el establecimiento y fortalecimiento de políticas, bajo una perspectiva de protección[31] [...] (Acnur, 2024a, p. 9).

Há, sem dúvidas, um reconhecimento da situação e da sua gravidade, havendo menção expressa aos impactos adversos das mudanças climáticas como causa de deslocamentos forçados, seguido de um reconhecimento de que os governos, em uma abordagem regional e solidária, possam promover o atendimento a estas pessoas.

De forma mais significativa, há a previsão de "Establecer y fortalecer marcos jurídicos de protección para las personas desplazadas en contextos de desastres o efectos adversos del cambio climático" (Acnur, 2024a, p. 32). Ao falar sobre "estabelecer e fortalecer" marcos jurídicos de proteção, o alcance de tais expressões deve ser analisado e não negligenciado, pois, ao menos de acordo com o que se tem atualmente, o "estabelecimento" de tais marcos é necessário, para que só depois eles possam ser "fortalecidos". Importante mencionar que o Brasil é signatário desta Declaração e Plano de Ação (Brasil, 2024).

3.4 A legislação brasileira sobre refugiados e migrantes e os avanços na proteção interna: um possível modelo a ser reproduzido?

Para inaugurar as discussões neste item, é importante destacar as razões pelas quais a legislação interna brasileira será analisada, já que o escopo principal da presente tese é a análise da legislação internacional. Tal análise se dá por uma questão de influência da legislação brasileira nas políticas internacionais sobre refugiados, em especial no continente americano, conforme descreve González (2010, p. 58):

> A lei brasileira sobre refugiados de mais de dez anos, representa não apenas a vontade inequívoca do Estado brasileiro de oferecer proteção internacional aos refugiados, mas também uma contribuição ao desenvolvimento progressivo do direito internacional dos refugiados na região. Com efeito, não se deve estranhar que a lei brasileira de refugiados foi utilizada como modelo pelo Acnur para toda a região do Mercosul, em virtude de seu alto padrão de proteção internacional aos refugiados.

[31] Em tradução livre: "Promover uma abordagem regional e solidária para fazer face aos deslocamentos agravados por múltiplas causas, incluindo catástrofes súbitas ou de início lento, degradação ambiental e os impactos adversos das alterações climáticas, com especial atenção também para as necessidades específicas das comunidades anfitriãs, para facilitar o estabelecimento e o fortalecimento de políticas, numa perspectiva de proteção"

O ACNUR também indica que “na região das Américas, o Brasil tem uma legislação de refúgio considerada moderna” (Acnur, [s.i.], não paginado). Deste modo, considerando o reconhecimento de que a legislação doméstica brasileira a respeito dos refugiados pode servir de referência para os países da região, a sua análise é importante no contexto desta tese para a verificação de eventuais instrumentos que podem ser adotados internacionalmente para ampliação protetiva.

A legislação brasileira sobre refugiados traz avanços significativos em relação àquela ofertada pela proteção internacional, sobretudo quanto à extensão do conceito de refugiados. Inicialmente, é relevante destacar que o Estado braisleiro é aderente à Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, que foi incorporada ao ordenamento jurídico interno através do Decreto Legislativo nº. 11, de 1960, após ter sido formalmente assinada em 15 de julho de 1952 (Brasil, 1960). Posteriormente, por Decreto Presidencial - Decreto nº. 50.215/61 - foi ordenado o cumprimento da Convenção em todo o território nacional (Brasil, 1961).

Nos referidos Decretos, a incorporação da Convenção ao ordenamento interno é feita em sua quase totalidade, excluindo-se apenas os artigos 15 (que trata sobre direitos de associação) e 17 (que versa sobre o exercício de profissões assalariadas). Além disso, o Brasil ratificou a Convenção com o estabelecimento da chamada “reserva geográfica”, através da qual o Brasil somente aceitaria refugiados que fossem provenientes do continente europeu, conforme, inclusive, era o texto original da Convenção.

Tais opções do Brasil demonstraram, à época, que havia “a ideia inicial de uma falta de comprometimento por parte do governo brasileiro que se concerne à temática dos refugiados” (Haydu, 2009, p. 187). Ou seja: nem sempre houve uma legislação avançada e comprometida em solo nacional, sendo, no início, visualizada uma legislação mais restritiva, inclusive com ressalvas que diminuíram o alcance instituído pela proteção internacional, já que foram feitas reservas à aplicação dos artigos 15 e 17, além da existência das limitações geográficas e temporais, já abordadas no item 3.2 deste capítulo, que foram instituídas pela legislação internacional, mas a respeito das quais o Brasil não fez qualquer ressalva.

Apesar das limitações formalmente existentes, Haydu (2009) leciona que o Brasil recebeu, em 1979, refugiados vietnamitas e cubanos, que, embora não tivessem sido formalmente reconhecidos como refugiados, foram acolhidos mediante intervenções do ACNUR, de governos estaduais e de outros organismos.

Assim, a história brasileira com a proteção legal dos refugiados se mostra influenciada por fatores políticos. Como discutido por Haydu (2009, p. 189):

> [...] a manutenção da reserva geográfica foi uma opção dos governantes brasileiros ao longo dos anos. Sua manutenção, em grande medida – tendo em vista especificamente o momento em que o país estava vivendo sob um regime ditatorial – pode ser explicada pelo fato que seria no mínimo incoerência da parte do governo brasileiro, a época, aceitar pessoas em seu território cuja orientação política era a mesma daqueles que ele mesmo perseguia em seus domínios, ou seja, os latinos que vinham buscar refúgio no Brasil eram pessoas cuja ideologia era a mesma dos indivíduos que o governo brasileiro perseguia em solo pátrio

Em nível internacional, como também já fora abordado, as limitações geográficas e temporais ao conceito de refugiados foram eliminadas pelo Protocolo de 1967. Este protocolo foi promulgado no Brasil por força do Decreto nº. 70.946 de 1972 (Brasil, 1972) e, já em seu primeiro artigo, item 2, fazia menção ao fim da restrição temporal. O decreto presidencial nº. 98.602/89 derrubou, posteriormente, a limitação geográfica (Brasil, 1989). Com o advento do Decreto nº. 99.757/90 (Brasil, 1990) foi derrubada a reserva antes estabelecida aos artigos 15 e 17, passando a conter a determinação de que a Convenção "será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém" (Brasil, 1990, não paginado), de acordo com informações sistematizadas por Saadeh e Eguchi ([s.i.]).

Interessante observar, deste modo, que, exceto a limitação temporal, as demais limitações (geográfica e a relativa aos artigos 15 e 17) foram derrubadas já no período posterior à redemocratização, assinalando uma mudança de tratamento do governo brasileiro para com os refugiados, tendo sido a última delas derrubada no início da década de 1990, conforme exposto no parágrafo anterior. Para Haydu (2009, p. 190):

> A respeito do fim da reserva geográfica, que como veremos adiante, finda em 1989, pode ser explicada pelo novo processo político que o Brasil estava passando. É importante lembrarmos que um ano antes o Brasil apresentava sua nova Constituição Federal, a qual trazia uma nova realidade (pelo menos na teoria) da importância que seria dada aos direitos da pessoa humana, assim, não seria lógica a manutenção de tal reserva. O Brasil tinha que mostrar na prática aquilo que pregava em sua carta constitucional.

Como exposto, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, representou um marco na proteção de direitos fundamentais e de acolhida de pessoas em situação de vulnerabilidade, ao acolher como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (consoante artigo 1º, inciso III) e estabelecer, como marco nas suas relações internacionais, os princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão de asilo político (conforme artigo 4º, incisos II e X), além da extensão dos direitos fundamentais nela previstos aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme disposição do *caput* do art. 5º do texto constitucional (Brasil, 1988).

Especificamente quanto à proteção de refugiados, a Constituição nada dispõe. Mas a sua essência, de defesa dos direitos humanos e de respeito às pessoas enquanto sujeitos de direitos, influencia a legislação infraconstitucional e a própria postura do Governo - tanto é que, após 1988, restrições importantes são retiradas, como posto acima.

Porém, a nível de legislação interna, um importante marco é a Lei nº. 9.474/97, que "define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências" (Brasil, 1997). Esta lei traz disposições específicas para o ordenamento jurídico brasileiro a respeito dos refugiados, que, como exposto, dado o seu avanço, servem de modelo para adoção de legislações semelhantes em nível regional.

De início, uma importante ampliação é exposta pela lei, já em seus primeiros artigos, que definem o conceito, a extensão e a exclusão da condição de refugiado. A conceituação é bastante ampla, não trazendo quaisquer restrições de ordem discriminatória, ao reconhecer como refugiado todo indivíduo que:

> I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997, não paginado).

Merece especial destaque o inciso III, que trata a respeito do reconhecimento da condição de refugiado àqueles que são obrigados a deixar o país de origem e buscar refúgio em outro país "devido a grave e generalizada violação de direitos humanos", revelando uma incorporação das ideias trazidas na Declaração de Cartagena, em 1984.

Um importante marco é que esta condição de refugiado, de acordo com o art. 2º da lei, estende os efeitos da condição de refugiados "ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional." (Brasil, 1997, não paginado).

Como visto, o conceito elencado pela legislação brasileira é abrangente, e pode representar, inclusive, uma possibilidade de proteção às pessoas que são forçadas a migrar por razões ambientais, sobretudo por força da aplicação do inciso III, a respeito da grave e generalizada violação de direitos humanos.

No entanto, a questão não é simples. Embora se possa argumentar que os refugiados ambientais fogem de uma grave e generalizada violação de direitos humanos, e portanto

estariam respaldados pela legislação brasileira, a história da aplicação prática com relação a este dispositivo demonstra algo distinto.

Godoy (2011, p. 66) discorre, neste sentido, que:

> Enquanto os fatores ambientais podem contribuir para causar o movimento através das fronteiras, eles mesmos não podem ser considerados motivos para o reconhecimento da condição de refugiado à luz do direito internacional dos refugiados, ou da lei brasileira de refúgio. A difícil situação das vítimas de desastres naturais e a tendência de aumento destes episódios faz com que seja uma boa prática conferir a essas pessoas algum tipo de proteção.

As conclusões apontadas pelo autor se dão a partir do tratamento adotado pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE a respeito da situação de migrantes provenientes do Haiti que vieram ao Brasil em virtude do terremoto de 2010 ocorrido naquele país. Dados revelam que, de janeiro de 2010 (data do terremoto) até setembro de 2011, mais de 2.000 haitianos solicitaram refúgio no Brasil após ingresso no território nacional (Godoy, 2011).

Todavia, o CONARE considerou, ao analisar os pedidos de refúgio, que "o conceito de refugiado da Convenção de 1951 não inclui os casos de vítimas de desastres naturais, a menos que estas também tenham fundado temor de perseguição por um dos motivos referidos pela legislação sobre refúgio" (Godoy, 2011, p. 62), destacando ainda que, para o CONARE, as pessoas que buscam proteção internacional em virtude de catástrofes naturais não estão abrangidas nem pelas Convenções internacionais nem pela legislação brasileira sobre o tema (Godoy, 2011).

O Brasil, porém, não negou proteção aos imigrantes haitianos, tendo fornecido esta proteção com base em um outro instrumento - que, embora distinto do refúgio, acabou cumprindo a função de fornecer proteção a pessoas que dela necessitavam, com o propósito de iniciar uma nova vida em solo brasileiro. Segundo Faustino (2024), uma alternativa a esta situação de não enquadramento na legislação brasileira de refugiados foi a utilização do visto por razões humanitárias.

Este visto, à época, também não possuía previsão legal específica, mas, por meio da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional de Imigração, então vigente, foi prevista a seguinte possibilidade (Brasil, 2012, p. 59):

> Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

A previsão do visto permanente era, à época, originalmente contida no artigo 16 do então vigente Estatuto do Estrangeiro - Lei nº. 6.815/80 (Brasil, 1980). Porém, as razões humanitárias não eram originalmente previstas na lei, considerando, inclusive, que a preocupação a respeito dos Direitos Humanos não era presente de forma evidente no referido Estatuto. Para tanto, basta visualizar o artigo 2º do seu texto, que disponha que na aplicação da referida lei dever-se-ia atender, precipuamente, "à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional" (Brasil, 1980, não paginado), numa clara referência protecionista, sem incluir, dentre seus princípios ou vetores interpretativos, as questões ligadas a Direitos Humanos.

A Resolução do Conselho Nacional de Imigração (Brasil, 2012) possibilitou uma solução temporária para a acolhida dos imigrantes haitianos, pois o visto permanente previsto no artigo 16 do Estatuto tinha como finalidade primeira "propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos" (Brasil, 2012, não paginado), sendo, portanto, a imigração estrangeira vista como uma forma de atender aos interesses nacionais, que eram o centro da legislação, a par das questões humanitárias.

Faustino (2024) discute, então, o uso deste instrumento à época, como uma solução provisória. Todavia, posteriormente, o visto por razões humanitárias foi definitivamente incorporado à legislação brasileira. Em 2017, com a entrada em vigor da Lei nº. 13.445/2017, denominada Lei de Migração, o Estatuto do Estrangeiro foi revogado, dando início a uma nova visão do Brasil a respeito dos estrangeiros (Brasil, 2017).

A nova lei, em seu artigo 3º, traz uma série de princípios da política migratória, dentre os quais se destacam a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, no inciso I, a não criminalização da migração, no inciso II, a acolhida humanitária, no inciso VI, e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante, prevista no inciso XV (Brasil, 2017, não paginado).

Nesta nova legislação, também foi prevista a possibilidade de concessão do visto de acolhida humanitária, tanto na modalidade de visto temporário quanto na modalidade de autorização de residência.

O visto temporário com finalidade de acolhida humanitária está previsto no art. 14, inciso I, alínea “c” da referida lei, que possui a seguinte definição:

> §3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

O dispositivo representa um avanço significativo, por diversas razões, e pode significar um modelo a ser adotado em outros locais do mundo. Inicialmente, a abrangência dos destinatários da norma, que alcança qualquer pessoa que não possua a nacionalidade brasileira, ao trazer a previsão de sua aplicabilidade a qualquer pessoa “apátrida ou nacional de qualquer país”, sem discrminação geográfica ou de condição nacional para concessão do visto ou análise do pedido de acolhida humanitária.

O dispositivo ainda prevê, expressamente, a concessão do visto por razão de “calamidade de grande proporção” ou de “desastre ambiental”, reconhecendo, de forma expressa, os migrantes ambientais como sendo merecedores de tratamento específico e de acolhida humanitária para fins de proteção e preservação dos seus direitos básicos. Pela primeira vez, a legislação brasileira trouxe expressamente a proteção aos migrantes ambientais - não pela via internacional do refúgio, mas pela via doméstica do instituto da acolhida humanitária.

Santos e Silveira (2019, p. 438) defendem, com esta mudança, que “a nova política migratória brasileira se atualizou frente aos novos fluxos migratórios, convergindo para a valorização dos direitos humanos e protegendo os migrantes ambientais e outros, os quais são, de certa maneira, ainda esquecidos na esfera jurídica internacional.”. De fato, a legislação brasileira trouxe luz a uma questão há muito debatida, mas pouco efetivada, na esfera jurídica internacional.

Deve-se destacar que, embora o dispositivo verse sobre um visto temporário de acolhida humanitária, a lei de migração trouxe a possibilidade de concessão de autorização de residência a pessoa que deseje residir no Brasil com a mesma finalidade de acolhida humanitária, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “c” da mesma lei (Brasil, 2017).

O princípio da não-devolução ou do não-rechaço a pessoas que buscam acolhida humanitária também ganhou destaque na legislação. O art. 49, §4º, da referida lei, prevê expressamente que:

> §4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa. (Brasil, 2017, não paginado).

Verifica-se, assim, a proteção ofertada pela legislação brasileira às pessoas que aqui buscam abrigo motivado, entre outras causas, por desastres ambientais. Trata-se, da análise comparativa entre as duas legislações (Estatuto do Estrangeiro, de 1980, e Lei de Migração, de 2017) de uma significativa modificação na essência do tratamento jurídico dispensado aos migrantes, merecendo destaque o olhar humanitário explicitado pela nova legislação.

Segundo dados oficiais, entre janeiro de 2023 e julho de 2024 o Brasil concedeu 11,2 mil vistos de acolhida humanitária, para pessoas provenientes de países como Afeganistão, Ucrânia, Haiti e Síria (Brasil, 2024).

Embora ambos os institutos permitam que a pessoa se socorra da proteção do Estado brasileiro, refúgio e visto humanitário possuem diferenças. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), algumas dessas diferenças residem na amplitude (tendo o visto humanitário o potencial de abarcar maior número de situações em relação ao refúgio) e no momento de solicitação do visto (o visto humanitário possui procedimento de solicitação semelhante aos outros vistos, devendo ser solicitado fora do Brasil) e da solicitação de refúgio (que é feita na fronteira ou dentro do território nacional), o que pode impactar a sua efetiva utilização (CNMP, 2021).

Da consulta à jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, verifica-se que muitas vezes há o problema referente à demora na emissão dos vistos humanitários solicitados no exterior, o que pode inviabilizar a efetiva acolhida, sobretudo para finalidade de reunião familiar (posto que, embora seja previsto expressamente a extensão da condição de refugiado aos familiares daquele que tenha tal condição reconhecida, não há idêntica previsão aos beneficiários de visto humanitário). Todavia, decisões do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a demora na análise e emissão dos pedidos de visto humanitário não podem constituir impeditivo ao ingresso e permanência dos requerentes em território nacional.

Destacam-se as decisões no HC 216917[32] e no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1518833[33].

Embora se apresente como um instituto de proteção capaz de oferecer a proteção necessária para os deslocados ambientais (que, neste caso, por não estarem se socorrendo do

[32] EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DE ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS. VISTO DE ACOLHIDA HUMANITÁRIA. PACIENTES (MENORES IMPÚBERES), COM PAIS RESIDENTES NO BRASIL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM OUTRO PODER. DEMORA EXARCEBADA NA EXPEDIÇÃO DO VISTO. ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL. DIPLOMAS INTERNACIONAIS. DIREITO DE REUNIÃO FAMILIAR. DEFERIMENTO DA ORDEM, DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"). 2. Esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que "o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do 'status libertatis' e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do 'due process' (...). (HC nº 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16/09/2008, p. 27/02/2009). 3. A medida também se mostra adequada pelo fato de ter como finalidade assegurar, diante das adstritas peculiaridades do caso concreto, o direito de entrada no País, pois, por óbvio, em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão. 4. A decisão cujos efeitos se busca revigorar não violou o princípio da separação dos poderes, no que ponderadas, com equilíbrio, as normas em conflito. 5. A demora exacerbada para emissão de visto às menores haitianas viola, na via direta, o direito de entrada no país (liberdade de locomoção) e, de maneira indireta, os direitos do imigrante à reunião familiar e à acolhida humanitária, bem assim colide com a proteção conferida pelo arcabouço normativo pátrio à família e, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes (Arts. 1º, inc. III, 4º, incs. II e IX, 226 e 227, da CRFB; e arts. 3º, incs. I, VI, VIII, XII, XV, XVII, XVIII, e 4º, incs. I e III, da Lei nº 13.445, de 2017). 6. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a tutela de urgência proferida em primeira instância. (HC 216917, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)

[33] EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO ESTRANGEIRO. LEI DE MIGRAÇÃO. LEI DOS REFUGIADOS. CRIANÇAS HAITIANAS. INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. TEMA 173 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISPENSA DO VISTO. DIFICULDADES OPERACIONAIS DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No exercício da sua competência privativa, a União editou a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), que afirma, entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante. 2. Esta CORTE, no julgamento do RE 587.970-RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 173 da repercussão geral, concluiu que o constituinte instituiu a obrigação do Estado de prover assistência aos desamparados, sem distinção, cabendo aos Poderes Públicos efetivar políticas para remediar, ainda que minimamente, a situação precária daqueles que acabaram relegados a essa condição, sem ressalva em relação ao não nacional. 3. A jurisprudência desta CORTE, no mesmo sentido, tem assegurado os direitos humanos dos migrantes, em especial, para assegurar a entrada de menores de idade a fim de propiciar à reunião familiar, em situações na quais há demora na análise de pedidos de visto. 4. Na hipótese dos autos, a entrada dos autores no território nacional tem sido obstada por dificuldades operacionais no órgão administrativo responsável pela emissão dos vistos. Essa circunstância, à luz dos direitos humanos do migrante e do melhor interesse da criança e do adolescente, em especial, quando o menor provém do Haiti, país em extrema situação de calamidade, é suficiente para permitir a intervenção do Poder Judiciário para assegurar-lhe o direito de reunião à sua família que se encontra no Brasil. 5. A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes a atuação do Poder Judiciário em face de ações ou omissões ilegítimas da Administração Pública. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1518833 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-12-2024 PUBLIC 17-12-2024)

instituto do refúgio, não poderiam, tecnicamente, receber a denominação de “refugiados ambientais”), existem algumas observações pertinentes que merecem discussão.

Tais observações versam sobre o Decreto nº. 9199/17, que regulamenta a Lei de Migração. Neste decreto, o artigo 36 traz a seguinte previsão (Brasil, 2017a, não paginado):

> Art. 36. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.
>
> §1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho definirá as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto mencionado no caput para os nacionais ou os residentes de países ou regiões nele especificados.
>
> §2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto de que trata o caput .
>
> §3º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário de que trata o caput , nos termos da legislação vigente.

A princípio, a expedição de atos de regulamentação, como o Decreto 9199/17, é natural e prevista expressamente na ordem constitucional brasileira como sendo atribuição do Presidente da República destinada a dar fiel execução às leis (*vide* art. 84, IV, da Constituição). No entanto, neste caso específico, as disposições do Decreto podem significar um limitador à amplitude do visto humanitário.

A par da discussão sobre a própria possibilidade de limitação dos dispositivos legais por parte do decreto, é notório o risco que as disposições do decreto geram uma insegurança jurídica, sobretudo por haver uma evidente limitação ao instituto tão celebrado da Lei de Migração.

A previsão contida no §1º estabelece que atos conjuntos dos Ministros de Estado ali elencados irão definir condições, prazos e requisitos para emissão do visto em relação a nacionais ou residentes dos países ou regiões nele especificados, o que pode significar que existem limitações que podem mitigar o alcance da lei e, além disso, definir que o Estado brasileiro escolha quais situações irá amparar, já que se permite a definição de “países ou regiões” para as quais o visto será concedido. Não se pode afirmar que todo e qualquer desastre ambiental, foco do presente estudo, será objeto de proteção pela via da acolhida humanitária, pois será necessário que o ato previsto no art. 36, §1º, do decreto supracitado, preveja que os nacionais daquele país ou região poderão solicitar a referida proteção.

Ferreira, Nery e Petillo (2021, p. 71177) afirmam, sobre o tema, que:

> [...] o Decreto regulamentador evidencia a falta de vontade política de assumir os compromissos com os direitos dos migrantes expressos na nova lei, eis que isto comprometeria, além da agenda política conservadora, em alta no Brasil nos dias atuais, recursos financeiros, que andam escassos, dada a sistêmica crise por que passam as finanças públicas.

Entretanto, é necessário compreender que, apesar das restrições futuras que podem surgir, dado o poder concedido aos Ministros de Estado para definição de condições e critérios, existe um nítido avanço no Brasil para proteção das pessoas que se deslocam por razões ambientais. Ainda que não estejam enquadradas no conceito de refugiados, foram expressamente previstas como merecedoras de amparo através de um outro instituto interno, legalmente previsto, e que já funciona em situações de conflitos, guerras e desastres ambientais (como, neste último caso, a imigração haitiana pós-terremoto).

O tratamento jurídico ofertado pelo Brasil, embora mereça as necessárias críticas pelas limitações estabelecidas pelo Decreto em relação às previsões originais contidas na Lei de Migração, deve ser visto como um exemplo a ser discutido e aprimorado em foros internacionais, podendo servir de modelo para que outros países, em suas legislações internas, passem a prever mecanismos semelhantes.

É necessário abordar, por isso, que o visto de acolhida humanitária - tanto o temporário quanto o de autorização de residência - são instrumentos de proteção por meio da legislação doméstica; afinal, cada país decide, por ser soberano, os critérios que utilizará para admitir a entrada de migrantes em seu território. Com relação aos refugiados, os critérios são estabelecidos em instrumento internacional, cujas determinações obrigam, ao menos em tese, o cumprimento por parte dos países signatários.

São, portanto, refúgio e acolhida humanitária tidos como dois institutos distintos, mas que tratam sobre questões semelhantes e podem, na agenda jurídica nacional e internacional, estabelecer um diálogo que tenha por objetivo a melhor proteção do ser humano, como está estabelecido em diversos documentos nacionais e internacionais ao redor do mundo.

3.5 Migrantes forçados que não se enquadram no conceito de refugiados: desproteção?

A situação jurídica dos migrantes que se deslocam por questões ambientais não é pacífica, como visto, pois a grande variabilidade de documentos internacionais sobre o tema não traz um estatuto específico destinado à sua proteção, como já advertido anteriormente.

Os documentos em nível global parecem se inclinar no sentido de que tais pessoas não podem, na acepção estrita do termo, receber o tratamento jurídico destinado aos refugiados,

considerando que estes possuem estatuto próprio (a Convenção de 1951) e a inserção de mais pessoas na definição legal de refugiados poderia enfraquecer a luta pela aceitação daqueles que se enquadram no conceito clássico até hoje vigente.

Todavia, documentos globais reconhecem que as pessoas que migram por razões ambientais existem e devem ser consideradas como sujeitos de direitos, embora não haja uma determinação vinculante, que gere obrigações para os Estados no sentido de acolhimento destas pessoas. Isto pode ser explicado, como será discutido no capítulo seguinte, por um desinteresse dos Estados em lidar com a questão, além da existência de movimentos que rechaçam a imigração e defendem cada vez mais o fechamento de fronteiras dos seus países, de modo a não permitir a entrada destes migrantes.

O reconhecimento da existência destes direitos por instrumentos de *soft law* não tem o condão, por si só, de estabelecer que há uma proteção jurídica, dado que seu cumprimento é facultativo e seu descumprimento, portanto, não gera sanções aos Estados que resolvem não cumprir com tais medidas.

A perspectiva de Direitos Humanos é que pode, na ordem internacional, oferecer uma nova visão sobre o tema, já que foi possível perceber que a própria Organização das Nações Unidas, através de decisão tomada pelo Comitê de Direitos Humanos no caso de Ioane Teitota, kiribatiano que solicitou proteção à Nova Zelândia. Verificou-se que, embora o caso tenha tido um desfecho de improcedência do pedido do cidadão que se viu forçado a um deslocamento por razões ambientais, necessitando deixar o seu país de origem, a decisão trouxe importantes considerações na intersecção entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, dois dos três eixos que se entrelaçam na proteção da pessoa humana, como já discutido anteriormente.

No entanto, sabe-se que a ausência de previsão expressa do direito a migrar nestas circunstâncias é um forte argumento que pode motivar a rejeição destes migrantes, deixando-os desamparados, o que, certamente, não está alinhado aos princípios internacionais que regem a proteção da pessoa humana. O tema necessita de maior discussão nos foros internacionais, e do real interesse dos Estados na mudança deste estado de coisas, seja mediante atitudes concretas para mitigar os desastres ambientais projetados para os próximos anos, seja por meio de, cumulativamente, priorizar a adoção de mecanismos para acolhida das pessoas que necessitam de proteção.

Estas providências, todavia, implicam um custo. Não um custo financeiro, somente, mas

sobretudo um custo político. Pesquisas indicam que boa parte dos europeus, por exemplo, expressa preocupação (no sentido de temor) com a questão migratória.

Governos que pretendam adotar passos no sentido de estabelecer um estatuto de proteção de migrantes ambientais no plano internacional deverão, certamente, lidar com esta questão política dentro de seu próprio território, já que o comportamento dos Estados nos foros internacionais de discussão é amplamente influenciado pelo que nele acontece internamente (a exemplo do citado caso de mudança de rumo do comportamento externo dos Estados Unidos da América em relação ao Acordo de Paris, cuja adesão-saída-adesão se deu a partir da mudança da correlação interna de forças e da troca de poder ocorrida entre dois Presidentes com visões distintas acerca da questão ambiental).

Com relação ao medo dos imigrantes, importante trazer à tona o pensamento de Bauman, relatado na obra "Estranhos à nossa porta", a respeito da questão dos refugiados:

> Refugiados da bestialidade das guerras, dos despotismos e da brutalidade de uma existência vazia e sem perspectivas têm batido à porta de outras pessoas desde o início dos tempos modernos. Para quem está por trás dessas portas, eles sempre foram – como o são agora – estranhos. Estranhos tendem a causar ansiedade por serem "diferentes" – e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que espera [...] Sobre os estranhos, porém, sabemos muito pouco para sermos capazes de interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas – adivinhar quais possam ser suas intenções e o que farão em seguida. E a ignorância quanto a como proceder, como enfrentar uma situação que não produzimos nem controlamos, é uma importante causa de ansiedade e medo (Bauman, 2017).

De fato, a resolução da questão não se apresenta simples, levando em conta a visão que se tem daqueles que "batem à nossa porta", muitas vezes procurando refúgio por força de eventos ocasionados pelo modo de vida que os países mais desenvolvidos pregam e difundem, que comprovadamente influenciam no contexto de mudanças climáticas e na incidência de eventos que forçam as migrações.

O que se visualizou, portanto, foi que diversos fatores podem explicar a ausência de proteção dos migrantes ambientais na ordem internacional. Frise-se: fala-se em ausência de proteção unicamente, neste momento, pela ausência de normativo específico global sobre o tema, havendo apenas instrumentos de *soft law*.

No entanto, em nível regional foi possível perceber uma mudança de tendência, já que existem convenções e documentos regionais que caminham em direção a um alargamento na proteção das pessoas que são forçadas a migrar por questões ambientais. Bons exemplos podem ser vistos no continente africano, mediante documentos celebrados pela Organização da Unidade Africana (OUA), no continente americano, sobretudo a Declaração de Cartagena e, de

forma um pouco distinta, no continente europeu, através de diretivas estabelecidas pela União Europeia que podem servir de argumento para a proteção de pessoas que são forçadas a migrar por questões ambientais, por meio de seu regime de proteção complementar, cuja aplicabilidade a estes casos é discutida na literatura, não havendo consenso a este respeito.

O fato de as convenções regionais ofertarem proteção mais ampla que o Estatuto dos Refugiados - em nível global - revela um possível caminho para acolhida dos migrantes ambientais, mas não é possível falar ainda em proteção expressa a estas pessoas, tão somente em tentativas de enquadramento no conceito mais amplo trazido pelas convenções que consideram como refugiados aqueles que fogem de grave e generalizada violação de direitos humanos - tentativas que, importante mencionar, possuem interessante base argumentativa, já que consideram que a degradação ambiental gera uma violação de direitos humanos importante, que pode ser enquadrada no conceito acima.

Portanto, os migrantes ambientais não possuem proteção expressa em nível internacional regional, o que acaba lançando luz sobre a legislação doméstica. E, neste ponto, a análise da legislação brasileira revelou um modelo que pode ser utilizado em outros locais. Apesar de não reconhecer expressamente os refugiados ambientais (embora tenha adotado o conceito mais amplo da Declaração de Cartagena, que inclui a grave e generalizada violação de Direitos Humanos), a legislação brasileira sobre refugiados não é a única via, dentro da legislação nacional, que possibilita a proteção destas pessoas.

Pode-se verificar que, através do instituto da acolhida humanitária, previsto na Lei de Migração, há uma menção expressa ao acolhimento humanitário, temporário ou mesmo por meio de autorização de residência, as pessoas que fogem de situações motivadas por desastres ambientais - o que está expressamente previsto no texto da lei. Todavia, foi possível verificar que esta lei é regulamentada por um decreto presidencial, que trata a respeito de alguns condicionantes à sua aplicação, o que pode significar a existência de óbices ao pleno cumprimento destes dispositivos.

Apesar disso, é inegável o avanço da legislação brasileira a respeito do tema. Tanto é assim que atores envolvidos com a causa mencionam a legislação brasileira como um modelo que pode ser adotado regionalmente. É possível dizer que os migrantes ambientais forçados não são reconhecidos como refugiados no Brasil, mas que possuem uma outra via de acolhimento, não estando, assim, desprotegidos. Todavia, a proteção que existe é uma "proteção condicionada", dados os termos do decreto presidencial que regulamenta a lei, delegando a Ministros de Estado a competência para estabelecer, por portaria interministerial, as situações

onde a acolhida humanitária por razões de desastre ambiental irá se aplicar.

Diante de todo o exposto e discutido neste capítulo, é possível afirmar que a questão não está esquecida, sendo frequentemente levantada em foros de debate nacionais e internacionais, mas que a proteção efetiva não existe de forma expressa e inquestionável nos documentos - sejam eles globais ou regionais, existindo, porém, na legislação brasileira que, embora trate de forma expressa a questão dos migrantes ambientais como merecedores de acolhida humanitária, oferece ainda uma "proteção condicionada" a decisões políticas discricionárias.

Tal quadro levanta a necessidade de discutir o tema, entendendo como se dão os movimentos pelo reconhecimento dos refugiados ambientais, para que estas pessoas tenham uma proteção sem "poréns", que lhes assegure uma segurança jurídica que possa acarretar em uma segurança pessoal após a necessidade de deixar tudo para trás e buscar uma vida melhor em outro país.

As principais causas e fluxos migratórios e os movimentos que lutam pelo reconhecimento dos refugiados ambientais (ou climáticos) serão objeto de discussão no capítulo seguinte.

4 A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS MOVIMENTOS POR JUSTIÇA AMBIENTAL E CLIMÁTICA

Como já foi possível verificar nas discussões do capítulo anterior, o reconhecimento das pessoas que migram por causas ambientais ou climáticas ainda é algo a ser perseguido, não havendo um reconhecimento formal, oficial, de que a condição de refugiado pode ser estendida a estas pessoas. Embora existam mecanismos em legislação interna para proteção destas pessoas (como é o caso da legislação brasileira), no âmbito internacional ainda há uma carência de reconhecimento.

Discute-se o âmbito internacional pois a questão dos refugiados envolve transposição de fronteiras e, às vezes, requer a atuação coordenada dos Estados que recebem as pessoas em busca de um ambiente seguro para viver. Atribuir tal proteção tão somente à legislação doméstica pode dificultar a criação de um sistema único, com regras definidas, como é o caso da Convenção de 1951 que se aplica aos que atualmente podem ser denominados como refugiados.

Além disso, as mudanças climáticas, os eventos de desastres ambientais e o aumento no número de pessoas deslocadas por estas razões não respeitam fronteiras, atingindo pessoas em todo o mundo (evidentemente, de forma desproporcional em determinados locais), razão pela qual a atuação da comunidade internacional é importante para formalizar o reconhecimento de que estas pessoas não migram por vontade própria e possuem o direito de buscar refúgio em outro país.

A assunção do compromisso internacional em proteger os refugiados ambientais - e em reconhecê-los como tais - é uma etapa que não mais pode ser ignorada, dada a emergência a respeito do assunto. A lacuna existente, como ficou demonstrado no capítulo anterior, parece negar a existência da situação, ou mesmo mascarar a responsabilidade das mudanças climáticas como sendo fruto da ação antrópica; há, portanto, uma espécie de negacionismo, com a acolhida destas pessoas estando à mercê da conjuntura específica de cada Estado, que pode ou não aceitar tais pessoas - muitas vezes, o Estado receptor pode ser um dos grandes responsáveis pelo grande número de catástrofes decorrentes das mudanças climáticas.

O que se percebe é que existe a consciência do problema (não de forma unânime), mas nem sempre esta consciência é acompanhada do senso de urgência e, pior, do senso de responsabilidade de que algo precisa efetivamente ser feito, não só para reduzir eventos futuros ou mitigar suas consequências, mas para acolher as pessoas que são vítimas de toda esta situação.

O presente capítulo, diante deste contexto, aborda a busca pelo reconhecimento dos refugiados ambientais, destacando a existência e extensão do problema, bem como as principais iniciativas adotadas em nível global ou regional para que tais pessoas sejam reconhecidas como merecedoras da proteção internacional.

4.1 Os fluxos migratórios motivados por questões ambientais

Questões relacionadas ao meio ambiente e às mudanças climáticas influenciam o fluxo migratório de pessoas ao redor do mundo (ACNUR, 2021a). Associado ao ritmo de aceleração das mudanças climáticas, esta situação pode ganhar contornos imprevisíveis nos próximos anos, tendo potencial para geração de uma crise migratória.

Não é de hoje que as pessoas migram por razões ambientais. Há registros desde a pré-história (Barnett et. al., 2020) dando conta de que desde então as pessoas migram por estes motivos. Embora não seja exatamente uma novidade histórica, merece destaque o contexto em que vivemos atualmente: a emergência da crise ambiental em andamento, e a ainda não resolvida relação do homem com a exploração dos recursos naturais, tende a agravar esta situação.

Isto porque, conforme já demonstram os dados, a ocorrência de eventos climáticos extremos tem feito com que populações se desloquem dos seus locais habituais de residência - sejam deslocamentos internos (sem transposição de fronteiras nacionais), sejam migrações internacionais (com transposição de fronteiras).

A título ilustrativo, um estudo desenvolvido por Missirian e Schlenker (2017), abordando especificamente o fluxo migratório destinado a países da União Europeia, verificou que existe uma correlação direta entre o aumento de temperaturas em determinadas áreas e a ocorrência de migração destas áreas para países da Europa, conforme se verifica:

> […] temperatures that deviated from the moderate optimum (~20°C) increased asylum applications in a nonlinear fashion, which implies an accelerated increase under continued future warming. Holding everything else constant, asylum applications by the end of the century are predicted to increase, on average, by 28% (98,000 additional asylum applications per year) under representative concentration pathway (RCP) scenario 4.5 and by 188% (660,000 additional applications per year) under RCP 8.5 for the 21 climate models in the NASA Earth Exchange Global Daily Downscaled Projections (NEX-GDDP). (MISSIRIAN; SCHLENKER, 2017, não paginado)[34].

[34] Em tradução livre, "as temperaturas que se desviaram do ideal moderado (~ 20 ° C) aumentaram os pedidos de asilo de uma forma não linear, o que implica um aumento acelerado sob aquecimento futuro contínuo. Mantendo tudo o mais constante, os pedidos de asilo até o final do século deverão aumentar, em média, 28% (98,000 pedidos

Outro estudo internacional traz ainda o risco de aumento do nível dos oceanos, fazendo com que populações de países mais vulneráveis sejam forçadas a migrar - e, apesar de destacar que desde a pré-história tais eventos ocorrem, merece atenção o quadro atual (Barnett et. al., 2020).

Verifica-se, portanto, uma significativa interferência dos fatores climáticos nas migrações - que muitas vezes não ocorrem de modo voluntário, mas, ao contrário, são resultantes de alterações tão significativas e prejudiciais que forçam as pessoas a tomar a decisão de migrar, sem direito de escolha ou tempo adequado para preparar uma mudança tão abrupta.

De acordo com relatório do Banco Mundial, as migrações forçadas por questões ambientais ou, mais especificamente, relacionadas às mudanças climáticas podem ser representadas pela seguinte figura:

Figura 4 - Alterações climáticas afetam a migração através do rendimento e da habitabilidade

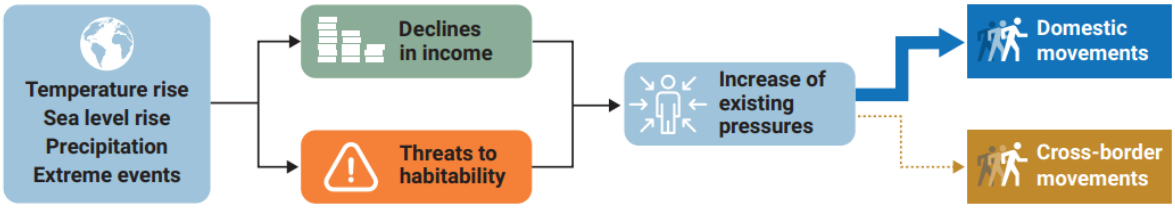

Fonte: World Bank (2023, p. 108).

Entendendo a representação gráfica elaborada pelo Banco Mundial, é possível notar que, num primeiro momento, são enumeradas as causas (Aumento de temperatura – *Temperature rise*, Aumento do nível do mar – *Sea level rise*, Precipitação – *Precipitation*, Eventos Extremos – *Extreme events*), sendo possível estabelecer uma associação de todas elas com o contexto de mudanças climáticas.

Estes eventos que originam a cadeia de fatos que culmina na migração geram duas situações: diminuição da renda (*declines in income*) e ameaças à habitabilidade do ambiente (*threats to habitabillity*). Ambos os fatores aumentam as pressões já existentes (*increase of existing pressures*), culminando na migração forçada, que pode se dar em movimentos domésticos (*dmestic movements*) ou transfronteiriços (*cross-border movements*).

Ainda de acordo com o relatório, levando em consideração questões ligadas a gênero e

de asilo adicionais por ano) sob o cenário de via de concentração representativa (RCP) 4.5 e em 188% (660.000 pedidos adicionais por ano) sob o RCP 8.5 para os 21 modelos climáticos nas projeções globais diárias reduzidas do NASA Earth Exchange (NEX-GDDP).

a empregabilidade e realocação profissional dos migrantes, o Banco Mundial aponta que:

> Climate change is already accelerating internal migration through both sudden- and slow-onset impacts. These effects are expected to grow over time. Sudden-onset extreme weather events displaced over 300 million people within their countries over the last 15 years. In 2022, most new and repeated displacements were recorded in Asia, where tropical cyclones, monsoon rains, and floods hit highly exposed areas that are home to millions of people. Slow-onset climate impacts are also triggering large movements and reshaping where people live in a country because of water stresses and sea level rise, among other things. Projections to 2050 of climate-related internal migration across developing countries range from 44 million to 216 million people under different climate, demographic, and development scenarios. Climate change also affects the characteristics of who migrates, their skills, and human capital. For example, it can lead to an increase in distressed movements. Climate impacts also affect men andwomen differently, which, in turn, affects their mobility. Some people, however, may not be able to move because they lack the means to do so, and climate change may actually further impoverish themand trap them in place, especially poorer households who live in highly exposed locations. Finally, migrants from rural regions that experience successive episodes of water scarcity, for example, have lower skills than other migrants, especially where migration tends to be a last resort option such as in Brazil, Indonesia, and Mexico[35]. (World Bank, 2023, p. 78).

De maneira preditiva, estimando estes fluxos migratórios para o futuro, dados do United Nations High Commissioner for Refugees (UNCHR) indicam que "predictions about the potential scale of such movements range from 25 million to one billion by 2050" (UNHCR, 2012). Esta projeção - de que um número entre 25 milhões (estimativa mais branda) e um bilhão (estimativa mais alta) de pessoas irá migrar por razões ambientais até 2050 -, somada aos dados já consolidados de eventos migratórios cuja ocorrência já se verificou, ocasiona um importante sinal de alerta na comunidade internacional.

Isto porque estas migrações forçadas podem ocorrer de duas formas: as migrações internas (os chamados "deslocados internos"), onde o deslocamento acontece dentro das fronteiras do próprio país, e as migrações internacionais, em que as pessoas precisam cruzar as fronteiras do seu país de origem para buscar melhores condições em outro local (ACNUR,

[35] Em tradução livre: "As mudanças climáticas já estão acelerando a migração interna por meio de impactos repentinos e lentos. Espera-se que esses efeitos cresçam ao longo do tempo. Eventos climáticos extremos de início repentino deslocaram mais de 300 milhões de pessoas dentro de seus países nos últimos 15 anos. Em 2022, a maioria dos deslocamentos novos e repetidos foi registrada na Ásia, onde ciclones tropicais, chuvas de monções e inundações atingiram áreas altamente expostas que abrigam milhões de pessoas. Os impactos climáticos de início lento também estão desencadeando grandes movimentos e remodelando onde as pessoas vivem em um país devido ao estresse hídrico e ao aumento do nível do mar, entre outras coisas. As projeções para 2050 de migração interna relacionada ao clima em países em desenvolvimento variam de 44 milhões a 216 milhões de pessoas em diferentes cenários climáticos, demográficos e de desenvolvimento. As mudanças climáticas também afetam as características de quem migra, suas habilidades e capital humano. Por exemplo, podem levar a um aumento nos movimentos de pessoas em dificuldades. Os impactos climáticos também afetam homens e mulheres de forma diferente, o que, por sua vez, afeta sua mobilidade. Algumas pessoas, no entanto, podem não conseguir se mudar porque não têm os meios para isso, e as mudanças climáticas podem realmente empobrecê-las ainda mais e prendê-las no lugar, especialmente as famílias mais pobres que vivem em locais altamente expostos. Finalmente, migrantes de regiões rurais que passam por episódios sucessivos de escassez de água, por exemplo, têm menos habilidades do que outros migrantes, especialmente onde a migração tende a ser uma opção de último recurso, como no Brasil, Indonésia e México."

2021b), envolvendo uma discussão jurídica e geopolítica que tem merecido especial atenção da comunidade internacional.

Os deslocamentos internos e as migrações internacionais, embora possam ter em comum a mesma raiz (causa ambiental), não compartilham os mesmos efeitos ou o mesmo tratamento jurídico. É que os deslocamentos internos não envolvem cruzamento de fronteiras, estando as pessoas, em tese, "livres" para que se movimentem dentro do próprio país. Usam-se aqui as aspas para problematizar a dita liberdade, uma vez que nem sempre ela existe ou mesmo é plena, sobretudo para as populações mais vulneráveis.

Quando, contudo, existe a migração internacional, cruzando os limites fronteiriços, a questão envolve a possibilidade e o direito de migrar, bem como a eventual admissão de entrada aos países que recebem estes migrantes. É sobre este último aspecto que a presente pesquisa se debruça.

Segundo o ACNUR (2020), todas as crises climáticas do ano de 2019 (um total de oito) possuem relações com questões climáticas e de conflitos. Revelam ainda dados da agência que:

> Em ambientes frágeis e afetados por conflitos, a resiliência aos choques climáticos, degradação ambiental e deslocamento costuma ser menor. No total, sete dos 10 países mais vulneráveis e menos preparados para lidar com as mudanças climáticas possuem operações de manutenção da paz ou alguma missão política especial. Além disso, o impacto ao meio ambiente pode intensificar as dinâmicas dos conflitos e outras causas de tensões locais. (Harper, 2020, não paginado).

Ocorre, portanto, uma séria correlação entre as questões climáticas, os conflitos existentes em diversas partes do mundo e a necessidade de migrar para buscar condições de vida. Nesse contexto existe, ainda, a questão da desigualdade entre os impactos sofridos por populações mais vulneráveis ou menos vulneráveis, a depender do local onde residam.

Um dado levantado pelo ACNUR mostra outra face da discussão. Enquanto a presente tese se debruça sobre os deslocamentos por razões ambientais que envolvem a transposição de fronteiras, o Alto Comissariado da ONU para Refugiados possui dados alarmantes sobre o número de refugiados convencionais que, atualmente, vivem em países suscetíveis às mudanças climáticas. Trata-se, pois, de uma acolhida motivada por um conflito, guerra ou perseguição (definição tradicional de refúgio), mas que acaba novamente pondo o refugiado em situação de vulnerabilidade, dada a sua exposição aos riscos climáticos.

Segundo o relatório, denominado "Sem escapatória: na linha de frente das mudanças climáticas, conflito e deslocamento forçado", cerca de três em cada quatro refugiados que

fogem de conflitos se deslocam para países que já são impactados de maneira significativa pelas mudanças climáticas (Acnur, 2024c). Alguns exemplos são citados:

> Por exemplo, o conflito devastador no Sudão forçou milhões de pessoas a fugir, incluindo 700 mil que cruzaram para o Chade, país exposto às mudanças climáticas e que acolhe refugiados há décadas. Ao mesmo tempo, muitos que permaneceram no Sudão enfrentam novo deslocamento devido a enchentes severas. Da mesma forma, 72% dos refugiados de Mianmar buscaram segurança em Bangladesh, onde riscos naturais, como ciclones e inundações, são classificados como extremos. (Acnur, 2024c, não paginado).

A situação é de agravamento de riscos - a fuga de uma situação de insegurança encontra, no local de destino, um outro tipo de desafio: as questões ambientais (em sentido amplo) e os efeitos adversos das mudanças climáticas (de modo mais específico). Os dados demonstram que a relação entre vulnerabilidades ambientais e conflitos é bem maior, pois "90 milhões de pessoas deslocadas vivem em países com exposição alta a extrema a perigos relacionados ao clima e quase metade de todas as pessoas deslocadas à força estão suportando o peso tanto de conflitos quanto dos efeitos adversos das mudanças climáticas." (Acnur, 2024d, p. 6). Como exemplos de países, são citados "Sudão, Síria, Haiti, República Democrática do Congo, Líbano, Mianmar, Etiópia, Iêmen e Somália" (Acnur, 2024d, p. 6).

O mesmo relatório revela uma desproporção na distribuição de recursos financeiros para os países atingidos pelas mudanças climáticas, o que contribui para o agravamento da situação posta (Acnur, 2024c).

Um outro exemplo abordado pelo Acnur, embora em outro contexto, traduz a confluência entre fatores de migração como a violência e os desastres ambientais. Trata-se do caso do Afeganistão, assim descrito pelo Alto Comissariado:

> O ACNUR informou que cerca de 90% dos refugiados vêm de países que são os mais vulneráveis e menos preparados para se adaptar aos impactos das mudanças climáticas. Esses países também hospedam cerca de 70% das pessoas deslocadas internamente por conflito ou violência. Citando o caso do Afeganistão, o ACNUR observou que o país é um dos mais propensos a desastres do mundo. Quase todas as suas 34 províncias foram atingidas por pelo menos um desastre nos últimos 30 anos. O país também é classificado como o menos pacífico do mundo, devido ao conflito de longa data que matou e feriu milhares de pessoas e deixou milhões de desabrigados. (Acnur, 2021, não paginado).

Além do entrelaçamento entre as vulnerabilidades ambientais e aquelas provocadas por conflitos, é importante tomar nota de um dado significativo. Desde 2021, o Acnur alerta para o fato de que os deslocamentos relacionados aos efeitos das mudanças climáticas superam o dobro do número daqueles motivados por conflitos (Acnur, 2021), o que reforça a urgência na discussão e na busca por soluções que protejam as pessoas deslocadas.

Faz-se importante compreender as informações sobre quem migra, a razão da migração, os destinos e as projeções futuras sobre intensificação ou não da necessidade de migrar. Para

tanto, é necessário avaliar quais as áreas mais atingidas e os motivos mais frequentes que justificam os deslocamentos, sobretudo considerando a variabilidade de causas que podem interferir na necessidade de migração, já que cada região do planeta possui características e riscos próprios – embora possamos considerar que o agravamento dos riscos pode ser associado às mudanças climáticas.

Com relação às áreas mais atingidas ao redor do mundo, dados do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) apontam para uma média de deslocamentos que atinge, sobretudo, a Ásia e a África em número de pessoas deslocadas. Embora não haja referência específica aos deslocados internacionais (objeto da presente pesquisa), os dados são importantes para compreender os locais de onde partem os fluxos migratórios com maior ênfase:

Figura 5 - Número médio de pessoas deslocadas anualmente por eventos climáticos selecionados de 2010 a 2020 por região

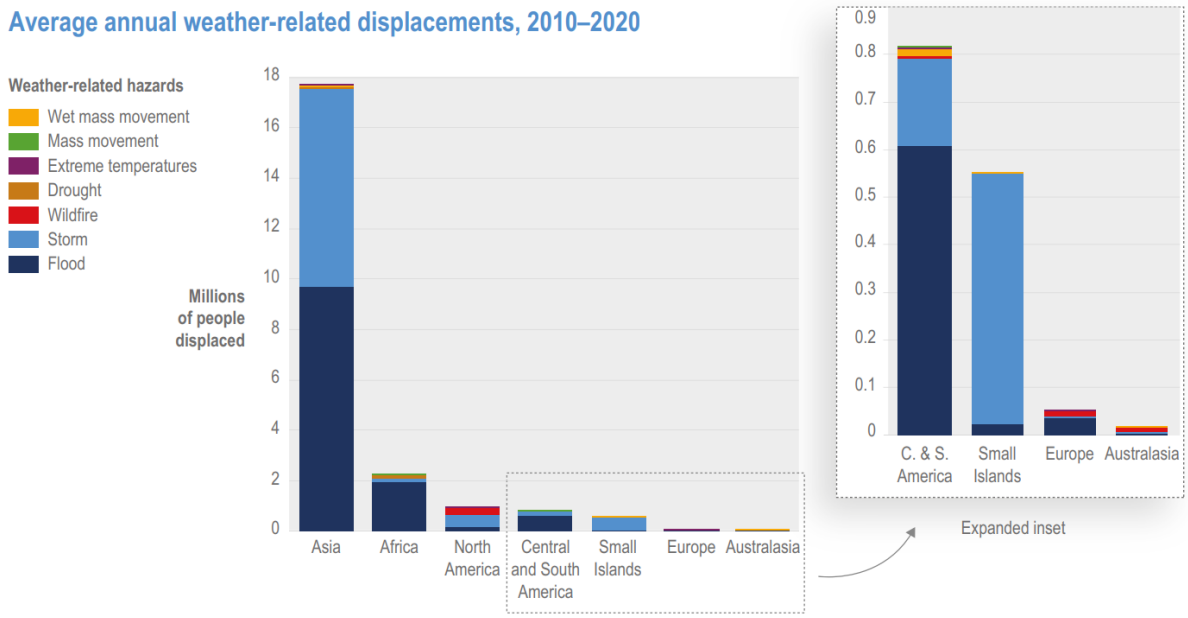

Fonte: Cissé *et al*., 2022, *in* Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability, 1041–1170. Sixth Assessment Report. Geneva: Intergovernmental Panel on Climate Change; New York: Cambridge University Press.

As causas listadas no gráfico da Figura 5 são *Wet mass movement*, *Mass movement*, *Extreme temperatures*, *Drought*, *Wildfire*, *Storm* e *Flood*, que podem ser traduzidas, respectivamente, como Movimento de massa úmida, Movimento de massa, Temperaturas extremas, Seca, Incêndio florestal, Tempestade e Inundação. O que se verifica é que há um número alto de deslocamentos relacionados ao clima no continente asiático, motivadas sobretudo por tempestades e inundações, mas com um número também ligado às secas.

Na África, as secas aparecem em menor número, assim como as tempestades, havendo uma predominância de inundações como causas do deslocamento. Na América do Norte, as

tempestades e os incêndios florestais aparecem em destaque, enquanto na América Central e do Sul, as inundações representam número importante em relação ao total de deslocamentos, havendo incidência – em menor escala – de incêndios florestais e massas de ar úmido.

Nas pequenas ilhas, as tempestades ditam o maior número de deslocamentos, que também ocorrem por inundações. Na Europa, as inundações e os incêndios florestais aparecem com predominância, enquanto na localidade denominada "Australasia[36]", os incêndios florestais predominam.

É importante mencionar que o número representado pelo gráfico é um número absoluto, ou seja, um número total de deslocamentos, sem as devidas proporções relacionadas ao número total de habitantes naquela região (continente). Por isso, por exemplo, as Ilhas do Pacífico, cuja ameaça é crescente com a subida do nível do mar, mas cuja população também é reduzida em comparação a outras regiões do planeta, aparecem de forma pouco representativa no gráfico, o que não significa que não devam ser objeto de atenção (talvez até objeto de atenção urgente, como no caso das ilhas que podem desaparecer em alguns anos).

Como já discutido, o que tais dados não indicam é se estes deslocamentos foram internos ou transfronteiriços. Deste modo, há a necessidade de promover a sua interação com outras fontes de dados para esta compreensão. Segundo dados do Banco Mundial, o número de movimentos migratórios por razões ambientais que envolvem transposição de fronteiras ocorre e uma escala menor se comparado com o número de deslocamentos internos. Quando a transposição de fronteiras é necessária, a tendência é que sua ocorrência se dê entre países vizinhos ou que já possuam acordos migratórios, ou, ainda, que possuam laços culturais ou econômicos de longa data, o que facilitaria a migração (World Bank, 2023).

Dados do IPCC direcionam para resultados semelhantes, com os deslocamentos internos superando os deslocamentos que envolvam a transposição de fronteiras. O relatório "*Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*", publicado pelo referido painel, traz, em seu Capítulo 7 ("*Health, Wellbeing and the Changing Structure of Communities*"), dados a respeito dos tipos de migrações relacionadas a questões climáticas, as suas características e exemplos recentes ou atuais (Cissé *et al*., 2022).

[36] Segundo o dicionário de Cambridge, Australasia designa "the continent and islands to the east of the Indian Ocean, the west of the Pacific Ocean, and the south of Asia", em tradução livre, "o continente e as ilhas a leste do Oceano Índico, a oeste do Oceano Pacífico e ao sul da Ásia". O coceito pode ser visualizado no seguinte link: https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/australasia.

Na página 1082 do relatório citado no parágrafo anterior, há um quadro contendo estes dados, que está abaixo reproduzido em língua portuguesa, com tradução nossa[37]:

Quadro 2 - Tipologia de migração relacionada ao clima e exemplos em capítulos setoriais e regionais do AR6.

Tipo de migração relacionada ao clima	**Características**	**Exemplos recentes ou atuais**
Migração temporária e/ou sazonal	Frequentemente usado como estratégia de redução de risco por famílias rurais em regiões menos desenvolvidas com precipitação altamente sazonal; inclui transumância	Pastores na África subsaariana; trabalhadores agrícolas sazonais no sul da Ásia; migração de mão de obra rural-urbana na América Central
Migração indefinida ou permanente	Menos comum do que a migração temporária ou sazonal, especialmente quando toda a família se muda permanentemente	Numerosos exemplos em todas as regiões
Migração interna	Movimentos dentro das fronteiras internas; forma mais comum de migração relacionada ao clima	Numerosos exemplos em todas as regiões
Migração internacional	Menos comum do que a migração interna; ocorre mais frequentemente entre países contíguos dentro da mesma região; muitas vezes realizada com o propósito de ganhar salários para remeter para casa	Migração transfronteiriça no sul e sudeste da Ásia, África subsaariana
Rural-urbano ou rural-rural	Normalmente interna, mas também pode fluir entre países contíguos; pode ser por períodos temporários ou indefinidos; a migração pode ser realizada por um membro individual da família ou por toda a família; pode ser seguida por remessas	Migração por seca no México, leste da África e sul da Ásia
Deslocamento	As famílias são forçadas a deixar suas casas por um período temporário ou indefinido; normalmente ocorre como resultado de eventos extremos e começa com uma evacuação aparentemente temporária; espera-se que o risco aumente na maioria das regiões devido à elevação do nível do mar e às mudanças nos perigos costeiros associados	Ciclones tropicais no Caribe, Sudeste Asiático e região da Baía de Bengala
Reassentamento planeado e/ou organizado	Iniciado em áreas onde os assentamentos se tornam permanentemente inabitáveis; requer assistência de governos e/ou instituições; sedentarização patrocinada pelo governo de populações pastoris	Fiji, Ilhas Carteret, Papua Nova Guiné, Costa do Golfo do México e litoral do Alasca, EUA
Imobilidade	Condições climáticas ou meteorológicas adversas justificam a mudança, mas as famílias não conseguem mudar-se devido à falta de recursos ou optam por permanecer devido a fortes vínculos sociais, económicos ou culturais com o local	Exemplos na maioria das regiões

Fonte: Cissé *et al*., 2022, *in* Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability, 1041–1170. Sixth Assessment Report. Geneva: Intergovernmental Panel on Climate Change; New York: Cambridge University Press.

Interessante observar que o IPCC categoriza oito tipos de migração relacionadas aos eventos climáticos que podem, às vezes, interagir entre si. Embora isto não esteja explícito no documento original, a partir da análise das características de cada tipo de migração pode-se

[37] O quadro original traz, ainda, duas colunas adicionais, quais sejam: exemplos das referidas migrações na literatura e exemplos no AR6 (AR é sigla para "Assessment Report", e "6" designa a sexta edição do referido relatório). A consulta ao quadro completo pode se dar através do link https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Chapter07.pdf, página 1082, bem como é possível, pelo mesmo caminho, acessar a sua versão original em língua inglesa.

concluir que é possível combiná-las em situações concretas: por exemplo, a "migração indefinida ou permanente" pode ser "interna" ou "internacional", podendo ser "rural-urbana" ou "rural-rural", dentre outras situações.

Chama a atenção, com relação às migrações internacionais, a característica discutida de que às vezes são realizadas com o propósito de ganhar salários para remeter para casa, embora não se especifique se este "muitas vezes" está ligado a um número majoritário ou minoritário das migrações, já que, consoante as referências já indicadas na presente tese, a migração internacional por razões climáticas ou ambientais pode, às vezes, ocorrer pelo fato de que o habitat de origem ficou inóspito, requerendo o deslocamento não somente para "viver melhor", mas, muitas vezes, para simplesmente "viver".

Apesar de o quadro indicar que há um número maior de deslocamentos internos em detrimento dos deslocamentos internacionais, isto não significa que o tratamento jurídico internacional sobre o tema deva ser negligenciado. Ainda que se considere que há, de fato, uma diferença numérica importante, fato é que o número de migrantes internacionais ainda assim é significativo e precisa de atenção da comunidade internacional.

Tanto é assim que a Iniciativa Nansen, criada em 2012, e cuja abordagem dar-se-á em tópico posterior, teve como objetivo, diante da reunião de alguns Estados e entidades, analisar justamente a questão dos deslocados transfronteiriços por razões ambientais, o que demonstra que a questão merece, sim, um tratamento específico (The Nansen Initiative, 2015). A preocupação relatada é no sentido de que não se pode, diante deste quadro, negligenciar a necessidade de reconhecimento dos refugiados ambientais ou refugiados climáticos em virtude destas diferenças numéricas.

Um outro dado que deve ser levado em conta encontra-se no mesmo relatório do IPCC, que explicita quais os principais fluxos migratórios relacionados a questões climáticas por continente, indicando as principais causas e, na sequência, apontando as perspectivas de mudança das causas no futuro, dado o atual contexto de mudanças climáticas.

Abaixo, é reproduzido o quadro constante no relatório do IPCC, na forma como originalmente encontrado e organizado, com a tradução para língua portuguesa[38]:

Quadro 3 - Mudanças projetadas em eventos climáticos de início repentino associados à migração e ao deslocamento por região.

Região	**Principais direções dos fluxos migratórios atuais (de Abel e Sander (2014))**	**Fatores climáticos atuais de migração e deslocamento**	**Mudanças esperadas nos fatores (incluindo declarações de confiança) do Resumo Técnico do IPCC WGI 2021, 4.3.1–4.3.2**

[38] Tradução realizada através da ferramenta de tradução de texto do Microsoft Word.

		(Seção 7.2.6.1)	
Ásia	- Leste e Sudeste Asiático: dentro dos países e entre países da mesma região. - Ásia Meridional e Central: dentro de países e entre países da mesma região; do sul da Ásia ao Oriente Médio, América do Norte, Europa. - Ásia Ocidental: dentro dos países e entre países dentro da mesma região; para a Europa	Inundações, tempestades extremas, calor extremo	Aumento do risco de inundações no leste, norte, sul e sudeste da Ásia devido ao aumento da precipitação média anual (alta confiança) e extrema eventos de precipitação no leste, sul, centro-oeste, norte e sudeste da Ásia (confiança média); incerteza quanto às tendências futuras dos ciclones (tendência atual = diminuição da frequência, aumento da intensidade); temperaturas médias mais altas em toda a região (alta confiança)
África	– Dentro de países e entre países da mesma região; para a Europa e o Oriente Médio	Inundações, secas, calor extremo	Diminuição da precipitação anual total nas partes mais setentrionais e meridionais de África (confiança elevada); padrão de oeste para leste de precipitação anual decrescente a crescente na África Ocidental e na África Oriental (confiança média); aumento do risco de eventos de precipitação pesada que desencadeiam inundações, na maior parte da África (confiança média); aumento dos riscos de aridez e seca no norte da África, sul da África e partes ocidentais da África Ocidental (confiança média-alta)
Europa	– Dentro de países e entre países da mesma região	Inundações	Aumento do risco de inundações em todas as zonas da Europa, exceto nas zonas mediterrânicas (elevada confiança); Maiores riscos de seca e incêndio nas zonas mediterrânicas (alta confiança)
América do Norte	– Dentro de países e entre países da mesma região	Inundações, ciclones tropicais (costa atlântica e caribenha dos EUA), tornados, incêndios florestais	Aumento da frequência de eventos de precipitação pesada na maioria das áreas (alta confiança); ciclones tropicais para se tornarem mais graves (confiança média); aumento do risco de seca e incêndio no centro e oeste da América do Norte
América Central e do Sul	– Dentro de países e entre países da mesma região; para a América do Norte, Europa	Inundações (América Central e do Sul), tempestades extremas (América Central)	Aumentos na precipitação média anual e eventos extremos de precipitação com maiores riscos de inundações na maioria das áreas da América do Sul (confiança média); aumento do risco de secas no nordeste e sul da América do Sul e norte da América Central (confiança média); ciclones tropicais se tornando mais extremos (confiança média)
Australásia	– Deslocamento dentro dos países	Incêndios	Aumentos no clima de incêndio na Austrália e na Nova Zelândia (confiança média)
Pequenos estados insulares	– Dentro e entre países da mesma região (por exemplo, Ilhas do Pacífico para Austrália e Nova Zelândia; Ilhas do Caribe para os EUA)	Tempestades extremas	Ciclones tropicais potencialmente menos, mas mais extremos (confiança média)

Fonte: Cissé *et al*., 2022, *in* Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability, 1041–1170. Sixth Assessment Report. Geneva: Intergovernmental Panel on Climate Change; New York: Cambridge University Press.

A análise dos dados demonstra que, na Ásia, a tendência varia conforme a região específica do continente que está sendo avaliada. No Leste e Sudeste Asiático, a tendência é de deslocamento interno ou, se transfronteiriço, entre países da mesma região. Na Ásia Meridional e Central, o fluxo já pode ser visto internamente ou entre países da mesma região, mas também com a aparição de fluxos para a América do Norte, para a Europa e para o Oriente Médio. Na Ásia Ocidental, dentro de países da mesma região ou internamente, mas com um registro para a existência de fluxos direcionados à Europa.

Os fluxos migratórios provenientes do continente aisático guardam coerência com a posição geográfica de cada uma das áreas avaliadas, exceto no que toca aos fluxos da Ásia meridional e central para a América do Norte, o que não pode ser enquadrado no fator proximidade, mas possivelmente em outros critérios que o justifiquem.

Com a projeção (com alto grau de confiabilidade) de aumento de risco de inundações no leste, norte, sul e sudeste da Ásia (ou seja, em praticamente todas as regiões do continente), a tendência é um aumento destes fluxos, caso a lógica migratória de destino se mantenha como relatado na pesquisa sintetizada no quadro.

Na África, os fluxos verificados são internos ou entre países da mesma região, podendo também alcançar a Europa e o Oriente Médio, e são principalmente motivados por inundações, secas e calor extremo. É possível extrair dos dados que há uma tendência de aumento destes fluxos migratórios, considerando a projeção, com alto grau de confiabilidade, de que haja diminuição da precipitação anual total nas partes setentrionais e meridionais do continente, o que pode contribuir para a ocorrência de secas.

Também há projeção (com médio grau de confiabilidade) de aumento dos riscos de inundação na maior parte do continente, o que pode ocasionar um aumento dos fluxos migratórios.

Na Europa e na América do Norte, é interessante observar que os fluxos não se dirigem a regiões mais distantes, permanecendo dentro dos próprios países ou em países da mesma região. Talvez o dado seja explicado pelo fato de que, dentre os 10 (dez) países mais ricos do mundo no indicador do PIB per capita, 7 (sete) estão na América do Norte ou na Europa, o que pode demonstrar elevada capacidade financeira destes países em lidar com os efeitos das mudanças climáticas, evitando que os seus habitantes precisem se deslocar para outros países quando da ocorrência de desastres ou outras situações adversas relacionadas a questões ambientais.

No caso europeu, as causas de deslocamento são associadas às inundações, que possuem risco de elevação (com alto grau de confiabilidade), exceto nas zonas próximas ao Mar Mediterrâneo, em que o risco visualizado é de seca e incêndios.

No caso norte-americano, inundações, ciclones tropicais, tornados e incêndios florestais são as causas relatadas, e há projeção de aumento da frequência de precipitação pesada (podendo desencadear mais inundações), na gravidade dos ciclones tropicais (embora não se fale nada a respeito da frequência dos eventos) e no risco de seca e incêndio nas regiões central e ao oeste da América do Norte.

Analisando os dados relativos à América Central e do Sul, em ambas os riscos principais estão relacionados às inundações e, no caso específico da América Central, às tempestades extremas. Os fluxos costumam se destinar aos próprios países, a países da mesma região ou a regiões mais distantes, como América do Norte e Europa (em reforço, as regiões que abrigam alguns dos países mais ricos do mundo, conforme já exposto anteriormente).

Os riscos projetados para a América Central e do Sul consistem na possibilidade de maior número de inundações, considerando a possibilidade de maior precipitação (confiabilidade média), do aumento das secas (confiabilidade média) e do aumento da intensidade (embora os dados, de confiabilidade média, não falem quanto à frequência) dos ciclones tropicais.

Na região da "Australásia", a tabela não indica deslocamento entre países distintos, mas dentro dos próprios países, sobretudo causados por incêndios, cujo aumento é projetado para os próximos anos (confiabilidade média).

Já nos chamados "Pequenos estados", dentre os quais ganham relevância as Ilhas do Pacífico e do Caribe, os fluxos geralmente ocorrem das Ilhas do Pacífico para Austrália e Nova Zelândia e das Ihas do Caribe para os Estados Unidos da América, motivados por tempestades extremas, que podem se tornar menos frequentes, embora mais intensas, no futuro (confiabilidade média).

Revela-se, pois, que as únicas regiões onde não há menção a fluxos para outros países de regiões distintas são a Europa, a América do Norte e a "Australásia", onde os deslocamentos costumam ocorrer dentro do próprio país ou da região, o que pode explicar a tendência de realização de tratados bilaterais ou regionais entre os países desta localidade, conforme indicado em *dashboard* fornecido pelas Nações Unidas (Nações Unidas, 2025, não paginado).

Embora o recorte temporal não coincida, é relevante trazer, para fins de melhor visualização gráfica, mapa elaborado pela Iniciativa Nansen com as principais causas de deslocamentos ambientais e os fluxos existentes entre as diversas partes do planeta, que

coincidem, em grande medida, com os dados apresentados e já discutidos no relatório do Banco Mundial.

Figura 6 – Mapa representando os fluxos migratórios por questões ambientais, categorizados por tipos de desastre.

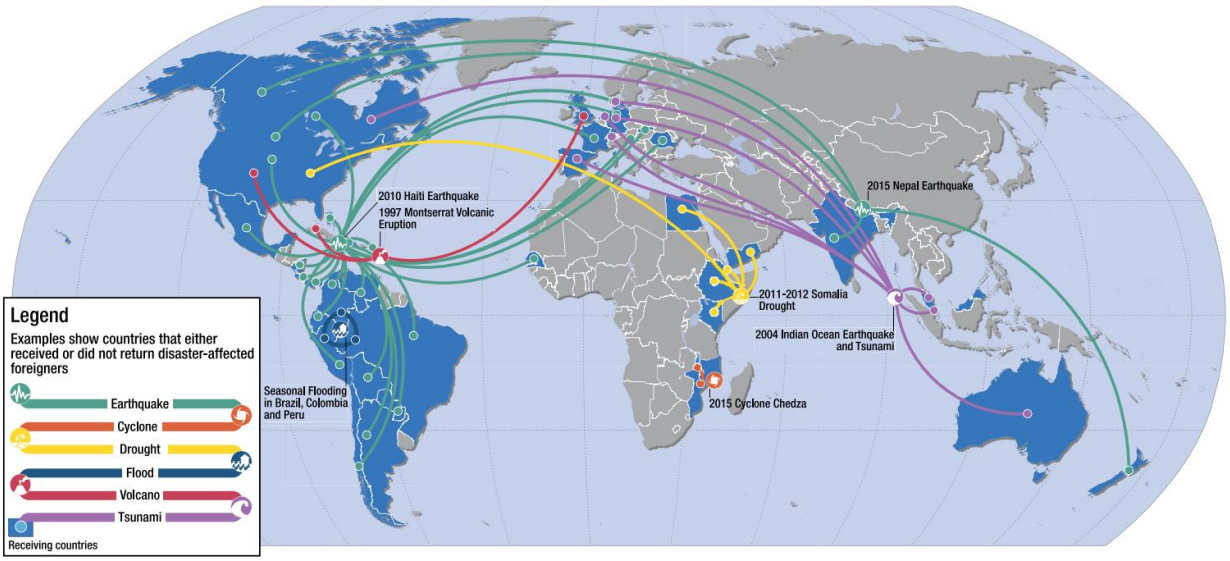

Fonte: The Nansen Initiative, 2015, p. 51.

A análise das informações contidas no mapa permite uma melhor visualização da dinâmica migratória. Além disso, a Iniciativa Nansen, como já exposto, catalogou mais de 50 países (53, em números exatos) que aceitaram em seus territórios e/ou não devolveram pessoas que se deslocaram para suas áreas em razão de diversos tipos de desastres. Estes países estão representados no mapa abaixo:

Figura 7 – Mapa representando os países que não devolveram e/ou aceitaram pessoas deslocadas em razão de desastres ambientais (-2015)

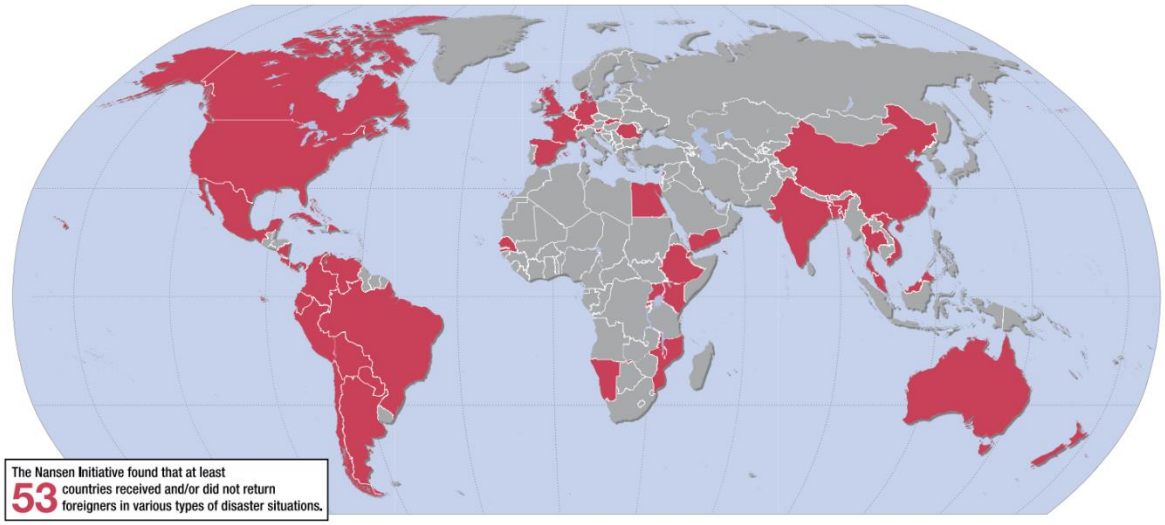

Fonte: The Nansen Initiative, 2015, p. 50.

Ponto que merece destaque é que as migrações por questões ambientais ou climáticas não são meros "eventos naturais" que acabam forçando as pessoas a saírem de seus locais de residência. É preciso entender todo o contexto que envolve a relação do homem com a natureza, nosso impacto sobre o Planeta e como isso tem agravado os eventos extremos. Tratá-los como meras consequências naturais é tornar invisível o problema provocado pela ação humana.

É importante, assim, a discussão a respeito da justiça ambiental e da justiça climática, ponto importante para compreender a vulnerabilidade de populações que estão mais expostas aos riscos ambientais, bem como quem seriam as corporações, países ou grupos que agravam tais riscos.

4.2 A busca pelo reconhecimento dos "refugiados ambientais"

A adoção de conceito tão restrito para quem seriam os "refugiados", com uma interpretação literal da Convenção de 1951, parece criar uma situação jurídica pouco isonômica, que oferece uma (merecida) proteção para pessoas que fogem de conflitos armados, perseguições políticas, dentre outros motivos correlatos, mas, ao mesmo tempo, oferece esquecimento de uma garantia expressa com relação àqueles que migram por razões outras, como, por exemplo, os desastres ambientais provocados pela ação antrópica.

Tal problema não reside, no entanto, na mera questão conceitual, mas, sim, na própria busca por reconhecimento jurídico por parte das pessoas que se deslocam, forçadamente, por razões ambientais. Embora seja possível estabelecer a defesa dos migrantes ambientais forçados a partir da defesa dos Direitos Humanos em geral, fato é que o reconhecimento jurídico específico representaria um passo a mais na proteção destas pessoas, ainda que não tenham sido reunidos dados suficientes para determinar se isto refletiria, de forma categórica, em um efetivo incremento na condição real destas pessoas durante e após seus deslocamentos.

A dificuldade em estabelecer políticas de proteção aos migrantes ambientais, portanto, passa pela ausência de definição e proteção legal destas pessoas, situação que perdura até os dias atuais e que, recentemente, vem ganhando eco nas discussões acadêmicas.

O tratamento jurídico relacionado aos refugiados é, comumente, na literatura, atrelado aos estudos de Direito Internacional. Isso porque as discussões sobre o tema envolvem foros internacionais de debate, espaços políticos e organismos que envolvem diversas nações. Mas a própria natureza do instituto explica tal necessidade de tratamento internacional. É que, em geral, conceitualmente falando, e na prática, o refúgio envolve transposição de fronteiras, com a saída - forçada - de pessoas de um país e a tentativa de se socorrer em outro país.

Juridicamente, a proteção das pessoas que são forçadas a migrar de um país para outro é associada, em geral, ao Direito Internacional dos Refugiados (DIR), desde que tais situações estejam enquadradas no conceito convencional. Tal proteção abrange aquela estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, que prevê o refugiado como alguém vítima de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (Organização das Nações Unidas, 1951), como já fora exposto em tópico anterior.

No entanto, a Convenção de 1951 deve ser entendida sob o ponto de vista de sua construção histórica, considerando que há antecedentes à proteção dos refugiados em âmbito nacional e internacional, o que justifica um percurso histórico inicial antes de se adentrar à análise da Convenção propriamente dita e, especificamente, na proteção dos migrantes ambientais forçados.

Todavia, interessante perspectiva é apresentada por Carvalho (2023, p. 782), ao reconhecer que não há, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, "menção àquelas pessoas que migram em decorrência de alterações ambientais no país de sua nacionalidade". A autora afirma que a convenção não pretende se apropriar do termo "refugiados", tampouco excluir outras possibilidades além daquelas previstas no texto legal, mas tão somente ofertar a proteção às pessoas que estejam dentre as situações descritas no texto. Seria, assim, uma perspectiva não excludente, designando que a proteção Convencional não estaria restrita às pessoas expressamente listadas na convenção.

A perspectiva de Carvalho (2023), no entanto, não é suficiente para garantir a proteção internacional para os "refugiados ambientais" ou "migrantes ambientais", considerando que o refugiado ambiental receberá a "proteção jurídico-internacional caso sua condição esteja associada a um ou mais fatores previstos na Convenção, por exemplo, se for perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade ou grupo social é que ele poderá requerer a proteção de um Estado como refugiado." (Carvalho, 2023, p. 782).

O que se verifica, portanto, é que há a carência expressa de uma proteção autônoma às pessoas que precisam migrar por questões ambientais (tão somente). É fato que, muitas vezes, a migração ambiental estará associada a outros fatores, relacionados por exemplo a questões sociais, políticas e assemelhadas. No entanto, a necessidade de sempre haver outro critério atrelado para que haja enquadramento à condição de refugiado é, de certa forma, negar proteção a estas pessoas, deixando-as privadas de uma previsão mais específica na legislação internacional.

Segundo Harper (2020, não paginado), em relação às pessoas que cruzam as fronteiras de seu país para se socorrer à proteção de outra nação:

> a estrutura legal para proteção internacional de refugados pode ser aplicável e servir para estender efetivamente a proteção internacional. Em particular, onde os efeitos das mudanças climáticas e desastres são integrados com violência, conflito ou perseguição que levam ao deslocamento, os indivíduos podem ser considerados refugiados segundo a Convenção de 1951. Não existem refugiados climáticos, mas, mesmo assim, não significa que a Convenção não possa ser aplicada em certas situações.

Nota-se, pois, que, no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, não há uma proteção específica para os migrantes ambientais[39], embora seja possível realizar tal proteção mediante mecanismos interpretativos e associados a violência, conflito ou perseguição (o que, em verdade, faz com que a proteção seja por conta do efeito ou da causa da questão ambiental que obrigou a população a migrar, mas não com a questão ambiental em si), como já fora discutido anteriormente.

O que existe, então, é uma insegurança jurídica, somada à necessidade de existência de outra situação caracterizadora de refúgio segundo a Convenção de 1951 para que os migrantes ambientais possam se socorrer à proteção conferida aos refugiados.

Por conta disso, durante décadas vem sendo estabelecida uma discussão acerca da proteção destas pessoas, chegando-se, inclusive, à proposta de definição e criação do termo "refugiados ambientais".

O termo "refugiados ambientais", originalmente apresentado por El-Hinnawi (1985), tem sido objeto de disputa no cenário geopolítico, e mesmo jurídico, ao redor do mundo. Pela definição do autor, poderiam ser classificadas como refugiados ambientais "people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life"[40] (El-Hinnawi, 1985, p. 12).

Apesar da definição trazida por El-Hinnawi e por todo o debate ocorrido na comunidade internacional a respeito do tema, Ramos (2011), Vetorassi e Amorim (2021) e outros autores

[39] Ainda conforme Harper (2020, não paginado) existem mecanismos regionais de proteção, como se vê: "a Organização da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena incluem critérios mais amplos, reconhecendo refugiados como aqueles que, devido a "acontecimentos que perturbam gravemente a ordem pública", são obrigados a abandonar o seu país. Esses mecanismos podem providenciar um grau maior de segurança e proteção às pessoas que fugiram de ameaças devido a perigos naturais.".

[40] Em tradução livre, "pessoas que foram forçadas a deixar seus habitats tradicionais, temporária ou permanentemente, por conta de perturbação (natural e/ou ocasionada por pessoas) que comprometeu a sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida".

abordam a imprecisão da Convenção de 1951 para abarcar os "refugiados ambientais", ou os "migrantes forçados por razões ambientais", o que faz despertar a necessidade de reformulação do conceito de "refugiados" ou de criação de novos instrumentos.

As considerações em relação à terminologia são bem delineadas por Bouard e Trevisan (2019, p. 21):

> Uma primeira lacuna no quadro normativo atual é a falta de uma terminologia acordada ou mesmo vinculativa. Na ausência de clareza terminológica para aqueles que têm fronteiras cruzadas após os impactos das mudanças climáticas, a contradição terminológica começou desde o início: essas pessoas têm sido frequentemente chamadas de "refugiados ambientais", "refugiados do clima" ou subsumidas sob uma noção de "migrantes ambientais". A Conferência de Nansen (2011) observou a falta de uma terminologia acordada e enfatizou que os termos imprecisos, como "refugiado do clima" ou "refugiado ambiental", devem ser evitados. A Conferência reconheceu, no entanto, a necessidade de esclarecer a terminologia correta para o migrante decorrente do clima, pois ele ainda não é considerado oficialmente pela ONU como um 'refugiado'.

Diante desta lacuna apresentada no ordenamento jurídico internacional para oferecimento de uma proteção às pessoas que migram forçadamente por razões ambientais, foi proposta, em 2016, a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes (Organização das Nações Unidas, 2016) que, de modo genérico, oficializa um compromisso dos países com a manifestação de "profunda solidariedade com as pessoas que são obrigadas a fugir" (ACNUR, [S.I.], não paginado), reafirmando suas obrigações de "respeitar plenamente os direitos humanos dos refugiados e migrantes" (ACNUR, [S.I.], não paginado).

Estas migrações, ocorreriam, entre outros fatores, por questões ambientais[41]. O problema, todavia, é que não há uma vinculação dos países ao cumprimento destas disposições, ocorrendo tão somente obrigações genéricas de acolhimento e respeito aos direitos humanos das pessoas migrantes, o que pode se revelar insuficiente para a proteção destas pessoas.

Assim, discorrem Vetorassi e Amorim (2021, não paginado):

> [...] há várias tentativas de se criar um termo para definir uma pessoa forçada a migrar por motivos ambientais. Amplos debates já foram travados e muita energia foi gasta para buscar tal definição, mas, devido à complexidade envolvida nessa busca (por fatores adversos), não houve um consenso até hoje para essa definição e, portanto, ainda não há uma convenção internacional para lidar com o debate.

[41] No texto original, em língua inglesa: "Since earliest times, humanity has been on the move. Some people move in search of new economic opportunities and horizons. Others move to escape armed conflict, poverty, food insecurity, persecution, terrorism, or human rights violations and abuses. Still others do so in response to the adverse effects of climate change, natural disasters (some of which may be linked to climate change), or other environmental factors. Many move, indeed, for a combination of these reasons" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 01).

Desta forma, a literatura tem apontado que não há um conceito juridicamente seguro na legislação internacional a respeito dos migrantes ambientais, tampouco havendo uma segurança jurídica na sua proteção. O termo “refugiados ambientais” não é um termo pacífico na literatura. Em pesquisas e estudos sobre o tema, é comum encontrar referências também a outros termos, como “refugiados climáticos”, “migrantes ambientais”, “deslocados ambientais”, “migrantes climáticos” dentre outros.

A razão da “disputa” pelo termo é muito mais que uma mera necessidade de afirmação da existência destas pessoas, mas, para além de tal circunstância, perpassa pela necessidade de reconhecimento da proteção jurídica, o que muitas vezes está associado ao próprio termo utilizado, conforme, inclusive, já debatido no item 3.2 desta tese.

Saunders (2000) aborda que a discussão sobre refugiados ambientais, ainda que o termo utilizado não tenha sido exatamente este, tem antecedentes que remontam à década de 1930, com registros existentes nas décadas seguintes. Morrissey (2012, p. 41) sintetiza esta visão histórica sobre o tema, assim discorrendo:

> The term 'environmental refugee' has conceptual roots reaching as far back as the 1930s (Saunders 2000). Evidence of linkages between neo-Malthusian concerns and outmigration go as far back as Dennery (1931), who warns of the implications of 'overpopulation' on the Indian sub-continent and outmigration as a result. A more concrete reference to the term appears later in Vogt (1949) who described 'ecologically displaced persons' when writing on migrants leaving the north American prairies during the dust-bowl years of the 1930s (Saunders 2000)[42].

Ramos (2011, p. 74-75) pondera a questão da importância da terminologia, mencionando que “[...] a terminologia e a definição constituem elementos importantes para aferir a viabilidade de adaptação e aplicação dos mecanismos e instrumentos já existentes no Direito Internacional ou para a construção de um sistema de proteção específico [...]”. Portanto, definir não é apenas encontrar uma nomenclatura, mas, sobretudo, entender as consequências desta nomenclatura para a proteção efetiva destas pessoas.

O debate terminológico parte, em grande medida, como bem pontuado por Ramos (2011), com duas visões distintas acerca do tema, expostas pelos chamados “minimalistas” e “maximalistas”, que discutem as causas e efeitos da degradação ambiental - a primeira corrente, em síntese, defende que a degradação ambiental é uma das causas para a migração, mas não “a

[42] Em tradução livre: “O termo "refugiado ambiental" tem raízes conceituais que remontam à década de 1930 (Saunders 2000). Evidências de ligações entre preocupações neomalthusianas e emigração remontam a Dennery (1931), que alerta sobre as implicações da "superpopulação" no subcontinente indiano e a emigração como resultado. Uma referência mais concreta ao termo aparece mais tarde em Vogt (1949) que descreveu "pessoas ecologicamente deslocadas" ao escrever sobre migrantes que deixavam as pradarias norte-americanas durante os anos de poeira da década de 1930 (Saunders 2000).”.

causa"; a segunda, por seu turno, defende que a degradação ambiental possui relação direta com as migrações.

Suhrke (1992, p. 4) traz a seguinte definição sobre o debate:

> One - which I will call the minimalist view - sees environmental change as a contextual variable that can contribute to migration, but warns that we lack sufficient knowledge about the process to draw firm conclusions. The other perspective sets out a maximalist view, arguing that environmental degradation has already displaced millions of people, and more displacement is on the way[43].

Suhrke atribui o surgimento do termo "refugiados ambientais" na literatura ao pensamento maximalista, quando afirma em seus escritos que "the maximalists produced the first generation literature on 'environmental refugees[44].'" (Suhrke, 1992, p. 6), o que pode ser explicado pela ligação direta, reconhecida pelos maximalistas, entre a degradação ambiental e a migração, o que acaba produzindo elementos para o reconhecimento de que os "refugiados ambientais" tem como causa principal da migração, realmente, a degradação ambiental em si.

Todavia, como já exposto, não se pode perder de vista que os escritos de Saunders (2000), em trabalho dedicado especificamente à análise da temática dos refugiados ambientais, aponta para discussões, como já dito, desde a década de 1930, havendo discussões constantes nas décadas seguintes até que se chegasse ao uso do termo "refugiados ambientais", tendo como marco nesta conceituação os estudos do professor do Centro Nacional de Pesquisas do Cairo, Essam El-Hinnawi[45].

Nesta linha, El-Hinnawi (1985), indicado por Ramos (2011) como um dos pioneiros na adoção da terminologia "refugiados ambientais", pontua que, num conceito amplificado, todos os refugiados seriam refugiados ambientais, já que a sua busca é sempre por um ambiente melhor, por uma melhor qualidade de vida[46]. A afirmação do autor é no sentido de enxergar, neste ponto específico, o "ambiente" ou o "habitat" como sendo um conjunto complexo, que envolve não somente questões ligadas à degradação ambiental, mas a degradação como um todo, envolvendo múltiplos fatores.

Todavia, logo após lançar esta definição ampliada de refugiados ambientais, El-Hinnawi especifica o propósito do uso da expressão, lançando luz sobre a problemática atualmente

---

[43] Em tradução livre: "Uma delas – que chamarei de visão minimalista – vê a mudança ambiental como uma variável contextual que pode contribuir para a migração, mas alerta que nos falta conhecimento suficiente sobre o processo para tirar conclusões firmes. A outra perspectiva apresenta uma visão maximalista, argumentando que a degradação ambiental já deslocou milhões de pessoas e que mais deslocações estão a caminho".

[44] Em tradução livre: "os maximalistas produziram a literatura de primeira geração sobre 'refugiados ambientais'".

[45] Qualificação do autor que consta no prefácio do seu próprio livro, denominado "Environmental Refugees" (1985), já referenciado.

[46] No original, em língua inglesa, El-Hinnawi aponta que: "In a broad sense, all displaced people can be described as environmental refugees, having been forced to leave their original habitat (or having left voluntarily) to protect themselves from harm and/or to seek a better quality of life" (El-Hinnay, 1985, p. 4).

conhecida, que é a proteção jurídica das pessoas que são forçadas a migrar por razões ambientais. É neste contexto que o autor expõe a existência de três grupos de refugiados ambientais, por ele assim definidos (El-Hinnawi, 1985, p. 4-5):

> There are three broad categories of environmental refugees. First, there are those who have been temporarily displaced because of an environmental stress. Once the environmental disruption is over and the area rehabilitated to its original state, they return to their habitat. This is usually the situation with populations, displaced by natural hazards such as earthquakes or cyclones or an environmental accident (for example, an industrial accident that created temporary environmental disruption). The second category of environmental refugees comprises those who have to be permanently displaced and re-settled in a new area. They are displaced because of permanent changes, generally man-made, that affect their original habitat-in the case of the establishment of huge dams, for example, and the associated man-made lakes. The third category of environmental refugees consists of individuals or groups of people who migrate from their original habitat, temporarily or permanently, to a new one within their own national boundaries, or abroad, in search of a better quality of life. The main reason for their migration is that the resource base in their original habitat has deteriorated to such a degree that it can no longer meet their basic needs. In this case migration depends mainly on the refugees' perception of the change and their ability to cope with its consequences[47].

As três categorias de refugiados ambientais explicitadas pelo autor demonstram situações variadas que motivam/explicam o deslocamento; em primeiro lugar, o deslocamento temporário, que envolve a saída que posteriormente culminará com o retorno; em segundo lugar, a saída definitiva, geralmente motivada por uma ação antrópica que produz alterações permanentes no ambiente; em terceiro lugar, a saída temporária ou permanente por deterioração dos recursos naturais, que envolve a capacidade da pessoa em lidar com estas mudanças, o que pode provocar a necessidade de migrar (internamente ou para outro país).

Diversos conceitos para o termo "refugiados ambientais" surgem na literatura. Além do já proposto por El-Hinnawi, outros merecem destaque, como o de Ramos (2011), que se refere a refugiados ambientais como "os indivíduos e grupos que precisam abandonar temporária ou definitivamente seus locais de origem ou de residência pressionados por causas ambientais" (Ramos, 2011, p. 19).

---

[47] Em tradução livre: "Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram temporariamente deslocados devido a tensões ambientais. Passada a perturbação ambiental e reabilitada a área ao seu estado original, eles retornam ao seu habitat. Esta é geralmente a situação das populações deslocadas por desastres naturais, como terremotos ou ciclones, ou um acidente ambiental (por exemplo, um acidente industrial que criou perturbações ambientais temporárias). A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que têm de ser permanentemente deslocados e reassentados numa nova área. São deslocados devido a alterações permanentes, geralmente provocadas pelo homem, que afetam o seu habitat original – no caso da criação de enormes barragens, por exemplo, e dos lagos artificiais associados. A terceira categoria de refugiados ambientais consiste em indivíduos ou grupos de pessoas que migram do seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro das suas próprias fronteiras nacionais, ou no estrangeiro, em busca de uma melhor qualidade de vida. A principal razão para a sua migração é que a base de recursos no seu habitat original se deteriorou a tal ponto que já não consegue satisfazer as suas necessidades básicas. Neste caso, a migração depende principalmente da percepção que os refugiados têm da mudança e da sua capacidade de lidar com as suas consequências".

Por sua vez, Myers (2002, p. 609) estabelece uma relação que contempla, no conceito, "people who could no longer gain a secure livelihood in their homelands because of drought, soil erosion, desertification, deforestation and other environmental problems, together with the associated problems of population pressures and profound poverty[48]".

Em geral, portanto, o termo "refugiados ambientais" está associado ao deslocamento de pessoas de sua residência habitual para outro local, em outro país, por força de alterações ambientais (eventos ambientais repentinos ou progressivos) que inviabilizam a sua capacidade de viver com plenitude e de forma segura em seu local anterior de residência.

De forma mais recente, vem sendo utilizado o termo "refugiados climáticos", que, no contexto em que encontrado na literatura, pode ser visto como uma espécie do gênero "refugiados ambientais", já que, enquanto este termo designaria pessoas deslocadas por força de qualquer desastre ou evento ambiental, aquele estaria necessariamente ligado a eventos relacionados às questões climáticas (Cátedra Sérgio Vieira de Melo, [s.i.]).

Rashad (2020, não paginado) menciona uma diferença entre os refugiados tradicionais e os refugiados ambientais, expondo pontos que são importantes para compreender, inclusive, as possíveis causas da distinção de tratamento existente:

> Accordingly, there is a difference between "traditional refugees" and "environmental refugees." While traditional refugees no longer enjoy the legal protection of their country of origin or country of nationality, environmental refugees have not broken their legal relationship with their country, nor has this relationship been broken, but it is temporarily not subject to functioning and implementation. Furthermore, while a "traditional refugee" must overcome the legal disconnection between him/her and his/her country of origin, an "environmental refugee" must alleviate the material deficiencies of his/her country without necessarily having to change that legal bond. Consequently, current "international refugee law" seems insufficient to counter the new migrations, including those related to environmental disasters[49].

A questão é pertinente. O instituto do refúgio foi concebido para as vítimas de perseguição ou que fugiam de guerras, o que acarretaria o desamparo por parte do país de origem ou nacionalidade e a necessidade de buscar proteção em outro país - considerando que, às vezes, houve uma ruptura em seu país de origem.

---

[48] Em tradução livre: "[...] pessoas que já não conseguiam obter um meio de vida seguro nas suas terras natais devido à seca, à erosão do solo, à desertificação, à desflorestação e a outros problemas ambientais, juntamente com os problemas associados às pressões populacionais e à pobreza profunda".

[49] Em tradução livre: "Consequentemente, há uma diferença entre "refugiados tradicionais" e "refugiados ambientais". Enquanto os refugiados tradicionais não desfrutam mais da proteção legal de seu país de origem ou país de nacionalidade, os refugiados ambientais não romperam sua relação legal com seu país, nem essa relação foi rompida, mas temporariamente não está sujeita a funcionamento e implementação. Além disso, enquanto um "refugiado tradicional" deve superar a desconexão legal entre ele/ela e seu país de origem, um "refugiado ambiental" deve aliviar as deficiências materiais de seu país sem necessariamente ter que mudar esse vínculo legal. Consequentemente, o atual "direito internacional de refugiados" parece insuficiente para conter as novas migrações, incluindo aquelas relacionadas a desastres ambientais.".

É neste contexto que Rashad (2020) pontua, conforme transcrito, que há um rompimento de relações entre o refugiado e o país de origem. Apesar da pertinência de seu questionamento, não há, propriamente, tal rompimento, mas sim uma incapacidade protetiva do Estado. Mesmo assim, a diferenciação estabelecida pelo autor permanece pertinente, pois, ao passo em que os refugiados tradicionais teriam este suposto "rompimento", os refugiados ambientais não passariam pela mesma situação, tendo em vista que o motivo do seu pedido de refúgio em outro país não passa por um fundado temor de perseguição ou por um rompimento do vínculo com seu país de origem.

O ACNUR, inclusive, tem se preocupado com o uso das nomenclaturas, reforçando, como já fora exposto nesta pesquisa, que o uso do termo refugiados deve estar restrito às pessoas expressamente contempladas pela Convenção de 1951 e suas respectivas atualizações, sob pena de que a proteção legal destas pessoas seja enfraquecida (ACNUR, 2015).

De fato, a utilização ou não do termo "refugiados ambientais" ou "refugiados climáticos" perpassa por muito mais que uma simples questão conceitual propriamente dita, envolvendo, antes disso, um debate político sobre as consequências legais do uso dos termos. De um lado, defende-se que o uso do termo "refugiados ambientais/climáticos" traz visibilidade para a causa, que não mais pode ser ignorada. Por outro lado, defende-se que o uso do termo pode mitigar a proteção dos refugiados convencionais, tendo em vista que poderá fornecer argumentos para que Estados endureçam suas políticas migratórias até mesmo para as pessoas que se enquadram no conceito legal (embora juridicamente haja um compromisso, politicamente há um risco de que tal compromisso não seja cumprido).

Apesar das discussões, é prudente considerar que, em geral, na literatura, o uso do termo "refugiados ambientais/climáticos" não é um instrumento destinado a "impor" o reconhecimento destas pessoas, mas sim como um instrumento que lança luz no problema e demonstra a sua gravidade e importância, ao lado das questões ligadas ao refúgio convencional. Reduzir esta discussão a uma mera questão legalista, sob o pretexto de não reduzir a proteção atualmente existente, não parece ser um caminho apropriado para incluir cada vez mais as pessoas que precisam de refúgio por outros motivos além dos convencionais.

Reportagem do Jornal Folha de São Paulo publicada em 2024 expõe a situação, com entrevistas realizadas com "Débora Castiglione, coordenadora da unidade de Mobilidade, Meio Ambiente e Mudança do Clima da OIM (Organização Internacional para as Migrações), que faz parte do sistema das Nações Unidas." e com "Carolina Claro, professora do Instituto de Relações Internacionais da UnB (Universidade de Brasília) e pesquisadora do tema há duas décadas" (Folha de São Paulo, 2024, não paginado).

Na reportagem, é possível notar algumas justificativas formais oferecidas pelos órgãos das Nações Unidas e a contraposição entre estas justificativas e a análise acadêmica do tema. O posicionamento da coordenadora da Organização Internacional para as Migrações pode ser assim sintetizado:

> "A categoria normativa de refugiado permitiu proteger milhões de pessoas que estavam em situação de ter o fundamentado temor de retornar aos seus países de origem por um desses cinco motivos de perseguição [raça, nacionalidade, opiniões políticas, pertença a um grupo social e religião]", afirma Castiglione. "Então, o refugiado climático não existe, não há base jurídica para isso". (Folha de São Paulo, 2024, não paginado).

Do ponto de vista acadêmico, importante considerar a manifestação trazida na reportagem pela professora Carolina Claro:

> "Em termos linguísticos e sociais, refugiado ambiental ou refugiado climático é mais impactante e chama mais atenção do que migrante ou deslocado ambiental, porque a percepção social é de que pessoas refugiadas estão em situações de grande perigo e, por isso, precisam de proteção com urgência", afirmou. (Folha de São Paulo, 2024, não paginado).

O que se vê, repete-se, é uma definição legalista do ponto de vista da representação das organizações internacionais, defendendo a conceituação estabelecida nas décadas de 1950 e 1960 e até hoje vigente, em detrimento de uma visão mais ampla ofertada pela academia, que leva em consideração o uso do termo como instrumento de, como já dito anteriormente, lançar luz sobre a questão, chamar a atenção para o problema, dialogar com a sociedade para estabelecer a compreensão de que estas pessoas também necessitam de proteção urgente, precisando se socorrer tal qual os refugiados convencionais.

É importante mencionar que há debate além da dicotomia entre o uso ou não da expressão refugiados ambientais/climáticos. Há, na literatura, a defesa de outras expressões para designar o fenômeno. Hiraide (2022, não paginado) torna a questão ainda mais complexa, ao pontuar características do termo que não são tão exploradas em outros estudos:

> The detrimental changes to our environments and the social or political factors which contribute to human displacement within and across borders only increase in importance with time. Against this backdrop, deciphering the notion of the climate refugee is no easy task. Nor, however, is finding and moving towards the appropriate language to frame the difficult yet necessary conversations we must face about climate change, environmental degradation, and forced migration.[50]

[50] Em tradução livre: "As mudanças prejudiciais aos nossos ambientes e os fatores sociais ou políticos que contribuem para o deslocamento humano dentro e através das fronteiras só aumentam em importância com o tempo. Contra esse pano de fundo, decifrar a noção de refugiado climático não é uma tarefa fácil. Nem, no entanto, encontrar e avançar em direção à linguagem apropriada para enquadrar as conversas difíceis, mas necessárias, que devemos enfrentar sobre mudanças climáticas, degradação ambiental e migração forçada.".

O que Hiraide (2022) propõe é a dificuldade para conceituar refugiados climáticos ou ambientais, já que existe um quadro mais amplo que força a pessoa a migrar, e que tal circunstância não pode ser considerada isoladamente. Assim, defende que:

> While, indeed, anthropogenic climate change is a real threat to the livelihoods of humans (among other species), it is not the only environmental driver of displacement. By using the term 'ecology', we allow for a description which encompasses other potential displacement drivers beyond climate change, such as volcanic eruptions, landslides, and air or water pollution. The climate refugee label contributes to a hyper-concentration on climate change which is reduced to a singular, apolitical, global driver of displacement extracted from existing situations organised and informed by power relations at local, national, and international levels[51] (Hiraide, 2022, não paginado).

Levando em conta os conceitos de "minimalismo" e "maximalismo" propostos por Suhrke (1992), é de se visualizar que Hiraide (2022) esteja, talvez, posicionada em um espectro minimalista. Sua argumentação conduz à proposta de um novo termo ("ecological displacement", ou "deslocamento ecológico"), que defende ser mais amplo e menos suscetível a críticas e distorções (Hiraide, 2022).

Deste modo, o debate proposto por Hiraide (2022) vai além da discussão sobre o uso ou não do termo, com a apresentação de uma terceira via, uma nova opção a ser considerada. No entanto, como já exposto, é importante destacar que o uso da terminologia ligada aos "refugiados" tem um propósito, ligado ao despertar da sensação de urgência para o problema e a necessidade de reconhecimento destas pessoas.

Retomando a análise das razões que podem explicar a resistência ao termo refugiados ambientais/climáticos pode ser encontrada na já referida entrevista concedida pela coordenadora da Organização Internacional de Migração, há pouco referida. Nela, há uma afirmação importante e que merece análise:

> A coordenadora de mobilidade da OIM afirma que os casos de deslocamento por questões ambientais ocorrem sobretudo dentro dos próprios países. 'São mais raros os casos em que o deslocamento acontece através de uma fronteira internacional, mas também podem acontecer. Por exemplo, se o desastre acontece próximo a uma zona de fronteira. Nesse caso, existe o cruzamento de fronteiras, mesmo que seja uma coisa de curto prazo.' (Folha de São Paulo, 2024, não paginado).

Segundo a fala da coordenadora, os deslocamentos internos (em que os deslocados não transpõem fronteiras) representam a maioria das migrações por razões ambientais, e que o

[51] Em tradução livre: "Embora, de fato, a mudança climática antropogênica seja uma ameaça real aos meios de subsistência dos humanos (entre outras espécies), ela não é o único fator ambiental de deslocamento. Ao usar o termo "ecologia", permitimos uma descrição que abrange outros potenciais fatores de deslocamento além da mudança climática, como erupções vulcânicas, deslizamentos de terra e poluição do ar ou da água. O rótulo de refugiado climático contribui para uma hiperconcentração na mudança climática que é reduzida a um fator singular, apolítico e global de deslocamento extraído de situações existentes organizadas e informadas por relações de poder em níveis local, nacional e internacional.".

cruzamento de fronteiras é “mais raro”. No entanto, a questão não parece carregar tamanha simplicidade.

Como indicado anteriormente, estudo de Missirian e Schlenker (2017) demonstrou que existe um aumento de pedidos de proteção internacional consistente com o aumento de temperaturas em determinadas partes do planeta. Para além de tais informações, dados da própria Organização das Nações Unidas revelam, em países vulneráveis, movimentos em massa de transposição de fronteiras, o que destaca a necessidade de que tais questões sejam abordadas e observadas pela comunidade internacional.

Um exemplo que pode ser observado dentro deste contexto é a migração de malianos para países vizinhos como Mauritânia, Níger e Burkina Faso em 2019, devido à seca, de acordo com informações da própria ONU:

> Milhões de malianos abandonaram suas terras e casas quando lagos como Faguibine, Kamangou e Gouber secaram, deixando-os sem meios de cultivar, pescar ou criar gado. Somado à contínua insegurança no país – e na maior parte do Sahel – milhões de malianos cruzaram a fronteira para a Mauritânia e outros países vizinhos, incluindo Níger e Burkina Faso (Nações Unidas, 2021, não paginado).

Importante observar que são relatados “milhões de malianos” que cruzaram a fronteira para se socorrer de proteção em países vizinhos. Também pode se exemplificar a migração de centro-americanos, especialmente da Nicarágua, de Honduras e de El Salvador, que fazem parte do chamado corredor seco, e cuja intensidade dos eventos climáticos têm aumentado as tentativas de migração para os Estados Unidos da América (Balsari, Dresser e Leaning, 2020, não paginado). De igual modo, pode ser citada a situação dos haitianos que solicitaram refúgio no Brasil, como já explicitado no item 3.4 desta tese.

Desta forma, embora a representação da Organização Internacional de Migração afirme que o cruzamento de fronteiras seja “mais raro”, ele existe, e, a partir de todo o contexto estudado, tende a aumentar em alguns anos, havendo urgência no reconhecimento dos direitos destas pessoas e da atuação da comunidade internacional para garantir a sua acolhida em outros países, quando necessário.

De fato, os levantamentos empreendidos no tópico anterior demonstram esta maior incidência de deslocamentos internos; entretanto, os fluxos internacionais existem e devem ser considerados, segundo os dados do Banco Mundial, expostos em quadro no tópico anterior, e da Iniciativa Nansen (World Bank, 2023; The Nansen Initiative, 2015).

Portanto, até o momento, e pelas múltiplas razões abordadas neste e nos tópicos anteriores, ainda não há o reconhecimento dos refugiados ambientais pela comunidade

internacional, havendo a constante busca por este reconhecimento, dada a atualidade do problema e a iminência de seu agravamento.

A busca de reconhecimento é uma luta importante, pois visa garantir direitos, bem como atribuir responsabilidades aos Estados que são consideravelmente responsáveis pelas mudanças climáticas e degradação ambiental que acabam afetando, desproporcionalmente, habitantes de outros locais do mundo. Uma estratégia internacional de proteção passa, então, pelo reconhecimento de que a degradação ambiental não é um problema originado dentro da própria fronteira e que ali permanece.

4.3 Movimentos nacionais e internacionais que abordam a questão dos refugiados ambientais: quem está jogando o jogo?

Num cenário em que a busca por reconhecimento dos refugiados ambientais nitidamente existe, é necessário compreender como se dão os debates a respeito do tema, e quais as principais vozes na defesa deste reconhecimento - do mesmo modo, importante delimitar de onde vem as principais resistências a este reconhecimento que, comprovadamente, ainda não é estabelecido na legislação internacional de forma ampla.

Inicialmente, é importante fazer uma breve análise a nível nacional, já que, como visto em tópicos anteriores, o Brasil possui legislação avançada a respeito do tema e, com isso, pode ser considerado uma referência para a compreensão dos movimentos em nível global.

Nos movimentos e nas iniciativas nacionais a respeito dos refugiados ambientais, merece destaque o recente Projeto de Lei nº. 1594/2024, apresentado à Câmara dos Deputados pela Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), que tem por finalidade a instituição da "Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção." (Câmara dos Deputados, 2024, p. 1).

Embora este projeto de lei cuide de uma política nacional, o seus conceitos incluem a proteção de "deslocados ambientais ou climáticos", nos quais se incluem as migrações internacionais, já que são conceituados como:

> [...] migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (Câmara dos Deputados, 2024, p. 1).

Este projeto ainda não foi aprovado e, portanto, ainda não se encontra em vigor (e não se sabe se, efetivamente, será aprovado). Todavia, a aprovação do regime de urgência para

discussão do projeto, o que permite uma tramitação acelerada (Câmara dos Deputados, 2024a), pode indicar um interesse do parlamento brasileiro em ao menos discutir o tema.

Caso o projeto seja aprovado da forma como apresentado, terá importantes funções. Uma delas, o reforço no reconhecimento dos migrantes forçados por questões ambientais como sendo merecedores de proteção, reafirmando outros documentos legais brasileiros já vigentes sobre o tema (como, por exemplo, a Lei de Migração). Em complemento, a eventual aprovação deste projeto possibilitará uma atuação coordenada e integrada para acolhida destas pessoas - afinal, é importante compreender que não basta o reconhecimento, mas o tratamento humanitário das pessoas acolhidas também é essencial para a garantia da dignidade humana.

Ainda no plano nacional, também merece destaque a menção à advogada e ativista brasileira "Irmã Rosita Milesi", vencedora do Prêmio Nansen ofertado pelo ACNUR em 2024 devido à sua dedicação em relação aos refugiados - dentre a sua atuação, destaca-se a luta pela ampliação do conceito de refugiados na legislação doméstica brasileira (Agência Brasil, 2024), demonstrando que o ativismo na temática também é recorrente e influente no Brasil.

A nível internacional, dentre as vozes que surgem em defesa do reconhecimento dos refugiados ambientais, pode-se listar a voz do Papa Francisco, liderança da Igreja Católica e cujas falas possuem projeção e impacto global. Na Encíclica *Laudato Si*, em seu item 25, expõe o problema da falta de reconhecimento dos refugiados ambientais e da consequente ausência da sua proteção na ordem internacional. Transcreve-se:

> É trágico o aumento de emigrantes em fuga da miséria agravada pela degradação ambiental, que, não sendo reconhecidos como refugiados nas convenções internacionais, carregam o peso da sua vida abandonada sem qualquer tutela normativa. Infelizmente, verifica-se uma indiferença geral perante estas tragédias, que estão acontecendo agora mesmo em diferentes partes do mundo. A falta de reacções diante destes dramas dos nossos irmãos e irmãs é um sinal da perda do sentido de responsabilidade pelos nossos semelhantes, sobre o qual se funda toda a sociedade civil. (Vaticano, 2015, não paginado).

Destaca-se, na encíclica, a menção expressa ao termo "refugiados" e, sobretudo, a crítica expressa à ausência de seu reconhecimento na ordem internacional, relegados sem qualquer tutela normativa. A indiferença mencionada nas palavras do Papa Francisco, pode ser associada às palavras de Bauman[52], em "Vidas Perdidas", quando pontua que os refugiados, neste contexto, são vistos como um "refugo humano", como uma consequência do processo de modernização, ou, como descreve, é um "inescapável efeito colateral da construção da ordem [...] e do progresso econômico" (Bauman, 2005, p. 12).

[52] Aliás, necessário destacar que, conforme relatos, Bauman já mencionou ao Papa Francisco que o pontífice seria "a luz no fim do túnel", e que, inclusive, o Papa já solicitou livros de Bauman para estudá-los e mencionou o polonês em discursos proferidos na qualidade de Papa (Instituto Humanitas Unisinos, 2018).

Bauman, inclusive, enxerga toda a questão envolvendo os refugiados e as consequências do processo de globalização como um jogo, em trecho abaixo transcrito:

> O que quer que possa passar por 'direito global' não pode ser utilizado numa corte de justiça, só podendo ser aplicado em casos muito raros. De forma comparável ao antigo direito civil romano, a aplicação do direito internacional depende da vontade dos que têm o *poder* de aplicá-lo. Todos os outros - parceiros e jogadores menores - não têm opção a não ser bajular os poderosos. Na melhor das hipóteses, o 'sistema jurídico' global é constituído de patronos e dependentes, e hoje apresenta (de fato, se não na teoria) uma colcha de retalhos de privilégios e privações. São os jogadores mais poderosos que distribuem, de maneira esparsa, e de olho na preservação de seu monopólio, o direito de buscar a proteção da lei. (Bauman, 2005, p. 83-84).

Neste "jogo", nem sempre os jogadores aparentemente bem-intencionados estão, de fato, com intenções puramente humanitárias. Matéria do portal *Publico.pt*, de Portugal, indica parte da visão da União Europeia sobre o tema. Na matéria, que conta com falas de Duarte Costa, "embaixador do Pacto Climático Europeu e especialista em acção climática", constam algumas falas que merecem destaque, dando conta de que o apoio da Europa aos país mais vulneráveis às mudanças climáticas deve ser estratégico, pois:

> O apoio aos países vulneráveis, tanto climática como economicamente, não deve ser visto como uma esmola, segundo Duarte Costa, mas sim como "uma oportunidade" de apoiar nações que, de outro modo, acabarão por estar cada vez mais sob "a influência predadora de potências autocráticas", como a China ou da Rússia. Dessa forma, argumenta, a própria União Europeia teria interesse em fazer investimentos sustentáveis nesses países, ocupando espaços que hoje ainda estão quase vazios no tabuleiro geoestratégico. (Portal Público, 2024, não paginado).

Verifica-se, assim, a inclinação por um propósito não humanitário, mas sim geopolítico e estratégico. Além disso, a matéria segue pontuando que:

> A ideia seria, portanto, que a União Europeia pudesse antecipar os apoios aos países vulneráveis, antes de uma catástrofe climática, por forma a evitar "vagas de imigração acima da capacidade europeia". Entre os investimentos possíveis na área da economia verde estão, por exemplo, as estruturas de protecção costeira, as tecnologias agrícolas ou ligadas à eficiência energética. (Portal Público, 2024, não paginado).

Pondera-se, portanto, uma busca por proteção e apoio aos países, de forma a evitar a catástrofe climática. Todavia, chama atenção na fala a ideia de que o objetivo ao evitar a catástrofe climática não é salvar vidas ou proteger pessoas, mas, declaradamente, evitar a imigração.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, merece destaque o discurso do Secretário-Geral da ONU, António Guterres, ao Conselho de Segurança da Entidade, a respeito dos impactos do aumento do nível do mar. À época (fevereiro de 2023), Guterres ponderou:

> [...] we must address the impacts of rising seas across legal and human rights frameworks. Rising sea levels are — literally — shrinking landmasses, a cause of possible disputes related to territorial integrity and maritime spaces. The current legal regime must look to the future and address any gaps in existing frameworks. Yes, this means international refugee law. But is also means innovative legal and practical solutions to address the impact of rising sea levels on forced human displacement and

> on the very existence of the land territory of some states. People's human rights do not disappear because their homes do. Last year, the International Law Commission considered this issue and explored a range of potential solutions. This includes continuing statehood despite loss of territory, ceding or assigning portions of territory to an affected state, or even establishing confederations of states. These discussions are critical to finding solutions, and I appreciate the active consideration by delegations in the Sixth Committee. We must keep working to protect affected populations and secure their essential human rights[53]. (Nações Unidas, 2023, não paginado).

A fala de Guterres indica que o debate está na agenda da Organização das Nações Unidas, ao menos no seu secretariado, que expressamente chamou a atenção, como visto, para a necessidade de preencher lacunas em legislações já existentes, com menção expressa ao direito internacional dos refugiados. Ter tal discussão na agenda da ONU pode significar um avanço, ao menos no reconhecimento da existência de necessidade de rediscussão.

Todavia, a ONU não é um organismo que decide por conta própria; sua própria nomenclatura dá a ideia de que, ali, estão "Nações Unidas", e que são os Estados participantes que tomam as decisões efetivamente. Não é a ONU um "governo mundial" que está apto a tomar decisões em seu próprio nome; ao revés, congrega diversos Estados voluntariamente aderentes para que possam discutir problemas da humanidade e pensar em soluções para estes problemas.

A luz, então, deve ser lançada sobre o que os Estados fazem em nível internacional para a superação desta questão e o fornecimento de um tratamento adequado às pessoas que são forçadas a migrar por questões ambientais. Iniciativas nacionais, como as ações brasileiras já relatadas para o plano interno, estão direcionadas à proteção interna, lidando, predominantemente, com os deslocados internos. Mas a transposição de fronteiras, a migração internacional, ainda precisa de especial atenção, e o cenário da Organização das Nações Unidas acaba sendo objeto de interesse.

Silva, Martins e Oliveira (2018) entendem haver interesse dos Estados em tratar a questão dos refugiados ambientais, mesmo que de forma temporária, destacando iniciativas da América e da União Europeia. Em sentido oposto, a posição de Marine Franck, diretora do

[53] Em tradução livre: "devemos abordar os impactos da elevação do nível do mar em todas as estruturas legais e de direitos humanos. A elevação do nível do mar está — literalmente — encolhendo as massas de terra, uma causa de possíveis disputas relacionadas à integridade territorial e aos espaços marítimos. O regime legal atual deve olhar para o futuro e abordar quaisquer lacunas nas estruturas existentes. Sim, isso significa direito internacional dos refugiados. Mas também significa soluções legais e práticas inovadoras para abordar o impacto da elevação do nível do mar no deslocamento humano forçado e na própria existência do território terrestre de alguns estados. Os direitos humanos das pessoas não desaparecem porque suas casas desaparecem. No ano passado, a Comissão de Direito Internacional considerou essa questão e explorou uma série de soluções potenciais. Isso inclui continuar a condição de estado apesar da perda de território, ceder ou atribuir porções de território a um estado afetado ou até mesmo estabelecer confederações de estados. Essas discussões são essenciais para encontrar soluções, e aprecio a consideração ativa das delegações no Sexto Comitê. Devemos continuar trabalhando para proteger as populações afetadas e garantir seus direitos humanos essenciais".

programa de mudança climática do ACNUR, denota a falta de interesse dos Estados em rediscutir a Convenção sobre Refugiados (Instituto Humanitas Unisinos, 2017). Mont'Alverne e Pereira (2012) indicam a falta de interesse dos Estados no tocante à ampliação do conceito, além de demonstrar preocupação com o eventual enfraquecimento da atual proteção de refugiados.

A pesquisadora Fernanda de Salles Cavedon, que representou a RESAMA (Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais) na COP-21, em Paris, em entrevista concedida a Delfim (2016) no âmbito das discussões sobre o acordo de Paris, afirmou, a este respeito, que:

> A ampliação do conceito de refugiado para contemplar as pessoas deslocadas por razões ambientais não tem sido uma opção ventilada pela comunidade internacional para obter os mecanismos adequados para enfrentar o problema e garantir a proteção dos deslocados ambientais. Esta é também a posição do ACNUR que já se manifestou no sentido da não utilização da expressão "refugiado ambiental", por entender que não se encaixa na definição convencional de refugiado e que uma modificação da convenção nesse sentido poderia enfraquecer ou criar novas dificuldades para a sua aplicação.

Rosignoli (2023) pontua que os estados possuem o poder de estabelecer o reconhecimento dos refugiados climáticos, mas que não possuem interesse em fazê-lo e que, por isso, atores alternativos devem ser considerados na solução do problema. Embora a autora aponte que a solução mais óbvia seja, de fato, a criação de uma nova legislação ou tratado, preenchendo o vácuo legislativo existente, ela adverte que esta não é a única opção, pois atores alternativos possuem o poder de influenciar o debate a respeito do tema, através de outros caminhos.

Como exemplo, Rosignoli (2023, não paginado) discorre sobre a possibilidade de "scholars and activists should consider unlocking the creative powers of judges through climate change litigation, as such individuals can provide a broader interpretation of the term refugee[54]". Embora a solução proposta passe por outros atores estatais (os juízes), há uma diferença sensível: os juízes, via de regra, não assinam ou aplicam as leis (nacionais ou internacionais) em forma de políticas públicas, mas sim de forma particularizada, na resolução de casos concretos que são a eles submetidos. Desta forma, a proposta de Rosignoli é que os juízes, na interpretação a lei e em sua correspondente aplicação aos casos concretos, possam ampliar o conceito de refugiados, com base em duas premissas.

A primeira premissa, segundo Rosignoli (2023), é a de que há de se fazer justiça, com casos semelhantes sendo decididos de forma semelhante (assim, por exemplo, defende que se

[54] Em tradução livre: "os acadêmicos e activistas devem considerar desbloquear os poderes criativos dos juízes através de litígios sobre as alterações climáticas, uma vez que tais indivíduos podem fornecer uma interpretação mais ampla do termo refugiado".

uma pessoa estiver em situação de vulnerabilidade por causa de guerra ou por causa de desastre ambiental, o tratamento deve ser o mesmo). A segunda premissa, sustenta, é fundada no princípio da não-devolução ou do não-rechaço, que impede o país que recebe a pessoa solicitante de refúgio de devolvê-la ao país de origem, onde corre riscos.

Também Rosignoli (2023) propõe a acolhida por parte de atores não estatais, o que, de fato, pode ser uma proposta interessante. Porém, apesar da acolhida por atores não estatais ser uma possibilidade aventada, fato é que a ausência do reconhecimento formal por parte do Estado para a condição de refugiado e consequente permissão de que o indivíduo permaneça em seu território pode inviabilizar a sua proteção.

Ainda assim, a proposta de Rosignoli é:

> Scholars and activists could also consider non-state actors working on the frontlines of disasters. Non-state actors, such as non-governmental organizations (NGOs), civic associations, entities like the International Committee of the Red Cross and Red Crescent Movement (ICRC), and faith-based organizations might complement judges' creativity in sharpening the understanding of climate refugees as a distinct social group while undertaking trans-local policies and climate actions to resist or adapt to environmental disruptions[55] (Rosignoli, 2023, não paginado).

Deste modo, considerando a inércia e o desinteresse estatal, o caminho do reconhecimento por vias alternativas parece se mostrar interessante e promissor, mas esbarra em óbices, pois, além da já mencionada ausência de reconhecimento formal do Estado para permitir a permanência da pessoa migrante/refugiada em seu território, há também a possibilidade de que tais práticas possam desviar o foco do problema e "livrar" os Estados de cumprirem com compromissos internacionais assumidos.

No entanto, a proposta de encorajar estes grupos descritos (ONGs, acadêmicos, ativistas, associações da sociedade civil, dentre outros) para que atuem como instrumentos de pressão para, apesar da lacuna normativa, forçar o poder judiciário doméstico a reconhecer os refugiados é viável e pode se revelar como um caminho; afinal, o caminho jurisprudencial também pode servir para direcionar a interpretação das normas jurídicas e a forma como elas devem ser aplicadas.

A dificuldade, neste caso, é conseguir estabelecer tal movimento em escala global, com este reconhecimento ocorrendo em alguns países, dada a multiplicidade e complexidade de sistemas jurídicos existentes, bem como as diversas realidades que podem ser encontradas ao

[55] Em tradução livre: "Acadêmicos e ativistas também podem considerar atores não estatais trabalhando na linha de frente de desastres. Atores não estatais, como organizações não governamentais (ONGs), associações cívicas, entidades como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Movimento do Crescente Vermelho (CICV) e organizações religiosas podem complementar a criatividade dos juízes para aguçar a compreensão dos refugiados climáticos como um grupo social distinto, ao mesmo tempo em que empreendem políticas translocais e ações climáticas para resistir ou se adaptar a perturbações ambientais.".

longo deste processo. Porém, sem dúvidas, é um passo que pode alterar o patamar protetivo atualmente existente.

Bertaso e Seger (2018) entendem que a construção do futuro dos refugiados ambientais passa pelo conceito de "eco-cidadania". Para os autores:

> A eco-cidadania aparece como um caminho possível, que trabalha ecologia – resgate da relação homem-natureza –, cidadania – imposição de limites ao poder –, e subjetividade – desejo de mudança de cada um. Com esses três elementos interligados, valendo-se da alteridade, da solidariedade e do reconhecimento do Outro na sua diferença é possível lutar por um direito ao amanhã. O Outro é tanto o ser humano quanto a natureza. (Bertaso e Seger, 2018, não paginado).

Neste campo, a busca de reconhecimento dos refugiados ambientais passaria por uma construção coletiva e solidária. De fato, considerando todo o contexto internacional, não é possível pensar em uma imposição com relação à aceitação destas pessoas nos territórios dos países, sendo necessário que a construção se dê de forma coletiva e com a atuação conjunta de diversos atores.

Pode-se exemplificar a iniciativa de discussão sobre mudança climática na discussão do G20 Social, ocorrida no mês de novembro de 2024, como exemplo da participação da sociedade civil. Segundo Acnur (2024b, não paginado), as propostas foram "sistematizadas a partir de demandas e sugestões apresentadas por diferentes grupos – pessoas refugiadas, migrantes, catadoras de materiais recicláveis, mulheres negras e moradoras de favelas", demonstrando um engajamento de grupos sociais nas discussões empreendidas a respeito do tema.

A participação de refugiados e migrantes no debate, segundo a agência, teve como principal destaque o fato de que as políticas para as pessoas que precisam migrar por força de questões climáticas estão sendo pensadas por pessoas que viveram a situação de sair do seu próprio país em busca de proteção. Uma das propostas apresentadas aos governos foi, justamente, "o reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas forçadas a se deslocar em função das mudanças climáticas e ofertas de serviços de acolhimento e integração específicos para essas pessoas à sociedade brasileira" (Acnur, 2024b, não paginado).

Recentemente, merece destaque a criação, em novembro de 2024, da rede "Refugiados para Ação Climática", iniciativa projetada também pelo Acnur para discutir os efeitos adversos das mudanças climáticas. As vozes envolvidas na rede são de "pessoas forçadas a se deslocar de várias partes do mundo, que são apaixonadas por ativismo climático e pela defesa da justiça climática, ação e inclusão de refugiados e comunidades deslocadas nas discussões políticas" (Acnur, 2024e, não paginado).

Esta rede é composta por "refugiados e pessoas deslocadas de países como Brasil, Afeganistão, Iêmen, Haiti e Bangladesh, cada um com vivências de deslocamento interligadas

a conflitos e mudanças climáticas, e que já lideram iniciativas de ação climática em suas comunidades" (Acnur, 2024e, não paginado). Seu lançamento se deu durante a COP29, e seu objetivo é, justamente, a defesa das comunidades ao redor do mundo que são afetadas pelas mudanças climáticas. Segundo o alto comissariado, o grupo "trabalhará para garantir que as vozes e perspectivas de refugiados e pessoas deslocadas sejam integradas ao trabalho do ACNUR e às discussões climáticas internacionais" (Acnur, 2024e, não paginado), sendo composto por refugiados e pessoas deslocadas internamente de países como, por exemplo, Brasil, Afeganistão, Iêmen, Haiti e Bangladesh, cujos efeitos das mudanças climáticas tem forçado deslocamentos internos ou transfronteiriços.

Na década passada, pode ser ainda utilizado como exemplo o caso da Iniciativa Nansen, cujo escopo recaiu especificamente sobre o tratamento das migrações ambientais que envolvessem transposição de fronteiras, definida em seu portal como sendo "a state-led, bottom-up consultative process intended to build consensus on the development of a protection agenda addressing the needs of people displaced across international borders in the context of disasters and the effects of climate change[56]." (IOM, [s.i.], não paginado).

Os pilares da iniciativa perpassaram por cooperação internacional, solidariedade, discussão sobre normas para o tratamento de pessoas afetadas pelos deslocamentos climáticos, que envolvessem admissão, estadia e reconhecimento, bem como mecanismos de resposta operacional como financiamento e responsabilidade de atores humanitários (IOM, [s.i.]).

Segundo registros, a iniciativa surgiu com base no parágrafo 14, item (f), do Acordo de Cancún[57], celebrado em 2010, num contexto de busca por medidas que "enhance understanding, coordination and cooperation with regard to climate change induced displacement, migration and planned relocation[58]" (The Nansen Initative, 2015, p. 15), e atuou entre 2012 e 2015 (IOM, [s.i.]).

[56] Em tradução livre: "um processo consultivo de baixo para cima, liderado pelo Estado, destinado a criar consenso sobre o desenvolvimento de uma agenda de proteção que aborde as necessidades das pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais no contexto de desastres e dos efeitos das alterações climáticas".

[57] Trata-se, segundo Nações Unidas (2010, não paginado) de "um acordo sobre a fixação de compromissos de todos os países para a atenuação das mudanças climáticas no processo formal da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima". O parágrafo 14, item (f), tem a seguinte redação: "Measures to enhance understanding, coordination and cooperation with regard to climate change induced displacement, migration and planned relocation, where appropriate, at the national, regional and international levels", o que pode ser traduzido como "Medidas para melhorar a compreensão, coordenação e cooperação no que diz respeito à deslocação, migração e realocação planeada induzidas pelas alterações climáticas, quando apropriado, a nível nacional, regional e internacional" (UNFCCC, 2010, p. 5).

[58] Em tradução livre: "melhorar a compreensão, coordenação e cooperação com relação ao deslocamento, migração e realocação planejada induzidos pelas mudanças climáticas".

Durante o período de atuação, importantes informações foram levantadas por esta iniciativa, como as lacunas legais existentes, os países que protegiam por suas legislações domésticas os refugiados ambientais ou mesmo convenções bilaterais ou regionais que incorporavam tal proteção (The Nansen Initative, 2015).

Segundo a IOM ([s.i.], não paginado): "a Iniciativa Nansen é [era] financiada principalmente pelos governos da Noruega e da Suíça e também se beneficia [beneficiava] de financiamento generoso da Comissão Europeia, da Alemanha e da Fundação MacArthur.".

Um dos grandes pontos de destaque ao trabalho da iniciativa foi a identificação, durante o seu funcionamento, de ao menos cinquenta países que receberam ou ao menos não devolveram pessoas que a eles migrarem após desastres. Como se vê:

> The Nansen Initiative has identified at least 50 countries that in recent decades have received or refrained from returning people in the aftermath of disasters, in particular those caused by tropical storms, flooding, drought, tsunamis, and earthquakes. An analysis of the law, relevant institutions and operational responses pertinent to the protection and assistance of cross-border disaster-displaced persons reveals a general lack of preparedness leading to ad hoc responses in most cases[59] (The Nansen Initiative, 2015, p. 6).

Não foram encontrados, todavia, dados que elencassem quais os países que foram listados neste número. O encerramento da iniciativa, em 2015, é assim descrito por Silva e Moura (2019, p. 8):

> Após três anos de consultas detalhadas, coletas de evidências e discussões com uma grande variedade de partes interessadas do governo, da comunidade, de organizações internacionais, de grupos da sociedade civil e outros, os esforços da Inciativa Nansen tiveram como resultado a criação de uma agenda de proteção: a Agenda para a Proteção de Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no Contexto de Desastres e Mudança Climática. Sua finalidade primordial é melhorar a capacidade de preparação e de resposta para os Estados lidarem com desastres ambientais e deslocamento. A Iniciativa Nansen teve seu término em outubro de 2015, quando 109 delegações governamentais, em uma Conferência, com mais de 260 participantes de governos, ratificaram a agenda supramencionada.

No entanto, como Silva e Moura (2019) descrevem, o resultado da iniciativa (elaboração da agenda) resultou num documento não vinculante[60], com indicações de práticas que poderiam ser adotadas pelos Estados e na descrição das lacunas normativas então existentes, sem, contudo, "exigir uma estrutura de orientação global ou um novo tratado" (Silva e Moura, 2019, p. 8).

---

[59] Em tradução livre: "A Iniciativa Nansen identificou pelo menos 50 países que nas últimas décadas receberam ou se abstiveram de devolver pessoas após desastres, em particular aqueles causados por tempestades tropicais, inundações, secas, tsunamis e terremotos. Uma análise da lei, instituições relevantes e respostas operacionais pertinentes à proteção e assistência de pessoas deslocadas por desastres transfronteiriços revela uma falta geral de preparação, levando a respostas ad hoc na maioria dos casos".

[60] A lista de países signatários está disponível no seguinte link: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2018/02/Delegations-supporting-the-Protection-Agenda-1.pdf.

Com o encerramento da Iniciativa Nansen em 2015, coube à *Platform on Disaster Displacement* (Plataforma sobre Deslocamentos de Desastres), sob a sigla "PDD", dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos por aquela iniciativa. Nela, estão reunidos "uma multiplicidade de atores, como Estados, agências da ONU, ONGs e academia, com o intuito de avançar em conjunto na proteção das pessoas deslocadas, através das fronteiras, no contexto de desastres e de mudanças climáticas" (Silva e Moura, 2019, p. 11). Esta plataforma possui intrínseca ligação com governos nacionais e com organizações ligadas à Organização das Nações Unidas – sua secretaria, inclusive, funciona junto a um dos órgãos ligados à ONU (PDD, 2025).

Para que se possa compreender, a PDD hoje possui a seguinte composição em termos de membros:

Figura 8 – Membros da Plataforma sobre Deslocamento de Desastres (Plaform on Disaster Displaecement)

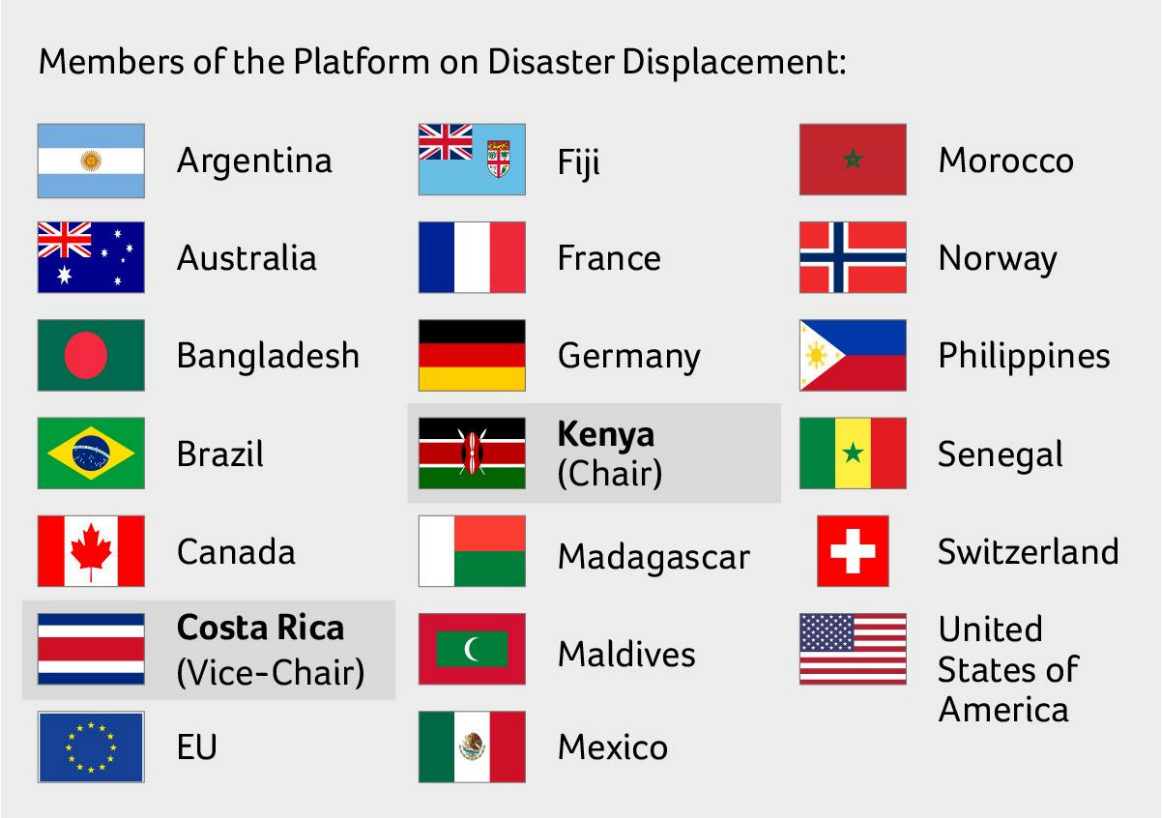

Fonte: PDD, 2025.

Interessante notar que, na imagem acima, *Chair* indica a Presidência, atualmente com o Quênia, que irá liderar a Plataforma até julho de 2025, enquanto *Vice-Chair* indica, naturalmente, a vice-presidência do grupo (PDD, 2025). Em termos gerais, as principais discussões sobre questões relacionadas a deslocamentos climáticos têm passado por este fórum

(por esta plataforma), como pode ser verificado, por exemplo, através de sua participação em eventos do ACNUR.[61]

Comparando a Iniciativa Nansen e a PDD, Bradley (2020) pontua que, agora, há um maior interesse e um maior número de atores na discussão do tema relacionado aos deslocamentos motivados por razões ambientais, o que contribui para uma "multiplicação de iniciativas e atores" a respeito do tema.

Ainda sobre o PDD, Bradley (2020) indica que não se trata de uma entidade operacional, atuando mais no espectro político, auxiliando na troca de informações entre países sobre "as melhores práticas para melhor lidar com as pessoas deslocadas por desastres através das fronteiras e fortalecer as capacidades nacionais e regionais" (Bradley, 2020, não paginado).

É válido destacar o recente exemplo da proposta apresentada pelo CICDE - *Centre International de Droit Comparé de l'Environnement* (Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado, em tradução livre), ligado à Universidade de Limoges (França), que inclui o rascunho (*draft*) de uma nova convenção a respeito do assunto (CICDE, 2018).

Na proposta, são incluídos importantes pontos a respeito do que seria a proposta de uma nova norma, como por exemplo a aplicação universal dos seus preceitos aos deslocamentos internos e transfronteiriços (artigo terceiro), apresentando a seguinte proposta em seu primeiro artigo:

> Article 1 – Purpose - 1. The purpose of this Convention is to establish a legal framework to guarantee rights for the benefit of the internally displaced, to organize their welcome and their eventual return, in accordance with the principle of solidarity. 2. To this end, each Party shall protect environmentally displaced persons in accordance with the human rights guaranteed by international law and shall ensure the full enjoyment of the specific rights guaranteed by this Convention (CIDCE, 2018, p. 2)[62].

A proposta visa implementar ainda princípios como a proteção efetiva, a não-discriminação, o não-rechaço (impedimento de devolução do requerente de refúgio ao seu local de origem), bem como direitos de informação e participação e o direito de viajar e de recusar viagens forçadas (CIDCE, 2018).

Em seu texto, a proposta de convenção engloba ainda os direitos a cuidado, a ter o suprimento de necessidades básicas, o direito de ser salvo, de receber água e alimentos e de ser

---

[61] Vide: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-governo-federal-canada-e-especialistas-discutem-estrategias.

[62] Em tradução livre: "Artigo 1 – Objetivo - 1. O objetivo desta Convenção é estabelecer um marco legal para garantir os direitos em benefício dos deslocados internos, organizar seu acolhimento e seu eventual retorno, de acordo com o princípio da solidariedade. 2. Para o efeito, cada Parte protege as pessoas deslocadas por motivos ambientais, em conformidade com os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, e assegura o pleno gozo dos direitos específicos garantidos pela presente Convenção."

alocado em moradias seguras, bem como o direito de respeito a seus animais domésticos e à reunião familiar, além de diversos outros mencionados (CIDCE, 2018).

Seus artigos 14 e 15 cuidam dos direitos ao reconhecimento do *status* de deslocado ambiental e de imunidade criminal com relação à entrada (presumidamente irregular) no território dos Estados-parte da proposta de convenção:

> Article 14 - Recognition of status - 1. The status of environmentally displaced person shall be granted at the request of any person, family, group or population that meets the definition of environmental displacement as set out in paragraph 1, Article 2(3) of this Convention, and in accordance with the guidelines established by the High Authority under Article 22. 2. The recognition of the status of environmentally displaced person shall confer the benefit of the rights guaranteed by this Convention. Article 15 - Criminal immunity - The Parties shall not apply any criminal penalties to environmentally displaced persons who, arriving from their usual place of residence, enter or are without authorization in the territory of a Party, provided that they present themselves to the police within one month of their entry into the said territory (CIDCE, 2018, p. 8, grifou-se).

Além destes pontos, a proposta inclui a criação de uma Agência Global para Deslocados Ambientais e de um Fundo para Deslocados Ambientais, além de prever mecanismos de implementação e outras disposições transitórias (CIDCE, 2018).

A proposta é interessante e revela o interesse acadêmico pelo tema, considerando a construção detalhada de uma proposta de Convenção, que pode ser discutida em foros internacionais e pode, de algum modo, influenciar os debates e até mesmo ser base para uma possível (por enquanto, hipotética) futura Convenção sobre o tema. Chama a atenção o fato de que a proposta não menciona a indivisibilidade dos Direitos Humanos, embora mencione tais Direitos como sendo base para a garantia da proteção jurídica dos deslocados ambientais (CIDCE, 2018).

A nível doméstico, o movimento pelo reconhecimento dos refugiados ambientais ganha corpo em alguns países, que passaram a incorporar em sua legislação ou em suas práticas instrumentos que reconhecem e ofertam proteção jurídica a estas pessoas.

Para além do caso já citado do Brasil, outros países adotam iniciativas legislativas referentes à mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas. Embora o grande volume de dados não permita analisar detidamente tais documentos, por não ser inclusive o escopo da presente tese, foi possível verificar que países como Alemanha, Mali, Holanda, Azerbaijão, Argentina, Bagladesh, Tuvalu, Fiji, Estados Unidos da América, Costa Rica, Senegal, Vietnam, França, Rússia, México, Haiti, Ilhas Marshall, Santa Lúcia, Nova Zelândia, Vanuatu, Timor-Leste, Canadá, Tonga, Filipinas, Chade, Albania, Noruega, , Marrocos, Somália, dentre outros, possuem tratamento legislativo relacionado a migrações no contexto de questões ambientais (Nações Unidas, 2025, não paginado).

4.4 A Agenda 2030 e os Pactos Globais de Refugiados e Migrantes: caminhos possíveis?

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável é um plano de ação que engloba a busca pela paz universal, pela erradicação da pobreza, pela redução das desigualdades e pela concretização de Direitos Humanos (Nações Unidas, 2015). A agenda foi adotada por todos os países integrantes da Assembleia Geral das Nações Unidas – 193 ao todo – e conta com um conjunto de objetivos (ao total, 17) e metas (ao total, 169) a serem perseguidas até o ano de 2030 (Agência Brasil, 2015).

A partir desta agenda, vários desafios comuns foram pensados e trabalhados, com vistas a atingir os objetivos traçados (denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), que sucederam aos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio), adotados no ano 2000 (Agência Brasil, 2015). Sua negociação foi "considerada inovadora no âmbito da ONU, porque, diferentemente dos ODM, os ODS foram elaborados com participação direta dos estados-membros e da sociedade civil e nasceram a partir de amplas consultas no mundo" (Agência Brasil, 2015, não paginado).

Tipicamente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são representados pela imagem abaixo:

Figura 9 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Fonte: GT Agenda 2030, [s.i.].

O item 29 do texto da Agenda 2030 trata especificamente do tema das migrações, reconhecendo a necessidade de que o tema seja debatido, nos seguintes termos:

> 29. Reconhecemos a contribuição positiva dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Reconhecemos também que a migração

> internacional é uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento dos países de origem, de trânsito e de destino, o que exige respostas coerentes e globais. Iremos cooperar internacionalmente para garantir uma migração segura, ordenada e regular que envolve o pleno respeito pelos direitos humanos e o tratamento humano dos migrantes, independentemente do status de migração, dos refugiados e das pessoas deslocadas. Essa cooperação deverá também reforçar a resiliência das comunidades que acolhem refugiados, particularmente nos países em desenvolvimento. Destacamos o direito dos migrantes de regressar ao seu país de cidadania, e recordamos que os Estados devem assegurar que os seus cidadãos nacionais que estão retornando sejam devidamente recebidos. (Nações Unidas, 2015, não paginado).

Chama a atenção na Agenda, especialmente no trecho acima transcrito, o chamado à ação para uma cooperação internacional que respeite os direitos humanos dos migrantes, independentemente do *status* de migração, o que poderia sinalizar uma caminhada no sentido de um pacto global que abordasse migrações voluntárias e, sobretudo, forçadas, com a visão de proteção e acolhimento, sem distinção do motivo que levou a pessoa a ser forçada a migrar.

Especificamente no tocante aos Objetivos traçados, ganha especial relevância "Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles" (Nações Unidas, 2015, não paginado), em cujo conteúdo consta a meta de número 10.7, assim redigida: "10.7 Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas" (Nações Unidas, 2015, não paginado).

Por força desta agenda, e verificando que o quadro normativo atual sobre as migrações e sobre os refugiados, exige revisitar os instrumentos legais e as ações práticas, em 19 de setembro de 2016, após diversas reuniões preparatórias e discussões a respeito do assunto, foi elaborada a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes (Nações Unidas, 2016). Esta declaração estabelece que há a necessidade de que a comunidade internacional ofereça respostas a uma nova dinâmica de refugiados e migrantes no mundo, já que seu item 4, por exemplo, declara que "*We are witnessing in today's world an unprecedented level of human mobility. More people than ever before live in a country other than the one in which they were born. Migrants are present in all countries in the world.*"[63] (Nações Unidas, 2016, p. 1).

De igual modo, a Declaração aponta que em 2015 (ano anterior à sua elaboração) foram registrados mais de 244 milhões de migrantes no mundo, que cresciam em taxa superior àquela registrada para o crescimento da população em geral. Estes migrantes, no entanto, não são

[63] O trecho destacado está em língua inglesa porque, nas pesquisas, não foi possível encontrar o texto da declaração em língua portuguesa. O trecho destacado, em tradução livre, pode ser entendido como: "Estamos testemunhando, no mundo de hoje, um nível sem precedentes de mobilidade humana. Mais pessoas do que nunca vivem num país diferente daquele onde nasceram. Os migrantes estão presentes em todos os países do mundo".

somente refugiados ou migrantes forçados (Nações Unidas, 2016). É um número que também inclui migrações voluntárias. Em termos de migrações não voluntárias, o número que motivou a declaração foi o de "*65 million forcibly displaced persons, including over 21 million refugees, 3 million asylum seekers and over 40 million internally displaced persons"*[64] *(Nações Unidas, 2016, p. 1).*

Assim, a base da sua existência é assim descrita pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (ACNUR, [s.i.], não paginado):

> A Declaração de Nova York baseia-se no reconhecimento de que o mundo está enfrentando um nível sem precedentes de mobilidade humana, a maioria positiva, enriquecedora e voluntária. Contudo, o documento reconhece que o número de pessoas que são deslocadas à força de suas casas está em um nível historicamente alto e que mais e mais refugiados e migrantes estão se movendo em circunstâncias em que suas vidas correm risco. Ainda, a recepção dessas pessoas tem sobrecarregado em países nas linhas de frente.

Ademais, o ACNUR reconheceu que a Declaração tem por finalidade promover o ideal de responsabilidade compartilhada entre os diversos Estados, conforme declaração do seu alto comissário[65], lançando luz sobre a visão de que os países devem assumir as suas posições e responsabilidades dentro deste contexto e, mais ainda, ponderando que migrantes e refugiados devem ser reconhecidos como pessoas que contribuem para os países que os abrigam, e não devem ser vistos como um "problema" ou um "fardo".

Para Ramos (2020, p. 194), tal declaração "consiste em ato político e de natureza de *soft law* (sem força vinculante)" e, ainda para o autor, foi adotada por consenso na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Para conceituar e contextualizar, em Direito Internacional os documentos que possuem natureza de *soft law* não vinculam as nações que o adotam, sendo apenas instrumentos do chamado *soft power* (poder brando), sem força coercitiva ou vinculante, como já exposto em capítulo anterior.

Todavia, mesmo os documentos que possuem natureza de *soft law* são importantes para a representação dos conceitos e temas debatidos na comunidade internacional, e como determinadas situações podem, em breve, ser inseridas na proteção vinculante e que, portanto, gera obrigações para os estados.

A Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, já em sua introdução,

---

[64] Em tradução livre: "65 milhões de pessoas deslocadas à força, incluindo mais de 21 milhões de refugiados, 3 milhões de requerentes de asilo e mais de 40 milhões de pessoas deslocadas internamente."

[65] Conforme ACNUR (2016, não paginado), o seu alto comissário declarou que "A Declaração preenche o que tem sido uma lacuna constante no sistema internacional de proteção dos refugiados – a verdadeira responsabilidade compartilhada em prol dos refugiados, no espírito da Carta da ONU".

reconhece que muitas pessoas se deslocam de seus lares habituais em virtude das mudanças climáticas, dos desastres naturais e de outros fatores[66] (Organização das Nações Unidas, 2016). Apesar de um aparente avanço, é preciso ter em mente que a referida declaração gera as seguintes situações para os países adotantes:

> Ao adotar a Declaração, os Estados manifestam profunda solidariedade com as pessoas que são obrigadas a fugir, reafirmam suas obrigações de respeitar plenamente os direitos humanos dos refugiados e migrantes, e prometem apoio concreto aos países afetados por grandes movimentos de refugiados e migrantes. (ACNUR, [S.I.], não paginado).

Conforme se verifica, a Declaração de Nova York não traz normas concretas de proteção aos refugiados ambientais, deixando apenas uma mensagem de solidariedade e de respeito aos direitos humanos de refugiados e migrantes, reconhecendo as migrações forçadas por questões ambientais, mas sem inseri-la, concretamente, na proteção do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), o que poderia conferir aos refugiados ambientais uma proteção jurídica mais robusta e efetiva.

Desta declaração, foram originados dois Pactos Globais: um que trata da questão dos refugiados, outro que trata da questão dos migrantes. Houve o estabelecimento de uma distinção entre os dois grupos, embora todos se desloquem entre países. Segundo Nações Unidas (2018, não paginado):

> A Declaração de Nova York, adotada em setembro de 2016, deu origem a dois acordos: um sobre refugiados e outro sobre migrantes. Embora ambos sejam grupos de pessoas que vivem fora de seus países de origem, há distinções fundamentais entre os termos "refugiado" e "migrante". Os dois acordos são de natureza voluntária e não são instrumentos legalmente vinculantes.

Porém, antes da elaboração de tais Pactos, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou, em 2017, a resolução A/HRC/RES/35/20, fazendo expressa menção à Declaração de Nova York, onde encoraja os Estados ao desenvolvimento de uma cooperação internacional no sentido de assistir os migrantes que necessitam de assistência de um país diferente daquele que seja a sua origem; ademais, a Resolução traz um importante reconhecimento: o de que a mobilidade humana, os direitos humanos e as alterações climáticas se entrelaçam, o que traz um poder argumentativo forte, considerando que os Direitos Humanos ganham especial destaque na equação (Human Rights Council, 2017).

---

[66] No texto original, em língua inglesa: "Since earliest times, humanity has been on the move. Some people move in search of new economic opportunities and horizons. Others move to escape armed conflict, poverty, food insecurity, persecution, terrorism, or human rights violations and abuses. Still others do so in response to the adverse effects of climate change, natural disasters (some of which may be linked to climate change), or other environmental factors. Many move, indeed, for a combination of these reasons" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 01).

Dois itens desta resolução merecem destaque, pois consistem em requerimentos para que o tema seja expressamente discutido: itens 10 e 12, abaixo transcritos conforme o original em língua inglesa:

> 10. Decides to incorporate into the programme of work of the Human Rights Council, on the basis of the different elements contained in the present resolution, an intersessional panel discussion, and requests the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights to organize an intersessional panel discussion prior to the commencement of phase II of the intergovernmental process leading to the global compact on safe, orderly and regular migration, with the theme "Human rights, climate change, migrants and persons displaced across international borders", focusing on challenges and opportunities in the promotion, protection and fulfilment of human rights of migrants and persons displaced across international borders in the context of the adverse impact of climate change, and invites the participation of States, the Office of the High Commissioner and other relevant United Nations agencies, relevant special procedures of the Human Rights Council and other relevant bodies such as the subsidiary bodies and constituent mechanisms, including the Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts of the United Nations Framework Convention on Climate Change, the United Nations Environment Programme, the International Organization for Migration, the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees and the World Meteorological Organization, as well as other relevant stakeholders with appropriate expertise, including national human rights institutions.
>
> […]
>
> 12. Also requests the Office of the High Commissioner to undertake research on addressing human rights protection gaps in the context of migration and displacement of persons across international borders resulting from the sudden-onset and slow-onset adverse effects of climate change and the necessary means of implementation of adaptation and mitigation plans of developing countries to bridge the protection gaps and submit a report on the research to the Human Rights Council at its thirty-eighth session.[67]
>
> (Human Rights Council, 2017, p. 5-6).

[67] Conforme tradução livre: "10. Decide incorporar no programa de trabalho do Conselho de Direitos Humanos, com base nos diferentes elementos contidos na presente resolução, um painel de discussão intersecional, e solicita ao Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que organize um painel de discussão intersecional antes do início da fase II do processo intergovernamental que conduza ao pacto global sobre migração segura, ordenada e regular, com o tema "Direitos humanos, alterações climáticas, migrantes e pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais", com foco nos desafios e oportunidades na promoção, proteção e cumprimento dos direitos humanos dos migrantes e pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais no contexto do impacto adverso das alterações climáticas, e convida à participação dos Estados, do Gabinete do Alto Comissariado e de outras agências relevantes das Nações Unidas, dos procedimentos especiais relevantes do Conselho de Direitos Humanos e de outros organismos relevantes, tais como os organismos subsidiários e os mecanismos constituintes, incluindo o Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos Impactos das Alterações Climáticas da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, da Organização Internacional para as Migrações, do Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e a Organização Meteorológica Mundial, bem como outras partes interessadas relevantes com experiência adequada, incluindo instituições nacionais de direitos humanos. [...] 12. Solicita também ao Gabinete do Alto Comissariado que realize pesquisas sobre como abordar as lacunas na proteção dos direitos humanos no contexto da migração e do deslocamento de pessoas através de fronteiras internacionais resultantes dos efeitos adversos de início repentino e lento das mudanças climáticas e os meios necessários para a implementação de planos de adaptação e mitigação dos países em desenvolvimento para preencher as lacunas de proteção e apresentar um relatório sobre a pesquisa ao Conselho de Direitos Humanos em sua trigésima oitava sessão.".

Conforme pode ser observado, de forma prévia à discussão do Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular, a Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU orientou a formação de um foro de discussão (chamado de painel intersecional), com vistas a efetivar os direitos humanos das pessoas migrantes. Além disso, de forma expressa, admite a existência de lacunas na proteção internacional dos migrantes, conclamando a elaboração de instrumentos para que tais lacunas sejam preenchidas (Human Rights Council, 2017).

Trata-se de mais um documento, dentre vários, que reconhece a importância do tema e a existência de um vácuo protetivo, que deve ser discutido e preenchido com a urgência devida. Aliás, importante frisar que tais reconhecimentos não implicam a proteção efetiva das pessoas, tampouco alteram os documentos vinculantes sobre o tema, mas podem servir como base para interpretação das normas internacionais, como por exemplo em decisões proferidas por Cortes ou Comitês internacionais que cuidam do tema.

O Conselho de Direitos Humanos mantém uma página na *internet* com informações sobre todas as suas resoluções adotadas na interação entre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas, dentre as quais se sobressaem resoluções que reconhecem a interação entre mudanças climáticas e os direitos humanos de pessoas idosas, pessoas com deficiência, direito à alimentação adequada, questões de gênero, direto à saúde, dentre outros (OHCHR, 2023, não paginado).

Quadro 4 - Resoluções do Conselho de Direitos Humanos sobre direitos humanos e mudanças climáticas

Resolução 53/6 (julho de 2023)	O Conselho reconheceu a importância para todos os países de evitar, minimizar e abordar perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ele solicitou ao Secretário-Geral que preparasse um estudo analítico sobre o impacto das perdas e danos dos efeitos adversos das mudanças climáticas no pleno gozo dos direitos humanos, explorando abordagens e soluções baseadas em equidade para abordar os mesmos, seguido por um diálogo interativo, e decidiu que haveria um painel de discussão anual focado em garantir a resiliência dos meios de subsistência no contexto do risco de perdas e danos.
Resolução 50/9 (julho de 2022)	O Conselho reconheceu que os impactos adversos das mudanças climáticas afetaram negativamente a realização do direito à alimentação. Ele solicitou ao Secretário-Geral e ao Alto Comissário que preparassem relatórios sobre a questão, seguidos por um painel de discussão e diálogos interativos sobre o tópico.
Resolução 47/24 (julho de 2021)	O Conselho reconheceu que os direitos das pessoas em situações vulneráveis foram desproporcionalmente afetados pelo impacto negativo das mudanças climáticas. Ele solicitou ao Secretário-Geral que preparasse um relatório sobre o assunto e decidiu que um painel de discussão sobre o tópico fosse realizado na 50ª sessão do Conselho. O Conselho também decidiu incorporar em seu programa anual de trabalho, começando em 2023, um painel de discussão sobre diferentes temas relacionados às mudanças climáticas e direitos humanos.
Resolução 44/7 (julho de 2020)	O Conselho reconheceu que os impactos negativos das mudanças climáticas afetaram desproporcionalmente os direitos dos idosos. Ele solicitou que o OHCHR conduzisse um estudo sobre o assunto e decidiu que um painel de discussão sobre este tópico fosse realizado na 47ª sessão do Conselho.
Resolução 42/21 (julho de 2019)	O Conselho reconheceu que os direitos das pessoas com deficiência são desproporcionalmente afetados pelos impactos negativos das mudanças climáticas. Ele solicitou que o Escritório preparasse um estudo analítico sobre a promoção e a proteção

	dos direitos das pessoas com deficiência no contexto das mudanças climáticas e um painel de discussão em sua 44ª sessão sobre o mesmo tópico.
Resolução 38/4 (julho de 2018)	O Conselho reconheceu que a integração de uma abordagem sensível ao gênero nas políticas climáticas aumentaria a eficácia da mitigação e adaptação às mudanças climáticas, solicitando um estudo analítico e um painel de discussão sobre o tema.
Resolução 35/20 (julho de 2017)	O Conselho observou a urgência de proteger e promover os direitos humanos de migrantes e pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais no contexto do impacto adverso das mudanças climáticas. Ele solicitou um painel de discussão intersessional sobre a questão, bem como um relatório sobre lacunas na proteção dos direitos humanos no contexto da migração e deslocamento de pessoas através de fronteiras internacionais.
Resolução 32/33 (julho de 2016)	O Conselho instou as Partes a integrar os direitos humanos na mitigação e adaptação às mudanças climáticas e solicitou um painel de discussão sobre o impacto adverso das mudanças climáticas nos direitos da criança, a ser realizado em sua 34ª sessão.
Resolução 29/15 (julho de 2015)	O Conselho enfatizou a urgência de continuar a abordar as consequências adversas das mudanças climáticas para todos e solicitou um painel de discussão e um estudo analítico sobre os impactos das mudanças climáticas no gozo do direito à saúde.
Resolução 26/27 (julho de 2014)	O Conselho enfatizou a necessidade de todos os Estados melhorarem o diálogo e a cooperação internacionais para abordar os impactos adversos das mudanças climáticas no gozo dos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento. Ele apelou para o diálogo, capacitação, mobilização de recursos financeiros, transferência de tecnologia e outras formas de cooperação para facilitar a adaptação e mitigação das mudanças climáticas, a fim de atender às necessidades e circunstâncias especiais dos países em desenvolvimento.
Resolução 18/22 (setembro de 2011)	O Conselho afirmou que as obrigações, os padrões e os princípios dos direitos humanos têm o potencial de informar e fortalecer a formulação de políticas internacionais e nacionais na área das mudanças climáticas, promovendo coerência política, legitimidade e resultados sustentáveis.
Resolução 10/4 (março de 2009)	O Conselho observou que "os impactos relacionados às mudanças climáticas têm uma série de implicações, tanto diretas quanto indiretas, para o gozo efetivo dos direitos humanos..." e que tais efeitos "serão sentidos mais intensamente pelos segmentos da população que já estão em situação vulnerável..."
Resolução 7/23 (março de 2008)	O Conselho expressou preocupação de que as mudanças climáticas "representam uma ameaça imediata e de longo alcance às pessoas e comunidades ao redor do mundo" e solicitou ao ACNUDH que preparasse um estudo sobre a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos.

Fonte: Quadro elaborado pelo Próprio Autor (2025), com a totalidade das informações constantes de OHCHR (2023).

Retomando a análise dos desdobramentos da Declaração de Nova York, destaca-se que as resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU foram importantes para os eventos que a ela se sucederam, como a criação dos pactos sobre Refugiados e sobre Migrantes. Neste contexto, a existência de dois Pactos globais distintos para o tratamento das questões relativas aos refugiados e aos migrantes sinaliza a intenção de que haja, de fato, uma distinção entre refugiados e migrantes. O próprio sítio oficial das Nações Unidas informa que “ao mesmo tempo em que as Nações Unidas se propõem a garantir pactos globais para melhor protegê-las, é essencial entender as diferenças que existem entre os dois grupos” (Nações Unidas, 2018, não paginado). Isso significa que ainda é uma preocupação, no âmbito das discussões internacionais, a distinção entre refugiados e migrantes, e a criação de regimes jurídicos distintos para ambos.

Inicialmente, com relação ao Pacto Global sobre Refugiados, este fora adotado pela

Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2018, através da A/RES/73/151 (United Nations, 2018, p. 3). No Pacto, não há qualquer disposição no sentido de ampliação do atual conceito convencional de refugiados, tampouco no sentido de obrigação de acolhimento de novos grupos (United Nations, 2018).

Aliás, as únicas menções no documento a mudanças climáticas (*climate changes*) ou a meio ambiente (*enviornment*) ou ao termo "ambiental" (*environmental*) encontram-se no parágrafo 59, que assim dispõe:

> Expresses concern about the challenges associated with climate change and environmental degradation to the operations of the Office of the High Commissioner and the assistance it provides to vulnerable populations of concern across the globe, particularly in the least developed countries, and urges the Office to continue to address such challenges in its work, within its mandate, and in consultation with national authorities and in cooperation with competent agencies in its operations.[68]

Há, de forma genérica, a expressão de uma "preocupação" com os desafios das mudanças climáticas e da degradação ambiental para com as atividades do Alto Comissariado [das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR], ou seja, com as consequências destes eventos para o trabalho desenvolvido pelas Nações Unidas com aqueles que já são refugiados, mas sem inclinação no sentido de proteger as pessoas que tem estes fatores como causas da sua migração.

De fato, a ideia do Pacto é complementar alguns aspectos da Convenção de Refugiados de 1951, especialmente no tocante à cooperação internacional e às obrigações dos Estados-parte no que diz respeito ao efetivo cumprimento da norma convencional. Aponta a ONU que "mais de dois terços dos pedidos de reassentamento da agência da ONU são atendidos por apenas cinco países" (Nações Unidas, 2018, não paginado) e que "dez doadores governamentais, incluindo a União Europeia, fornecem quase 80% do financiamento do ACNUR" (Nações Unidas, 2018, não paginado), o que, segundo o organismo internacional, significa uma desproporção entre as necessidades dos refugiados e os esforços para seu acolhimento (Nações Unidas, 2018).

Aliás, a questão fica ainda mais evidenciada quando a Organização das Nações Unidas, textualmente, afirma:

> **Meu país será obrigado a receber refugiados?**
>
> Não mais do que já é. A Convenção de Refugiados de 1951 tem foco nos direitos dos refugiados e nas obrigações dos Estados. O Pacto Global sobre Refugiados reafirma

[68] Em tradução livre: "Expressa preocupação com os desafios associados às mudanças climáticas e à degradação ambiental nas operações do Escritório do Alto Comissariado e na assistência que ele fornece às populações vulneráveis em todo o mundo, particularmente nos países menos desenvolvidos, e insta o Escritório a continuar a abordar tais desafios em seu trabalho, dentro de seu mandato e em consulta com as autoridades nacionais e em cooperação com agências competentes em suas operações.".

> esses padrões e princípios.
>
> O pacto não tem objetivo de criar encargos ou imposições adicionais sobre países que abrigam um grande número de refugiados, nem modificar o mandato de proteção e soluções do ACNUR. Ele busca se basear no regime internacional de refugiados que foi estabelecido ao longo de décadas. (Nações Unidas, 2018, não paginado, grifos no original).

Não há dúvidas: obrigações não são ampliadas pelo novo Pacto Global sobre Refugiados, mantendo o conceito intocado. Trata-se de um Pacto muito mais direcionado à coordenação de ações entre os Estados e ao financiamento das ações do Alto Comissariado do que uma mudança de rumos em direção à proteção de novos grupos de pessoas.

Em análise, embora o Pacto não traga inovações esperadas, e embora ele também não possua força vinculante (Nações Unidas, 2018), sua importância é notória, tendo em vista que, se efetiva, a articulação entre os países para readequar as fontes de financiamento e possibilitar uma maior estrutura para a recepção dos refugiados poderá significar uma melhor qualidade de vida para aqueles que são forçados a migrar.

A invisibilidade dos migrantes ambientais, contudo, permaneceu. Porém, é necessário retomar a visão das Nações Unidas, de que seria necessária a elaboração de dois Pactos. Resta analisar o segundo deles: o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, adotado em 10 de dezembro de 2018 pela Assembleia Geral da ONU através da A/RES/73/195; embora se trate de um documento sem força vinculante, suas disposições englobam diversos aspectos da migração ao redor do mundo (IOM, 2023).

Neste Pacto, são adotados os seguintes princípios:

Figura 10 - Princípios do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular

Fonte: IOM, 2018.

Estes princípios orientam os 23 (vinte e três) objetivos traçados no Pacto, cuja síntese

pode ser vista no quadro abaixo:

Quadro 5 - Objetivos do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular

Expressão-chave	**Objetivo**
Dados precisos	Coletar e utilizar dados precisos e desagregados como base para políticas baseadas em evidências
Minimizar fatores adversos	Minimizar os fatores adversos e os fatores estruturais que obrigam as pessoas s a deixarem seus países de origem
Fornecer informações precisas	Fornecer informações precisas e oportunas em todas as etapas da migração
Identidade legal e documentação	Assegurar que todos os migrantes tenham prova de identidade legal e documentação adequada
Vias regulares	Aumentar a disponibilidade e a flexibilidade das vias para a migração regular
Recrutamento e trabalho decente	Facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho decente
Reduzir vulnerabilidades	Abordar e reduzir as vulnerabilidades na migração
Salvar vidas	Salvar vidas e estabelecer esforços internacionais coordenados para migrantes desaparecidos
Combater o contrabando de migrantes	Reforçar a resposta transnacional ao contrabando de migrantes
Erradicar o tráfico de pessoas	Prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto internacional da migração
Gestão de fronteiras	Gerenciar as fronteiras de forma integrada, segura e coordenada
Triagem e encaminhamento	Reforçar a segurança jurídica e previsibilidade nos procedimentos de migração para triagem, processamento e encaminhamento apropriados
Alternativas à detenção	Usar a detenção de migrantes apenas como uma medida de último recurso e trabalhar em busca de alternativas
Proteção consular	Reforçar a proteção, assistência e cooperação consular em todo o ciclo de migração
Acesso a serviços básicos	Fornecer acesso a serviços básicos para migrantes
Inclusão e coesão social	Empoderar os migrantes e as sociedades para a plena inclusão e coesão social
Eliminar a discriminação	Eliminar todas as formas de discriminação e promover uma narrativa pública baseada em evidências para formar percepções sobre a migração
Desenvolvimento e reconhecimento de competências	Investir no desenvolvimento de competências e facilitar o reconhecimento mútuo de habilidades, qualificações e competências
Contribuição de migrantes e diáspora	Criar condições para os migrantes e as diásporas contribuírem plenamente para o desenvolvimento sustentável em todos os países
Remessas	Promover uma transferência de remessas mais rápida, segura e mais barata e promover a inclusão financeira dos migrantes
Retorno e reintegração dignos	Cooperar para facilitar o retorno e a readmissão segura e digna, bem como a reintegração sustentável
Proteção social	Estabelecer mecanismos para a portabilidade dos direitos de previdência social e benefícios
Cooperação internacional	Fortalecer a cooperação internacional e as parcerias globais para garantir uma migração segura, ordenada e regular

Fonte: IOM, 2018.

Analisando tais objetivos tal como descritos e detalhados no texto do Pacto, é possível encontrar referências às mudanças climáticas e às migrações motivadas por questões ambientais em sentido amplo, sobretudo nos objetivos **1** (dados precisos) e **2** (minimizar fatores adversos), com destaque para este último (IOM, 2018).

No caso do Objetivo 2, uma seção específica é dedicada para tratar das migrações por questões ambientais. Intitulada "*Natural disasters, the adverse effects of climate change, and*

environmental degradation", ou, em tradução livre, "Desastres naturais, os efeitos adversos das mudanças climáticas e degradação ambiental", a seção aborda as metas elencadas pelo Pacto para o tema (United Nations General Assembly, 2018, p. 10).

Um dos itens do Objetivo 2 traz uma visão interessante, ao abordar a questão das migrações ambientais sob a ótica dos direitos humanos, além de elencar possíveis causas dos movimentos migratórios:

> (h) Strengthen joint analysis and sharing of information to better map, understand, predict and address migration movements, such as those that may result from sudden-onset and slow-onset natural disasters, the adverse effects of climate change, environmental degradation, as well as other precarious situations, while ensuring effective respect for and protection and fulfilment of the human rights of all migrants[69] (Unetid Nations General Assembly, 2018, p. 10)

Percebe-se que há um destaque aos Direitos Humanos dos migrantes, ponto crucial, já que os seus direitos humanos são afetados negativamente pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental, fruto da ação antrópica. Embora não-vinculante e sem ligação direta com o reconhecimento do direito de receber acolhida em outro país, a relação com os Direitos Humanos produz importante reconhecimento por parte da comunidade internacional.

Reconhece o Pacto, no entanto, que a prevenção é um fator indispensável, e que prioritariamente deve ser tentada a adaptação no próprio país de origem, através de estratégias desenvolvidas em cooperação, conforme consta no item "(i)" do segundo objetivo (United Nations General Assembly, 2018).

Há uma referência expressa às pessoas deslocadas de forma transfronteiriça por razões ambientais, conclamando os países aderentes ao Pacto ao desenvolvimento de abordagens que levem em consideração as recomendações da Agenda para Proteção das Pessoas Deslocadas Transfronteiriças e da Plataforma sobre Deslocamento em Desastres (United Nations General Assembly, 2018).

Fruto deste Pacto, e sobretudo com relação às migrações ambientais, a International Organization for Migration (IOM), vinculada à Organização das Nações Unidas, desenvolveu a "Institutional Strategy on Migration, Environment and Climate Change 2021–2030", em tradução livre, "Estratégia Institucional sobre Migração, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas 2021-2030" (IOM, 2021, não paginado).

Dentre as ações traçadas nesta Estratégia Institucional, encontra-se o seguinte

[69] Em tradução livre: "(h) Reforçar a análise conjunta e a partilha de informações para melhor mapear, compreender, prever e abordar os movimentos migratórios, como os que podem resultar de catástrofes naturais de início súbito e de início lento, dos efeitos adversos das alterações climáticas, da degradação ambiental, bem como de outras situações precárias, assegurando simultaneamente o respeito e a proteção e o cumprimento efetivos dos direitos humanos de todos os migrantes".

compromisso: “IOM will enhance our support to States and other actors to manage the movement of populations displaced in the context of disasters and extreme environmental degradation, whether within their own country or across borders[70].” (IOM, 2021, p. 28). Para além do reconhecimento, há um compromisso de apoio aos movimentos que envolvem transposição de fronteiras, indicando, mais uma vez, que o tema está na agenda da Organização.

Deste modo, é possível visualizar que, com a Agenda 2030, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, vários desdobramentos podem ser citados como passos em direção ao reconhecimento (ainda não efetivado) dos refugiados ambientais/climáticos, como as próprias disposições da Agenda, os seus Objetivos, as Declarações e Pactos que dela advém, as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU, dentre outros.

São instrumentos que, embora não vinculantes, sinalizam para a pauta, e podem (não se sabe se irão) produzir, num futuro próximo, uma discussão mais abalizada a respeito de por qual via tais pessoas serão protegidas – porque, afinal, tão proteção é necessária e deve estar conectada à proteção internacional de Direitos Humanos.

4.5 A injustiça e a desigualdade no contexto das políticas relacionadas à degradação ambiental e às mudanças climáticas: um processo de causas e efeitos

Os impactos das mudanças climáticas (considerados, especificamente, aqueles que forçam as migrações) ocorrem, em geral, em países com maior vulnerabilidade e os fluxos migratórios tendem a se dirigir a países com maior potencial econômico (e que, em geral, são os que mais se beneficiam - ou menos são prejudicados - com a exploração dos recursos naturais). Tudo isso atrai a discussão sobre a Justiça Ambiental (ou, ainda, sobre a Justiça Climática, um conceito mais específico).

Para Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 9), justiça ambiental é “um quadro de vida futuro no qual a dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada”. Este quadro futuro, por sua vez, decorre de uma ideia a ser perseguida em contraposição a uma situação de injustiça ambiental atualmente verificada, que consiste na “imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e internacionais” (Aceselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 9). Certamente, as mudanças climáticas e os resultados do processo de exploração dos recursos naturais - ambos relacionados - encontram lugar nas discussões sobre Justiça Ambiental.

Segundo afirmam Branco e Armada (2018, p. 329), contextualizando todo este cenário,

[70] Em tradução livre: “A OIM reforçará o seu apoio aos Estados e a outros intervenientes na gestão da movimentação de populações deslocadas no contexto de catástrofes e de degradação ambiental extrema, quer dentro do seu próprio país, quer através de fronteiras.”

“em diálogo com o movimento por Justiça Ambiental, os impactos [das mudanças climáticas] recaem majoritariamente às populações mais vulneráveis, isto é, aquelas que apresentam maiores dificuldades em resistir frente a possíveis cenários.”. Neste contexto, na análise global, tem-se que em geral os países mais pobres tendem a sofrer mais com os impactos das mudanças climáticas e demais riscos ambientais.

Para Milanez e Fonseca (2011, p. 84):

> O conceito de Justiça Climática surge como um desdobramento do paradigma da Justiça Ambiental e da percepção de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos. Alguns casos de injustiça climática se relacionam aos efeitos de processos de desertificação, de eventos climáticos extremos (chuvas intensas, ondas de calor etc.), do aumento do nível do mar, entre outros.

Mencionam ainda os autores que existe uma grande preocupação, sobretudo no Brasil, com a ausência de uma incorporação mais efetiva do discurso da Justiça Climática (Milanez; Fonseca, 2011), o que reforça a necessidade de discussão a respeito do assunto.

Pontuam ainda os autores que “os defensores da Justiça Climática argumentam que aqueles que são os menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa serão aqueles que mais sofrerão com os impactos das mudanças climáticas.” (Milanez; Fonseca, 2011, p. 84), corroborando com o quadro de injustiça ambiental também evidenciado em outras questões igualmente sensíveis.

Balim, Mendes e Mota (2014, p. 09) indicam que “o movimento socioambiental [...] considera além da proteção ambiental a sociedade que o envolve e suas necessidades locais e globais [e] constitui a base fundamental para o desenvolver das principais lutas por justiça ambiental.”, demonstrando a importância de uma discussão global acerca da justa distribuição não só dos benefícios, mas principalmente dos riscos provocados pela ação antrópica no Planeta.

A discussão sobre a vulnerabilidade neste caso pode ser alçada a uma discussão ética, destacando a necessidade de que os fatores como “quem migra”, “de onde migra” e “porque migra” sejam considerados na arena geopolítica como possíveis pontos de influência na tomada de decisão em relação à ocorrência destas migrações e à efetiva proteção das pessoas que precisam migrar.

Relatório do Painel Intergovernmental de Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em língua inglesa para *Intergovernmental Panel on Climate Change*) divulgado em fevereiro de 2022 indica que:

> BERLIN, Feb 28 – Human-induced climate change is causing dangerous and widespread disruption in nature and affecting the lives of billions of people around the world, despite efforts to reduce the risks. People and ecosystems least able to cope

> are being hardest hit, said scientists in the latest Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) report, released today (IPCC, 2022, não paginado)[71].

Verificam-se dois pontos importantes neste relatório do IPCC: o primeiro é o reconhecimento de que a mudança climática é induzida pelo homem, não sendo tratada como uma mera consequência natural das coisas. A segunda, o reconhecimento de que existem pessoas mais e menos capazes de lidar com a situação. Este segundo ponto pode ser relacionado à problemática já exposta anteriormente: as pessoas com menos capacidade para lidar com a situação não são, provavelmente, aquelas que mais contribuem para o acontecimento de eventos extremos e agravamento dos riscos.

Ainda segundo o IPCC (2022, não paginado), diversos fatores contribuem para a situação - "scientists point out that climate change interacts with global trends such as unsustainable use of natural resources, growing urbanization, social inequalities, losses and damages from extreme events and a pandemic, jeopardizing future development"[72].

Estudo da Oxfam[73] indica que "as consequências do colapso climático são sentidas em todas as partes do mundo e pela maioria das pessoas, mas apenas as pessoas e os países mais ricos têm a riqueza, o poder e a influência para se protegerem" (Oxfam, 2023, p. 2). Este mesmo estudo apontou que o "1% mais rico do mundo foi responsável por 16% das emissões globais de carbono. Esse número é equivalente às emissões dos 66% mais pobres da humanidade (5 bilhões de pessoas)" (Oxfam, 2023, p. 2).

A desproporção é evidente, indicando para um problema de injustiça ambiental e climática que transpõe a própria noção de responsabilidades estatais. Estas emissões, segundo o relatório, são motivadas por comportamentos pouco sustentáveis, como viagens em jatos ou iates particulares, manutenção de mansões, uso de veículos que consomem combustíveis fósseis, dentre outros (Oxfam, 2023).

O mesmo trecho do relatório alerta, contudo, para uma importante distinção: não se trata da emissão individual, apenas, mas também da capacidade de evitá-la. Isto porque, pode ocorrer de um trabalhador que vive numa cidade sem transporte público possa ter como única

---

[71] Em tradução livre: "A mudança climática induzida pelo homem está causando perturbações perigosas e generalizadas na natureza e afetando a vida de bilhões de pessoas em todo o mundo, apesar dos esforços para reduzir os riscos. Pessoas e ecossistemas menos capazes de lidar com a situação estão sendo os mais atingidos, disseram cientistas no último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), divulgado hoje."

[72] Scientists point out that climate change interacts with global trends such as unsustainable use of natural resources, growing urbanization, social inequalities, losses and damages from extreme events and a pandemic, jeopardizing future development.

[73] Organização Não-Governamental com atuação ao redor do mundo e sede na Grã-Bretanha, indicada em 1992 ao Prêmio Nobel da Paz (Oxfam, 2025).

alternativa dirigir até o trabalho (e, assim, contribuir para as emissões) e, caso viva em uma residência alugada, usar combustíveis fósseis para o aquecimento, sem que lhe reste outra opção. A diferença entre o caso deste trabalhador e o caso das emissões do grupo de 1% mais ricos está na adaptabilidade: o trabalhador faz por não ter opção, o que não é o caso dos bilionários (Oxfam, 2023).

Por isso, afirma o estudo, "a maioria das emissões de carbono dos super-ricos provém de bens e serviços de luxo e dos seus investimentos, de forma que eles controlam suas escolhas e podem realizar os cortes profundos e imediatos necessários para permanecermos abaixo de 1,5° C" (Oxfam, 2023, p. 20). Este controle sobre a escolha é facilmente adaptável, dando a opção de ser mais ou menos poluente, o que não ocorre com o trabalhador que não possui a opção de escolha e depende das políticas públicas de seu país de residência para que possa, também, ter a opção (embora em menor grau) de adotar comportamentos mais ou menos poluentes. Portanto, quando se fala na adoção de comportamentos poluentes por populações mais vulneráveis é preciso ter cautela em vez de, por simples equivalência, argumentar que todos são poluidores. O abismo reside no poder de escolha, no poder decisório, na capacidade de mudar a realidade.

Por exemplo, a Oxfam (2023, p. 25) estima que "675 milhões de pessoas não têm acesso à eletricidade e que cerca de 2,3 bilhões de pessoas ainda utilizam combustíveis e tecnologias poluentes para cozinhar, principalmente na África Subsaariana e na Ásia". Estas pessoas também emitem gases que contribuem para a transformação do clima no planeta, mas o fazem por não lhes restar uma alternativa para o atendimento de necessidades urgentes e inadiáveis, como o cozimento do próprio alimento. O relatório menciona ainda a fala do Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, durante a Conferência para um Novo Pacto de Financiamento Global, em que menciona a relação entre as mudanças climáticas, a pobreza e a desigualdade:

> Eu não vim aqui para falar somente da Amazônia. Eu vim aqui para falar que, junto com a questão climática, nós temos que colocar a questão da desigualdade mundial. Não é possível que numa reunião entre presidentes de países importantes, a palavra desigualdade não apareça. A desigualdade salarial, a desigualdade de raça, a desigualdade de gênero, a desigualdade na educação, a desigualdade na saúde. Ou seja, nós somos um mundo cada vez mais desigual, e cada vez mais a riqueza está concentrada na mão de menos gente, e a pobreza concentrada na mão de mais gente. Se nós não discutirmos essa questão da desigualdade, e se a gente não colocar isso com tanta prioridade quanto a questão climática, a gente pode ter um clima muito bom e o povo continuar morrendo de fome em vários países do mundo (Brasil, 2023, não paginado).

A fala é citada no relatório para relacionar com um dos três propósitos/pontos listados pela Oxfam, relacionado à necessidade de "Aumento Radical da Igualdade", assim descrito pelo estudo:

> Os governos devem implementar políticas comprovadas para reduzir drasticamente o fosso entre os mais ricos e os demais. Apenas reduzindo radicalmente a desigualdade poderemos proporcionar uma vida boa a toda a humanidade, protegendo e preservando o nosso planeta ao mesmo tempo. A redução dos rendimentos e da fortuna dos mais ricos reduzirá as emissões. Sociedades mais igualitárias são mais capazes de gerir de forma eficaz e justa os enormes riscos e impactos das condições meteorológicas extremas. Sociedades economicamente mais igualitárias são vitais para enfrentar desigualdades como gênero, raça e casta. Estas podem garantir o consenso político necessário para uma transição rápida e permanente dos combustíveis fósseis e do consumo excessivo de poucos para uma vida melhor para todos.

Há, assim, a quebra de um ciclo vicioso, onde a desigualdade pressiona para um aumento do colapso climático. Com a quebra deste paradigma, combatendo a desigualdade, busca-se um paradigma de sociedades mais justas que param o colapso climático, garantindo um modo de vida mais sustentável e menos agressivo ao planeta (Oxfam, 2023). O relatório traz estas questões representadas em figuras, abaixo reproduzidas:

Figura 11 - O ciclo vicioso do colapso climático e da desigualdade

Fonte: Oxfam (2023, p. 7)

Figura 12 - O ciclo positivo entre mais equidade e parar o colapso climático.

Fonte: Oxfam (2023, p. 7)

Revela-se, assim, uma nítida relação entre a desigualdade e o colapso climático, considerando que a redução das desigualdades tem o potencial de reverter o quadro, possibilitando uma relação mais adequada com o clima. Estudo do Banco Mundial, inclusive,

demonstra que a redução da desigualdade gera um impacto nas emissões de carbono sensivelmente menor do que a perpetuação deste quadro. Segundo Oxfam (2023, p. 23), "se a desigualdade fosse reduzida, a quantidade de emissões de carbono necessárias para erradicar a pobreza extrema seria um terço daquela existente com os atuais níveis de desigualdade".

O relatório original do Banco Mundial traz os dados de forma mais apurada, com um resumo transcrito abaixo:

> Previous studies have explored potential conflicts between ending poverty and limiting global warming, by focusing on the carbon emissions of the world's poorest. This paper instead focuses on economic growth as the driver of poverty alleviation and estimates the emissions associated with the growth needed to eradicate poverty. With this framing, eradicating poverty requires not only increasing the consumption of poor people, but also the consumption of non-poor people in poor countries. Even in this more pessimistic framing, the global emissions increase associated with eradicating extreme poverty is small, at 2.37 gigatonnes of equivalent carbon dioxide in 2050, or 4.9 percent of 2019 global emissions. These additional emissions would not materially affect the global climate change challenge: global emissions would need to be reduced by 2.08 gigatonnes of equivalent carbon dioxide per year, instead of the 2.0 gigatonnes of equivalent carbon dioxide per year needed in the absence of any extreme poverty eradication. Lower inequality, higher energy efficiency, and decarbonization of energy can significantly ease this trade-off: assuming the best historical performance in all countries, the additional emissions for poverty eradication are reduced by 90 percent. Therefore, the need to eradicate extreme poverty cannot be used as a justification for reducing the world's climate ambitions. When trade-offs exist, the eradication of extreme poverty can be prioritized with negligible emissions implications.[74] (Wollbur, Hallegatte e Mahler, 2023, p. 2).

Portanto, não há que se justificar a perpetuação da desigualdade com a quantidade de emissões necessárias para eliminá-la, considerando a demonstração de que se trata de um aumento pequeno, como atestado no estudo conduzido pelo Banco Mundial, assinado por Wollbur, Hallegatte e Mahler (2023). Este aumento, aliás, produziria um impacto reduzido nas emissões atuais, e teria o potencial de ocorrer em paralelo às metas traçadas para lidar com a questão climática, considerando que não são situações conflitantes, mas que podem coexistir e produzir efeitos em um "ciclo positivo", conforme demonstrado por Oxfam (2023).

---

[74] Em tradução livre: "Estudos anteriores exploraram conflitos potenciais entre acabar com a pobreza e limitar o aquecimento global, concentrando-se nas emissões de carbono dos mais pobres do mundo. Em vez disso, este artigo se concentra no crescimento econômico como o impulsionador da redução da pobreza e estima as emissões associadas ao crescimento necessário para erradicar a pobreza. Com esse enquadramento, a erradicação da pobreza requer não apenas o aumento do consumo de pessoas pobres, mas também o consumo de pessoas não pobres em países pobres. Mesmo nesse enquadramento mais pessimista, o aumento das emissões globais associado à erradicação da pobreza extrema é pequeno, em 2,37 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente em 2050, ou 4,9% das emissões globais de 2019. Essas emissões adicionais não afetariam materialmente o desafio global da mudança climática: as emissões globais precisariam ser reduzidas em 2,08 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente por ano, em vez das 2,0 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente por ano necessárias na ausência de qualquer erradicação da pobreza extrema. Menor desigualdade, maior eficiência energética e descarbonização da energia podem facilitar significativamente esse trade-off *[trocas, escolhas]*: assumindo o melhor desempenho histórico em todos os países, as emissões adicionais para a erradicação da pobreza são reduzidas em 90%. Portanto, a necessidade de erradicar a pobreza extrema não pode ser usada como justificativa para reduzir as ambições climáticas do mundo. Quando existem *trade-offs [trocas, escolhas]*, a erradicação da pobreza extrema pode ser priorizada com implicações insignificantes nas emissões. "

Verifica-se, então, que o aparente conflito existente entre medidas para redução da desigualdade e medidas para mitigação das mudanças climáticas não é, necessariamente, verdadeiro e existente, havendo uma possibilidade de que ambas sejam conciliadas. Além disso, conforme Oxfam (2023), o aumento da igualdade econômica produziria uma maior capacidade em lidar com os impactos das mudanças climáticas. Conforme o estudo:

> Muitas das políticas propostas para suspender as mudanças climáticas são cegas em termos de distribuição, não considerando os impactos que têm sobre as pessoas ricas versus todas as outras pessoas, nem consideram os diferentes impactos que têm sobre as mulheres versus os homens ou as diferentes implicações dependendo da raça, casta ou outras identidades e etnias. (Oxfam, 2023, p. 24).

O que se procurou demonstrar, neste ponto, é que as próprias medidas para mitigação da crise climática, redução de emissões e dos efeitos das mudanças climáticas são genéricas, sem considerar questões específicas sobre aqueles que mais contribuem para as emissões, faltando-lhe um caráter mais equitativo.

Por este motivo, importante analisar um dado: as autoridades políticas responsáveis pela negociação dos acordos climáticos e construção das normas internacionais sobre o tema (e nacionais) coincidem com o grupo das pessoas "super-ricas", na definição trazida pela Oxfam? Tal dado é significativo. A influência do 1% mais rico do mundo nos foros políticos é expressiva, conforme descrito:

> Pessoas super-ricas têm uma influência descomunal na política. Por exemplo, a análise da Oxfam mostra que todos os senadores dos EUA, que ratificam tratados climáticos globais em nome dos EUA, têm um salário que os coloca entre 1% dos principais emissores de carbono a nível mundial. Os representantes da União Europeia também estão nesta categoria, assim como os deputados australianos. Para além dos seus elevados rendimentos, muitos legisladores ricos também têm investimentos significativos na indústria dos combustíveis fósseis. Estima-se que os membros do Congresso dos EUA possuam 93 milhões de dólares em ações nas indústrias de combustíveis fósseis (Oxfam, 2023, p. 14).

Há, portanto, uma relação desigual. As pessoas que efetivamente decidem e ditam a agenda climática são pessoas que possuem maior capacidade financeira de adaptação à realidade das mudanças climáticas, e, paradoxalmente, também são as pessoas que mais contribuem para este quadro, escancarando uma evidente situação ligada à injustiça social, ambiental e climática.

Além deste quadro, dados revelam que, na COP26, houve uma participação expressiva de delegados da indústria de combustíveis fósseis, com mais de 500 deles tendo acesso às negociações (Oxfam, 2023). O Observatório do Clima[75], a este respeito, apontou que, fazendo

[75] Definido como uma "coalizão de organizações da sociedade civil brasileira para discutir mudanças climáticas" (Observatório do Clima, [s.i.], não paginado), conforme disponível em https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossa-historia/.

referência a dados da coalização internacional *Kick Big Polluters Out*, houve mais representantes das indústrias de combustíveis fósseis na COP29 que representantes dos países mais atingidos pelas mudanças e pela crise climática. O levantamento apontou que:

> Em Baku, há mais lobistas do que a soma de todos os delegados dos dez países mais afetados pela crise do clima: Chade, Ilhas Salomão, Níger, Micronésia, Guiné-Bissau, Somália, Tonga, Eritreia, Sudão e Mali têm juntos, 1.033 delegados, contra os 1.773 representantes da indústria fóssil. No ano passado, em Dubai, foram 2.456 lobistas credenciados. Mas, apesar de o número total deste ano ser menor, a proporção de lobistas aumentou: a COP28 teve 97.372 pessoas credenciadas, enquanto a COP29 registrou 52.305 pessoas. Foi somente através das reivindicações da sociedade civil, aliás, que se tornou possível contabilizar a influência dos lobistas nas COPs: por pressão da KPO, agora todos os participantes registrados na conferência do clima precisam declarar a organização para qual trabalham, a natureza do vínculo com a organização, sua função, a delegação a qual estão vinculados (um país, uma ONG, um organismo da ONU ou veículo de mídia). A coalizão realizou o levantamento a partir da lista provisória de participantes publicada pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) no primeiro dia da COP29. A partir do cruzamento dos critérios listados acima com as listas de lobistas identificados nas COPs anteriores, chegou-se ao número deste ano. O levantamento identificou que muitos dos lobistas de combustíveis fósseis foram enviados à COP29 como parte das associações comerciais da indústria (Observatório do Clima, 2024, não paginado).

Nota-se, deste modo, que o próprio debate está permeado de interesses dos causadores do problema. O levantamento, contudo, não indicou se a participação destas pessoas influenciou, de algum modo, os resultados da COP29, mas é por si só expressiva a quantidade de representantes participando do evento, o que demonstra uma força da indústria em termos de mobilização e de poderio econômico, pois, certamente, o financiamento de toda esta estrutura de representantes demanda um considerável investimento de recursos. Do mesmo modo, não há informações, no levantamento, sobre a forma de atuação destes representantes ou sobre eventuais argumentos ou discussões por eles empreendidas durante as negociações.

Porém, a ONG WWF Brasil faz um alerta, relacionado inclusive ao planejamento para a COP30, que ocorrerá no Brasil:

> Como terceira conferência consecutiva em um grande produtor de petróleo, a COP29 destacou-se negativamente também pela maciça presença de lobistas das indústrias fósseis - chegando a superar o número de negociadores. Responsáveis por dois terços das emissões globais dos gases que estão aquecendo o planeta e alterando o clima, as indústrias fósseis não podem mais ser admitidas nas conferências climáticas dado o evidente conflito de interesses. Esse é um ponto especialmente importante para a próxima COP, a ser realizada no Brasil, onde a exploração de petróleo já é objeto de disputa (WWF Brasil, 2024, não paginado).

É fato que não se pode considerar razoável a participação de mais representantes da indústria de combustíveis fósseis em relação à representação, somada, dos dez países mais afetados pela crise climática (1.773 no primeiro grupo e 1.033 no segundo grupo), uma diferença considerável e que demonstra uma desproporção no peso das representações e, possivelmente, dos debates ocorridos durante a Conferência. O levantamento revela ainda a

existência de representantes destas indústrias credenciados nas delegações oficiais de países (Observatório do Clima, 2024). Esta ocorrência não é pontual da COP29. Dados indicam que estes representantes estiveram em ainda maior número na COP28[76], tendo registros na COP27[77] e na COP26[78].

Assim, para Oxfam (2023, p. 15):

> Por meio de seus investimentos e do poder que detêm sobre a economia, a política, e os meios de comunicação, os mais ricos não só prendem a humanidade ao uso contínuo de combustíveis fósseis, mas também promovem e apoiam um consumo excessivo e uma economia baseada no carbono, tornando a redução das emissões por outros tipos de energia muito mais difícil.

Deste modo, a injustiça não se verifica somente nas consequências desproporcionais das mudanças climáticas e da degradação ambiental, que comprovadamente atingem as pessoas mais vulneráveis. Esta injustiça advém desde a formulação das políticas em foros de negociação, nacionais ou internacionais, o que demonstra que a participação de entidades e de representantes das pessoas vulnerabilizadas deve ser assegurada, pois é necessário dar voz a quem mais sofre.

Por força deste estado de coisas, as economias que já são vulneráveis acabam sofrendo perdas bilionárias por força dos impactos das mudanças climáticas em seus territórios, vulnerabilizando ainda mais um sistema que já está fragilizado. Os dados são do PNUMA (2023, não paginado):

> [...] as 55 economias mais vulneráveis ao clima têm, sozinhas, registrado perdas e danos de mais de US$500 bilhões por ano nas últimas duas décadas. Os custos aumentarão acentuadamente nas próximas décadas, particularmente na ausência de mitigação e adaptação vigorosas.

É possível, portanto, estabelecer a correlação entre esta participação nos foros de discussão e a ideia de "Esfera Pública" trazida por Habermas (2011), que explicita a questão da influência e dos interesses nesta esfera, influenciando o processo decisório de forma efetiva e que se traduza em resultados concretos. Esta luta por influência é algo que, de fato, ocorre. Afirma o autor:

> Na esfera pública luta-se por influência, pois ela se forma nessa esfera. Nessa luta não se aplica somente a influência política já adquirida (de funcionários comprovados, de partidos estabelecidos ou de grupos conhecidos, tais como o Greenpeace, a Anistia Internacional, etc.), mas também o prestígio de grupos de pessoas e de especialistas

[76] Segundo reportagem do Portal Exame, citando dados da coalização KBPO, pelo menos 2.456 representantes das indústrias de combustíveis fósseis estiveram presentes à COP28, conforme pode ser extraído da seguinte notícia: https://exame.com/esg/na-cop-participacao-de-lobistas-do-setor-de-combustiveis-fosseis-cresce-286/#:~:text=Publicado%20em%205%20de%20dezembro,trabalham%20com%20clima%20no%20mundo..

[77] Conforme extraído de notícia: https://www.oc.eco.br/lobby-dos-combustiveis-fosseis-cresce-26-na-cop27/

[78] Conforme extraído de notícia: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/avancos-e-decepcoes-o-legado-da-cop-26-para-a-crise-climatica-do-planeta/

> que conquistaram sua influência através de esferas públicas especiais (por exemplo, a autoridade de membros de igrejas, a notoriedade de literatos e artistas, a reputação de cientistas, o renome de astros do esporte, do showbusiness, etc.). (Habermas, 2011, p. 96).

Portanto, é crucial o papel de instituições que, ainda que numericamente sejam superadas pelos interesses do capital, levantem vozes no sentido de publicizar os fatos que ocorrem durante tais discussões. Não se pode supor que as pessoas ao redor do mundo sabem o que acontece. É preciso que existam vozes que exponham tais acontecimentos.

Um exemplo de discussão inserida neste contexto guarda relação com o funcionamento do próprio sistema financeiro, com as regras de acesso ao capital no contexto dos financiamentos de projetos. Organizações defenderam, na recente COP29, que as regras de acesso a financiamentos de projetos estejam alinhadas no sentido de financiamento de iniciativas comprometidas com a sustentabilidade, considerando que, atualmente, existe indicativo de que o sistema financeiro financia mais o agravamento do problema, em vez da sua mitigação[79] (Agência Brasil, 2024a). Tal discussão, ao menos de acordo com os dados obtidos, foi relativa ao Brasil, mas pode servir de referência para iniciativas internacionais.

O argumento econômico-financeiro tende a apresentar uma prevalência na ação a ser tomada pelos governos no financiamento do combate à crise climática. Os debates constantes sobre os fundos de financiamentos e os fundos de reparação de danos demonstram resistência e falta de planejamento adequado, além de vácuos entre valores prometidos e valores efetivamente aportados (PNUMA, 2023).

Por vezes, nas discussões sobre a necessidade de recursos para lidar com a questão climática, há uma resistência em fornecimento de recursos suficientes para a atuação. Porém, estudo do PNUMA (2023) indica que investir na prevenção é mais barato que destinar recursos à recuperação.

Neste sentido:

> Estudos indicam que cada bilhão investido em adaptação contra inundações costeiras leva a uma redução de US$14 bilhões em danos econômicos. Enquanto isso, U$$16 bilhões por ano investidos em agricultura poderiam impedir que aproximadamente 78 milhões de pessoas passassem fome ou fome crônica devido aos impactos climáticos. (PNUMA, 2023, não paginado).

Investir na prevenção, portanto, é benéfico até mesmo do ponto de vista econômico, tendo em vista o menor dispêndio de recursos para tal finalidade se comparado com o dispêndio

[79] A fala foi atribuída a Luciane Moessa, diretora executiva e técnica da Associação Soluções Inclusivas Sustentáveis, e consta do original como: “Quando se pensa em mudanças climáticas, eu afirmo sem medo de errar que o sistema financia muito mais o agravamento que a mitigação e a adaptação”, conforme Agência Brasil (2024a, não paginado).

de recursos com vistas a reparar danos já causados. Pode-se até trazer a sabedoria popular: “é melhor [neste caso, mais barato] prevenir do que remediar”. Embora a questão pareça simples, o constante jogo de interesses torna esta prevenção mais complexa.

A COP29 resultou num acordo de financiamento para que existam ações de combate e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, que deverá ser feito pelos países ricos aos países em desenvolvimento até 2035 (Agência Brasil, 2024b), no importe de 300 bilhões de dólares americanos. O valor foi considerado insuficiente por ambientalistas, a ponto de a WWF Brasil considerar que o montante está muito aquém daquilo que seria necessário, podendo significar em uma desaceleração das ações relacionadas à mudança climática:

> O resultado da COP29 corre o risco de atrasar a ação climática precisamente no momento em que sua aceleração é mais crítica e necessária. Após duas semanas de negociações tensas e polarizadas, os países concordaram com um acordo de financiamento climático que não chega nem perto de atender as necessidades de financiamento dos países em desenvolvimento. Insuficiente para as ações de mitigação, o valor anunciado também desconsidera os esforços urgentes e necessários para adaptação e para perdas e danos, o que afeta de forma negativa e desproporcional países menos desenvolvidos (LDCs) e ilhas (SIDS), que menos contribuíram para a emissão dos gases de efeito estufa. Além disso, esta COP não conseguiu enviar um sinal suficientemente forte sobre a necessidade de reduzir rapidamente as emissões e eliminar gradualmente os combustíveis fósseis. (WWF Brasil, 2024, não paginado).

A visão de insuficiência do valor é compartilhada pelo *Greenpeace*, que considera o valor bastante aquém da quantia solicitada pelos países mais impacatados pelas mudanças climáticas, que foi de US$ 1,3 trilhão por ano até 2035, embora haja previsão de angariar o valor total por meio de outras fontes, mesmo que o modo através do qual isto será feito não tenha ficado claro no acordo (Greenpeace, 2024).

Ainda para o Greenpeace (2024, não paginado), “sem financiamento adequado, os países não conseguirão implementar ações climáticas de adaptação, mitigação e realizar efetivamente um transição energética justa”, o que pode comprometer o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

Uma crítica formulada pela referida Organização é a de que as fontes dos recursos também não estão adequadas, já que há a previsão de que os 300 bilhões anuais, oriundos dos países ricos, provenham de diversas fontes, quer sejam elas públicas, privadas, bilaterais ou multilaterais, o que, para o *Greenpeace*, significa um risco, já que:

> Recursos entregues por meio de empréstimos ou financiamento privado, em vez do financiamento público baseado em doações, podem aprofundar o endividamento externo dos países que mais precisam de ajuda neste momento e **comprometem o princípio poluidor pagador,** onde aqueles que mais poluem são financeiramente responsabilizados pela destruição que causam. (Greenpeace, 2024, não paginado, grifos no original).

A insuficiência do financiamento, portanto, põe em xeque o próprio alcance das metas traçadas nas conferências, uma vez que os países que mais contribuem com as emissões não se comprometem, no grau necessário, com o valor suficiente para o financiamento pretendido. A perspectiva é que seja dado um novo passo na COP30.

4.6 Aspectos conceituais e éticos da justiça ambiental e climática em relação ao reconhecimento dos refugiados ambientais: onde estão os Direitos Humanos dos migrantes ambientais?

As mudanças climáticas e os efeitos adversos da degradação ambiental são sentidos em todas as partes do Planeta. Todos, de algum modo, estão suscetíveis às consequências do avanço do homem sobre o ambiente, cujos resultados têm sido devastadores, com a ocorrência de eventos extremos e catástrofes naturais que atingem populações diariamente.

Este quadro poderia passar a clássica ideia de que, metaforicamente, "estariam todos no mesmo barco", indicando que todos estariam sujeitos às consequências. Trata-se de uma ideia distante da realidade. Mais adequado seria dizer, ainda metaforicamente, que estão todos na mesma tempestade, mas que alguns barcos são mais resistentes que outros.

Fala-se, portanto, da ideia de (in)justiça ambiental, ou, mais recentemente e de modo mais específico, de (in)justiça climática. A discussão envolve a análise crítica da distribuição das causas e das consequências das mudanças climáticas e da degradação ambiental - seriam os principais causadores, também, as principais vítimas? Embora a resposta pareça pronta e pareça negativa, faz-se necessário discorrer sobre o tema.

Acselrad (2010, p. 109), indica que os riscos ambientais "são diferenciados e desigualmente distribuídos, dada a diferente capacidade de os grupos sociais escaparem aos efeitos das fontes de tais riscos", o que demonstra a necessidade de que tais grupos sejam observados em suas particularidades, sobretudo pelas assimetrias existentes entre os riscos a que estão expostos, bem como considerando a sua parcela de contribuição para a ocorrência destes próprios riscos.Ao se falar em (in)justiça ambiental ou climática, o ponto central reside em atribuir ao debate uma perspectiva ética, com a necessária análise das responsabilidades de cada um dos atores envolvidos. Isto num contexto em que as transformações do clima e da dinâmica do Planeta podem ser atribuídas ao ser humano, como Delanty (2018, não paginado) afirma ao pontuar que "o Antropoceno é, antes de tudo, um conceito temporal no tempo geológico: a Idade Humana. É a época em que os seres humanos provocaram uma grande transformação na estrutura física da Terra".

O dito “progresso” tem consequências - sobretudo, consequências ambientais e sociais. Inserido neste contexto, Dupas (2007) entende que o progresso traz, de fato, conveniências e facilidades, mas que “traz também consigo exclusão, concentração de renda, subdesenvolvimento e graves danos ambientais, agredindo e restringindo direitos humanos essenciais.” (Dupas, 2007, não paginado).

Os avanços em diversos campos da nossa vida cotidiana, sobretudo quando falamos em mobilidade e em tecnologias, é notório e, de certa forma, incorporado à rotina de pessoas em todo o mundo. Não se trata, porém, de condenar o progresso ou de culpá-lo por todos os males. O progresso, as inovações, tudo que foi experimentado nos últimos anos em termos de invenções e facilidades para o dia a dia, tudo isso é útil e melhora vidas. Porém, este é apenas um recorte do quadro geral. Dupas (2007, não paginado) aponta que a globalização, dentro de todo este contexto, “não assume responsabilidades sociais e ambientais; pelo contrário, acumula problemas”.

Um ponto chave para compreender este processo e a distribuição desigual das consequências da degradação ambiental é o famoso *Memorando Summers*, assim descrito por Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 7):

> Em 1991, um memorando de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial trazia a seguinte proposição: “Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias mais poluentes para os países menos desenvolvidos?”. Lawrence Summers, então economista chefe do Banco Mundial e autor do referido documento, apresentava três razões para que os países periféricos fossem o destino dos ramos industriais mais danosos ao meio ambiente: 1) o meio ambiente seria uma preocupação “estética” típica apenas dos bem de vida; 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem o mesmo tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental [...]; 3) pela “lógica” econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos.

Trata-se da visão interna do economista chefe de um grande organismo internacional, demonstrando, à época, um pensamento que, em sua concepção, fazia sentido do ponto de vista econômico, mas desconsiderando completamente qualquer visão do ponto de vista ético, passando com considerável distância de discussões sobre Direitos Humanos e compartilhamento de responsabilidades.

Ainda que o *Memorando Summers* seja de 1991 (há mais de trinta anos, portanto), e que atualmente, ao menos na comunicação para a sociedade, a instituição então representada por summers apresente um “Mecanismo Ambiental e Social que amplia as proteções para as pessoas e o meio ambiente em projetos financiados pelo Banco Mundial” (World Bank, 2016, não paginado), não se pode considerar que a visão de *Summers* ficou no passado, pois a discussão ainda é atual e relevante.

Com o crescimento de eventos climáticos extremos ao redor do mundo, a discussão a respeito da conduta de governos e de companhias com relação à relação entre quem provoca a degradação e quem sente os seus efeitos só vem ganhando corpo, sendo parte integrante da agenda mundial de discussão das questões climáticas, com chamados constantes à responsabilidade, como já fora demonstrado no capítulo anterior. O tema, portanto, ainda precisa ser debatido.

Sobre a questão, Acselrad (2010, p. 109) discorre:

> O ambiente passa assim a integrar as questões pertinentes à cultura dos direitos – o direito metafórico de gerações futuras, num primeiro momento, constitutivo de um conflito também metafórico entre sujeitos presentes e sujeitos não nascidos; mas, em seguida, a percepção de que, para além da metáfora do conflito intergeracional, haveria que se considerar também a concretude dos "conflitos ambientais realmente existentes", protagonizados por sujeitos copresentes. os sujeitos copresentes dos conflitos ambientais são, com frequência, aqueles que denunciam a desigualdade ambiental, ou seja, a exposição desproporcional dos socialmente mais desprovidos aos riscos das redes técnico-produtivas da riqueza ou sua despossessão ambiental pela concentração dos benefícios do desenvolvimento em poucas mãos. poluição não é, nessa perspectiva, necessariamente "democrática", podendo afetar de forma variável os diferentes grupos sociais.

A perspectiva de integração entre o "ambiente" e a "cultura dos direitos", trazida por Acselrad (2010) é visualizada, por exemplo, na ambientalização do Direito, ou seja, na inserção da questão ambiental nos diversos ramos jurídicos. Conforme descrevem Gurski e Souza-Lima (2018, p. 718), o Direito Ambiental "influencia o pensamento jurídico moderno com a ideia de transversalidade da norma ambiental, sobretudo com os princípios da proteção, da participação e da educação". Em termos de produção normativa, a questão ambiental não é restrita a um ramo jurídico específico, estando presente nas discussões de todo o sistema jurídico.

Ponto importante na supracitada visão de Acselrad (2010) é a menção à questão intergeracional. É que, de fato, as consequências do processo de degradação ambiental já fazem parte do cotidiano das presentes gerações, mas, numa relação metafórica entre "plantio-colheita", uma parte considerável dos resultados deste processo de degradação será suportada, negativamente, pelas futuras gerações, que ainda nem nasceram e, portanto, não contribuíram com todo este quadro.

Importante, assim, pensar na ética intergeracional, em que as presentes gerações preocupam-se com as gerações futuras, pautando suas ações na subsistência das gerações vindouras. Segundo Miranda (2016, p. 157), o "modelo ético intergeracional sustenta a noção de desenvolvimento sustentável, uma vez que prevê a tutela de gerações ainda nem mesmo gestadas, e que, portanto, ainda não são sujeitos de direito".

Fruto da ética intergeracional, tem-se o uso de terminologias como "solidariedade intergeracional" ou "justiça intergeracional", designando princípios que orientam as questões ambientais. Sua importância é tamanha que há referências a este princípio em diversos documentos internacionais:

> A origem deste princípio está no direito internacional público, e foi concebido como um dever dos Estados, em relação com o princípio do desenvolvimento sustentável. O princípio está previsto, de forma implícita ou expressamente, em praticamente todos os tratados e declarações políticas de direito internacional do ambiente desde 1972. (Diário da República, [s.i.], não paginado).

Teixeira Júnior e Lisboa (2018, p. 53) indicam que "parece-nos que o nosso dever fundamental - isto é, aquele sem o qual outros não podem ser formulados -, frente às gerações futuras, é o de aprendermos a lidar com a incerteza", ao passo em que citam o princípio da precaução como componente importante no tratamento das questões ambientais. Ponderam os autores:

> A percepção de que novas tecnologias foram introduzidas no planeta, em um ritmo muito mais acelerado do que aquele que as próprias ciências tiveram para avaliar seus impactos, ou seja, a descoberta a posteriori dos riscos, motivou o surgimento do princípio da precaução, na legislação ambiental, como norma para avaliar a introdução de novas tecnologias no meio ambiente (Teixeira Júnior e Lisboa, 2018, p. 54).

Assim, pensar em solidariedade intergeracional é pensar em justiça, abordando, num aspecto ético, a responsabilidade em proteger o ambiente para gerações que ainda nem habitam o Planeta. Daí o surgimento do princípio da precaução, como forma de adotar cuidados com eventuais danos que podem surgir posteriormente, buscando minimizar os riscos para as presentes e futuras gerações.

Hans Jonas (2006) discute que a "ética do futuro" extingue a noção de reciprocidade. Para o autor, em geral costuma-se associar a responsabilidade a algo recíproco, como um espelhamento entre direitos e deveres de uns para com os outros, de modo que é comum, a título exemplificativo, associar a responsabilidade de X para com Y à responsabilidade de Y para com X. Porém, a ética do futuro "lida exatamente com o que ainda não existe, e o seu princípio da responsabilidade tem de ser independente tanto da ideia de um direito quanto da ideia de uma reciprocidade" (Jonas, 2006, p. 89).

Sob o ponto de vista ético, a solidariedade intergeracional comporta, em si, três dimensões: (i) garantia de escolha para as futuras gerações, (ii) conservação da qualidade dos recursos naturais e (iii) garantia do acesso futuro de maneira não discriminatória (Diário da República, [s.i.]).

A terceira destas dimensões transcende a questão intergeracional, abordando um aspecto *intrageracional*, pois "visa mitigar a discriminação atual entre a qualidade ambiental de que

goza a maior parte dos países mais desenvolvidos (o Norte global) por comparação com a acentuada e progressiva degradação ambiental dos países em desenvolvimento (o Sul global).” (Diário da República, [s.i.], não paginado).

Desta forma, um dos primeiros aspectos éticos a ser considerado é justamente a questão da solidariedade entre gerações distintas e dentro da própria geração[80], garantido-se a busca por uma justiça ambiental não temporária, mas permanente, que atravessa as gerações e possa assegurar qualidade ambiental para todos.

A fraternidade também é ponto importante para as discussões éticas. Uchoa e Souza (2024, p. 389) ponderam que “a fraternidade ambiental se apresenta como um imperativo categórico, oferecendo uma perspectiva ética que complementa os aspectos técnicos e científicos das políticas ambientais”, destacando um importante aspecto humano a ser considerado na formulação de políticas públicas e de documentos normativos.

De forma direta, a proteção ambiental necessita caminhar ao lado de uma visão fraterna. Afinal, a degradação ambiental, embora possa afetar de forma direta e mais incisiva as pessoas que vivem na área onde um desastre ocorreu, por exemplo, acaba produzindo consequências para toda a sociedade.

Quando os países preservam o ambiente apenas em seus próprios domínios, estão sujeitos a sofrer consequências pela ausência de preservação por parte de seus vizinhos. Por isso, o processo deve ser fruto de uma coordenação entre diversas dimensões: local, regional-nacional, nacional, regional-internacional e internacional, já que, apesar das fronteiras traçadas pelo ser humano, a casa comum é somente uma.

Sobre o tema, Jaborandy (2016, p. 47) discorre:

> Como se vê, são obstáculos à efetivação vinculados à perspectiva do Estado enquanto garantidor dos direitos fundamentais. Ocorre que, no âmbito dos direitos de natureza transindividual, a concretização não depende apenas do Estado, mas da ação conjunta dos indivíduos em comunidade cooperando com o Estado e dos Estados em cooperação internacional, uma vez que se trata de direitos e deveres cuja lesão e benefício atingirão a coletividade em nível interno e internacional. Em razão disso, são direitos vinculados ao princípio da fraternidade. A proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por exemplo, só será efetivamente observada com essa ação conjunta guiada pela corresponsabilidade pelo bem comum.

[80] A título de exemplo, importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, não paginado). De igual forma, a Declaração de Estocolmo, de 1972, prevê que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.” (ONU, 1972, p. 2).

Falar na questão ambiental, portanto, não é falar de um direito individual, dado o seu caráter transindividual, em que toda a coletividade é, ao mesmo tempo, destinatária e responsável pela sua preservação e proteção, pois os efeitos advindos do trato humano com o ambiente - benéficos ou maléficos - serão sentidos por todos, em maior ou menor grau conforme uma diversidade de fatores.

Mas, de que modo é possível associar a fraternidade à questão dos refugiados ambientais? Como este debate pode ser inserido nas questões relacionadas, também, à justiça ambiental e à justiça climática?

Seger e Bertaso (2018) indicam que a falta de uma visão fraterna, e o modo de enxergar "o outro", fazem parte da raiz do atual tratamento dado aos refugiados ambientais, como, principalmente, a falta de reconhecimento internacional. Para os autores, "sociedade fraterna é aquela que objetiva incluir e reconhecer os invisíveis", lançando luz sobre a questão em relação às pessoas que são forçadas a se deslocar por razões ambientais.

Os autores demonstram que, para além do problema de falta de reconhecimento jurídico, a própria vida dos refugiados está em risco quando precisam se socorrer da proteção, uma vez que serão vistos como "estranhos"[81]. Assim, Seger e Bertaso (2018, p. 142) mencionam que:

> Fato é que os refugiados ambientais já saem do local de origem cientes de que provavelmente serão tratados pelos Estados de destino e pela população em geral com hostilidade, como pessoas estranhas, perigosas e indesejáveis. Por consequente, não raras vezes, se deparam com muros erguidos, cercas postas e portas fechadas. É muito mais fácil e cômodo criar barreiras para o reconhecimento e aceitação, do que criar mecanismos de hospitalidade e inclusão.

O fato de, como exposto pelos autores, ser mais "fácil e cômodo" criar barreiras para estas pessoas refugiadas, pode ser explicado às vezes pela própria resistência da população, mencionada na fonte, o que demandaria um custo político maior na implementação de programas de acolhida e reconhecimento destas pessoas.

Semelhante visão é apresentada por Bauman, ao descrever que, na crise migratória, há uma espécie de medo, assim descrito pelo autor:

> O medo impulsivo gerado pela visão de migrantes portando inescrutáveis perigos entra em luta com o impulso moral estimulado pela visão da miséria humana. Dificilmente será mais assustador o desafio à moral quando esta tenta persuadir a vontade a seguir seu comando; e dificilmente será mais dolorosa a tarefa da vontade ao tentar tapar seus ouvidos às ordens da moral (Bauman, 2007, p. 60).

Deste modo, o lado moral, humanitário, sucumbe diante do medo, tornando a moral "vendada e ensurdecida" (Bauman, 2007, p. 61), fazendo com que os valores humanos sejam

[81] Aliás, é possível inclusive traçar um paralelo com a obra de Bauman - "*Estranhos à nossa porta*", já referenciada neste trabalho, em que os refugiados são vistos com estranheza pela população do país que irá recebê-los, devido ao medo do desconhecido e a outros fatores.

dominados por um medo do outro, do "estranho", daquele que vem se socorrer às portas do país para fugir de uma situação de degradação.

Seger e Bertaso (2018, p. 142) indicam, neste sentido, que "o direito fraterno deixa de lado os estranhamentos, diferenças e o binômio amigo/inimigo, para tratar dos problemas sociais de forma inclusiva e universal, buscando sempre o bem comum da humanidade.". Nitidamente, falta a visão fraterna no trato da questão dos refugiados ambientais.

Ainda para Bauman (2007, p. 14):

> [...] a única forma de escapar dos atuais desconfortos e sofrimentos futuros passa por rejeitar as traiçoeiras tentações da separação. Em vez de nos recusarmos a encarar as realidades dos desafios de nossa época, sintetizados na expressão "Um planeta, uma humanidade", lavando as mãos e nos isolando das irritantes diferenças, dessemelhanças e estranhamentos autoimpostos, devemos procurar oportunidades de entrar num contato estreito e cada vez mais íntimo com eles – resultando, ao que se espera, numa fusão de horizontes, e não numa fissão induzida e planejada, embora exacerbante.

Porém, é preciso ir além. A visão fraterna, de *per si*, traz importantes reflexões para a causa dos refugiados ambientais e pode indicar, parcialmente, razões pelas quais estas pessoas não recebem a devida proteção. No entanto, o debate precisa também ser povoado pela questão da responsabilidade comum - *inter e intrageracional*, algo que é de fundamental relevância para compreensão da questão.

Isto porque, é um cenário é a aceitação dos refugiados por questões humanitárias, sem que os países de acolhida tenham qualquer relação com o motivo da saída do país de origem (como questões políticas exclusivamente internas neste último, por exemplo), ou mesmo por questões de guerra, sem que o país de destino também tenha qualquer relação com os eventos.

Outro cenário, completamente distinto, é a recepção dos refugiados ambientais. A responsabilidade sobre a existência destas pessoas, e dos eventos que forçaram os seus deslocamentos, é compartilhada entre toda a humanidade, em maior ou menor grau. Não se trata de um problema "deles" (dos refugiados). Trata-se de uma questão que deve ser enfrentada por todos. E, para além disso, este cenário ainda engloba um agravante.

É preciso visualizar a situação como sendo, de fato, compartilhada, pois os eventos extremos têm atingido todas as áreas do planeta, ainda que de forma desigual, mas não têm escolhido exclusivamente entre países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Basta, para tanto, visualizar que mesmo países com alto índice de desenvolvimento, a exemplo de países da América do Norte e da Europa, vem sofrendo com a degradação ambiental - como exemplos, podem ser citados os incêndios recentemente ocorridos no estado da Califórnia (Estados Unidos

da América)[82], no Canadá[83] e na Europa[84], além de inundações registradas na Espanha[85], na Alemanha[86], na Louisiana (Estados Unidos da América)[87] e também no Alasca (Estados Unidos da América)[88].

Estes eventos causam mortes, destruição e necessidade de que pessoas sejam realocadas, em busca de uma nova moradia. A capacidade destes países, no entanto, é financeiramente maior, o que permite que os "refugiados" (entre aspas porque não há referência a deslocamentos transfronteiriços) permaneçam em seus países de origem. É fato que um deslocamento não deve ser minimizado por ocorrer dentro da própria fronteira; não se revela coerente supor que estas pessoas sofrem menos que outras. O que se sustenta é que a inexistência da barreira migratória para estas pessoas recomeçarem as vidas após os desastres, com o próprio país podendo acolhê-las, sem necessidade de trâmites internacionais, representa um ponto a menos de sofrimento e angústia, se comparado com aquelas pessoas que precisam cruzar fronteiras e se submeter a um regime jurídico que pouco as ampara.

Isto ocorre porque, segundo estudos, os impactos na saúde mental de pessoas deslocadas são agravados pela necessidade de buscar o reconhecimento legal do *status* de refugiados. Knipscheer *et al*. (2015) aponta que os sintomas do Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT)[89], referido no artigo em língua inglesa como post-traumatic stress disorder (identificado pela sigla PTSD) são agravados pela necessidade de busca de reconhecimento do *status* legal de proteção.

Discorrem os autores:

> Symptom severity of PTSD and depression was significantly associated with lack of refugee status and accumulation of traumatic events. Four domains of traumatic events (human rights abuse, lack of necessities, traumatic loss, and separation from others) were not uniquely associated with symptom severity. All factors taken

[82] Conforme extraído de notícia: https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/01/14/incendios-na-california-com-novo-foco-e-previsao-de-piora-area-queimada-em-uma-semana-e-maior-que-paris.ghtml.
[83] Conforme extraído de notícia: https://veja.abril.com.br/mundo/incendios-no-canada-emitiram-mais-co2-que-quase-todo-o-mundo-em-2023
[84] Conforme extraído de notícia: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nj81zper5o.
[85] Conforme extraído de notícia: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn8gzpppzjlo
[86] Conforme extraído de notícia: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/05/18/alemanha-sofre-com-pior-enchente-em-trinta-anos-e-governo-declara-emergencia.ghtml
[87] Conforme extraído de notícia: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/inundacoes-deixam-seis-mortos-e-20-mil-retirados-em-louisiana.html
[88] Conforme extraído de notícia: https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/08/07/eua-casa-desaba-e-e-levada-por-correnteza-de-enchente-no-alasca.ghtml
[89] Segundo o Hospital Albert Einstein, "O TEPT é uma patologia mental caracterizada pela instalação de sintomas após a exposição de um indivíduo a uma ou mais situações traumáticas. A natureza do evento estressor deve ser intenso e significativo, como por exemplo, uma situação real ou ameaçadora de morte, grave ferimento ou violência sexual, sofrido ou até mesmo quando testemunhado a ocorrência com outra pessoa." (Hospital Ablert Einstein, [s.i.], não paginado).

> together explained 11% of variance in PTSD and depression[90]. (Knipscheer, 2015, p. 178).

Deste modo, o fato de não ser necessário buscar refúgio e se socorrer da proteção legal internacional, devido a, dentre outras situações, o país de origem ter capacidade de acolher o seu próprio nacional, faz com que haja um fator prejudicial a menos em sua qualidade de vida associada à saúde mental, por exemplo.

Do mesmo modo, "*[...] being unable to obtain refugee status—as in, a foreign government does not recognize the individual's need—is associated with much higher rates of severe symptoms related to mental health disorders.*[91]" (McLean Hospital, 2024, não paginado), o que reforça a implicação para a saúde mental.

A falta de reconhecimento dessas pessoas, portanto, produz impactos severos em sua saúde mental, o que faz retomar a questão da fraternidade: é preciso que mais este componente seja levado em consideração na formulação de políticas, pois a ausência de proteção está, para além de diversas outras situações, causando sofrimento nos seres humanos, semelhantes, que buscam proteção.

A responsabilidade compartilhada, portanto, é necessária. É preciso entender que não há responsáveis isolados pela degradação ambiental, mas que todo o modo de vida moderno tem levado aos eventos que motivam as migrações por razões ambientais. Um refugiado ambiental muitas vezes pode ser rejeitado por um país que possui uma forte contribuição para a ocorrência dos eventos que motivaram a migração. Muitas vezes, pode ocorrer que o refugiado ambiental sofra para ser reconhecido pelos grandes responsáveis por sua condição atual e involuntária, motivada por uma visão pouco fraterna do mundo, sem mensuração efetiva da responsabilidade das ações para com o outro.

Bauman (2007) cita, a este respeito, discurso proferido pelo Papa Francisco[92], em que aborda, precisamente, a indiferença entre os seres humanos, o estranhamento e a insensibilidade

---

[90] Em tradução livre: "A gravidade dos sintomas de TEPT e depressão foi significativamente associada à falta de status de refugiado e ao acúmulo de eventos traumáticos. Quatro domínios de eventos traumáticos (abuso de direitos humanos, falta de necessidades, perda traumática e separação de outras pessoas) não foram associados exclusivamente à gravidade dos sintomas. Todos os fatores considerados em conjunto explicaram 11% da variação no TEPT e na depressão.".

[91] Em tradução livre: "[...] ser incapaz de obter status de refugiado — como em um governo estrangeiro que não reconhece a necessidade do indivíduo — está associado a taxas muito mais altas de sintomas graves relacionados a transtornos de saúde mental.".

[92] Trecho do discurso do Papa Francisco, conforme relatado Bauman (2007, p. 15-16): "Quantos de nós, incluindo eu mesmo, perdemos nosso rumo; não prestamos mais atenção ao mundo em que vivemos; não nos importamos; não protegemos o que Deus criou para todos; e acabamos nos tornando incapazes até de cuidarmos uns dos outros! E quando a humanidade como um todo perde o seu rumo, isso resulta em tragédias como a que temos testemunhado. … Uma pergunta deve ser feita: quem é responsável pelo sangue desses nossos irmãos e irmãs?

para com o sofrimento das pessoas que necessitam de proteção, o que pode ser associado à questão dos refugiados e, inclusive, dos refugiados ambientais. Para Bauman, o Papa Francisco é "uma das pouquíssimas figuras públicas a nos alertar acerca dos perigos de seguir o gesto de Pôncio Pilatos, lavando nossas mãos diante das consequências de aflições e tribulações atuais, das quais somos todos, simultaneamente, em algum grau, vítimas e responsáveis" (Bauman, 2007, p. 15).

Retoma-se, mais uma vez, a falta da visão fraterna, de um sistema de normas e de políticas que, para além da letra fria da legislação, possa enxergar o próximo como um sujeito de direitos e como alguém que merece ser proteção; que, ao invés de merecer uma suposta desconfiança, mereça um olhar atento e respeitoso, como alguém que precisou fugir de situações de degradação ambiental; associando à visão de Bauman, tal degradação pode ser posta dentro da responsabilidade de que todos nós somos vítimas e responsáveis ao mesmo tempo, em maior ou menor grau.

Negar proteção a alguém que foi afetado pelas ações humanas é, comprovadamente, afetar a sua saúde mental e negar-lhe condições para restabelecer a sua vida e ter uma oportunidade de viver em um novo ambiente, o que está distante daquilo que é propagado em documentos internacionais diversos que pensam o ser humano como alguém cujos direitos devem ser respeitados em sua integralidade, sem distinções, exclusões ou preferências entre os direitos que lhe devam ser assegurados.

Esta visão vem sendo parte dos debates internacionais sobre o tema. Nos eventos da COP-29, por exemplo, o Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres, chamou de injustiça o fato de que os países do G20 sejam responsáveis por cerca de 80% das emissões globais e que os pequenos estados insulares estejam sofrendo as consequências, ocasião em que mencionou que estes pequenos estados poderiam "ficar com raiva" diante da situação (CNN Brasil, 2024a).

Também na COP-29, Guterres declarou que a injustiça visualizada é evitável, pois o problema é causado pelos ricos e suportado, desproporcionalmente, pelos mais pobres, chamando atenção para uma informação alarmante, de que, a cada uma hora e meia, uma pessoa bilionária é responsável por emissões de carbono em nível equivalente a uma pessoa comum durante toda a vida (CNN Brasil, 2024b). A alma deste debate perpassa, necessariamente, por

---

Ninguém! Essa é nossa resposta. Não sou eu; Não tenho nada a ver com isso. Deve ser outra pessoa, mas certamente não eu. … Hoje, ninguém no mundo se sente responsável. Perdemos o senso de responsabilidade para com nossos irmãos e irmãs. … A cultura do conforto, que nos faz pensar apenas em nós mesmos, nos torna insensíveis aos gritos de outras pessoas, faz-nos viver em bolhas de sabão que, embora adoráveis, carecem de substância; oferecem uma ilusão efêmera e vazia que resulta na indiferença em relação aos outros; na verdade, leva até a globalização da indiferença. Neste mundo globalizado, caímos na indiferença globalizada. Nós nos acostumamos ao sofrimento dos outros. Ele não me afeta. Não me diz respeito. Não é da minha conta!".

uma questão de Justiça Ambiental. Afinal de contas, o fato de existirem distorções entre os maiores causadores do problema e aqueles que mais sofrem as consequências indica que, como exposto por Guterres, há uma injustiça em curso.

Muito deste cenário de injustiça é catalisado pela ocorrência das mudanças climáticas. Se antes o movimento por Justiça Ambiental recebia tal denominação, hoje ele coexiste com o movimento por Justiça Climática; ambos se assemelham pela proposta de buscar justiça na proteção de pessoas que sejam atingidas pela degradação ambiental ou pelos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Branco e Armada (2018, p. 337) afirmam que "os movimentos sociais, os intelectuais e as Organizações Internacionais, conseguiram construir um movimento sólido e de repercussão internacional, principalmente, porque as injustiças ambientais não são exclusivas à [sic] apenas um território.". Hoje, o debate sobre (in)justiça ambiental e climática, de fato, reverbera em foros de discussão diversos, a exemplo das já citadas discussões ocorridas por ocasião da COP-29.

Buxton (2019) defende que, sobretudo no que se refere ao aumento do nível do mar, os países mais atingidos por este evento (e que podem sumir nos próximos anos, ficando totalmente submersos) são os que menos contribuem para o destino que os aguarda, devendo os Estados que mais contribuem para estes eventos – assim reconhecidos como os maiores emissores de carbono – assumir a responsabilidade, através do que denominou de "justiça reparadora" ("*Reparative Justice"*, no original), e tais reparações poderiam incluir até mesmo a disponibilização de novas terras para as comunidades que foram deslocadas.

Albuquerque, Aparicio e Fagundez (2024, p. 81) indicam que a justiça climática "pode levar a um aumento dos litígios climáticos, nos quais indivíduos, comunidades ou organizações buscam responsabilizar governos e empresas por ações que contribuam para as mudanças climáticas ou não atendam adequadamente às necessidades de adaptação ou mitigação.". De fato, os movimentos por justiça climática e a atribuição proporcional de responsabilidades àqueles que são, em parte, responsáveis pelos problemas, possuem uma interligação, considerando que, os cidadãos, ao enxergarem esta relação, podem tender a, diante da consciência que lhes fora despertada, exigir reparações pelos danos causados.

O caso utilizado como condutor dos estudos de Albuquerque, Aparicio e Fagundez (2024) é o já mencionado caso "*Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*" (ver discussão no item 3.3 desta pesquisa), em que um grupo de moradoras da Suíça exigiu judicialmente que o governo suíço fosse responsabilizado pelos efeitos da degradação ambiental, considerando que não teria agido de forma satisfatória para impedi-los, o que atrairia

a sua responsabilidade. Trata-se de um caso clássico de responsabilização de governos, mas, como já exposto pelos autores, empresas também podem ser responsabilizadas pela degradação causada dentro das suas responsabilidades.

Além deste, Albuquerque, Aparicio e Fagundez (2024) enumeram outros casos de litígios relacionados à justiça climática e à responsabilização por degradação ambiental, como o caso *Raynor and Powell v. UK*, que tratava sobre a poluição sonora no Aeroporto de Heathrow (Londres), o caso *López-Ostra v. Espanha*, sobre a poluição oriunda de uma estação de tratamento de resíduos, e o caso *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 others*, que buscou responsabilizar diversos países pelos efeitos do aquecimento global, motivação semelhante àquela também indicada no caso *Carême v. França*. Todos os casos listados foram submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos e tinham como pano de fundo a mesma discussão acerca das responsabilidades de governos.

Portanto, tem-se a figura das cortes internacionais como *locus* dos debates entre justiça ambiental e climática, discutindo responsabilidades de estados violadores de Direitos, ou ao menos sinalizando caminhos futuros de atuação que podem, em breve, servir de referência para novas decisões que poderão avançar na questão.

É, no entanto, necessário analisar de que modo a injustiça ambiental e climática vem sendo discutida no contexto da degradação ambiental, das mudanças climáticas e dos seus efeitos adversos, de modo a analisar os principais debates nos foros de discussão que envolvam o tema, conforme será abordado no tópico a seguir.

5 A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES OU REFUGIADOS AMBIENTAIS: UM DISCURSO POSSÍVEL

Discutir o impacto das mudanças climáticas e das mudanças ambientais como um todo pressupõe, de modo inequívoco, um debate sobre Direitos Humanos: seja o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja o direito a migrar, seja o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à água, dentre outros. O contexto de crise ambiental afeta o ser humano (e não só ele) por completo, violando a um só tempo diversos dos seus direitos fundamentais.

É neste ponto que chama a atenção a forma como as discussões atualmente trazidas a respeito da ausência de proteção dos migrantes ambientais não têm explorado de modo mais enfático a questão da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos. Se os Direitos Humanos são reconhecidamente interdependentes e indivisíveis, não se pode assegurar proteção somente a alguns deles, deixando o ser humano desamparado em outras situações.

Sobre a indivisibilidade, Ramos (2021, p. 100) ensina que ela "assegura que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos". Em outro ponto, a respeito da interdependência, Ramos (2021, p. 100) afirma que:

> A interdependência ou inter-relação consiste no reconhecimento que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, interagindo para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão.

Assim, se é necessário proteger todos os direitos humanos de modo idêntico, assegurando deste modo a busca pela concretização da dignidade humana, o debate acerca da proteção das pessoas que migram forçadamente por razões ambientais deve levar em conta, necessariamente, as noções de indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, como defendem Palmeira e Bertoldi (2018).

Dentro deste contexto, Bark e Bark (2022) discutem, por exemplo, a existência de uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, o que permitiria amplificar o debate em relação à interdependência dos direitos humanos e da necessidade de proteção das pessoas que, dentre outras situações, tem sua dignidade afetada pelas consequências do processo de intervenção humana na natureza.

A análise da (in)existência de proteção às pessoas que migram forçadamente por razões ambientais deve levar em conta, portanto, a base teórica pautada na indivisibilidade e na interdependência dos Direitos Humanos. Afinal, a "Declaração e Programa de Ação de Viena"

estabelece que:

> Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Assim, considerando a existência de robusta legislação internacional em matéria de Direitos Humanos, é de se investigar se há possibilidade de construção de uma interpretação protetiva baseada no que se tem atualmente posto em termos normativos ou se, necessariamente, deve-se exigir a construção de uma nova norma, caminho que se busca percorrer para contribuir com os debates sobre o tema, adentrando especificamente no tema da indivisibilidade e da interdependência dos Direitos Humanos.

5.1 Conceito, histórico e fundamentação dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos representam um importante marco na história da humanidade. O reconhecimento de que os seres humanos possuem um conjunto essencial de direitos, sem os quais a sua dignidade não está plenamente garantida, bem como o reconhecimento do próprio direito à dignidade, produzem um avanço em relação à tentativa de estabelecer um respeito mútuo entre as pessoas, muito embora seja sabido que teoria e prática acabam se distanciando com frequência.

Se, por um lado, o horror das guerras fez com que milhões de pessoas ao longo dos anos fossem simplesmente tratadas com total desprezo aos seus direitos básicos e à sua própria condição humana, de outro, o reconhecimento de que todos são titulares de direitos (e deveres) faz com que, ao menos no plano teórico e nos compromissos oficiais, as pessoas tenham um conjunto de direitos garantidos e ao qual podem recorrer.

No entanto, as guerras não cessaram, as violações de direito não foram extintas, a garantia de direitos humanos não foi plenamente efetivada. Mas isso não diminui a importância da existência dos Direitos Humanos e o seu papel nas atuais relações jurídicas, políticas, sociais, econômicas, dentre outras.

Ramos (2024) ensina que a questão de definição de Direitos Humanos é considerada, por alguns autores, como supérflua, já que seria óbvio que todos os seres humanos possuem direitos, expondo ainda que muitos autores trazem conceitos distintos relacionados a esta expressão. No entanto, pressupor que tais direitos são, de maneira óbvia, titularizados por todos

os seres humanos desconsidera momentos históricos em que direitos básicos foram negados, e pessoas sequer foram tratadas como pessoas.

Arendt (2012) discute, neste sentido, a existência de um direito a ter direitos, como fundamentação básica dos direitos humanos. Neste sentido, “o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.” (Arendt, 2012, p. 259). Ou seja: mesmo que exista um dever de que a premissa básica dos direitos humanos, ou o “direito de ter direitos”, nada assegura que isto seja de fato cumprido, o que pode contrastar com a visão de que os Direitos Humanos seriam “óbvios”.

Consoante afirma Piovesan (2005), os Direitos Humanos na perspectiva de Hannah Arendt não são concedidos, “dados”, mas sim frutos de uma construção, o que representa a visão de que os Direitos Humanos não nascem, não surgem, mas, ao revés, são progressivamente conquistados através de movimentos e lutas sociais que demandam pelo seu reconhecimento e pela sua incorporação.

No mesmo sentido, Sachs (1998, p. 156):

> Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é frutos de lutas, que os direitos são conquistas, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Assim, é importante ter em conta a noção de que os Direitos Humanos, historicamente, não devem ser vistos como concessões, mas como frutos de lutas e conquistas. O seu reconhecimento, hoje, é fruto de lutas do passado, e as tentativas para que continuem em evolução e não fiquem estagnados também são fruto de um processo reivindicatório.

Como, então, conceituar os Direitos Humanos? O que pode ser entendido como contemplado por esta expressão? Os conceitos encontrados na literatura são diversos, mas Ramos (2020, p. 31) aborda um conceito sintético, em que considera que os Direitos Humanos perfazem “[...] um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. São os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Ramos (2024) aborda um conceito finalístico de Direitos Humanos, que analisa a sua finalidade, ou seja, o seu objetivo. Para o autor, ao abordar tal elemento, existe a chamada concepção “finalística ou teleológica, na qual se utiliza objetivo ou fim para definir o conjunto de direitos humanos, como, por exemplo, na definição que estabelece que os direitos humanos são aqueles essenciais para o desenvolvimento digno da pessoa humana.” (Ramos, 2024, p. 7).

Afinal, a finalidade dos Direitos Humanos é justamente a proteção da dignidade humana e a concretização de uma série de direitos que garantam a existência digna das pessoas - para além do mero direito de existir, o direito de existir com dignidade é o grande ponto dos Direitos Humanos.

Falar em Direitos Humanos, portanto, é falar sobre os direitos elementares, básicos, que permitem a fruição de uma vida com dignidade, ou ao menos garantem o direito de exigi-la. Também conceituando tais direitos, Luño (1995, p. 48), considera que os Direitos Humanos são um "[...] conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam a exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.".

Do conceito de Luño, extrai-se um componente histórico: os Direitos Humanos variam ao longo dos períodos históricos, sendo reivindicados e positivados de forma distinta em cada momento, pois a existência de determinadas demandas sociais varia conforme o tempo e o espaço - por exemplo, questões relativas à sustentabilidade e ao meio ambiente em interseção com os Direitos Humanos ganham corpo e força a partir da década de 1970, com a Declaração de Estocolmo, no momento em que se deu conta, de forma mais incisiva, de que a ação do ser humano sobre o planeta produz uma degradação que poderia prejudicar a própria existência humana.

Piovesan (2005, não paginado) afirma que "como reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer", reforçando a questão relacionada a um percurso histórico na afirmação de tais direitos. Portanto, os direitos se conquistam por meio de lutas, e o fato de um determinado direito não ser garantido atualmente não significa que, no futuro, seu reconhecimento não possa ocorrer. A questão objeto deste estudo, por exemplo, representa um direito (reconhecimento dos refugiados ambientais e climáticos) ainda não assegurado em sua plenitude, mas que poderá, no futuro, ser expressamente incorporado aos documentos internacionais sobre Direitos Humanos.

Considerando todo este contexto, e retomando os conceitos de Direitos Humanos apresentados por Ramos (2020) e Luño (1995), é perceptível que em ambos os conceitos acima tratados, a noção de "dignidade" aparece de forma destacada - afinal, a finalidade precípua dos Direitos Humanos seria a garantia dessa dignidade, que, segundo Ramos (2020) é intrínseca à condição humana, não sendo possível haver uma dissociação entre ambas. O ser humano, enquanto tal, deve ser tratado com dignidade e respeito.

Para Ramos (2020, p. 82), a dignidade é "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como

assegura condições materiais mínimas de sobrevivência". Viver com dignidade é, assim, não ser submetido a tratamentos desumanos, bem como ter o direito de exigir um tratamento jurídico adequado às suas necessidades básicas. Estas necessidades básicas, que compõem o conceito de dignidade, são variáveis em cada momento histórico, sendo certo que novas necessidades podem surgir com o passar do tempo. É neste sentido que Guerra (2023, p. 11) afirma que "foram criadas e estendidas progressivamente aos povos as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria".

Fato é que os Direitos Humanos não são imutáveis, nem estáticos, tampouco fadados à perpetuação de um catálogo pronto e acabado. Sua existência é constantemente escrita e reescrita, de forma a incorporar as novas demandas sociais que surgem, concretizando a evolução das necessidades humanas e dos desafios impostos. Os Direitos Humanos, assim, não admitem o conformismo ou a preservação do *status quo*, estando em constante (e necessária) evolução, de modo a permitir que cada vez mais pessoas sejam por eles contempladas.

Para Guerra (2023), os Direitos Humanos possuem antecedentes históricos variados, mencionando o reconhecimento, no Egito e na Mesopotâmia, na antiguidade, de direitos que eram pertencentes aos seres humanos, que poderiam ser utilizados em oposição (defesa) contra o poder público. Do mesmo modo, cita antecedentes no Código de Hamurábi, que consagrou direitos comuns a todos os homens, mencionando que, ainda que existam diferenças importantes entre a consagração de direitos naquela época e nos dias atuais, a relação existente é pertinente. Também Guerra (2023) aponta as ideias de Buda, em 500 a.C., como uma forma de influência "filosófico-religiosa" (p. 13), que versava a respeito da igualdade entre os homens.

Antecedentes históricos sobre os Direitos Humanos também são registrados na Grécia e em Roma (Guerra, 2023). Em relação aos gregos, Guerra (2023, p. 13) assim discorre:

> [...] a concepção filosófica grega não concebeu um sistema de garantias dos indivíduos contra o Estado ou governantes, porque a violação da personalidade do cidadão merecia a reprovação da "pólis", por força de um julgamento ético e político, e não juridicamente institucionalizado; o direito derivaria de uma noção mais ou menos vaga de justiça que estaria difusa na consciência coletiva.

Guerra (2023) indica, assim, que os gregos não se destacavam como juristas, mas que legaram contribuições filosóficas que contribuíram para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Já os romanos, estes tidos pelo autor como pensadores jurídicos, desenvolveram um sistema de ordem jurídica, que distinguia entre "o justo e o lícito" (Guerra, 2023, p. 14). A "preocupação romana, contudo, correspondia ao relacionamento interindividual, alcançando o processo romano alto grau de evolução" (Guerra, 2023, p. 14), não havendo maiores notas sobre a contribuição romana aos Direitos Humanos, exceto pela Lei das XII Tábuas, "que pode ser

considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão" (Guerra, 2023, p. 14).

O curso da história, ainda como narrado por Guerra (2023) inclui antecedentes no cristianismo, com as escolas cristãs, que legaram valores como a dignidade da pessoa humana e a fraternidade, além de antecedentes na Idade Média, como a Magna Carta, de 1215, e na Idade Moderna, neste último período, sobretudo, com Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, adotada na França em 1789.

Por isso, levando em conta esta evolução histórica, Guerra (2023, p. 23) afirma que:

> Se nos dias de hoje se pode afirmar que nenhum indivíduo se sobrepõe aos demais, verifica-se que esse caminho foi bastante longo e que foram criadas paulatinamente as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.

A caminhada histórica, portanto, revela a dinâmica dos Direitos Humanos, que não são produto exclusivo da modernidade (embora sejam reconhecidos importantes avanços, como a sua internacionalização), decorrendo de um longo e gradual processo de reconhecimento da pessoa humana enquanto destinatária de direitos.

A importância de compreensão histórica se justifica pela visão oferecida a partir desta análise, pois informa de onde vieram tais Direitos, e como se deu a sua afirmação ao longo da história, reforçando um caráter evolutivo existente nesta proteção de Direitos Humanos, que nunca está pronta e acabada, admitindo a incorporação de novas demandas que progressivamente são tratadas ao longo da história. No entanto, a afirmação de que os Direitos Humanos são conquistados historicamente pressupõe a necessária discussão a respeito da sua fundamentação.

Ramos (2024) menciona que existem correntes de pensamento que trabalham a fundamentação dos Direitos Humanos, e outras que a negam, sendo estes últimos denominados como "negacionistas", que são compostos por algumas linhas de pensamento. Em síntese, os negacionistas sustentam a impossibilidade de justificativa racional dos Direitos Humanos, sustentando que eles são "apreendidos por sentimentos morais" (Ramos, 2024, p. 19), bem como sustentam que a variedade de direitos e de pretensões heterogêneas e conflitantes no âmbito dos Direitos Humanos exige a "ponderação de interesses no caso concreto" (Ramos, 2024, p. 19), o que inviabilizaria a atribuição de fundamento único a tais direitos.

Menciona ainda Ramos (2024, p. 19) que:

> [...] há ainda aqueles que negam a existência de fundamentação racional dos direitos humanos baseados na assertiva que tais direitos são consagrados a partir de juízos de

> valor, ou seja, de opções morais as quais, por definição, não podem ser comprovadas ou justificadas, mas aceitas por convicção pessoal.

Portanto, em síntese, a justificativa ou fundamentação dos Direitos Humanos é inviável sob o ponto de vista das correntes negacionistas. Ainda para Ramos (2024, p. 19-20):

> [...] a busca do fundamento para o reconhecimento dos direitos humanos é de importância capital quando é motivada pela existência de dúvidas ou contestações. É o que ocorre com os direitos humanos. De fato, a proteção dos direitos humanos foi conquista histórica, que, como tal, necessitou de fundamentação teórica para sua afirmação diante do absolutismo e outras formas de governo autoritárias.

Deste contexto, motivado pela discussão acerca da fundamentação dos Direitos Humanos e da sua importância histórica, emergem duas correntes de pensamento: os jusnaturalistas e os positivistas. Em síntese, as duas linhas de raciocínio protagonizam o debate entre o reconhecimento dos Direitos Humanos como inerentes à condição humana (inatos), numa visão jusnaturalista, ou como direitos positivados, reconhecidos, conquistados, numa visão positivista.

Para Ramos (2024), a corrente jusnaturalista "sustenta que há normas anteriores e superiores ao direito estatal posto" (Ramos, 2024, p. 21). Sustenta esta corrente que, antes mesmo do reconhecimento estatal dos Direitos Humanos, eles existem, sendo atemporais. A existência de direitos antes mesmo de sua positivação estatal, portanto, é o grande ponto sustentado pela lógica jusnaturalista. Neste sentido, inclusive, Lacerda (2011, p. 110) defende que o reconhecimento de tais direitos "em documentos internacionais e constitucionais deve-se à sua importância intrínseca, ao fato de serem justamente o fundamento dos demais direitos positivos.", o que reforça o caráter de preexistência dos direitos humanos em relação à própria ordem jurídica, e que os ordenamentos jurídicos apenas os reconhecem, e não os criam.

Em outra visão, Ramos (2024) lança luz sobre a fundamentação positiva dos Direitos Humanos, ou sua fundamentação oriunda do positivismo jurídico. Segundo leciona o autor, "a própria estruturação do Estado constitucional, fruto das revoluções liberais oitocentistas, gerou a inserção dos direitos humanos nas Constituições e leis, sendo agora considerados direitos positivados." (Ramos, 2024, p. 23). O paradigma, assim, está no direito escrito, nas "leis postas", naquilo que efetivamente é "positivado" e documentado.

Deste modo, embora se admita que a moral e as leis naturais possam influenciar a formação do Direito, a visão positivista entende que "os direitos humanos justificam-se graças a sua validade formal [sic]. Ora, a justificação dos direitos humanos está na vontade da lei e a vontade da lei é que fundamenta a preservação dos direitos humanos." (Ramos, 2024, p. 23).

A visão positivista, contudo, traz uma séria fragilidade. Condicionar o reconhecimento dos Direitos Humanos à sua positivação deixa a sua proteção a cargo de uma decisão política

e, embora se afirme que os direitos são conquistados, a sua falta de incorporação pode significar uma desproteção de determinadas pessoas e de determinadas situações.

O positivismo clássico, assim, atribui relevância ao direito posto, escrito, de modo que há um afastamento entre o que se considera direito e os valores morais. Embora muitas vezes se defenda esta visão sob o prisma de uma suposta "neutralidade" ou "igualdade formal", já que a lei positivada teria por escopo o tratamento igualitário entre as pessoas, dificultando interpretações fora do que está escrito, é notório que o legislador não acompanha, *pari passu*, a evolução da sociedade.

Do mesmo modo, a aposta exclusiva na visão positivista possibilita que maiorias políticas eventuais podem moldar a formação do direito escrito e impor à sociedade um conjunto de regras totalmente dissociado de valores morais e de deveres éticos, o que, inclusive, possui antecedentes históricos. Deste modo, para Ramos (2024, p. 23), "a fragilidade do positivismo é dramática, caso as leis locais não protejam ou reconheçam determinado direito ou categoria de direitos humanos. O exemplo nazista mostra a insuficiência da fundamentação de direito posto dos direitos humanos".

Assim, confiar a proteção de Direitos Humanos apenas ao direito escrito possui esta fragilidade mencionada pelo autor, uma vez que a falta de positivação implicaria, também, a ausência de proteção, deixando a pessoa ao arbítrio do Estado, sem que haja uma proteção formal.

O positivismo entra em crise, o que pode ser verificado por algumas razões. Neste sentido:

> A crise do positivismo e sua derrocada são evidenciados, entre outras razões, 1) pelo pluralismo e a complexidade da sociedade pós-moderna, que fazem sucumbir a ideia de completude do sistema positivo codificado, e 2) pelas dificuldades de mitigar a aplicação das normas positivas mesmo diante de soluções absurdas ou desproporcionais, como no exemplo do sacrifício de seres humanos na Alemanha nazista (Fernandes e Bicalho, 2011, p. 112).

Escancara-se, assim, a visão de que o ordenamento jurídico traria respostas para tudo, ou que ele seria "completo", sendo suficiente para tomada de decisões de casos concretos, cuja solução seria buscada na norma posta, o que poderia gerar situações absurdas, onde decisões respaldadas na lei eram completamente desprovidas de justificação ética ou moral, mas, por estarem baseadas nas leis, eram aceitas e executadas.

Assim, percebeu-se que "uma das principais críticas ao modelo positivista foi a falta de critérios valorativos para a aplicação da norma, a qual favoreceu, muitas vezes, decisões distantes da justiça ou mesmo absurdas" (Fernandes e Bicalho, 2011, p. 113). Direito e Justiça possuem conceitos distintos e, nem sempre, o legal e o justo coincidem, muito embora o legal

possa ostentar contornos mais objetivos (afinal, trata-se de norma escrita) e o justo contornos mais subjetivos (afinal, o conceito de justiça não é algo pronto, acabado e objetivo, como uma operação matemática).

Para superar este paradigma exclusivamente positivista, tem-se uma nova visão a partir do paradigma pós-positivista. Para Fernandes e Bicalho (2011, p. 113), "o pós-positivismo tenta firmar bases filosóficas para sanar essa problemática, com o escopo de implementar direitos constitucionais a partir da verificação axiológica das normas aplicáveis concretamente.". Com base nesta visão, "decisões flagrantemente apartadas da justiça, como as que permearam o fascismo e o nazismo, não mais poderiam ser aceitas", conforme discorrem Fernandes e Bicalho (2011, p. 111).

Esta visão pós-positivista, prevalente sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, guarda relação com uma terceira corrente relacionada à fundamentação dos Direitos Humanos, em acréscimo (e em conciliação) às duas relatadas acima: a corrente jusnaturalista e a corrente positivista. A corrente da *fundamentação moral* traz a linha da fundamentação moral dos Direitos Humanos, que visa conciliar as duas visões (jusnaturalistas e positivistas). A partir desta fundamentação, "os direitos humanos podem ser considerados direitos morais que, por definição, não aferem sua validade por normas positivadas, mas diretamente de valores morais da coletividade humana" (Ramos, 2024, p. 25). Citando Ronald Dworkin, Ramos (2024) menciona que a moral se insere no ordenamento jurídico através de princípios e que, portanto, a leitura dos direitos deve levar em conta também questões não escritas.

Haveria, assim, uma "fundamentação ética dos direitos humanos, que consiste no reconhecimento de condições imprescindíveis para uma vida digna e que se entroniza como princípio vetor do ordenamento jurídico" (Ramos, 2024, p. 26). É uma forma de superar as fragilidades do positivismo clássico, admitindo que outros elementos, para além da lei posta, podem integrar o direito e servir de parâmetro para resolução de casos concretos submetidos à análise do intérprete.

Logo, "a fundamentação dos direitos humanos como direitos morais busca a conciliação entre os direitos humanos entendidos como exigências éticas ou valores e os direitos humanos entendidos como direitos positivados" (Ramos, 2024, p. 26). Há, deste modo, uma aproximação, que sucede ao distanciamento de outrora, entre direito e ética, direito e moral e direito e justiça. Esta visão seria uma visão positivista, adstrita ao direito escrito, sem levar em consideração outros fatores além da norma pura. A interpretação deve se dar a partir de outros valores, sendo, para tanto, necessário compreender, inclusive, as características inerentes aos Direitos Humanos para construção de uma interpretação protetiva destas pessoas.

Relacionando esta visão à questão aqui debatida, percebe-se que, *prima facie*, não é um argumento irrefutável a desproteção de refugiados ambientais pela simples ausência de sua proteção na legislação, embora Vasconcelos (2018) advirta que existem enormes desafios à incorporação da visão pós-positivista na ordem internacional. Assim discorre o autor:

> Ainda no que se refere à institucionalidade, o reconhecimento de regras secundárias no direito internacional não deve, contudo, aproximá-lo da moral. De certo, o amadurecimento institucional do ordenamento jurídico global – mencionado anteriormente – dissolve a barreira apontada por Hart para que o direito internacional seja considerado um sistema jurídico pleno e possa dar margem à aplicação das mesmas elaborações teóricas axiológicas recorrentes nas ordens particulares atualmente. Se já enormes são os desafios dos consensos valorativos internos que instruem a principiologia pós-positivista, na esfera internacional eles se ampliam e intensificam (Vasconcelos, 2018, p. 286).

A visão faz sentido, pois, de fato, há uma dificuldade de aproximação de direito e moral na ordem jurídica internacional, dado o contexto envolvido na construção e aplicação das normas internacionais, conforme já fora exposto neste estudo. Assim, para Vasconcelos (2018, p. 291), "não se pode descartar o chamado pós-positivismo jurídico, mas dele deve ser exigida honestidade quanto ao padrão de moralidade escolhido para ser considerado inerente ou definitivo".

A discussão sobre o conceito, o histórico e a fundamentação dos Direitos Humanos fornece uma importante visão do que são estes direitos, a partir de suas bases conceituais, bem como a noção de sua evolução histórica e a sua importante característica evolutiva, ainda que existam discussões entre a posição jusnaturalista, positivista ou da fundamentação moral dos Direitos Humanos, que também pode ser relacionada à questão do pós-positivismo.

Esta discussão, então, contribui para a compreensão do motivo de ser coerente, possível e plausível uma discussão da questão dos refugiados ambientais e climáticos no contexto dos Direitos Humanos - além de tudo que já fora exposto nos capítulos anteriores, este tópico contribui com a noção de que: (i) existe um caráter evolutivo dos Direitos Humanos, que não estão prontos e acabados, portanto os direitos atualmente garantidos não precisam ser os únicos garantidos ao longo da história, destacando que novos direitos poderão ser acrescidos ou aperfeiçoados; (ii) existe uma visão (aceita) de aplicação do direito para além daqui que está escrito, flexibilizando a regra pura como única fonte jurídica e, embora existam dificuldades na sua aplicação na ordem jurídica internacional, não se trata de um caminho inviável, como restou demonstrado.

Necessária, agora, uma discussão a respeito das características dos Direitos Humanos - primeiro, de forma ampla, para que sejam percebidas em todo o seu contexto; depois, de modo mais específico e aprofundado, a análise das características da indivisibilidade e da

interdependência entre os diversos Direitos Humanos, como forma de subsidiar a discussão principal deste estudo: a possibilidade de construção de uma via protetiva internacional dos refugiados ambientais e climáticos, que, a partir do que já ficou evidenciado, existem e não podem ser simplesmente ignorados pela ordem jurídica.

5.2 As características dos Direitos Humanos e suas relações com a questão dos refugiados ambientais e climáticos

Os Direitos Humanos apresentam, em sua estrutura, uma série de características. A análise neste tópico não será enumerativa ou meramente descritiva, ou seja, não terá por objetivo apenas a enumeração ou descrição de quais são as características ou de suas particularidades. Embora esta visão inicial também faça parte dos elementos a serem abordados, a análise dar-se-á a partir da correlação entre tais características e o objeto da presente pesquisa. Para além disso, duas das características - a da indivisibilidade e a da interdependência - terão tratamento específico no tópico seguinte, uma vez que constituem o ponto central desta pesquisa.

A análise dar-se-á a partir das características listadas por Ramos (2024), que enumera as seguintes características referentes aos direitos humanos na ordem jurídica internacional: superioridade normativa, universalidade, indivisibilidade, interdependência, autonomia e indisponibilidade, limitabilidade, caráter *erga omnes*, exigibilidade, abertura, aplicabilidade imediata, dimensão objetiva, proteção penal, proibição do retrocesso, eficácia horizontal e diagonal, interseccionalidade na temática dos direitos humanos e, por fim, a abordagem ecológica dos direitos humanos com a sua natureza não antropocêntrica.

Assim como os próprios Direitos Humanos consagrados interagem entre si, as suas características não podem ser vistas de maneira isolada, interagindo todas elas, eis que referentes a um mesmo conjunto de Direitos Humanos. Até mesmo a indivisibilidade e a interdependência, que serão discutidas de forma apartada, dada a sua centralidade na presente pesquisa, interagem com as demais (inclusive, por serem características que, em sua essência, a repulsa a fragmentações ou separações).

Para tanto, neste item, serão trabalhadas as seguintes características, cuja análise da literatura demonstrou que constituem importantes interfaces para a questão do reconhecimento dos refugiados ambientais e climáticos: (i) a proibição do retrocesso, (ii) o seu caráter *erga omnes*; (iii) a eficácia horizontal e diagonal, (iv) a interseccionalidade na temática dos direitos humanos e (v) a sua abordagem ecológica. Os conceitos trabalhados motivarão uma interface com a questão do reconhecimento dos refugiados ambientais e climáticos, de modo a situar a

questão em sua plenitude no debate de Direitos Humanos, explorando possíveis caminhos para o seu reconhecimento e possíveis argumentos para a sua defesa, a partir daquelas características estabelecidas e consolidadas na doutrina.

Inicia-se, portanto, a análise da proibição do retrocesso. Como esta característica pode, de alguma forma, contribuir para a interpretação de que o reconhecimento dos refugiados ambientais é um caminho possível? Neste sentido, é importante trazer a conceituação desta proibição (ou vedação) do retrocesso.

Para Ramos (2024, p. 281), "[...] os tratados internacionais de direitos humanos contêm, como cláusula padrão, a menção à primazia da norma mais favorável ao indivíduo, impedindo que a interpretação de suas normas possa diminuir a proteção já alcançada.". Também conhecido como "Efeito *Cliquet"* (Lima *et al*., 2021), a vedação ao retrocesso busca estabelecer uma constante marcha adiante, sem que os direitos já garantidos sejam suprimidos ou diminuídos em seu alcance, possibilitando que novos direitos sejam incorporados ao catálogo protetivo do ser humano.

Isto significa que os novos acordos internacionais, e os Tratados sobre Direitos Humanos, não podem representar um retorno a um *status* protetivo inferior, caminhando progressivamente em um movimento de ampliação de garantias. É certo que, no palco do Direito Internacional, onde os acordos e convenções são negociados entre Estados, a "imposição" deste princípio é tarefa árdua, mas a sua observância é de fundamental relevância.

Num contexto onde as mudanças climáticas já vem produzindo efeitos devastadores em diversos lugares do Planeta, como já exposto em capítulos anteriores, a negativa de proteção dos refugiados ambientais e climáticos pode ser considerada um retrocesso, vez que significa a negativa de um direito já garantido pela ordem jurídica internacional: o direito de viver em um ambiente sadio, que já fora considerado pela Organização das Nações Unidas, através de resolução da sua Assembleia Geral, como um direito humano[93] em sua plenitude (Nações Unidas, 2022a).

Naturalmente, negar proteção a alguém que foge de um desastre ambiental e procura abrigo para viver em um ambiente sadio é desconsiderar um direito humano reconhecido, o que, ainda que não signifique um retrocesso no aspecto formal (já que a previsão do direito, em tese, continuará existindo), representará uma negativa material de prestação deste direito, o que

[93] Embora não se trate de uma norma com força vinculante (ou seja, é uma resolução desprovida de obrigatoriedade), conforme Nações Unidas (2022a), este reconhecimento é importante para posicionar a questão do direito a viver em um ambiente saudável como um direito humano, delimitando um marco a partir do qual não mais se poderá retroceder.

faz com que a vedação ao retrocesso em matéria de Direitos Humanos seja uma das questões importantes para a discussão da situação jurídica dos refugiados ambientais e climáticos.

Evidentemente que se trata de um argumento, que, por si só, pode não ter a força necessária para abrir caminhos protetivos; no entanto, a questão é relevante, pois, em nome da coerência do sistema de Direitos Humanos e da proibição ao retrocesso, a negativa material de prestação de um direito humano é, sim, uma forma de retroceder.

Frise-se que há, em discussões mais recentes, o reconhecimento de uma "Vedação ao Retrocesso Ecológico", como leciona Ramos (2025, p. 66):

> O princípio da proibição de retrocesso ecológico ou socioambiental é fruto da tutela constitucional (art. 225 da CF/88) e internacional do meio ambiente (art. 11 do Protocolo de San Salvador e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros), que restringe a discricionariedade do legislador (Estado-legislador) na adoção de medidas contrárias à proteção ambiental, bem como impede que haja regresso no que tange à estrutura organizacional do Estado (recursos humanos e materiais) voltada à implementação de políticas públicas. A proibição do retrocesso ecológico evita uma atuação legislativa e administrativa inexistente ou insuficiente na promoção do direito ao meio ambiente, sendo também faceta da proibição da proteção deficiente dos direitos humanos. O STF reconheceu já a proibição do retrocesso socioambiental, exigindo a avaliação da proporcionalidade e do respeito ao núcleo essencial dos direitos ecológicos por parte de novas medidas restritivas adotadas pelos Poderes Públicos (STF, ADI 4.717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5-4-2018, DJe 15-2-2019).

Nota-se, portanto, a necessidade de ir adiante, sem retroceder, também em matéria ecológica e de proteção ao meio ambiente, tanto no âmbito internacional, como indicado pelo autor, como no âmbito interno, aqui abordado apenas a título exemplificativo.

De mais a mais, é relevante analisar o caráter *erga omnes* dos Direitos Humanos, que é assim descrito por Ramos (2024, p. 248):

> O caráter erga omnes dos direitos humanos no plano internacional tem duas facetas. A primeira, estudada em capítulo próprio, consiste no reconhecimento do interesse de todos os Estados da comunidade internacional em ver respeitados os direitos protegidos pelo Direito Internacional. A segunda faceta diz respeito à aplicação geral das normas protetivas a todos os seres humanos sob a jurisdição de um Estado. Assim, as normas internacionais de direitos humanos aplicam-se a todos os indiví-duos, pela simples condição humana, sem qualquer consideração referente à nacionalidade, orientação política, etnia, credo e outras.

O caráter *erga omnes*, portanto, estabelece que os Direitos Humanos na ordem internacional: (i) possuem, em sua concretização, os interesses de todos os Estados; (ii) aplicam-se a todos os indivíduos, sem quaisquer considerações de ordem discriminatória ou que possa excluir pessoas do seu alcance protetivo.

O primeiro aspecto, ao demonstrar o interesse de todos os Estados na concretização dos Direitos Humanos previstos em documentos internacionais, está relacionado ao segundo, que faz com que os países devam reconhecer tais direitos a todos os indivíduos. Portanto, um Estado

não é obrigado a aderir a determinados tratados e compromissos de Direitos Humanos; mas, uma vez que o faz, está a eles vinculado, obrigando-se a cumprir aquelas disposições em sua plenitude. Este direito-dever pertence a todos os Estados da comunidade internacional, uma vez que, ao mesmo tempo, todos são contratantes e destinatários das obrigações estabelecidas nos acordos firmados.

Para Ramos (2024, p. 249), "o impacto do caráter erga omnes da proteção internacional de direitos humanos é evidente, uma vez que todos sob a jurisdição de um Estado podem invocar tais direitos, não importando a nacionalidade ou estatuto jurídico.", ou seja, o Estado não pode estabelecer um caráter discriminatório por quaisquer circunstâncias. Deste modo, se analisarmos o conjunto de direitos estabelecido pela variedade de tratados internacionais, não é possível sustentar, de maneira válida, que os Estados podem escolher quais indivíduos irão gozar daquela proteção a partir de critérios subjetivos ou altamente protecionistas, dados os compromissos assumidos na ordem internacional.

Se é certo que um Estado, por exemplo, tem o direito de proteger as suas fronteiras e controlar o acesso ao seu território, também deve ser certo que os migrantes são possuidores de Direitos Humanos e que, se o Estado assumiu compromissos que envolvem, por exemplo, a proteção do meio ambiente sadio, torna-se incongruente recusar refugiados ambientais e climáticos, que são fruto de uma degradação ambiental que nem sempre é natural e que, na maioria das vezes, atinge a todos como causadores e vítimas, embora de modo desproporcional - e que, muitas vezes, a rejeição se dá por grandes responsáveis pela degradação.

Deste modo, Ramos (2024, p. 249) exemplifica:

> Assim, um dos grupos mais vulneráveis no momento, os estrangeiros em situação irregular (veja-se a situação dos migrantes econômicos nos países do Primeiro Mundo, ou mesmo a situação de latino-americanos indocumentados em São Paulo), que, em determinada situação, não sejam protegidos pelo Direito Interno, não podem ter seus direitos básicos amesquinhados e têm acesso às instâncias internacionais de proteção de direitos humanos.

Portanto, o caráter *erga omnes* (para todos) deve enxergar todos como destinatários de Direitos Humanos, em todos os seus aspectos, impedindo interpretações restritivas que acabem por excluir pessoas do âmbito protetivo, já que os Estados possuem o dever de cumprir com os compromissos assumidos, sem discriminações ou critérios subjetivos em relação aos seus destinatários, quando se trata de matéria relativa aos Direitos Humanos.

No que concerne à questão relacionada à eficácia horizontal e diagonal, tem-se aspecto muito relevante em relação aos Direitos Humanos. É que, classicamente, os Direitos Humanos eram concebidos como direitos que poderiam ser exigidos dos Estados, na relação entre os particulares e o poder público (a conhecida eficácia vertical), conforme leciona Ramos (2024).

Embora o objeto central da presente pesquisa verse sobre a exigibilidade dos Direitos Humanos em relação aos Estados, na assunção e no cumprimento de seus compromissos internacionais expressos, o que, na classificação acima, denota a análise de sua eficácia *vertical*, fato é que, como será demonstrado, a eficácia *horizontal* e a eficácia *diagonal* dos direitos humanos possuem inegável importância.

Para conceituar a eficácia horizontal, Ramos (2024) utiliza duas modalidades, a saber: "a primeira modalidade consiste em reconhecer, no corpo do próprio tratado, a vinculação dos particulares aos direitos protegidos." (Ramos, 2024, p. 285). Por este viés, o documento internacional de Direitos Humanos reconheceria que não só o Estado, mas outras pessoas também estariam vinculadas ao cumprimento dos referidos compromissos, não no sentido de promovê-los, necessariamente, mas ao menos no sentido de respeitá-los e não atuarem de forma contrária a eles.

Numa segunda modalidade, Ramos (2024, p. 288) pondera que haveria uma atividade de "fiscalizar o cumprimento, pelo Estado, de sua obrigação de garantia de direitos humanos" - de modo que qualquer particular teria a possibilidade de exigir que o Estado honrasse os compromissos assumidos.

Para o autor, existem duas "condições que acarretam a proteção dos direitos humanos na esfera privada: o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e que essa dignidade tem que ser construída em sua integralidade." (Ramos, 2024, p. 288), reforçando que este respeito deve se dar entre particulares também, já que a concretização da dignidade humana não admite a cisão (concretização pelo estado *vs.* concretização pelos particulares, o que seria uma forma de "dividir" a dignidade).

Como se vê, a eficácia horizontal dos direitos humanos pode não representar uma interface importante com a questão dos refugiados ambientais, já que indivíduos, isoladamente, não figuram entre os principais causadores da degradação ambiental e dos desastres climáticos que motivam a migração - embora de cada um, individualmente considerado, possa-se exigir o respeito aos direitos no sentido de adoção de condutas negativas (não degradar), torna-se mais complexa a atribuição da responsabilidade de acolher os refugiados ambientais e climáticos a indivíduos específicos, o que pode, inclusive, representar uma situação desprovida de fundamento adequado.

No entanto, a eficácia diagonal surge de forma distinta. Tal conceito é assim apresentado por Ramos (2024, p. 289):

> Por sua vez, a eficácia diagonal dos direitos humanos consiste na invocação de direitos nas relações entre os particulares nas quais uma das partes ostenta vulnerabilidade, fazendo nascer uma prevalência de determinado direito de um particular sobre o outro.

> Por exemplo, nas relações envolvendo crianças, pessoas com deficiência, trabalhadores, consumidores etc., a eficácia diagonal é um subtipo da eficácia horizontal, acrescida do peso maior dado a um dos direitos em conflito.

Neste aspecto, fala-se de exigibilidade de respeito aos direitos humanos em situações que envolvem particulares, mas que um dos particulares (ou seja, não se fala do poder público) possui uma situação de vulnerabilidade em relação ao outro. Para além dos exemplos citados na transcrição do conceito de Ramos (2024), pode-se estabelecer uma relação intrínseca entre esta eficácia diagonal e a questão dos refugiados ambientais: há contextos em que os cenários de degradação que forçam a pessoa a migrar são motivados por condutas não de Estados (ao menos não condutas no sentido ativo, mas sem desconsiderar a sua omissão), mas, para além disso, condutas de grandes companhias que, ao explorar o ambiente, acabam por produzir cenários de degradação ou desastres ambientais que ocasionam movimentos migratórios.

Previne-se, inicialmente, eventual argumento estatal no sentido de que, se não fora o Estado o responsável pelo desastre ou pela degradação, a ele não cabe a acolhida ou a proteção. Se cabe ao Estado, como visto acima, o papel de proteger os Direitos Humanos, a sua condescendência com atos nocivos a estes Direitos equivale a uma violação por ele praticada. Mas, para além disso, a questão da eficácia diagonal, e das vulnerabilidades entre os próprios particulares, abre um importante debate e levanta uma questão importante em relação aos refugiados ambientais e climáticos. Há quase vinte anos, Mesa (2007, p. 75) já abordava tal relação:

> The development of the multinational companies highly contribute to the violation, inter alias, of the right to life and health of vulnerable social groups. Environmental displacement affects millions of people and is likely to affect many more in the near future. They have no official status and no official protection. The International Community should respond to the humanitarian concerns of environmentally refugees, and the threat posed by the indiscriminate actions of the transnational Companies[94].

Mais recentemente, Wolkmer e Lippstein (2017, p. 289) abordam:

> [...] a maior questão que afronta o caráter universal dos direitos humanos são os efeitos da globalização e do pensamento neo-liberal, a lógica de mercado atual, a atuação das empresas multinacionais, a posição das instituições financeiras, dentre outras, buscam um desenvolvimento estritamente econômico que não observa os direitos historicamente construídos para a proteção e bem estar do ser humano com uma vida digna.

[94] Em tradução livre: "O desenvolvimento das empresas multinacionais contribui fortemente para a violação, entre outras coisas, do direito à vida e à saúde de grupos sociais vulneráveis. O deslocamento ambiental afeta milhões de pessoas e é provável que afete muitas mais num futuro próximo. Eles não têm status oficial nem proteção oficial. A Comunidade Internacional deve responder às preocupações humanitárias dos refugiados ambientais e à ameaça representada pelas ações indiscriminadas das empresas transnacionais".

Verifica-se, deste modo, o papel não só de Estados, mas também de empresas multinacionais e corporações, que possuem papel decisivo na lógica atual de mercado, de produção e de seus consequentes efeitos relacionados às questões ambientais e climáticas. À guisa de exemplo, ainda que não envolva deslocamentos transfronteiriços, e, portanto, esteja situado fora do objeto da presente pesquisa, é prudente trazer, como elemento de contextualização, episódios recentes de degradação ambiental - ou mesmo de desastres repentinos - cuja responsabilidade pode ser atribuída a grandes corporações, a exemplo dos casos da Companhia Vale do Rio Doce em Mariana e Brumadinho (Minas Gerais)[95], podendo também ser citado o exemplo da necessidade de deslocamento de várias famílias de suas casas motivadas pelo caso da Braskem em Maceió (Alagoas)[96].

Portanto, o debate sobre refugiados ambientais e climáticos e o seu reconhecimento jurídico na ordem internacional deve, necessariamente, envolver discussões sobre responsabilidades, pautando, com o necessário destaque, as responsabilidades de todos que provocam tais mudanças, não lançando somente tais encargos sobre os Estados, mas incluindo as grandes companhias que, por vezes, são responsáveis diretas pelos deslocamentos.

Na sequência da proposta de análise das características e da sua interação com a questão dos refugiados ambientais e climáticos, tem-se a interseccionalidade na temática dos direitos humanos, trazida por Ramos (2024) com característica dos Direitos Humanos na ordem internacional.

Para Ramos (2024, p. 289):

> A interseccionalidade na temática dos direitos humanos consiste no estudo sistêmico das diferentes formas de opressão e tratamento discriminatório baseadas em raça,

[95] Referente, respectivamente, ao "rompimento da barragem do Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro de Mariana (MG). Tragédia é a maior catástrofe ambiental na história do país e fica marcada como o maior rompimento do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração. O colapso na estrutura da Samarco Mineração S/A, uma joint venture das mineradoras Vale e BHP Billiton Brasil, causou a morte de 19 pessoas, e outras três estão desaparecidas ate hoje, e despejou mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério no meio ambiente, contaminando a bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, até alcançar o mar territorial brasileiro." (Brasil, 2024b), e ao seguinte evento: "No dia 25 de janeiro, uma barragem de minério da empresa Vale se rompeu na cidade de Brumadinho (MG), na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O acidente na barragem da Mina Feijão causou o vazamento de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério. A enxurrada de lama atingiu o centro administrativo da mineradora, a comunidade Vila Ferteco e casas na região rural de Brumadinho. A tragédia deixou dezenas de desabrigados, desaparecidos e vítimas fatais. A Defesa Civil do estado estima que 24 mil pessoas foram afetadas de algum modo pelo rompimento da barragem." (IBICT, 2019).

[96] Segundo o Ministério Público Federal (MPF), "O caso Pinheiro/Braskem tornou-se conhecido após um tremor de terra sentido por moradores de alguns bairros de Maceió, em março de 2018. No Pinheiro, um tradicional bairro da capital alagoana, além dos tremores surgiram rachaduras nos imóveis, fendas nas ruas, afundamentos de solo e crateras que se abriram sem aparente motivo. Os moradores do bairro relataram que após um forte temporal, em fevereiro daquele mesmo ano, danos estruturais no bairro – que já eram frequentes – começaram a se agravar, culminando no tremor sentido semanas depois. Naquele momento surgiram as hipóteses de que haveria uma acomodação do solo, bem como, de que a antiga estrutura de esgotamento sanitário poderia ser a causa dos danos na superfície" (MPF, 2022).

> gênero, condição social, idade, orientação sexual, entre outras formas de identidade social, que se inter-relacionam e exigem, por isso, reparações que levem em conta essas especificidades de modo a fomentar a igualdade material e a justiça social. Sem o reconhecimento da interseccionalidade, a reparação eventualmente outorgada é insuficiente e, ainda, reforça-se a invisibilidade do atributo que não foi levado em consideração. Por isso, justifica-se o tratamento em separado do fenômeno.

A interseccionalidade, portanto, guarda uma profunda relação com a questão dos refugiados ambientais. De início, pode-se falar na existência de uma opressão do ponto de vista ambiental e social, como bem discorre Silveira (2014, p. 45), ao afirmar que "o combate à opressão socioambiental tem como uma de suas necessidades fazer o endereçamento das instituições e atores sociais que são de fato responsáveis pelos danos ao meio ambiente.".

Esta opressão, contudo, é invisibilizada pelo atual ordenamento jurídico internacional quando se fala dos refugiados ambientais; isto porque, quando consideramos que aqueles que sofrem as consequências adversas da degradação ambiental e das mudanças climáticas estão fora do alcance protetivo no que diz respeito ao seu direito de buscar refúgio em outro país, consideramos também que esta forma de opressão, diferente daquelas que são abrangidas pelo conceito clássico de refugiados, não foram contempladas pela legislação internacional, desconsiderando a necessidade de abordar tais opressões de forma sistêmica e integrada, sem que se corra o risco de ofertar - como atualmente se oferta, ao menos no plano positivado na ordem internacional - uma proteção insuficiente, aquém daquela que deveria efetivamente ocorrer, gerando exclusão e esquecimento.

Deste modo, a perseguição por "raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas", conforme previsto originalmente no texto da Convenção de 1951, foi apta a merecer a proteção (justa) do Direito Internacional, mas a opressão por razões ambientais não teve o mesmo tratamento. Tal tratamento é possível apenas, juridicamente falando a partir da noção normativa atual, apenas quando a questão ambiental se relaciona com outra violação prevista como motivo apto para concessão do refúgio.

Assim, é preciso visualizar que a violação de direitos humanos relacionados a viver em um ambiente sadio também devem ser considerados, e a degradação ambiental não deve ser tida como menos relevante ou menos merecedora de proteção na ordem jurídica internacional, sobretudo porque é preciso pensar em responsabilidades compartilhadas, a partir daquelas nações que mais se beneficiam em termos econômicos do processo de degradação do meio ambiente.

Para Loureiro (2022, p. 354-355):

> Nesse sentido, a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente é a perspectiva que deve ser adotada para se alcançar a justiça climática intergeracional, o que contribuirá para a minimização dos efeitos da globalização dos riscos, delineada

> por Beck, que anunciou que os lucros da era do antropoceno são angariados pelos países ricos e os prejuízos são suportados pelos países pobres.

Deste modo, há uma visão justa e adequada aos Direitos Humanos que deveria fazer com que os refugiados ambientais fossem, também, reconhecidos. No mesmo sentido, Loureiro (2022, p. 350) aponta para uma "relação interseccional entre deslocamentos forçados e mudanças climáticas". Se os foros internacionais discutem como os países devem ser responsabilizados pelas mudanças climáticas, devem, também, discutir como as pessoas forçadas a migrar devem ser protegidas e acolhidas.

Esta visão acerca da responsabilidade é assim exposta por Binda Filho *et al*. (2018, p. 126), ao comentar a situação de deslocamentos ambientais em Bangladesh:

> [...] os eventos de que Bangladesh e sua população sofrem são de responsabilidade mundial, uma vez que são produtos diretos do aquecimento global, como problema internacional que afeta a todos, mas que se agrava em uma região já propícia a desastres naturais em razão de sua estrutura e localização geográfica no continente asiático. O país é sazonalmente palco de chuvas de monções, sempre muito devastadoras. Considerando que o poderio aquisitivo desta população não é muito elevado e que geralmente suas moradas são palafitas frágeis, feitas principalmente de madeira, é possível imaginar o cenário desastroso a que essa população é exposta anualmente.

Considerando a visão trazida pelos autores, é relevante a percepção de que, se a responsabilidade deve ser compartilhada, deve ser compartilhada como um todo, e não apenas de forma fatiada ou segmentada, sendo necessária a observância de todas as consequências do problema da degradação ambiental e das mudanças climáticas, incluindo, sobretudo, as questões relacionadas à proteção da pessoa humana.

Prosseguindo na análise das características dos Direitos Humanos, tal qual proposto nas linhas anteriores, resta analisar a questão da abordagem ecológica de tais direitos, denominada por Ramos (2024, p. 291) como "A abordagem ecológica dos direitos humanos e sua natureza não antropocêntrica".

Ramos (2024, p. 291) inicia a abordagem desta característica indicando, sucintamente, que "o tratamento jurídico dado à natureza evolui constantemente no Direito. De início, o meio ambiente era tratado como objeto do Direito, composto por coisas não concatenadas, percebidas isoladamente e reguladas à luz da possibilidade ou não de apropriação privada", demonstrando que a visão sobre o meio ambiente era uma visão de "coisa", algo que poderia ou não ser considerado um "bem" de alguém.

Na evolução dos Direitos Humanos, este modelo foi superado, dando lugar a uma visão ecocêntrica (Ramos, 2024), pautada no reconhecimento de uma "ampliação do conceito de dignidade humana rumo à dignidade ecológica, que exige a proteção não só do ser humano de

todo tratamento degradante, mas também de toda a natureza", asseverando que a proteção do meio ambiente torna-se um dever, de modo que a dignidade deve alcançar não só as pessoas, mas também a natureza.

Esta visão traria ainda a necessidade de que se exija que o ser humano exista em um ambiente sadio e seguro (Ramos, 2024), reconhecendo que há uma transversalidade entre as questões ambientais e os direitos humanos, que se entrelaçam de forma consistente e indissociável. Esta dimensão ecológica ainda traz uma chamada "irradiação ecológica", assim definida pelo autor:

> Trata-se de uma verdadeira irradiação ecológica, que contamina, como característica indispensável, toda a intepretação e alcance dos demais direitos. Tal qual a eficácia horizontal (que ampliou a incidência dos direitos humanos, abrangendo as relações entre particulares), há uma eficácia ecológica, pela qual há uma dimensão ecológica que deve ser levada em consideração em todas as relações sociais, envolvendo o Estado e também os particulares (Ramos, 2024, p. 294).

A "irradiação ecológica", assim, é ponto chave para analisar a questão relativa à relação entre direitos humanos, meio ambiente e proteção das pessoas atingidas pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas. Ao trazer tal irradiação como elemento dos Direitos Humanos, e relacioná-la ao "espalhamento" das questões ambientais por toda a interpretação dos demais direitos humanos, que deve ser levada em consideração, como defende o autor, em todas as relações sociais, quer seja entre os particulares, quer seja envolvendo o Estado.

Deste modo, a leitura dos direitos humanos, mesmo que na ordem internacional, deve ser feita com a lente ecológica, destinada a considerar tais questões na interpretação e aplicação dos direitos humanos. Há, portanto, uma forte relação entre esta característica e a questão ligada aos refugiados ambientais.

Pode-se sustentar, assim, que ao se deslocar por questões ambientais para além de suas fronteiras e ter sua proteção internacional negada, há uma falta de leitura ecológica dos direitos humanos do migrante, pois não se vislumbra todo o quadro de mudanças climáticas e degradação ambiental envolvido naquele processo e, sobretudo, aparentemente não se vislumbra, como mencionado na análise da característica anterior, que há um grau de responsabilidade compartilhado entre os maiores responsáveis pelas emissões globais no tocante à situação que ocasiona o deslocamento de uma pessoa para outro país, por não ter condições de permanecer em sua própria terra.

Ainda que se alegue - como muito se afirma - que a questão ambiental pode não ser a única causa da migração, abarcando fatores políticos, sociais e econômicos, por exemplo, fato é que a partir da noção da dimensão ecológica, pode-se perceber que estas outras questões, ainda que existentes, são analisadas em interface com a questão ambiental, já que há uma

inegável relação entre elas, que devem ser vistas sob o ponto de vista do migrante, que somente decidiu migrar quando o seu local habitual de vida se tornou hostil e insustentável, obrigando o seu deslocamento.

Todo este contexto se relaciona com as assimetrias encontradas quando se fala de deslocamentos ambientais, havendo uma preponderância dos fluxos migratórios transfronteiriços oriundos de países que não possuem estrutura para abrigar os seus próprios cidadãos e que, muitas vezes, estes mesmos países, talvez até pela sua condição econômica, possuem uma contribuição inexpressiva para o cenário de atual degradação ambiental, sofrendo os ônus de forma desproporcional.

É por isto que se sustenta a necessidade de que as nações mais desenvolvidas e que reconhecidamente, como abordado em capítulo anterior, geram maior número de emissões e contribuem de forma significativa para o aquecimento global e outras consequências da relação desastrosa entre o homem e a natureza, devem observar os compromissos assumidos internacionalmente e, mesmo que não haja na ordem jurídica internacional um normativo específico para acolhimento dos refugiados ambientais, deve haver uma leitura ecológica dos direitos humanos, de modo a compreender que os refugiados são consequência das ações conjuntas de um mundo onde a relação com a natureza, por muito tempo, foi irresponsável e sem considerar os possíveis impactos futuros - agora, não tão futuros, eis que já experienciados no presente.

Por isso, e considerando todo este contexto posto, e ainda versando sobre a característica relativa à abordagem ecológica dos direitos humanos e sua natureza não antropocêntrica, Ramos (2024, p. 295) afirma que

> A degradação ambiental atinge com maior virulência as pessoas em situação de vulnerabilidade e também populações de determinadas regiões. Forma-se a injustiça ambiental, que tem duas formas presentes de emanação: (i) o racismo ambiental e o (ii) neocolonialismo ambiental.

É presente, pois, a interface entre as questões relativas à justiça ambiental, discutidas em capítulo anterior, e os direitos humanos, sobretudo no que pertine à sua dimensão ecológica e ao dever de que tais direitos sejam lidos sob as lentes da proteção ambiental. Como se vê, Ramos (2024) pontua que, dentro desta característica aqui analisada, irrompe a discussão sobre a injustiça ambiental, trazendo à tona a desigualdade entre riscos e benefícios, entre causas e consequências, expondo assimetrias já relatadas durante toda esta pesquisa e que acabam por se constituir em graves violações de direitos humanos.

Deste modo, falar em injustiça ambiental (e, mais recentemente, em injustiça climática como a ela relacionada) é falar em violação de Direitos Humanos básicos, já que pode-se dizer

que há uma espécie de opressão das nações mais ricas e estruturadas sobre aquelas menos favorecidas economicamente e mais vulneráveis, tanto do ponto de vista socioeconômico quanto do ponto de vista de exposição ao risco.

Como negar, por exemplo, que cidadãos dos países insulares, que correm risco de desaparecimento, são vítimas de violação de direitos humanos? Como não pensar que a injustiça exposta nestes casos está relacionada a uma negativa de direitos básicos? Como não considerar que há uma opressão do mais forte sobre o mais vulnerável? A história dos Direitos Humanos, como já abordado, envolve lutas e conquistas de tais direitos, de tal sorte que o movimento pelo reconhecimento dos refugiados ambientais não passa ao largo desta situação, sendo um legítimo movimento de reconhecimento de direitos humanos e de combate às opressões.

Não se trata da defesa, diante de todo este contexto, do direito de migrar como sendo uma mera "opção", ou uma migração a "lazer". Pessoas migram a todo o momento, por razões mais variadas, e muitas vezes por opção. Mas quando migrar não é uma faculdade, e sim uma imposição, pode-se extrair da raiz desta migração a imposição de uma situação que não pode ser suportada pelo migrante. Seus direitos é que foram violados, e não por "causas naturais" ou por mera "casualidade". A violação que lhe atinge é sistemática, e tem responsáveis que, no mínimo, devem contribuir para prevenir novos eventos, mitigar aqueles que já ocorrem e, em paralelo, acolher aqueles que efetivamente precisam.

Tal responsabilidade, como já defendido, perpassa por uma responsabilidade estatal, já que aos Estados compete a definição das suas regras migratórias e da decisão sobre quem pode ou não acessar o seu território, levando em consideração os compromissos internacionais assumidos (ainda que se alegue a soberania estatal para admissão ou não de pessoas às suas fronteiras, é preciso considerar que os acordos internacionais firmados pelos países geram obrigações que devem ser observadas).

Porém, para além de uma responsabilidade estatal (que se trata da responsabilidade principal em relação ao objeto da presente pesquisa), deve-se ter em conta também a responsabilidade, ao menos financeira, das companhias que geram considerável impacto ambiental, já que, em grande parte, as emissões são de responsabilidade estas grandes companhias[97].

[97] Segundo reportagem da Revista Galileu, "Entre 2016 e 2022, 80% das emissões mundiais de CO2 tiveram relação direta com 57 empresas produtoras de gás, carvão e cimento. Segundo o Carbon Majors Database, que contém dados de emissão de 122 produtores industriais, 65% das entidades estatais e 55% das empresas privadas aumentaram sua produção desde 2016, quando foi firmado o Acordo de Paris.". O texto, na íntegra, está disponível em https://revistagalileu.globo.com/ciencia/meio-ambiente/noticia/2024/04/apenas-57-empresas-emitiram-80percent-do-co2-em-seis-anos-conclui-relatorio.ghtml.

Portanto, a injustiça ambiental ligada à dimensão ecológica dos direitos humanos é um reforço à necessidade de se pensar a questão das mudanças climáticas como questão de direitos humanos. Não se trata de atribuir uma visão exclusivamente antropocêntrica, mas, ao revés, de reivindicar uma melhor relação entre o ser humano e a natureza, sobretudo com vistas a manter um equilíbrio climático e ambiental tão perseguido há tempos.

Por isso é que Ramos (2024) direciona, como visto, para duas faces da injustiça ambiental, a saber: (i) o racismo ambiental e o (ii) neocolonialismo ambiental. Sobre o primeiro, indica o autor:

> O racismo ambiental consiste na existência de impactos negativos de maior força, oriundos da devastação ambiental, incidentes sobre as pessoas em situação de vulnerabilidade, mantendo ou agravando sua situação de inferiorização. Utiliza-se aqui o conceito de racismo em sua dimensão social, o qual se projeta para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos. (Ramos, 2024, p. 295).

Deste modo, as pessoas que sofrem os impactos são cada vez mais vulnerabilizadas, atingindo todo o seu conjunto de Direitos Humanos, posto que pode haver sérias consequências à sua saúde, sua vida, sua alimentação, sua moradia, dentre diversos outros direitos devidamente reconhecidos pela ordem internacional. Desta forma, o autor menciona que Cortes Internacionais (a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Conselho de Direitos Humanos) já tem trabalhado no reconhecimento da existência destes impactos desproporcionais, o que gera um impacto mais profundo e devastador, ampliando as vulnerabilidades "nos setores da população que já se encontram em situações de vulnerabilidade, como as mulheres, os povos indígenas, as crianças, as pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, as pessoas com deficiência, os afrodescendentes, entre outros" (Ramos, 2024, p. 296).

Assim, "os Estados devem adotar medidas de proteção ambiental, que levem em consideração o impacto diferenciado dos danos ambientais sobre certos segmentos sociais, de modo a assegurar o gozo integral dos direitos humanos, sem discriminação ecológica" (Ramos, 2024, p. 296), ganhando destaque a noção de que as medidas de proteção devem assegurar o usufruto da integralidade dos direitos humanos, inclusive na ordem internacional, o que releva a necessidade de proteção do ser humano como um todo.

No que pertine ao neocolonialismo ambiental, também citado pelo autor como forma de injustiça ambiental, Ramos (2024, p. 296) discorre:

> Do ponto de vista interestatal, há também o impacto diferenciado da degradação do meio ambiente em relação a Estados subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento que não (i) conseguem regular de maneira satisfatória a proteção do meio ambiente, aceitando atividades econômicas nocivas e poluentes (que não têm mais guarida nos países desenvolvidos), bem como não conseguindo impor medidas de restauração e prevenção de novas violações e também em relação a Estados que

> (ii) sofrem mais com os danos ambientais – em virtude da localização geográfica – como se vê nos Estados insulares. Esse impacto diferenciado nas relações internacionais constitui uma certa forma de neocolonialismo ambiental.

Sob este aspecto do *neocolonialismo ambiental*, percebe-se a necessidade de adoção de postura mais incisiva sob o ponto de vista interestatal, destacando, assim, a necessidade de reconhecimento das desigualdades dos impactos ambientais e, sobretudo, de formas de contornar este neocolonialismo, já que, ao que se vê, há uma espécie de exploração por parte dos países desenvolvidos em relação àqueles cujo nível de desenvolvimento é inferior, já que, de certa forma, estes últimos são obrigados a receber os impactos da degradação ambiental e das mudanças climáticas, antecipadamente ou de modo mais forte se comparado aos demais, mas, apesar disso, não usufruem proporcionalmente de eventuais benefícios. A relação, de fato, é parecida com uma relação de colônia sob o aspecto da exploração, daí a perspectiva do *neocolonialismo* trazida pelo autor.

Portanto, a partir do conceito e das características traçadas no tópico antecedente e neste tópico, percebe-se que os Direitos Humanos estão relacionados à questão ambiental de forma intrínseca e que a questão dos refugiados ambientais encontra eco na discussão de tais direitos, por vários fatores, como a proibição do retrocesso (em que se defende que a negativa material de proteção constitui um retrocesso), a eficácia horizontal e diagonal dos direitos humanos, considerando que as violações ocorrem por diversos agentes, estatais ou não, inclusive no tocante às questões ambientais. Além destes, merece ênfase o reconhecimento dos seus efeitos *erga omnes*, protegendo a todos, sem discriminação, da interseccionalidade, que impede a invisibilidade de vulnerabilidades, inclusive a vulnerabilidade ambiental, bem como da necessidade de proteção integral da pessoa humana e da leitura ecológica dos direitos humanos garantidos na ordem internacional.

Como posto, embora possíveis caminhos protetivos possam ter sido abertos a partir da investigação neste tópico, as características da indivisibilidade e da interdependência serão analisadas no tópico seguinte, como possíveis caminhos protetivos para os refugiados ambientais.

5.3 Direitos humanos, indivisibilidade e proteção integral do ser humano

A compreensão da indivisibilidade dos Direitos Humanos é peça chave para investigação da possibilidade de proteção dos refugiados ambientais. Tal ocorre porque os postulados que se inferem desta importante característica associada aos direitos humanos podem fornecer uma visão sistêmica, integrada, acerca de todo o conjunto de direitos,

possibilitando uma melhor aplicação dos direitos humanos, sempre em busca de uma visão mais justa, ética e humanista.

No entanto, antes de adentrar especificamente a tal característica e aos seus traços históricos, é importante ter em vista as lições de Comparato (2019), que define alguns princípios estruturais dos direitos humanos. Para o autor, duas espécies de princípios devem ser levadas em consideração quando se pensa na estrutura de tais direitos: a irrevocabilidade e a complementariedade solidária (Comparato, 2019).

Para o autor, a irrevocabilidade fundamenta, em síntese, a proibição de reverter direitos já oficialmente declarados (em semelhança ao princípio da vedação ao retrocesso, tratado no tópico anterior), bem como a uma defesa de que é proibido que um Estado resolva, voluntariamente, encerrar a vigência de tratados internacionais de Direitos Humanos, já que se trata de direitos indisponíveis e de "deveres *insuprimíveis*", como leciona Comparato (2019, p. 80-81).

No que concerne ao princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos, Comparato sintetiza a seguinte defesa:

> A justificativa deste princípio encontra-se no postulado ontológico de que a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade. É exatamente por isto [...] que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem. (Comparato, 2019, p. 81).

O que sustenta o autor, deste modo, é que existe uma "complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie" (Comparato, 2019, p. 81), apta a produzir a compreensão de que a defesa dos direitos humanos, bem como a sua garantia, deve levar em consideração que o ser humano é titular de direitos diversos, que devem ser todos respeitados sem qualquer tipo de discriminação ou diferenciação.

Ao sustentar que "a essência do ser humano é uma só", associa-se tal trecho ao fato de que, apesar das diferenças de contextos e de outras questões relevantes, a dignidade humana deve ser assegurada em sua plenitude, e todos os seus direitos devem ser protegidos. Em síntese, não se pode defender que a pessoa "A" tenha garantidos determinados direitos em detrimento de outros, e que a pessoa "B" tenha garantidos outros direitos, mas não aqueles que foram assegurados a "A". Admitir esta situação seria dividir os direitos humanos em ordem de importância, ou mesmo possibilitar a seleção dos destinatários destes direitos, possibilitando que algumas pessoas pudessem ser merecedoras de determinadas proteções, enquanto outras não estariam ao seu alcance.

Deste modo, os princípios estruturais discutidos, sobretudo o da complementariedade solidária, indicam a necessidade de observar os direitos humanos como um conjunto complexo, diverso, mas indivisível, cuja proteção deve se dar de forma integrada e integral, possibilitando o usufruto de todos os direitos declarados. Percebe-se, ainda, que não se trata de mera "complementariedade", mas sim de uma "complementariedade solidária". O acréscimo do termo "solidária" demonstra que a solidariedade está dentre os princípios estruturais dos direitos humanos, contribuindo sobremaneira para as discussões a respeito da existência de um dever, por parte de toda a comunidade, inclusive dos Estados, de proteger o ser humano em sua totalidade.

Importante em todo este processo é o reconhecimento destes princípios estruturais em documentos internacionais de Direitos Humanos. Afinal, caso tais princípios fossem apenas incorporados pela doutrina e pelos acadêmicos, sua discussão estaria no plano teórico, permeando debates entre estudiosos do tema, sem transcender para a possibilidade de que sejam incorporados ao regime de proteção e utilizados como argumentos para reivindicação de sua observância.

Entretanto, ao haver o reconhecimento destes princípios em documentos internacionais de elevada importância, tem-se a sua entrada na arena política e jurídica, passando a permitir a exigência da sua observância - afinal, se foram reconhecidos e declarados, devem ser cumpridos, sob pena de se considerar tal reconhecimento como mera estratégia política ou mera retórica, sem valor prático. Comparato (2019) indica, por exemplo, que o princípio da complementariedade solidária foi reconhecido em documentos como aquele produzido pela "Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993" (Comparato, 2019, p. 81).

Esta complementariedade solidária está, pois, relacionada à indivisibilidade dos direitos humanos, que pode, assim, ser vista como uma característica basilar, eis que se liga aos próprios princípios estruturais dos Direitos Humanos. Embora Comparato (2019) mencione seu reconhecimento pela Conferência de Viena, em 1993, é de se analisar que o caminho desta indivisibilidade e desta complementariedade solidária é percorrido desde muito antes, por meio de documentos internacionais que, expressamente ou em seu contexto, reconheceram que os direitos humanos devem ser visto como um todo indivisível, e que eles se complementam de forma permanente.

Dentro desta trajetória, um importante documento que merece registro é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), considerada como um documento que marca, de forma significativa, a trajetória dos Direitos Humanos na ordem internacional, representando

um importante marco no período posterior à Segunda Guerra Mundial, com a comunidade internacional adotando um catálogo de direitos que deve ser respeitado e observado em todas as partes do mundo. Embora não seja vinculante, por ter natureza jurídica de resolução (ou seja, não obriga as partes aderentes), representa compromissos adotados pelos países da Assembleia-Geral da ONU, com grande adesão à época[98] (Nações Unidas, 2020).

A importância da Declaração é assim resumida:

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (Nações Unidas, 2020, não paginado).

Um dos pontos desta declaração é a sua menção a direitos de diversas ordens, não fazendo distinção, por exemplo, entre direitos civis e políticos e entre direitos econômicos, sociais e culturais, compreendendo todos em pé de igualdade e constantes do mesmo documento, como essenciais para concretização da dignidade humana.

Um dos pontos principais da declaração é, assim, uma visão da indivisibilidade a respeito dos Direitos Humanos, já que em seu texto não há uma preferência, hierarquização ou mesmo discriminação sobre quais dos direitos ali listados devem ser garantidos, possibilitando assim a compreensão de que o catálogo de Direitos Humanos forma um todo indivisível, requerendo que a comunidade internacional atue de forma a dar plenitude à efetivação de todos os direitos, e não apenas de alguns deles. Para Piovesan (1999, p. 6), "a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.".

Em termos de importância, portanto, a não categorização ou não hierarquização de direitos por parte da DUDH passa uma importante mensagem para a época, com uma visão de que, para que o ser humano esteja efetivamente protegido, todos os seus direitos humanos devem ser plenamente realizados - daí o uso do termo *indivisíveis*, já que não é possível dividi-los, garanti-los em partes, eis que inseparáveis.

Sobre a DUDH, Piovesan (1999, p. 6) discorre:

> A indivisibilidade dos direitos humanos, por sua vez, é afirmada pela conjugação inédita de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Ao combinar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.

[98] Segundo Comparato (2019, p. 231), a Declaração foi aprovada por unanimidade, mas contou com abstenções, por exemplo, da União Soviética, da Árabia Saudita e da África do Sul.

O desrespeito a um destes direitos impacta diretamente a realização dos demais, considerando que a dignidade da pessoa humana não existe pela metade ou somente em partes. Ainda para Piovesan (1999, p. 6), "a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível", reforçando tudo que já fora exposto sobre a importância deste documento histórico.

Por seu turno, Bobbio (2004, p. 27) afirma que "a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium*[99] sobre um determinado sistema de valores" (grifos no original), o que representa a dimensão deste documento como marco significativo dos direitos humanos. Ainda para o autor, a declaração representa "a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade." (Bobbio, 2004, p. 26).

Importante ressaltar, ainda, a visão de Piovesan (1999), de que a DUDH constitui um guia de atuação para que os Estados que integram a comunidade internacional possam ter em vista quando tratarem sobre Direitos Humanos, servindo como "parâmetro internacional para proteção destes direitos" (Piovesan, 1999, p. 7), razão pela qual sua importância é inegável no contexto de proteção do ser humano no âmbito internacional.

Aliás, como asseverado pela UNICEF, existe um dever atribuído aos Estados no cumprimento das disposições de direitos humanos, assegurando que as pessoas lesadas devem ter à sua disposição meios para efetivar tais direitos eventualmente não respeitados ou desconsiderados:

> Os Estados e outros detentores de deveres têm de cumprir as normas e padrões legais consagrados nos instrumentos de direitos humanos. Quando não o fizerem, os titulares de direitos lesados têm o direito de instaurar procedimentos para uma reparação adequada perante um tribunal competente ou outro adjudicador, de acordo com as regras e procedimentos previstos na lei. (UNICEF, 2015, não paginado).

Assim, este consenso demonstra um compromisso da comunidade internacional com a proteção dos direitos ali materializados. Seja este compromisso juridicamente vinculante ou não, fato é que houve previsão de um catálogo de direitos fruto do diálogo entre diversos povos e nações. Este contexto leva Bobbio a afirmar que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político." (Bobbio, 2004, p. 23). Deste modo, as discussões sobre

[99] Em tradução livre, dir-se-ia "consenso de todos os povos" ou "consenso de todas as gentes" ou "consenso de todas as nações".

a fundamentação dos direitos cedem espaço às discussões sobre a sua proteção e efetivação na arena política, de modo que haja sua realização plena e indivisível, assegurando a dignidade humana.

A ausência de força vinculante fez com que a Organização das Nações Unidas passasse a considerar a elaboração de instrumentos mais robustos do ponto de vista jurídico, especificamente quanto à sua obrigatoriedade, iniciando os trabalhos para elaboração de instrumento vinculante, na forma de tratado internacional (Melo, 2023), para que os mandamentos da declaração pudessem ser seguidos por aqueles países que assim aderissem ao futuro documento.

No entanto, durante as discussões para elaboração do tratado, foram expostas divergências político-ideológicas que impediram a concretização de texto único; tais divergências opuseram, de um lado, o bloco liderado pelos Estados Unidos da América, e pelos países capitalistas, com inclinação para positivação dos Direitos de 1ª Geração (ligados ao ideal de liberdade), e do outro lado, o bloco liderado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, e pelos demais países a ela alinhados, que defendiam também a positivação dos Direitos de 2ª Geração (ligados a um ideal de direitos prestacionais, a exigir atuação do Estado na sua concretização).

Esta divergência de visões acabou por impedir que fosse elaborado um único instrumento. Em 1951, conforme narra Melo (2023), decidiu-se que seriam elaborados dois instrumentos, que futuramente seriam chamados de “Pactos”, com a finalidade de consagrar, de forma vinculante, as previsões da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Para Fabio Konder Comparato (2019, p. 285):

> A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2º, alínea 1).

Portanto, o contexto político da época inviabilizou a elaboração de documento único, com força vinculante, sendo necessária a confecção de ambos os pactos, que são: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Até hoje, por exemplo, segundo informações da ONU, os Estados Unidos

não são parte do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, estando com o *status* de *Signatory* – o que, segundo a ONU, significa *"*State that provided a preliminary endorsement of the instrument and its intent to examine the treaty domestically and consider ratifying it[100]." (United Nations Human Rights, 2023).

Deste modo, este contexto demonstra a influência da geopolítica global, e das visões ideológicas de cada nação, na construção do Direito Internacional, com ênfase, neste caso, no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como pontuado, este contexto que influenciou a criação de dois Pactos Internacionais em 1966 seguiu uma lógica semelhante àquela referida na literatura como utilizada para a consideração de quem seria refugiado, consoante já demonstrado anteriormente. O que se verifica é que os países, guiados por suas visões políticas, resolveram se vincular a documentos distintos, fazendo com que pudesse haver uma impressão de "divisibilidade" dos direitos humanos.

Esta possível impressão de "divisibilidade", oriunda da cisão em dois Pactos, conforme acima descrito, mostra um teste para a chamada indivisibilidade dos Direitos Humanos, possibilitando uma errônea compreensão de que existem direitos mais importantes que outros, ou - tão grave quanto - que seria possível escolher quais direitos mereceriam consideração e respeito e quais não seriam devidamente tratados.

Para fins didáticos, inclusive, os teóricos de Direitos Humanos costumam estabelecer uma espécie de classificação destes direitos em "gerações" ou "dimensões", o que muitas vezes motiva questionamentos sobre o fato de que tal classificação possa prejudicar a noção de indivisibilidade dos Direitos Humanos; estas críticas, porém, podem ser refutadas ao se compreender a real noção desta "classificação".

Ramos (2021) indica que a noção de gerações de direitos humanos foi introduzida por Karel Vasak, que sustentou, ao final da década de 1970, a existência de três gerações de direitos humanos, que se mostram associadas ao lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

Para Vasak, a primeira geração de direitos humanos seria a da "liberdade", mais especificamente as liberdades individuais, contendo os chamados direitos civis e políticos, cujas características se relacionam com os direitos de resistência aos arbítrios estatais e ao poder absoluto do Estado, garantindo que os indivíduos possuam uma esfera de autonomia livre das interferências estatais (Ramos, 2021).

[100] Em tradução livre, "Estado que adotou um endosso preliminar do instrumento [Pacto Internacional] e pretende examinar o tratado de forma doméstica, para considerar a sua ratificação".

A primeira geração, assim, exigiria um "não-agir" do Estado, ou seja, a sua abstenção, dado que o que se demandava era um catálogo de direitos de resistência contra os abusos estatais, assegurando uma intervenção mínima (perspectiva liberal) que garantisse as chamadas liberdades públicas (Ramos, 2021). Podem ser mencionados, no contexto desta primeira geração, os direitos de "igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança" (Ramos, 2021, p. 60).

A segunda geração, por seu turno, cuida dos direitos chamados econômicos, sociais e culturais, estes relacionados a prestações positivas do Estado, motivando a busca por uma igualdade material (ou equidade), de modo a garantir condições mínimas de vida para todos os seres humanos (Ramos, 2021).

É no âmbito da segunda geração que se encontram os direitos associados a um papel mais ativo do Estado, de caráter prestacional, oriundos de movimentos sociais que demandaram o reconhecimento de que não bastava ao Estado a garantia de abstenção para proteção da liberdade, mas a ele também cabia a promoção do bem-estar social, o que foi refletido sobretudo nos documentos constitucionais do México, em 1917, e da República de Weimar, em 1919, que representaram significativos marcos em todo este processo, conforme discute Ramos (2021).

Ainda para Ramos (2021), a segunda geração era vista com desconfiança, já que os direitos ali consagrados eram considerados uma ameaça à liberdade. Apesar disso, a partir de movimentos de reivindicação, tais direitos foram sendo progressivamente incorporados ao catálogo de Direitos Humanos, e podem ser citados neste contexto, a título de exemplo, os direitos à saúde, à educação, à moradia, dentre outros.

A terceira geração traz o importante componente da fraternidade, e é nela que se insere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz, por exemplo (Ramos, 2021). Os direitos de terceira geração são, portanto, associados à ideia de que todos os seres humanos possuem direitos e objetivos comuns, e que a comunidade humana deve agir com espírito de fraternidade para atingir determinados objetivos, como, por exemplo, a proteção ambiental.

Para Ramos (2021, p. 60), tais direitos "são oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana", explicitando a situação de desigualdade que permeia o reconhecimento da terceira geração como um conjunto de direitos destinado a garantir um ambiente saudável para todos. Oliveira e Lazari (2018) mencionam que esta dimensão lança seu foco na coletividade,

concentrando esforços no reconhecimento de que é um direito humano viver em um ambiente livre de poluição.

Neste mesmo aspecto, indicam os autores:

> A ideia que está por trás do fundamento da fraternidade é que todos devem agir na comunidade global, uns com relação aos outros, como verdadeiros irmãos, preocupando-se com o exercício de direitos humanos por parte deles. Então, que se relativize a soberania em prol da promoção da paz. (Oliveira e Lazari, 2018, p. 150).

A fraternidade presente na terceira geração de direitos humanos não é um mero valor desprovido de força jurídica. A própria Declaração Universal de Direitos Humanos pontua, em seu primeiro artigo, que os seres humanos devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (Nações Unidas, 2020). Para Morais (2022, não paginado):

> A declaração não atribui de forma explícita um significado à fraternidade, mas pode-se interpretar e compreender que empresta à fraternidade uma significação ampla e universal (uma fraternidade universal), essa, tida como a fonte inspiradora ao conceito de fraternidade de Levinas no livro 'Humanisme de l'autre homme'. O "espírito de fraternidade", como consta na declaração, quer designar o modo insubstituível pelo qual a pessoa deve ver e respeitar os direitos e liberdades do outro; o modo predominante e inarredável como deve se portar e se relacionar com o semelhante. Disso decorre que o conceito de fraternidade universal, na DUDH, se apresenta como princípio inerente à paz ou como um dos fundamentos da paz no mundo e com a função de fortalecer os laços e virtudes humanitários entre todos os povos em todo o mundo. A fraternidade universal ali declarada formalmente como um dos fundamentos da paz mundial também é proclamada como uma aspiração da condição humana, por isso mesmo, pode ser definida como valor ou virtude inerente à dignidade humana.

Deste modo, o valor da fraternidade impõe o respeito mútuo pelos Direitos, encontrando íntima intersecção com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo quando se pensa no quadro de injustiça ambiental e climática que promove uma degradação que afeta desigualmente determinadas populações. A fraternidade, enquanto componente básico da DUDH, não pode ser relegada a um mero idealismo ou a uma utopia, sendo possível invocá-la como fundamento dos próprios direitos humanos, não somente os de terceira geração, mas todos eles, dada a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos.

Há, portanto, três gerações clássicas de direitos humanos, com novas gerações já sendo reivindicadas por estudiosos do tema, conforme ensina Ramos (2021). Entretanto, a teoria geracional sofreu críticas, sobretudo relacionadas ao fato de que o nome "gerações" poderia dar uma ideia de substituição, exibindo assim uma compreensão de que os direitos humanos seriam substituídos, isto é, que uma geração substituiria a outra - crítica que foi parcialmente superada com a adoção do termo "dimensões" em vez de gerações, como mencionado por Ramos (2021).

A principal crítica, no entanto, é com relação à fragmentação dos direitos humanos que, em tese, pode ser extraída da teoria geracional, conforme alertado por Ramos (2021), embora o autor advirta que esta classificação não pode "ser usada para impedir a unidade dos direitos

humanos e uma visão integral desse conjunto de direitos, todos essenciais para uma vida humana digna" (Ramos, 2021, p. 62). Apesar disso, a crítica existe, porque, ao fragmentar os direitos humanos em gerações ou dimensões, independente do termo utilizado, há uma ideia de que os direitos pertencem a regimes distintos e poderiam, por isso mesmo, ser tidos em separado, com compromissos quanto a uns e não a outros. Há um risco, assim, de se estabelecer uma "hierarquização" ou "categorização" de direitos humanos, abrindo espaço para proteção de uns e não de outros, ocasionando, na prática, uma divisão deste conjunto tido como indivisível.

Apesar da crítica, a classificação possui utilidade didática, de forma a compreender, dentro do conjunto indivisível de direitos humanos, características que aproximam determinados direitos, mas sem perder de vista que todos eles, independentemente das características que ostentem, são igualmente direitos humanos e fazem parte de um todo indivisível.

Mas, afinal, o que significa esta indivisibilidade e de que forma ela está relacionada aos Direitos Humanos como uma de suas características? A discussão deste conceito leva a uma visão que pode, em tese, servir de fundamento para uma interpretação protetiva dos refugiados ambientais e climáticos, haja vista a consideração de todo o catálogo de direitos fundamentais e dos compromissos internacionais assumidos em relação à proteção de uma série de direitos.

Ramos (2021, p. 100) defende que "a indivisibilidade consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a *mesma* proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna". Por seu turno, Oliveira e Lazari (2018, p. 78) indicam que, a partir da noção de indivisibilidade, tem-se que os Direitos Humanos "compõem um único conjunto de direitos que não podem ser analisados de maneira isolada, separada, mas, sim, sistêmica".

Em resumo, a noção de indivisibilidade conduz à conclusão de que os Direitos Humanos são variados, plurais, formam um conjunto de direitos que, embora heterogêneos e com graus variados de complexidade para sua efetivação, devem ser considerados como um todo indivisível, e merecedores da mesma atenção e consideração por parte da comunidade internacional, buscando-se, assim, a garantia de todos os direitos, sem que haja exclusão de nenhum deles. Realizar os Direitos Humanos não deve ser feito pela metade ou em partes, mas sempre levando em consideração o todo.

Aliás, é importante mencionar que, de fato, a efetivação de tais direitos, a sua implementação prática, apresenta, no mais das vezes, graus variados de implementação, considerando fatores econômicos, políticos, sociais, dentre outros. Isto não afasta, necessariamente, a noção de indivisibilidade, nem a desqualifica, considerando que se trata de

uma característica inerente aos Direitos Humanos e que deve orientar a sua interpretação e aplicação, embora, na prática, possam acabar existindo circunstâncias que dificultem sua plena execução. Necessário, assim, retomar as lições de Bobbio (2004), aqui já referidas, ao mencionar que o problema de Direitos Humanos hoje em dia não é mais a sua fundamentação, mas sim a sua proteção.

A partir desta visão, Oliveira e Lazari (2018, p. 79) indicam que "o único sentido dos direitos humanos está na observação conjunta, na garantia universal de um todo de direitos e não de parcela destes", apontando a necessidade de pleno reconhecimento de todo o conjunto de direitos, impedindo assim a sua hierarquização ou o estabelecimento de preferências entre quais direitos devem - ou não - ser realizados em determinado momento.

Ramos (2021) assinala que a indivisibilidade produz duas facetas. Na primeira, indica que esta característica "implica reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si" (Ramos, 2021, p. 101). Na segunda, o autor aponta que a indivisibilidade "assegura que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos", indicando, assim, um reforço à noção de conjunto indivisível.

A noção de indivisibilidade está fortemente ligada à necessidade de se afirmar a garantia dos chamados direitos humanos de primeira e de segunda geração de forma equânime. Explica-se. Como já fora posto neste tópico, a segunda metade do século XX representou um palco global marcado pela forte divergência ideológica entre os países do bloco capitalista - alinhados aos Estados Unidos - e os países do bloco socialista, alinhados à União Soviética. Esta divisão ideológica refletiu, à época, na própria elaboração dos instrumentos protetivos de Direitos Humanos e, como já discutido, houve a cisão da DUDH em dois Pactos distintos.

A indivisibilidade, portanto, surge para "exigir que o Estado também invista nos direitos sociais, zelando pelo chamado mínimo existencial, ou seja, condições materiais mínimas de sobrevivência digna do indivíduo" (Ramos, 2021, p. 101), tanto quanto investe, por exemplo, na consagração das liberdades públicas associadas à primeira dimensão.

Em sentido semelhante, Oliveira e Lazari (2018, p. 79) assinalam que "não basta escolher uma das dimensões e esquecer das demais em defesa de um Estado mais ou menos intervencionista, ou na busca da preservação dos interesses individuais em detrimento dos coletivos", associando, mais uma vez, a noção de indivisibilidade à necessidade de garantia simultânea dos interesses individuais (primeira dimensão de Direitos Humanos) e coletivos (segunda dimensão de Direitos Humanos), bem como a sua relação com o Estado menos intervencionista (primeiro caso) ou mais intervencionista (segundo caso).

Assim também Piovesan (1999, p. 7), retomando a DUDH, indica que "por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos mas também direitos sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a teoria contemporânea dos direitos humanos", o que também indica para a visão da indivisibilidade relacionada a estes direitos de primeira e segunda dimensão.

Não se trata, no entanto, de uma visão restritiva, sob pena de ser contraditória, que resuma a indivisibilidade apenas aos direitos de primeira e segunda dimensão. Como bem discorre Loureiro (2019, p. 8), há a perspectiva de consideração, por exemplo, do "direito ao ambiente sadio como um direito humano de caráter fundamental, indivisível e insubstituível.". Deste modo, embora tradicionalmente o direito ao meio ambiente sadio seja posicionado na terceira dimensão de Direitos Humanos (dimensão da fraternidade, da solidariedade, dos direitos difusos), a indivisibilidade também os alcança, e não poderia ser diferente, já que a noção de um todo indivisível deve, de fato, abarcar todos os direitos, e não somente aqueles das duas primeiras gerações ou dimensões.

Relevantes, assim, as lições de Comparato (2019, p. 78):

> A solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, como a socialização dos riscos normais da existência humana.

Portanto, em reforço a este ponto, Ramos (2021, p. 100) indica que todos os direitos humanos interagem "para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão". Não se pode, assim, excluir a garantia de qualquer direito. Do mesmo modo, Ramos (2025) indica que os direitos humanos são analisados dentro de uma mesma hierarquia, não havendo direitos superiores aos demais[101].

O UNICEF (sigla para *United Nations International Children's Emergency Fund* - ou Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância), ao tratar sobre a indivisibilidade dos direitos humanos, pondera também a ausência de hierarquia e a

[101] O autor faz tal afirmação no contexto da exigibilidade dos direitos sociais, assim tratando o tema: "A justiciabilidade direta dos direitos sociais implica no reconhecimento de direitos subjetivos oponíveis aos Estados (tais como os direitos civis e políticos), afastando-se a tese de que tais direitos representariam somente normas programáticas aos Estados. **Com a justiciabilidade direta, os DESCAs reafirmam-se como direitos humanos, com o mesmo status e hierarquia que os direitos civis e políticos**. Com isso, os Estados devem tanto evitar medidas regressivas (vide a proibição do retrocesso), quanto devem adotar medidas imediatas de respeito e garantia. As críticas ao modo direto tanto no plano interno quanto no plano internacional referem-se à intervenção judicial na implementação de direitos que exigem prestações materiais, o que não seria atribuição do Poder Judiciário." (Ramos, 2025, p. 69, grifo nosso).

impossibilidade de que um direito seja considerado “menor” que outro, como pode ser visto em sua definição:

> Direitos humanos são indivisíveis. Sejam de natureza civil, política, econômica, social ou cultural, eles são todos inerentes à dignidade de toda pessoa humana. Consequentemente, todos eles têm o mesmo valor como direitos. Não existe um direito "menor". Não há hierarquia de direitos humanos. (UNICEF, 2015, não paginado).

Deve-se ter esta ausência de hierarquia como um dos pressupostos mais importantes do que se discute na presente pesquisa. Isto porque, se a não existência de hierarquia entre direitos humanos é uma das decorrências da indivisibilidade, como reconhecido pela literatura e pelas agências das Nações Unidas, ela faz parte dos compromissos internacionais assumidos, enfatizando a obrigação de que os países que se comprometem com a defesa de direitos humanos não devem categorizá-los, inferiorizá-los ou entre eles estabelecer uma hierarquia de modo a reduzir o alcance da proteção de direitos.

Desta forma, tendo em vista estes conceitos relacionados à noção de indivisibilidade, é possível caminhar no sentido de que o seu objetivo principal é a proteção integral do ser humano e, para além disso, é importante reconhecer que tal indivisibilidade fornece a visão de que é possível que direitos sejam protegidos ainda que não haja uma previsão expressa a seu respeito, já que se considera o todo, o conjunto de direitos, que, uma vez interpretado, pode dar ensejo à conclusão de que uma determinada situação (por exemplo, um refugiado ambiental), embora não possua amparo expresso da norma, está inserida em um contexto que envolve a violação de outros direitos, não sendo possível desprezar todo o contexto somente porque a razão principal, ou o “rótulo” estabelecido, trata de algo não expressamente previsto pela normativa internacional. Estabelecer esta interpretação é negar o contexto da questão, ignorando as interseccionalidades e a indivisibilidade dos direitos humanos, desprezando ainda o seu princípio estrutural referente à complementariedade solidária, conforme já discutido nas linhas anteriores.

Ademais, é também importante a menção à justiça social e sua interface com a indivisibilidade, assim destacada por Piovesan (2004, p. 29):

> São, assim, necessários avanços na expansão contínua do alcance conceitual de direitos humanos, contemplando as necessidades básicas de justiça social. Nesse cenário, é fundamental consolidar e fortalecer o processo de afirmação dos direitos humanos, sob essa perspectiva integral, indivisível e interdependente.

Ao lado da característica da indivisibilidade, caminham também a interdependência ou inter-relação e a unidade dos direitos humanos. No que se refere à interdependência ou inter-relação, Ramos (2025, p. 59) entende que este conceito “consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana”. Para a UNICEF,

a interdependência e a inter-relação estão relacionados ao fato de que "a realização de um direito muitas vezes depende, no todo ou em parte, da realização de outros. Por exemplo, a realização do direito à saúde pode depender da realização do direito à educação ou do direito à informação." (UNICEF, 2015, não paginado). A ideia de unidade dos direitos humanos, por seu turno, é vista no reconhecimento dos Direitos Humanos como uma unidade indivisível (Ramos, 2025).

Como já visto, a indivisibilidade e os princípios correlatos, como a interdependência e a unidade, foram anunciados (ainda que não expressamente, mas decorrente de todo o seu contexto) na DUDH. No entanto, tais características foram rotineiramente confirmadas em documentos posteriores. Ramos (2025, p. 59) destaca três destes documentos: "Proclamação de Direitos Humanos da 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU (Teerã, 1968), Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), Declaração de Viena (aprovada na 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, 1993).".

Em ordem cronológica, a Proclamação de Teerã, em 1968, ocorreu dois anos após a adoção dos Pactos de Nova York, cujos processos de discussão e assinatura foram um verdadeiro desafio à indivisibilidade dos direitos humanos, pelas razões já aventadas. No entanto, a Declaração afirmou, em seu décimo terceiro item, que:

> Since human rights and fundamental freedoms are indivisible, the full realization of civil and political rights without the enjoyment of economic, social and cultural rights, is impossible. The achievement of lasting progress in the implementation of human rights is dependent upon sound and effective national and international policies of economic and social development[102]. (Nações Unidas, 1968, p. 4).

Nota-se, assim, um reconhecimento expresso da indivisibilidade dos direitos humanos, atribuindo-se o caráter de "impossibilidade" de realização de alguns direitos sem que todos sejam realizados. Por outro lado, no que se refere à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, há duas importantes menções à indivisibilidade, a saber (Nações Unidas, 1986, p. 3-4):

> Artigo 6º, §1º Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. §2º Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.
>
> [...]

[102] Em tradução livre: "Dado que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível. A realização de progressos duradouros na implementação dos direitos humanos depende de políticas nacionais e internacionais sólidas e eficazes de desenvolvimento econômico e social." (Nações Unidas, 1968, p. 4).

> Artigo 9º, §1º. Todos os aspectos dos direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

Já no que se refere à Declaração de Viena, de 1993, é importante destacar sua subscrição por 171 Estados (Piovesan, 2004), o que demonstra o seu peso na comunidade internacional. A respeito da indivisibilidade, há menção em seu item 5, que assim está redigido:

> Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Nota-se, deste modo, que a indivisibilidade é reconhecida em diversos documentos internacionais, com ênfase para os três citados, mas não excluindo o fato de que há previsão também em outros documentos importantes, como a já exaustivamente mencionada Declaração Universal de Direitos Humanos. A importância da indivisibilidade é tamanha que Piovesan (2004, p. 25) sustenta que "a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade.". Interessante notar, nas lições de Piovesan, que os direitos humanos são compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade, ou seja, esta última é tida como a lente através da qual os direitos devem ser lidos, interpretados e considerados. Para além de uma característica, a indivisibilidade é uma espécie de filtro para a interpretação dos direitos humanos como um todo.

É por esta razão que não se pode conceber um ambiente de Direitos Humanos distante da noção de indivisibilidade, de interdependência, inter-relação ou mesmo de unidade destes direitos. Proteger alguns direitos em detrimento de outros é negar a proteção integral à pessoa humana; a eventual ausência de previsão expressa a um direito não pode, para além disso, ser utilizada como uma verdade absoluta de negativa de proteção, devendo ser extraído o contexto e buscada a melhor solução possível para proteção do ser humano, levando em conta uma análise sistemática e que promova o seu reconhecimento integral como pessoa titular de todos os direitos humanos, sem distinção.

Se falar em indivisibilidade implica a conclusão de um conjunto indivisível de direitos humanos, é pertinente o seguinte questionamento: tal conjunto é aberto ou fechado? Trata-se de um rol exaustivo ou exemplificativo? Tem-se um catálogo pronto e acabado ou uma constante evolução?

Como visto anteriormente, não se pode conceber, legitimamente, o retrocesso em matéria de direitos humanos, em homenagem à vedação ao retrocesso (efeito *cliquet*). Todavia, o seu acréscimo, a sua incrementação, o seu reforço protetivo é permitido e desejado, à medida que novas necessidades sociais vão surgindo e requerendo o pleno reconhecimento em documentos de direitos humanos, sejam eles na ordem internacional, sejam eles na ordem interna.

Por isso, fala-se em inexauribilidade ou inesgotabilidade dos direitos humanos, ou, como dito por Ramos (2025, p. 60), em "não exaustividade" de tais direitos. O fato de algum direito não estar expressamente previsto hoje não significa que: (i) não deva haver proteção de uma situação concreta onde a dignidade humana esteja sendo violada, sob a frágil justificativa de ausência de proteção; (ii) não possa haver uma nova incorporação de direitos no futuro, que passe a contemplar expressamente a situação até então visualizada. Isto porque, a gênese dos direitos segue, em geral, o caminho de atendimento às necessidades sociais e às demandas humanas que surgem, para as quais o ordenamento jurídico muitas vezes busca encontrar respostas, resultando assim na produção de novas legislações.

É neste contexto que Neto e Silveira (2013, p. 2) ensinam que "[...] na medida em que determinado conjunto de valores ganha força, a ponto de corresponder ao sentir axiológico de determinada sociedade, esta passa a exigir a proteção desses valores", num processo conhecido como *dinamogênesis*[103] dos direitos humanos.

Enquanto um determinado direito não passa a incorporar o "conjunto" de direitos humanos de forma expressa, no entanto, não se pode ignorar a necessidade de amparo material diante de situação fática ensejadora de proteção por parte da comunidade internacional. O tempo das dinâmicas sociais não é o mesmo tempo do processo de produção de normas, e é natural que existam descompassos que motivem a necessidade de proteger alguém para uma situação ainda não positivada no ordenamento jurídico, quer interno, quer internacional. Para Ramos (2025, p. 60), "a abertura está relacionada com a fundamentalidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico. Como os direitos humanos são fundamentais para uma vida digna, novos direitos podem surgir na medida em que as necessidades sociais assim exijam.", reforçando este caráter de surgimento de novos direitos de acordo com as necessidades sociais.

Fala-se neste ponto para trazer à tona a não exaustividade dos direitos humanos, bem como a sua abertura, cuja definição é bem delineada por Ramos (2025, p. 60):

---

[103] Conforme Silveira (2014, não paginado), "Dá-se o nome de dinamogenesis dos direitos humanos ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos, e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana".

> A abertura dos direitos humanos consiste na possibilidade de expansão do rol dos direitos necessários a uma vida digna. Fica consolidada, então, a não exauribilidade dos direitos humanos, sendo o rol de direitos previsto na Constituição Federal e tratados internacionais meramente exemplificativo e não exclui o reconhecimento futuro de outros direitos. A abertura pode ser de origem internacional ou nacional. A abertura internacional é fruto do aumento do rol de direitos protegidos resultante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quer por meio de novos tratados, solidificação de novos costumes (ou princípios gerais) internacionais quer por meio da atividade dos tribunais internacionais.

Verifica-se que, a partir desta noção de "abertura" dos direitos humanos, é possível que novos direitos sejam incorporados não apenas por novos tratados, mas também por novos costumes, princípios ou atuação dos tribunais internacionais. Novamente, tem-se importante visão a respeito da impossibilidade de negar proteção por ausência de previsão expressa em tratado internacional, posto que, mesmo no contexto do direito internacional, não se trata da única via válida de reconhecimento de novos direitos.

À guisa de exemplo, retoma-se o disposto no art. 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça, que elenca as seguintes fontes de Direito Internacional: Convenções Internacionais, Costume Internacional, Princípios Gerais do Direito, Decisões Judiciais e Doutrinas, destacando uma não exclusividade para os tratados (Brasil, 1945). Repete-se, portanto, a inferência de que não se pode negar proteção a um direito humano pelo simples fato de não haver proteção expressa em tratados: a indivisibilidade, a principiologia e demais caminhos podem determinar, num caso concreto, a obrigatoriedade de proteção de tal direito.

Ramos (2025, p. 69), inclusive, discorre também sobre uma superioridade normativa dos Direitos Humanos, pois:

> Os direitos humanos possuem superioridade normativa em relação às demais normas jurídicas, tanto no plano nacional (direito brasileiro) quanto no plano internacional (norma de *jus cogens*). [...] No Direito Internacional, a norma imperativa em sentido estrito (também denominada norma cogente ou norma de *jus cogens*) é aquela que contém *valores* considerados *essenciais* para a comunidade internacional como um *todo*, e que, por isso, possui *superioridade normativa* no choque com outras normas de Direito Internacional.

Retomando citação já discutida no capítulo três, tem-se que o referido Estatuto "fez referência à jurisprudência e à doutrina como meios auxiliares na determinação das regras jurídicas, e facultou, sob certas condições, o emprego da equidade." (Rezek, 2002, p. 13). A noção de que as regras positivadas no ordenamento jurídico internacional são prontas e acabadas, e que nada existe fora delas, é, portanto, inapta a justificar a negativa de proteção a direitos humanos quando eles não estiverem expressamente contemplados em documentos internacionais, uma vez que outros mecanismos podem ser utilizados, como por exemplo a equidade, a jurisprudência, os princípios, a proibição do retrocesso (inclusive em sua vertente ecológica), dentre outros.

Adota-se, assim, uma legítima ideia de primazia do ser humano na aplicação dos normativos internacionais, entendendo que o ser humano deve ser merecedor de uma proteção integral em relação aos seus direitos, não somente aqueles expressamente elencados, mas também aqueles que decorram dos princípios e de todo o contexto de indivisibilidade necessário à sua proteção.

É de se analisar a contradição existente entre o surgimento de uma nova situação, não prevista pela norma, e a negativa concreta de proteção do sujeito. Se é verdade que os direitos humanos não são exauríveis, havendo abertura para incorporação de novos direitos de acordo com as demandas sociais, admite-se que existem lacunas no ordenamento jurídico internacional sobre direitos humanos, cujo preenchimento acaba ocorrendo conforme a conjuntura política permita (embora o problema já exista na realidade).

Havendo tais lacunas, admite-se que podem existir direitos ainda não escritos, porém materialmente existentes a partir da interpretação de Cortes internacionais, por exemplo, ou dos princípios gerais, e que são merecedores de proteção. Neste âmbito pode-se pensar na postulação do reconhecimento, por exemplo, do caso dos refugiados ambientais. Para que isto ocorra, é necessária uma consistente abordagem da indivisibilidade dos direitos humanos, pois a negativa de proteção (ou, como já utilizado nesta pesquisa, a "desproteção") a esta ou a qualquer outra situação pode ensejar (e, de fato, enseja) a violação de tantos outros direitos assegurados, fragilizando o argumento de desproteção baseado na lacuna normativa, que não pode prosperar porque eivado de vícios insanáveis quando se analisam as características e o contexto dos direitos humanos, desde a sua concepção até a sua aplicabilidade prática.

Ainda em matéria de Direitos Humanos, destaca-se a necessidade de, dada a sua indivisibilidade e a sua abertura, estabelecer uma forma de interpretação que contemple a primazia do ser humano. Trata-se do critério *pro persona* ou *pro homine*, assim definido por Ramos (2025, p. 76):

> [...] o critério da interpretação *pro persona* exige que a interpretação dos direitos humanos seja sempre aquela mais favorável ao indivíduo. Grosso modo, a interpretação *pro persona* (também chamada de interpretação *pro homine*) implica reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo.

Trata-se, assim, da necessidade de estabelecer uma interpretação que favoreça o ser humano, pondo-lhe numa posição de destaque no âmbito normativo, buscando a interpretação que permita a sua acolhida e o pleno respeito à integralidade dos seus direitos. A estes, somam-

se também os princípios da máxima efetividade[104] e o da primazia da norma mais favorável ao indivíduo (ou vítima)[105], como estabelece Ramos (2025). A interpretação *pro homine*, inclusive, já é defendida como possível caminho de proteção dos refugiados ambientais, como discorrem Gonçalves e Silva (2020, p. 28):

> In our opinion, human rights violations are the natural result of a harmed living condition. Logically, when an entire country is affected by an environmental disaster that caused thousands of deaths, destruction of the basic infrastructure, impairing its normal functioning and causing damage and losses to society as a whole, especially to human development, it is possible to say that this environmental disaster causes to the Indian people a serious and widespread violatio This is how the State should not, with excessive formality, consider only the text of the law to the detriment of something much greater. In this case, what should be taken into account, mainly because it is about human rights issues, is the unrestricted observance of the *pro homine* principle, in order to guarantee the environmental disaster victims ample and largescale protection[106].

Deste modo, a lacuna protetiva, se interpretada de acordo com o princípio do *pro homine*, pode resultar numa conclusão protetiva para os refugiados ambientais, inserindo-os no âmbito de sua proteção. Deve-se, no entanto, registrar que Ramos (2025) aponta para uma inoperância e dificuldade na aplicação deste princípio em certas situações, posto que é de difícil operacionalização, por exemplo, em situações de conflitos entre direitos. Para Ramos (2025, p. 76):

> A interpretação pro persona, contudo, sofre desgaste profundo pelo reconhecimento da existência da interdependência e colisão aparente entre os direitos, o que faz ser impossível a adoção desse critério no ambiente do século XXI no qual há vários direitos (de titulares distintos) em colisão. Como adotar a interpretação pro persona em causas envolvendo direitos em colisão? Qual indivíduo deve ser privilegiado e qual indivíduo deve ter seu direito comprimido?

Trata-se de discussão válida, sobretudo se destinada à análise de todo o contexto, não só referente aos refugiados, mas também em alusão a todas as pessoas participantes deste

---

[104] Para Ramos (2025, p. 76), este princípio "conduz à aplicabilidade integral desses direitos, uma vez que todos seus comandos são vinculantes. Também implica a aplicabilidade direta, pela qual os direitos humanos previstos na Constituição e nos tratados podem incidir diretamente nos casos concretos. Finalmente, a máxima efetividade conduz à aplicabilidade imediata, que prevê que os direitos humanos incidem nos casos concretos, sem qualquer lapso temporal.".

[105] Também nas lições de Ramos (2025, p. 76), este princípio "defende a escolha, no caso de conflito de normas (quer nacionais ou internacionais) daquela que seja mais benéfica ao indivíduo. Por esse critério, não importa a origem (pode ser uma norma internacional ou nacional), mas sim o resultado: o benefício ao indivíduo ou vítima de violação de direitos. Assim, seria novamente cumprido o ideal pro persona das normas de direitos humanos. Outra variante é o princípio da norma mais favorável à vítima: novamente, por tal critério deve ser escolhida a norma que proteja os interesses de uma vítima de violação de direitos humanos.".

[106] Em tradução livre: "Na nossa opinião, as violações dos direitos humanos são o resultado natural de uma condição de vida prejudicada. Logicamente, quando um país inteiro é afetado por um desastre ambiental que causou milhares de mortes, destruição da infraestrutura básica, prejudicando o seu normal funcionamento e causando danos e prejuízos à sociedade como um todo, especialmente ao desenvolvimento humano, é possível dizer que este desastre ambiental causa ao povo indiano uma violação grave e generalizada. É assim que o Estado não deve, com excessiva formalidade, considerar apenas o texto da lei em detrimento de algo muito maior. Neste caso, o que deve ser levado em conta, principalmente por se tratar de questões de direitos humanos, é a observância irrestrita do princípio pro homine, a fim de garantir às vítimas de desastres ambientais ampla e ampla proteção".

processo, incluindo a comunidade que irá acolher aqueles que se socorrem da proteção e que foram obrigados a se deslocar por questões ambientais.

No entanto, tal óbice, embora existente, não parece ser intransponível, sobretudo ao se ter em consideração que não se sustenta, quando se fala no princípio *pro homine*, a defesa dos refugiados ambientais em detrimento de outros grupos, ou não se aventa primariamente o seu reconhecimento como fator de exclusão de direitos de outras pessoas. Trata-se de reconhecer que estes, embora fora do alcance da norma posta, também podem ser incluídos nesta proteção, através de uma interpretação que leve em conta a primazia do ser humano.

Entende-se, no entanto, que o critério *pro homine*, por si só, não justifica adequadamente a proteção aos refugiados ambientais. Sobre isto, é importante citar a posição dissidente do juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Humberto Antonio Sierra Porto, no caso "*Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Perú*" que, no último parágrafo do seu voto dissidente, entende que:

> El abuso del principio *pro personae* y de la interpretación evolutiva –que no toma debida consideración de los aspectos normativos del derecho internacional que determinan el alcance de las cláusulas de la Convención– puede afectar no sólo la legitimidad de las sentencias en los casos concretos, sino también su implementación en el futuro como criterios hermenéuticos relevantes en la resolución de controversias en el ámbito nacional[107] (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 10).

Embora se trate de uma dissidência, que não prevaleceu no entendimento majoritário da Corte, é uma importante visão a respeito da aplicabilidade do princípio de forma indiscriminada, sob pena de deslegitimar os próprios posicionamentos dos organismos internacionais. Porém, este abuso relatado pelo juiz interamericano não se reveste de rejeição completa ao princípio, havendo uma ressalva importante para o que entendeu como aplicação abusiva do princípio *pro personae*, delimitando-a àquela que não respeita os aspectos normativos do Direito Internacional.

Assim, a construção da interpretação em favor da pessoa não pode ser tida como paradigma isolado, ou como técnica interpretativa autônoma, sob pena de se recorrer a conceitos que não estão bem delineados, o que pode, como exposto nas linhas acima, comprometer a própria legitimidade das decisões que sejam proferidas neste sentido.

Deste modo, a construção de uma linha de interpretação que forneça proteção, com os atuais instrumentos disponíveis, aos refugiados ambientais, deve ter base adequada, sendo

[107] Em tradução livre: "O abuso do princípio *pro personae* e da interpretação evolucionista – que não leva em devida consideração os aspectos normativos do direito internacional que determinam o alcance das cláusulas da Convenção – pode afetar não apenas a legitimidade das sentenças em casos específicos, mas também a sua implementação no futuro como critérios hermenêuticos relevantes na resolução de controvérsias em nível nacional" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 10).

calcada nos princípios de Direito Internacional e em suas regras, levando-se em consideração todo o contexto de indivisibilidade dos Direitos Humanos. Por isso, diante da indivisibilidade discutida, da interdependência, da inter-relação e da unidade dos Direitos Humanos, há a possibilidade de se construir uma interpretação protetiva consistente, que permita a compreensão de que já existem mecanismos protetivos que podem ser utilizados, desde que haja vontade jurídico-política para tanto.

Um caso em específico pode indicar uma tendência mais recente reconhecimento efetivo do direito à migração relacionado às questões ambientais nos organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas no que diz respeito ao debate sobre a possibilidade de que pessoas que buscam se socorrer da proteção de outro país em virtude de questões ambientais ou climáticas em seu país de origem sejam enquadradas na condição de refugiadas e, por via de consequência, possam se socorrer da proteção internacional oferecida aos refugiados.

Trata-se do caso de Ioane Teitiota, que demandou a Nova Zelândia junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, vinculado ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No caso, o país de origem de Teitiota, o Kiribati, experimenta consequências graves das mudanças climáticas, sobretudo com o aumento do nível do mar, ameaçando a vida em seu local de origem. Por isso, buscou refúgio na Nova Zelândia, mas houve uma negativa das autoridades locais. O caso foi iniciado sob a alegação de que a negativa de refúgio por parte do governo neozelandês violava o seu direito à vida, já que um retorno ao Kiribati poderia significar um grave risco à vida do demandante (Human Rights Committee, 2019).

De forma mais específica, a solicitação de asilo feita pelo cidadão de Kiribati foi feita ao Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia, mas seu pedido foi negado. Conforme Ventura, Guerra e Monteiro (2020, p. 162):

> O referido Tribunal concluiu que o autor não poderia ser qualificado como refugiado, tal como definido pela Convenção de Refugiados, uma vez que: não enfrentava objetivamente um risco real de ser perseguido se retornasse a Kiribati; não havia sido submetido a qualquer disputa de terras no passado e não havia evidências de que ele poderia sofrer sérios danos físicos por causa da violência ligada a disputas habitacionais/fundiárias/propriedades no futuro; não havia evidências de que ele seria incapaz de cultivar alimentos ou obter água potável; não havia evidências de que as condições ambientais que ele enfrentaria no seu retorno seriam tão perigosas à sua vida.

Por conta dessa negativa, o autor buscou amparo junto ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, alegando que a Nova Zelândia, ao devolvê-lo ao Kiribati, violou o seu direito à vida previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, apontando que o aumento do nível do mar em Kiribati resultou em: “(a) the scarcity of habitable

space, which has in turn caused violent land disputes that endanger the author's life; and (b) environmental degradation, including saltwater contamination of the freshwater supply[108]." (Human Rights Committee, 2019, p. 6).

Contudo, em análise do pedido e dos argumentos apresentados durante o procedimento, o Comitê concluiu que não houve a alegada violação do direito à vida, e que a conduta das autoridades domésticas no julgamento do caso não foi arbitrária ou dissonante das prescrições estabelecidas pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Human Rights Committee, 2019).

O Comitê entendeu não haver elementos suficientes que pudessem demonstrar um risco iminente à vida do autor, sobretudo diante da alegação formulada de que o direito à vida estaria em risco porque o Kiribati tornar-se-ia inabitável num período de 10 a 15 anos; segundo a opinião do Comitê, este seria um espaço de tempo suficiente para que medidas fossem tomadas, tanto internamente quanto com auxílio da comunidade internacional, o que poderia mudar o quadro, afastando, assim, a iminência de uma violação do direito à vida.

Apesar da negativa do pedido em específico formulado pelo cidadão kiribatiano, parte significativa da comunidade internacional ligada ao estudo das mudanças climáticas e das pessoas deslocadas celebrou a decisão como sendo um marco histórico no reconhecimento de que existem refugiados ambientais ou refugiados climáticos. Isto porque, o Comitê reconhece, em sua decisão, que "environmental degradation can compromise effective enjoyment of the right to life, and that severe environmental degradation can adversely affect an individual's well-being and lead to a violation of the right to life[109]" (Human Rights Committee, 2019, p. 12-13).

Além disso, o Comitê acabou por reconhecer que as mudanças climáticas, e a alteração no ambiente local, podem ser fatores que influenciam na migração de uma pessoa e que podem motivar o pedido de refúgio em outro país. Isto porque, ao negar a reclamação de Ioane Teitiota com base na ausência de iminente risco à vida, o Comitê permitiu a interpretação - reverberada em diversos estudos - de que, caso existisse o risco iminente, a decisão poderia ter sido noutro sentido.

---

[108] Em tradução livre: "(a) a escassez de espaço habitável, que por sua vez causou violentas disputas de terras que colocam em risco a vida do autor; e (b) degradação ambiental, incluindo contaminação por água salgada do abastecimento de água doce"

[109] Em tradução livre: "A degradação ambiental pode comprometer o gozo efetivo do direito à vida e que a degradação ambiental grave pode afetar negativamente o bem-estar de um indivíduo e levar à violação do direito à vida".

Ventura, Guerra e Monteiro (2020, p. 166), analisando a decisão, entendem que:

> É evidente o reconhecimento da obrigação legal geral imposta aos Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis, Econômicos e Sociais, de não extraditar, deportar, expulsar ou remover uma pessoa de seu território quando há motivos substanciais para acreditar que há um risco real de danos irreparáveis, tal como previsto nos artigos 6º e 7º do Pacto, mesmo tal fato não previsto no rol, que é exemplificativo, do artigo Primeiro do Estatuto dos Refugiados

Em sentido semelhante, Brasil e Lopes (2021, p. 15) apontam o reconhecimento, pela decisão, de que "as pessoas que fogem dos efeitos das mudanças climáticas e desastres naturais não devem ser devolvidas aos seus países de origem, caso, ao retornarem, seus direitos humanos básicos estejam em risco".

É possível, de fato, visualizar avanços relevantes em tal decisão. O primeiro deles é a interconexão dos eixos de proteção internacional dos Direitos Humanos. Conforme já exposto em tópico anterior, a proteção internacional relacionada aos Direitos Humanos é visualizada em três eixos protetivos: (i) o Direito Internacional dos Direitos Humanos; (ii) o Direito Internacional Humanitário; e (iii) o Direito Internacional dos Refugiados.

Em tese, o Comitê de Direitos Humanos, prolator da decisão do caso do cidadão kiribatiano, integra o primeiro eixo, o do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que é vinculado ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, cujo escopo é a proteção de direitos humanos de forma geral, sem ênfase na questão dos refugiados. Todavia, a sua decisão produz impactos gerais, inclusive na questão dos refugiados, ao indicar uma inclinação dos órgãos internacionais integrantes dos sistemas protetivos no reconhecimento da existência e da necessidade de proteção de refugiados ambientais e climáticos.

Reforça-se, pois, a conexão entre os eixos de proteção, sustentando que eles não podem ser vistos de maneira isolada, mas, ao revés, são eixos integrados que possuem a mesma finalidade: a proteção do ser humano como um todo, dada a indivisibilidade dos Direitos Humanos e a impossibilidade de que "divisões" protetivas possam servir de justificativa para negar a proteção àqueles que dela precisam se socorrer.

O segundo avanço trata do mérito do julgamento em si, pois permite a compreensão de que o risco à vida pode ser considerado um fator que, em determinadas circunstâncias, tem o potencial de outorgar a proteção de um cidadão por outro Estado diferente daquele em que reside, ainda que este risco não seja provocado por uma situação contemplada especificamente pelo Estatuto dos Refugiados, como guerras ou perseguições.

Tal situação, como respaldado pela literatura, abre caminho para que se possa reconhecer o direito de tais pessoas a migrar e, para além disso, direito de não-rechaço, instituto típico do refúgio, impedindo a devolução de tais pessoas aos seus países de origem, onde, por força das mudanças climáticas, correm risco de vida. A decisão também está conectada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O próprio informe sobre a decisão constante do sítio eletrônico oficial das Nações Unidas no Brasil dá conta de que a decisão está relacionada com dois dos ODSs, especificamente o ODS de número 13 (Ação Global contra a Mudança do Clima) e de número 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Figura 13 - Representação dos ODSs 13 e 16

Fonte: Brasil (2025)

Deste modo, no âmbito do sistema global (sistema da ONU), verifica-se uma caminhada tímida em termos de instrumentos normativos vinculantes, diante da ausência de um tratado específico sobre o tema ou mesmo da atualização da Convenção de 1951 para incluir novos grupos de pessoas que precisam se socorrer da proteção de outros países. De forma complementar, os sistemas regionais podem oferecer diferentes respostas, o que já foi analisado em capítulo anterior.

É neste sentido que o tópico seguinte aborda a possibilidade de que a indivisibilidade dos Direitos Humanos seja utilizada como condutora na construção de uma interpretação protetiva para os refugiados ambientais e climáticos, em direção ao seu reconhecimento, à sua acolhida e, sobretudo, ao pleno gozo dos seus direitos assegurados nos diversos documentos internacionais.

5.4 Indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos como possível via protetiva dos refugiados ambientais e climáticos na ordem jurídica internacional

Como já abordado no tópico anterior, a indivisibilidade dos Direitos Humanos fornece uma visão integral acerca do seu conteúdo, estabelecendo que todos os direitos devem ser protegidos de forma igualitária, merecendo a mesma consideração, proteção e respeito, não havendo, ainda, a hierarquia entre tais direitos. A interdependência, nesta mesma linha,

estabelece que a plena realização destes direitos é uma tarefa que envolve a garantia de todos eles, já que estão relacionados entre si, havendo, por exemplo, uma relação entre a garantia do direito à vida e a garantia do direito à saúde, sendo aquele diretamente relacionado à conservação deste.

Resta saber se, no que pertine aos refugiados ambientais e climáticos, a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos, se adequadamente tratadas e consideradas, fornecem caminhos protetivos que permitam, sem mecanismos artificiais desprovidos de fundamentação teórica, estabelecer uma proteção para estas pessoas. Em suma, é de se questionar se a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos, aplicadas às situações concretas dos refugiados ambientais, encontram amparo jurídico apto a resguardar a proteção destas pessoas?

A construção da resposta para esta pergunta inicia na discussão, havida nos capítulos anteriores, sobre a evolução da proteção dos refugiados no direito internacional, bem como o escopo de sua proteção e as tentativas de inclusão de outras categorias de violação de direitos como ensejadoras do refúgio, perpassando pelo reconhecimento de que esta proteção ainda não existe de forma expressa na legislação internacional, tem melhor caminho nas convenções regionais e existe de forma mais incisiva em algumas normas nacionais, a exemplo da norma brasileira - que não prevê expressamente os refugiados ambientais, mas oferece mecanismos de acolhida humanitária.

Posteriormente, ainda pavimentando o caminho para tal análise, os movimentos de busca de reconhecimento dos refugiados ambientais foram analisados, bem como a emergência do problema e a necessidade de que sejam discutidas soluções para esta questão - o que demonstrou ser a situação bastante complexa, pois fruto de um desinteresse político em promover este reconhecimento, aliado a um quadro de injustiça ambiental e climática que impõe ônus desproporcionais aos mais vulnerabilizados.

Neste contexto, prosseguindo na busca de tal resposta, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como possibilidade, principalmente diante da análise das características atribuídas a tais direitos, que, uma vez previstas em documentos internacionais, não devem ser tidas como letras mortas, como mero instrumento decorativo, mas como compromissos que exigem o respeito e a consideração no seu cumprimento, já que, deste Direito Internacional dos Direitos Humanos, nasce o compromisso na proteção de pessoas merecedoras de dignidade e respeito.

Assim, deve-se responder à questão posta no início desta pesquisa: é possível a construção de um caminho protetivo para os refugiados ambientais e climáticos a partir da

indivisibilidade dos Direitos Humanos (e da sua interdependência)? Se sim, quais seriam as bases desta proteção?

Deste modo, propõe-se a estruturação deste tópico em quatro questões, a saber: (i) a partir da leitura dos direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, as pessoas que são forçadas a se deslocar por questões ambientais ou climáticas para além de suas fronteiras sofrem, em contornos gerais, violação em quais dos seus direitos?; (ii) a partir da leitura dos direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, os países eventualmente receptores destas pessoas deslocadas possuem responsabilidade sobre as causas geradoras desta migração?; (iii) a atual ausência de proteção expressa dos refugiados ambientais em normativa internacional global configura uma violação à indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos?; e, finalmente, (iv) considerando os direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, os compromissos internacionais assumidos pelas nações podem ser interpretados no sentido de que elas se obrigaram a proteger os refugiados ambientais, ainda que não haja normativa expressa neste sentido, ou tal proteção seria possível apenas mediante nova norma?

A partir da resposta a estas questões, com base nos dados já analisados, e considerando ainda novas fontes, será possível compreender se a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos são uma possível via protetiva dos refugiados ambientais e climáticos na ordem jurídica internacional.

Enumeram-se, portanto, as questões postas, iniciando pela primeira: (i) *A partir da leitura dos direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, as pessoas que são forçadas a se deslocar por questões ambientais ou climáticas para além de suas fronteiras sofrem, em contornos gerais, violação em quais dos seus direitos?*

Inicialmente, como ponto de partida, destaca-se que Mattos Neto e Holanda (2021, p. 294) apontam que "a violação de direitos humanos e o deslocamento forçado estão, intrínseca e implacavelmente, relacionados". Não se pode supor que o deslocamento é por mera vontade, por escolha, por uma situação que era administrável. Quando o deslocamento ocorre, direitos humanos foram violados, e o desrespeito a tais direitos atingiu um estágio tal que a pessoa se vê forçada a sair de seu próprio país (no caso dos deslocamentos transfronteiriços), o que demonstra que existe, de fato, a relação apontada pelos autores.

Tem-se, ainda, a visão de Neves e Oliveira (2020, p. 25) sobre o tema, asseverando que:

> [...] a vida (também em seu sentido positivo, entendida como vida digna), a segurança e liberdade são ameaçadas ou claramente desrespeitadas em virtude de perturbação na ordem pública (significa dizer, o complexo social, econômico, cultural, territorial e ambiental) ou pela violação maciça de direitos humanos [...].

Demonstra-se, de partida, uma nítida interação entre diversos direitos humanos na ocasião que culmina com uma migração por questões ambientais. Em geral, esta migração não trata de uma catástrofe natural ou de um evento completamente dissociado de ações humanas, mas de uma consequência de todo o processo de degradação ambiental e de mudanças climáticas já discutido nesta pesquisa. Este processo gera a violação a uma série de direitos humanos, como aqueles mencionados pelos autores, relativos à vida, à segurança e à liberdade, que são direitos referidos no artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos.

O deslocamento é motivado, sobretudo, por uma situação de vulnerabilidade. O ser humano, neste contexto, não é obrigado a conformar-se com a sua situação de ter sido posto à vulnerabilidade e exposto a um quadro de desrespeito dos seus direitos. Para Mattos Neto e Holanda (2021, p. 292):

> [...] o desastre ambiental poderá produzir refugiados e/ou deslocados que têem [sic] a vulnerabilidade como característica comum. O conceito de vulnerável carrega a fragilidade de quem foi obrigado, na maioria dos casos, a deixar sua cidade, seu trabalho, sua família, sua casa e até sua história. Em face da tal realidade, não importa sua denominação se de refugiado ou deslocado, pois a vulnerabilidade, transitória ou permanente, se impõe.

Portanto, os refugiados ambientais fogem de uma violação de direitos, buscam um novo lugar onde as vulnerabilidades não impeçam o prosseguimento de sua vida. Jubilut e Apolinário (2010) apontam que "quando se fala em violações graves e sistemáticas de direitos humanos, há que se indagar se a privação do direito ao desenvolvimento não poderia configurar uma situação merecedora de proteção internacional", trazendo à tona mais um direito violado, que é o direito ao desenvolvimento.

De fato, quando surge a necessidade de migrar, de deixar tudo para trás, de buscar nova vida em outro país porque o ambiente em que se vivia já não mais existe como antes. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada em 1986 e já referida em tópico anterior, sintetiza, em seu primeiro artigo, que o direito ao desenvolvimento está inserido num contexto "no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados". Portanto, o direito ao desenvolvimento parece representar uma síntese da própria indivisibilidade dos Direitos Humanos, garantindo que a plenitude de tais direitos deve ser efetivada. Deste modo, a degradação ambiental que motivou a migração está relacionada a uma série de outras violações de direitos, sejam eles civis e políticos (como a liberdade, a vida e a segurança - já citadas), sejam eles econômicos, sociais ou culturais.

Como exemplo, é possível citar que a pessoa que se vê forçada a migrar busca fugir também de um tratamento desumano ou degradante (garantido como Direito Humano pelo

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 7[110], bem como é possível mencionar a violação ao direito de não sofrer ingerências ilegais ou arbitrárias em sua vida privada, previsto no artigo 17 do mesmo documento[111], considerando que o deslocamento motiva uma mudança de vida e de perspectivas, alterando a ordem do seu lar e da sua vida privada anteriormente estabelecidas.

Além destes, é possível ainda citar violações aos direitos de segunda dimensão, garantidos pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), cujos efeitos são visualizados de forma mais direta e com um impacto mais significativo do ponto de vista quantitativo. Inicialmente, pode-se citar que os refugiados ambientais encaram violações ao "direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida" (Brasil, 1966a, não paginado), garantido pelo artigo 11 do referido Pacto.

De fato, a qualidade de vida, que parece ser o grande ponto abordado neste direito acima transcrito, é sensivelmente afetada por força dos deslocamentos ambientais, inclusive os transfronteiriços. O nível de vida cai, o que motiva a sua migração. O acesso à alimentação pode ficar mais escasso ou provocar conflitos, e a moradia adequada também deixa de ser uma realidade, já que o seu entorno não mais lhe oferece condições necessárias de vida - em países vulneráveis, como fora demonstrado em capítulos anteriores, há uma tendência a que estes fatores motivem a saída do seu próprio país, já que muitas vezes não há condições de que, internamente, seja proporcionada uma melhor qualidade de vida.

É reconhecido, no artigo 12 deste pacto, o "direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental" (Brasil, 1966a, não paginado). Este direito também é impactado no contexto dos deslocamentos ambientais, considerando que, conforme estudo já referido, a busca pelo *status* de refugiado está associada ao surgimento ou agravamento de quadros de saúde mental, como por exemplo o Transtorno do Estresse Pós-Traumático. Para além disso, a própria saúde física está vulnerável a desordens, já que a condição ambiental que motiva a migração muitas vezes pode estar associada a condições degradantes de vida, onde é impossível a promoção ou manutenção da saúde.

---

[110] Confome Brasil (1966, não paginado): "Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. [...]."

[111] Conforme Brasil (1966, não paginado): "Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação."

Pode-se citar ainda, no contexto dos direitos econômicos, sociais ou culturais, a impossibilidade de acesso a direitos como o trabalho, o lazer, dentre outros que possam estar relacionados à sua condição material digna de vida - para além de continuar vivo, o direito de viver com dignidade e condições mínimas é assegurado pelos documentos internacionais.

Outros aspectos, neste mesmo contexto, são ainda abordados por Mattos Neto e Holanda (2021, p. 292):

> [...] a fome motivada pela escassez de alimentos, por exemplo, ofende ao direito à segurança alimentar, enquanto a contaminação do rio, que serve de meio para obtenção de alimento, atinge o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. O deslocamento forçado por situações ambientais causadas por ações humanas macula não só o direito à vida, como também a boa e saudável qualidade de vida, ofendendo, consectariamente, a própria dignidade humana.

Em síntese, uma ampla gama de direitos sofre violação quando o deslocamento por razões ambientais ocorre. Até o momento, discutiram-se violações a direitos de primeira e de segunda dimensão, além da violação à própria dignidade humana, núcleo essencial dos direitos humanos.

Todavia, não se pode perder de vista que o próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, como já reconhecido pelas Nações Unidas, e, por evidente, os deslocamentos forçados por razões ambientais pressupõem a violação deste direito. Embora o meio ambiente já fosse reconhecido como um direito humano pelas discussões acadêmicas e doutrinárias há bastante tempo, seu reconhecimento formal na ordem internacional foi fruto de declaração expressa em 2021, quando a Assembleia-Geral da ONU adotou a Resolução A/76/L.75 (United Nations, 2021). Merece destaque a citação, na íntegra, do texto da resolução, cuja parte principal conta com 4 itens (ou artigos), a seguir expostos:

> The General Assembly [...] 1. Recognizes the right to a clean, healthy and sustainable environment as a human right; 2. Notes that the right to a clean, healthy and sustainable environment is related to other rights and existing international law; 3. Affirms that the promotion of the human right to a clean, healthy and sustainable environment requires the full implementation of the multilateral environmental agreements under the principles of international environmental law; 4. Calls upon States, international organizations, business enterprises and other relevant stakeholders to adopt policies, to enhance international cooperation, strengthen capacity-building and continue to share good practices in order to scale up efforts to ensure a clean, healthy and sustainable environment for all[112].

[112] Em tradução livre: "A Assembleia Geral [...] 1. Reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano; 2. Observa que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado com outros direitos e com o direito internacional existente; 3. Afirma que a promoção do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável exige a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional; 4. Apela aos Estados, às organizações internacionais, às empresas e a outras partes interessadas relevantes para que adotem políticas, reforcem a cooperação internacional, reforcem o desenvolvimento de capacidades e continuem a partilhar boas práticas, a fim de intensificar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.".

Há, assim, um reconhecimento de que o próprio direito a viver em um ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. Pessoas que se deslocam para se socorrer da proteção de outros países por conta da situação insustentável e/ou insalubre do ambiente em que viviam estão buscando a proteção de um direito humano, violado em seu local de origem.

Importante notar que há, expressamente, no texto da resolução, que este direito se relaciona a outros direitos humanos e ao direito internacional existente, reforçando o caráter de indivisibilidade e de interdependência - aliás, o próprio preâmbulo da resolução reafirma que "all human rights are universal, indivisible, interdependent and interrelated[113]" (United Nations, 2021, p. 2).

Portanto, inegável o contexto de interação entre os direitos humanos e a questão ambiental, sobretudo quando o direito ao meio ambiente é erigido à categoria de direito humano, reconhecido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Neste ponto, é possível afirmar que tal direito também é sistematicamente violado pelos eventos que motivam a migração quando se fala de refugiados ambientais.

Se o país de origem não mais possui um ambiente limpo, sadio e sustentável, como preconiza a ONU, qual seria a solução? Fazer com que seus cidadãos, pelo vínculo de nacionalidade ou de resistência existente, sejam obrigados a permanecer em seu território, independente das violações ocorridas a este e outros direitos? Parece que esta não é a resposta que o Direito Internacional dos Direitos Humanos deve fornecer, diante de todo o seu contexto e de toda a sua estrutura protetiva, chamando, ainda, o princípio da complementariedade solidária, como apontado por Comparato (2019).

Importante perceber ainda que, nos documentos consultados, não há menção expressa ou categórica ao fato de que as obrigações de proteger tais direitos dar-se-iam apenas entre os Estados e os seus próprios cidadãos. Ao revés, o que se encontra, em geral, é a disposição a respeito de que a aplicação de tais direitos é universal, independente de questões como nacionalidade ou local de origem. Deste modo, os refugiados ambientais e climáticos que batem à porta das fronteiras de outros países para lhes pedir proteção e apoio são igualmente merecedores de tais direitos, ainda que fora de seus países de origem.

Neste ponto, retoma-se a primeira questão para respondê-la: (i) *A partir da leitura dos direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, as pessoas que são forçadas a se deslocar por questões ambientais ou climáticas para além de suas fronteiras sofrem, em contornos gerais, violação em quais dos seus direitos?* A resposta, diante do que se expôs, não

[113] Em tradução livre: "todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados"

pode ser diferente: existe, no contexto das migrações forçadas por questões ambientais, uma violação sistemática a diversos direitos humanos, como a vida, a liberdade, a segurança, a alimentação adequada, a saúde, o meio ambiente, o desenvolvimento e a qualidade de vida, além de haver impactos em sua saúde física e, com grande ênfase, em sua saúde mental. Esta violação a diversos direitos humanos reforça o caráter de indivisibilidade e interdependência destes direitos.

Debruça-se, agora, sobre a segunda questão: *(ii) a partir da leitura dos direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, os países eventualmente receptores destas pessoas deslocadas possuem responsabilidade sobre as causas geradoras desta migração?* A resposta já fora, de certo modo, antecipada em outros capítulos: o quadro de injustiça ambiental e climática atualmente encontrado faz com que esta responsabilidade seja atribuída a diversos agentes (públicos ou privados), mas com destaque para Estados com altos níveis de industrialização e que ainda baseiam suas economias no carbono.

Como já fora exposto, durante os debates da COP29, a pauta de responsabilidade coletiva, sobretudo dos países mais ricos, foi debatida e motivou discursos do Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres, no sentido de que os países do G20 são responsáveis por cerca de 80% das emissões globais de gases, sendo os estados menos favorecidos - com destaque para os estados insulares - prejudicados por este contexto (CNN Brasil, 2024a).

Também no mesmo evento, Guterres afirmou que este quadro é evitável, considerando que se trata de um problema gerado pelos mais ricos, mas suportado, sobretudo, pelos mais pobres (CNN Brasil, 2024b). Em igual sentido, necessário também retomar o estudo da Oxfam (2023), que apontou que o 1% mais rico do planeta respondeu por 16% das emissões globais de carbono, evidenciando também uma desproporção.

A partir destas informações preliminares, é possível traçar uma responsabilidade que recai sobre a comunidade internacional como um todo, em especial sobre os países que possuem maior contribuição na ocorrência da degradação ambiental e das mudanças climáticas.

Com base no que fora apontado, é possível notar que existe, de fato, uma responsabilidade que pode ser atribuída aos países mais desenvolvidos, mas a individualização desta responsabilidade é complexa, tendo em vista que os eventos que motivam os deslocamentos por razões ambientais ou climáticas não são diretamente associados a uma ou outra situação específica. Por exemplo, o aumento do nível do mar em um estado insular não pode ser diretamente associado a um evento específico, mas a uma sucessão de eventos, com diversos responsáveis.

Deste modo, não é possível afirmar, juridicamente falando, que um determinado país, por si só, deva assumir responsabilidades por um evento específico. Como apontado por Yenigum *et al*. (2023, p. 72):

> In today's world, where ecological injustice is on the rise, the fact that the number of environmental refugees has reached millions in the past and present, and that it will reach the numbers indicated in possible scenarios of future demographic changes, shows that the problem has acquired a global rather than a national character[114].

O altera é válido: a questão dos refugiados ambientais deve ser tratada como uma questão global, não somente pela necessidade de transposição de fronteiras, mas por todo o contexto que envolve a necessidade do deslocamento. As causas e consequências dos eventos ambientais e climáticos que motivam a migração não conhecem fronteiras e, se o problema é global, a solução também deve ser global.

Não se pode pensar em responsabilizar os próprios Estados de origem dos refugiados pelas consequências adversas da degradação ambiental que motivaram a migração. Se assim fosse, o que poder-se-ia alegar acerca dos cidadãos dos países insulares, que correm risco de desaparecer em poucas décadas por conta do aumento do nível do mar? O território, e o próprio Estado, destes cidadãos corre risco de desaparecer - quem poderia acolhê-los? Estas questões são relevantes para demonstrar que tratar os refugiados ambientais como sendo uma questão que deva ser resolvida em cada Estado é subverter a lógica do problema, reforçando o quadro de injustiça e impondo um ônus ainda maior àqueles que já sofrem os efeitos adversos do processo de degradação ambiental.

No contexto, Yenigum *et al*. (2023, p. 72) apontam que "the lack of legal regulation and the fact that it contradicts the interests of states at the expense of nature, climate and the destruction of the planet make the solution of the problems even more difficult[115]", expondo, assim, que há um jogo de interesses, e que a operacionalização tem sido difícil por contrariar justamente estes interesses dos países mais desenvolvidos.

Mas o direito internacional traz ferramentas para que seja possível construir uma responsabilidade compartilhada. Indo mais além, entende-se que trata-se de uma responsabilidade solidária de todas as nações, considerando, inclusive, a ideia de Bauman (2007), dando conta que, diante do quadro atual, todos são de algum modo responsáveis e

---

[114] Em tradução livre: "No mundo de hoje, onde a injustiça ecológica está a aumentar, o fato de o número de refugiados ambientais ter atingido milhões no passado e no presente, e de atingir os números indicados em possíveis cenários de mudanças demográficas futuras, mostra que o problema tem adquiriu um caráter global em vez de nacional.".

[115] Em tradução livre: "a falta de regulamentação legal e o fato de contrariar os interesses dos Estados em detrimento da natureza, do clima e da destruição do planeta tornam a solução dos problemas ainda mais difícil.".

vítimas. Embora se mencione a responsabilidade solidária de todas as nações, a sua principal atribuição deve, sem dúvidas, recair sobre os países mais desenvolvidos.

Portanto, se considerarmos os direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, é possível, a partir deste quadro, compreender que toda a comunidade internacional possui responsabilidades sobre os eventos que motivam deslocamentos ambientais - uns mais, outros menos.

Embora, como já exaustivamente apontado, não exista uma norma expressa a respeito da questão da responsabilidade pela proteção dos refugiados ambientais, o contexto analisado inclui os documentos de direitos humanos como um todo, independente da existência de normativa específica neste sentido.

Isto porque o sistema jurídico é, de fato, um sistema, e as normas não podem ser interpretadas de modo isolado; suas lacunas, do mesmo modo, não podem ser vistas de modo absoluto, pois a análise do sistema como um todo pode revelar respostas para aquilo que, aparentemente, ainda não foi expressamente abordado. Andrade e Angelucci (2016) apontam que, em referência aos refugiados ambientais, a ausência de tais normas internacionais expressas tem impedido a responsabilização dos Estados, bem como tem criado obstáculos à proteção destas pessoas.

Apesar da ausência destas normas, defendem os autores, no entanto, a existência de uma "obrigação moral do Estado, fixando metas para futuras ações políticas nas relações internacionais e demandando coerência dos Estados, que devem adequar seu ordenamento e suas políticas públicas a essas normas internacionalmente pactuadas" (Andrade e Angelucci, 2016, p. 195). Esta obrigação moral não fica apenas no campo moral, mas adentra também ao campo jurídico.

Isto porque, do excerto acima transcrito da pesquisa conduzida por Andrade e Angelucci (2016), extrai-se que esta obrigação decorre não apenas de uma questão moral, mas de adequação de políticas às normas que já foram previamente pactuadas no campo internacional, enfatizando, mais uma vez, a ideia de sistema. Para isso, defendem, a abordagem dar-se-ia através das normas de *soft law* (Andrade e Angelucci, 2016).

Neste sentido, os autores também discorrem:

> O efeito estufa, o aquecimento global e suas consequências devem ser considerados como dano produzido por todos, destacadamente, pelos países desenvolvidos, que são os maiores poluidores do meio ambiente, em razão, por exemplo, do volume de dióxido de carbono emitido por seus parques industriais. Assim, esses mesmos países devem ser responsabilizados internacionalmente pelas vítimas de suas condutas poluidoras que tanto têm colaborado para o aumento do número de refugiados ambientais, partilhando a obrigação de

> conceder refúgio e de financiar medidas internacionais de reparo, socorro e adaptação (Andrade e Angelucci, 2016, p. 195).

Verifica-se, assim, que os autores apontam para a possibilidade de responsabilização de todos, destacadamente dos países mais desenvolvidos, em consonância com o que já fora debatido anteriormente na presente pesquisa, a partir da análise de discussões em foros internacionais que indicavam no mesmo sentido.

Yenigum *et al*. (2023, p. 73) também apontam para esta responsabilidade:

> It is very important that they take a more active approach to solving the problem, since the main responsibility for the environmental problems that are currently occurring is the responsibility of the developed countries, which are focused on consumption and growth. However, if we look at the methods used in practice in many developed countries today, we see that most of the expenditures that need to be made to solve the problems are spent on arming the borders or building high walls. This situation is worrying for the future world and is a clear indication that there is not enough awareness of the problem[116].

Verifica-se, assim, que os autores apontam para a possibilidade de responsabilização de todos, destacadamente dos países mais desenvolvidos, em consonância com o que já fora debatido anteriormente na presente pesquisa, a partir da análise de discussões em foros internacionais que indicavam no mesmo sentido.

Em semelhante sentido, Odok (2025, p. 116) discorrem:

> Addressing environmental refugee crises demands a coordinated global approach grounded in shared responsibility and respect for fundamental human rights. The proposed guidelines and institutional provisions aim to create a robust framework for sustainable solutions, balancing the responsibilities of developed and developing nations[117].

O foco, novamente, é lançado sobre a responsabilidade compartilhada, assinalando que não se trata de lançar a responsabilidade exclusivamente sobre determinados países ou grupos, mas que haja uma coordenação global no sentido de equilibrar as responsabilidades entre os países, o que poderia conferir um maior grau de justiça à questão, atualmente acentuada por uma grave injustiça e desproporção entre ônus e benefícios.

Há, assim, a necessidade de discussão das responsabilidades compartilhadas, algo que parece ser uma tendência na literatura nacional e internacional, com numerosos estudos

---

[116] Em tradução livre: "É muito importante que adotem uma abordagem mais ativa na resolução do problema, uma vez que a principal responsabilidade pelos problemas ambientais que ocorrem atualmente é da responsabilidade dos países desenvolvidos, que estão focados no consumo e no crescimento. No entanto, se olharmos para os métodos utilizados na prática em muitos países desenvolvidos hoje, vemos que a maior parte das despesas que precisam de ser feitas para resolver os problemas são gastas no armamento das fronteiras ou na construção de muros altos. Esta situação é preocupante para o mundo futuro e é uma indicação clara de que não há consciência suficiente do problema."

[117] Em tradução livre: "A resposta às crises ambientais de refugiados exige uma abordagem global coordenada, baseada na responsabilidade compartilhada e no respeito pelos direitos humanos fundamentais. As diretrizes e disposições institucionais propostas visam criar um quadro robusto para soluções sustentáveis, equilibrando as responsabilidades das nações desenvolvidas e em desenvolvimento."

apontando neste mesmo sentido. E, de acordo com o que fora levantado na presente pesquisa, não haveria de ser diferente, considerando que o caráter global da responsabilidade é uma decorrência lógica do fato de a crise atual ter origem nas atividades de diversos países ao redor do mundo, sobretudo daqueles mais desenvolvidos.

O que se verifica a partir dos dados já discutidos em capítulos anteriores é que há uma grande dificuldade - talvez artificialmente criada - de que os países desenvolvidos reconheçam suas responsabilidades e adotem medidas de mitigação e prevenção, o que pode ser visto, por exemplo, na já citada dificuldade em estabelecer um financiamento adequado para os países em desenvolvimento no que toca aos recursos necessários para que estes últimos possam lidar com os efeitos das mudanças climáticas.

Há uma visão difundida de que a responsabilidade deve ser, de fato, compartilhada, sob o ponto de vista da sua contribuição para o aquecimento global e demais fatores que ocasionam as migrações por razão ambiental e o consequente movimento dos refugiados ambientais.

Mas, para além desta responsabilidade fundada no fato de serem os países - sobretudo os mais desenvolvidos - responsáveis pela causa do problema, deve-se abrir caminho para outra situação importante: a ordem jurídica internacional estabelece responsabilidades compartilhadas também no sentido de proteção de direitos humanos. Como visto na resposta à pergunta anterior, a migração ambiental está relacionada à violação de diversos direitos - direitos que, como visto, a comunidade internacional assumiu compromissos formais de proteção.

Assim, as condutas dos países desenvolvidos e a sua forma de relação com o meio ambiente, sobretudo, contribuem para a existência dos refugiados ambientais, que fogem de seus lares por conta de um quadro maciço de violação de seus direitos humanos - interdependentes e indivisíveis - cuja proteção foi assumida como compromisso por diversos países ao redor do mundo. Há, deste modo, a contribuição para a causa do problema e a responsabilidade pela proteção dos direitos - que, como já dito, é preciso considerar os direitos humanos como sendo de titularidade de todos, e não somente dos residentes em um determinado Estado. Como aportado na própria DUDH, em seu artigo 6º, "todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei." (Nações Unidas, 2020, não paginado), bem como é relevante também trazer à tona o artigo 1º da declaração, que estabelece que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." (Nações Unidas, 2020, não paginado).

Retoma-se, assim, a segunda questão, agora para respondê-la: *(ii) a partir da leitura dos direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, os países eventualmente receptores destas pessoas deslocadas possuem responsabilidade sobre as causas geradoras desta migração?* Tendo em vista a discussão neste tópico e durante toda a pesquisa, é possível respondê-la do seguinte modo: os países eventualmente receptores, sobretudo os mais desenvolvidos, possuem responsabilidade compartilhada sobre as causas geradoras destas migrações, já que os eventos que as motivam derivam de um quadro ocasionado por condutas globais, lançando luz, evidentemente, sobre a responsabilidade ampliada dos mais ricos. Para além disso, o compromisso internacional em proteção dos direitos humanos - que são comprovadamente violados em casos como estes - faz com que haja também um compartilhamento de responsabilidades sobre a violação destes direitos, que não pode ser imposta apenas ao Estado de origem do refugiado ambiental.

Avançando na análise, verifica-se agora a terceira questão proposta: *(iii) a atual ausência de proteção expressa dos refugiados ambientais em normativa internacional global configura uma violação à indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos?* Aqui, há uma forte relação com as questões anteriores, razão pela qual será necessária a interface entre alguns aspectos.

Inicialmente, é importante retomar o conceito de que a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos pressupõem a ausência de hierarquia entre eles, de modo que todos os direitos devem ser considerados em pé de igualdade, sem preferências ou categorizações que os separem por supostas ordens de importância.

Retomando a discussão havida no tópico antecedente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993, não paginado), inclusive, menciona expressamente esta situação, dispondo que "A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase.". Há, assim, uma declaração expressa de que não é possível se afastar da noção de que os direitos devem ser igualmente considerados.

Porém, ao revés, parece existir uma hierarquização de direitos humanos, ao se considerar quais direitos devem ser abrangidos na definição de refugiados, deixando em segundo plano outros direitos tão importantes quanto. Não se pretende, de forma alguma, comparar situações ou mesmo categorizá-las. Os refugiados de guerra sofrem de forma intensa, e seu direito de migrar deve ser permanentemente reconhecido e ampliado, de forma a aprimorar cada vez mais a sua proteção, que é justa, necessária, inegociável e não sujeita a qualquer retrocesso.

Escrevendo para o ACNUR, Mantoo (2023) preocupa-se de forma enfática com a diferença entre refugiados e migrantes. Igual tendência é verificada inclusive no debate internacional, quando se verifica que a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes deu origem a dois pactos distintos, com considerações diversas sobre ambos os grupos, os já citados Pacto Global sobre Refugiados e Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.

A preocupação do ACNUR contém a seguinte ideia:

> Os refugiados são especificamente definidos e protegidos pelo direito internacional. São indivíduos que fugiram de suas casas para escapar de perseguição, conflito, violência, graves violações de direitos humanos ou outros eventos que perturbam seriamente a ordem pública, e que buscam segurança em outro país. Como resultado, eles precisam de "proteção internacional" de outro país, pois seu próprio país de origem não pode ou não quer protegê-los. Eles estão exercendo um direito humano fundamental e universal – o direito de buscar e desfrutar de asilo. (Mantoo, 2023, não paginado).

O Alto Comissariado também expressa, em contraposição, o conceito de migrantes:

> Os migrantes não são definidos especificamente pelo direito internacional, mas o termo tem sido usado para se referir a pessoas que optam por atravessar fronteiras, não por causa de ameaças diretas de perseguição, danos graves ou morte, mas exclusivamente por outros motivos, inclusive trabalho, educação ou reunificação familiar. Outros fatores complexos também podem estar em jogo, como a fuga de dificuldades causadas por **desastres ambientais**, fome ou pobreza extrema. As pessoas que deixam seus países por esses motivos normalmente não precisariam de proteção internacional, pois, diferentemente dos refugiados, continuariam, em princípio, a desfrutar da proteção de seu próprio país quando estiverem no exterior e quando retornarem. (Mantoo, 2023, não paginado, grifos nossos).

Portanto, percebe-se que o próprio ACNUR adota uma lógica de divisão entre as causas da migração, tal qual faz a legislação internacional, de modo a preservar o conceito de refugiados e impedir que a proteção legal seja enfraquecida; para o Alto Comissariado, a escolha das palavras afetam direitos e, por isso, os termos devem ser utilizados com cautela. A preocupação é pertinente, considerando a necessidade de, como já dito, proteger os direitos dos refugiados convencionais ao máximo, aprimorando cada vez mais o seu alcance protetivo e as medidas efetivas de proteção, através da necessária cooperação internacional.

Também para o ACNUR, os migrantes (incluindo aqueles que migram por força de desastres ambientais), fora do conceito de refugiados, "estariam protegidos pela lei internacional de direitos humanos e, em algumas circunstâncias, também podem ter direito à proteção contra o retorno ao país de origem ou à remoção do país anfitrião com base em fundamentos de direitos humanos" (Mantoo, 2023, não paginado).

Os refugiados ambientais, contudo, também passam por intenso sofrimento, e também possuem direitos violados, afetados por um quadro global que deriva de uma responsabilidade compartilhada entre todas as nações. Por que, então, não acolhê-los também? Há, assim, uma

forma de segregação e exclusão destas pessoas do âmbito da proteção legal, o que pode significar uma consideração de que os direitos de tais pessoas seriam menos importantes ou menores. Estas pessoas (os refugiados ambientais e climáticos) também são merecedoras de direito e atenção. Não se trata de excluir. Trata-se de incluir.

Para Leal (2023, p. 238):

> A lacuna jurídica do sistema de proteção internacional desses deslocados não pode ser empecilho para se estabelecer uma base flexível e que tenha por objetivo a defensa [sic] dessa população de vulneráveis. O mecanismo que se pode utilizar para isso é a atualização da norma convencional que, aliada aos princípios da solidariedade e cooperação internacional, podem amparar essas pessoas na garantia dos seus direitos enquanto seres humanos.

Poder-se-ia alegar, em contraposição, que não se pode imputar a países específicos, isoladamente, o ônus de receber os refugiados ambientais, já que não é possível determinar com exatidão o grau de responsabilidade de cada um deles. No entanto, este argumento não parece ser válido, considerando que, na definição convencional de refugiados, os países receptores também não possuem relação com os eventos que motivaram a saída do refugiado do seu local de origem e o subsequente pedido de refúgio.

Deste modo, esta visão parece ser estritamente técnica e legalista (o que se entende, pela necessidade de proteção daqueles que já estão protegidos), sem considerar, no entanto, que a comunidade internacional não deve estabelecer hierarquia entre os direitos. Retome-se, como necessária, a ideia de que o conceito convencional de refugiados foi adotado de modo a priorizar a proteção de direitos civis e políticos, e tal reforço, a partir da exclusão da violação de outros direitos, mesmo diante da indivisibilidade dos direitos humanos, aparenta ser uma forma de desconsiderar que a comunidade internacional deve estar comprometida com os direitos humanos no mesmo grau e com a mesma ênfase, assim como exposto pela Declaração de Viena.

Novamente, não se fala em excluir uma vírgula sequer, mas em incluir. Regionalmente, por exemplo, os conceitos foram ampliados, sobretudo no âmbito dos continentes americano e africano, através reconhecem como refugiados aqueles que fogem de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, o que deveria incluir os refugiados ambientais e climáticos, já que seus direitos são sistematicamente violados. Esta extensão regional deveria ser replicada sob o ponto de vista global, considerando que tende a considerar de forma mais incisiva a questão dos refugiados ambientais, que poderiam ser enquadrados neste conceito (embora haja dificuldades em enquadrá-los mesmo nesta situação, como visto em capítulo anterior, já que muitas vezes se considera que a grave e generalizada violação de direitos humanos deve estar relacionada aos conceitos originais da Convenção de 1951).

Neste sentido, Leal (2023, p. 248):

> No intuito de aprofundar o estudo sobre os sistemas de proteção aos direitos humanos da pessoa refugiada, analisou-se todo o aparato normativo dos sistemas regionais de proteção que utilizam a Convenção de 1951 como parâmetro. Os sistemas africano e americano foram os primeiros a ampliar a definição de pessoa refugiada para abarcar novos motivos para concessão de refúgio. Neles o indivíduo que é perseguido, ou possui o temor de perseguição, por motivo de conflitos armados e grave e generalizada violação de direitos humanos é considerado pessoa refugiada. No entanto, essa ampliação se restringiu a normativos sem efeito vinculante, como é o caso da Declaração de Cartagena, e, no continente africano, embora a norma ampliativa seja da década de 70, essa modificação ainda não foi implementada.

Deste modo, a proteção regional é limitada geograficamente e, ainda assim, encontra problemas de aplicação de ordem prática, inviabilizando a efetiva proteção das pessoas migrantes. Leal (2023) discorre ainda sobre a necessidade de atualização da norma de 1951, de modo a incluir a proteção de novas vulnerabilidades, incluindo as pessoas que fogem de desastres ambientais, violência de gênero e a própria grave e generalizada violação de direitos humanos já prevista no âmbito regional, considerando que a principal finalidade, neste caso, seria a proteção dos direitos humanos destas pessoas.

Deste modo, Leal (2023, p. 249):

> Os sistemas utilizados na África, na União Europeia e na América Latina foram avaliados em perspectivas comparadas e têm seu âmbito de atuação territorial específico, não havendo uma vinculação global em termos de proteção às pessoas refugiadas.Diante desses fatos, derrubou-se o argumento de que a hipótese de grave e generalizada violação aos direitos humanos já estaria prevista em sistemas regionais porque até hoje essa ampliação não foi totalmente absorvida, nem mesmo dentre os países que compõem aquelas regiões. A alternativa mais prudente é incluir essa hipótese no instrumento normativo de 1951 cuja abrangência e alcance são globais.

Também Leal (2023) discute que estas causas de migração não são ocasionais, motivadas por crises que irrompem eventualmente, mas que são verificadas de forma permanente. Tal fato pode ser confirmado, por exemplo, pelos alarmantes dados relacionados às mudanças climáticas e aos seus efeitos, com projeções de migração num futuro próximo ocorrendo de forma bastante intensa devido a estas questões, apontando que a Convenção atual, por ser da década de 1950, não consegue mais responder às demandas atuais relativas às necessidades de migar e às causas das migrações forçadas que deveriam receber o amparo dos mecanismos relativos aos refugiados.

Deste modo, a desatualização da Convenção, exposta por Leal (2023), demonstra que há um descompasso entre as demandas atuais e os instrumentos protetivos, reclamando o reconhecimento expresso destas pessoas.

Verifica-se, pois, que há, sim, um distanciamento entre os primados da indivisibilidade dos direitos humanos e o atual regime de proteção, considerando que o vácuo normativo relacionado à proteção dos refugiados ambientais e climáticos desconsidera a proteção de

direitos reconhecidos, que, repita-se, devem ser tratados com a mesma ênfase de quaisquer outros.

Retoma-se, assim, a questão proposta para respondê-la: *(iii) a atual ausência de proteção expressa dos refugiados ambientais em normativa internacional global configura uma violação à indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos?* A resposta deve ser positiva, já que a eventual rejeição de migrantes ou refugiados ambientais ou climáticos - que efetivamente necessitam sair de seus países - transmite a mensagem de que seus direitos violados não são tão importantes a ponto de merecer proteção internacional, o que significa uma visão distante da indivisibilidade e interdependência, que conclama a comunidade internacional a considerar todos os direitos humanos com igual ênfase.

Por fim, a quarta e última questão deve ser discutida: *(iv) considerando os direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, os compromissos internacionais assumidos pelas nações podem ser interpretados no sentido de que elas se obrigaram a proteger os refugiados ambientais, ainda que não haja normativa expressa neste sentido, ou tal proteção seria possível apenas mediante nova norma?* Trata-se, aqui, de compreender se a lacuna normativa, por si só, autoriza a ausência de proteção de direitos humanos ou se é possível construir uma interpretação protetiva, a partir da indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, que ampare estas pessoas. Adicionalmente, trata-se também de avaliar a eventual necessidade de produção de uma nova norma.

Em recente entrevista exibida pelo programa *Fantástico*, da TV Globo (edição de 12/01/2025), o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, textualmente apontou, ao falar dos refugiados do clima, que:

> O que queremos é garantir que os instrumentos existentes, os instrumentos legais que foram elaborados ao longo das décadas, para ajudar os refugiados, também sejam aplicados àqueles que são deslocados por questões relacionadas ao clima. Você não precisa criar novos instrumentos o tempo todo, mas sim adaptar a aplicação dos antigos (TV Globo, 2025).

A fala do Alto Comissário não veio acompanhada de detalhes adicionais a respeito de como esta proteção seria feita, tampouco sobre quais instrumentos seriam utilizados neste processo. No entanto, parece ser um passo em direção à necessidade de reconhecimento de que esta proteção precisa existir, e parece também avançar no sentido de que estas pessoas são merecedoras da proteção internacional pelos instrumentos já existente. Ao mencionar que os instrumentos de refugiados também podem se aplicar aos refugiados ambientais e climáticos,

pode-se estar diante da noção de que a dicotomia de tratamento entre refugiados convencionais e migrantes possa estar sendo, neste ponto, rediscutida.[118]

Deste modo, a discussão levantada na entrevista do chefe do ACNUR tem relevância, e está diretamente relacionada à resposta deste quarto e último questionamento: afinal, retomando a pergunta, os compromissos internacionais assumidos pelas nações podem ser interpretados no sentido de que elas se obrigaram a proteger os refugiados ambientais, ainda que não haja normativa expressa neste sentido, ou tal proteção seria possível apenas mediante nova norma?

Inicialmente, compreende-se que, embora uma atualização legislativa seja um cenário bastante positivo, o que se defende é que, mesmo sem ela, a proteção deve existir, diante da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos. Não se pode utilizar o vácuo normativo para negar proteção. Este vácuo existe apenas em referência à previsão expressa. Porém, sistematicamente, é preciso reconhecer que os refugiados ambientais são sujeitos de direitos e podem buscar proteção internacional, considerando os diversos compromissos assumidos pelas nações em relação aos direitos humanos.

Se, por exemplo, todos têm direito a um meio ambiente sadio, e se a questão ambiental que culmina na migração acaba comprometendo a proteção e o gozo de diversos direitos humanos, a responsabilidade internacional (como já fora objeto de discussão nas questões anteriores) deve ser entendida no sentido de proteger estas pessoas, considerando por exemplo o princípio do não-rechaço (*non refoulement*) como uma das possíveis bases para esta proteção, impedindo a sua devolução ao local de origem, onde corre risco de vida.

Um exemplo desta possibilidade de que haja uma proteção integral do ser humano está na decisão, já referenciada anteriormente, do caso do cidadão kiribatiano Ioane Teitiota, que, embora tenha havido negativa ao pedido do pretenso refugiado, houve o reconhecimento de que as mudanças climáticas ocasionam risco de vida, pondo em risco este importante direito humano e podendo, em última análise, justificar a proteção com base no conjunto de direitos violado.

A obrigação de não rechaçar uma pessoa que corre risco iminente de vida no seu país de origem foi reconhecida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso em questão, que, embora tenha finalizado com a negativa de proteção, inseriu no conteúdo da decisão este entendimento aqui externado.

Deste modo, é importante destacar, em reforço, que a Convenção de 1951 não deve ser o único instrumento adequado para proteção das pessoas refugiadas, dada a indivisibilidade e

[118] Trata-se de possibilidade extraída de interpretação do autor a partir da fala do Alto Comissário; no entanto, não há mais detalhes a respeito do tema.

interdependência dos Direitos Humanos e os diversos documentos internacionais que trazem soluções possíveis para o tema.

O argumento de possibilidade de rechaço é, por assim dizer, baseado unicamente na ausência da previsão legal expressa na Convenção de 1951. Entende-se, com respeito às posições contrárias, que a Convenção de 1951 não deve ser o único instrumento global considerado, sob pena de se caracterizar uma divisibilidade de tais direitos. Direitos devem ser lidos em contextos, e, neste caso, o direito dos refugiados ambientais e climáticos deve ser declarado como existente, mesmo que não haja uma previsão expressa neste sentido.

Portanto, os países signatários dos diversos documentos internacionais que afirmam a proteção de algum direito como vida, meio ambiente, saúde, liberdade, segurança, qualidade de vida ou desenvolvimento estão imersos em um regime de proteção de direitos humanos que não pode ser tido como meramente declaratório ou como meros instrumentos desprovidos de efetividade. Ao revés, tais obrigações devem ser respeitadas, e seu pleno respeito implica o reconhecimento de que os refugiados ambientais que batem às portas das fronteiras estão apenas buscando o pleno reconhecimento dos seus direitos humanos já previamente declarados.

Negar tal proteção é negar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, categorizando-os em sistemas protetivos isolados, o que não é o contexto extraído dos diversos documentos internacionais analisados, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos, dos Pactos de 1966 ou mesmo das Proclamações de Teerã, em 1968, e de Viena, em 1993.

O debate, que hoje reside em buscar o fundamento *para* acolher deve também se debruçar em dar visibilidade à *inexistência* de motivos para *não acolher*. Se a justificativa for a ausência de previsão na Convenção de 1951, despreza-se a noção de indivisibilidade dos direitos humanos e da sua interdependência, violando ainda o fundamento estrutural dos direitos humanos que é a complementariedade solidária, como bem leciona Comparato (2019). Ainda que os refugiados ambientais e climáticos possam não ter a proteção com base nos instrumentos convencionais, há de lhe ser oferecida uma proteção baseada no regime internacional de Direitos Humanos existente.

Nega-se, ainda, a fraternidade, termo não apenas filosófico, mas jurídico, previsto no primeiro artigo da DUDH. Se os grandes responsáveis pela degradação ambiental se colocam em posição de rejeitar os refugiados ambientais, estão violando o ideal de fraternidade proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos. Pode-se alegar que há, neste argumento, um elevado grau de subjetividade. No entanto, a declaração está posta e, mesmo

que não possua força vinculante, é um documento internacional com nações signatárias, razão pela qual produz algum efeito (do contrário, poder-se-ia considerá-la como um mero pedaço de papel desprovido de qualquer efeito, o que não é verdade). Se a fraternidade está ali prevista, por que não deve ser utilizada?

Entende-se, assim, que o conjunto de direitos humanos, considerado como um todo indivisível, fornece proteção aos refugiados ambientais e climáticos (ainda que, neste contexto, possa ser preferível a não utilização do termo *refugiados*, pelas razões já mencionadas), que devem ser admitidos aos territórios dos países para onde buscam proteção, desde que não possuam algum motivo legal que impeça a sua entrada. Este último ponto merece ser destacado, de modo a não provocar o enfraquecimento do argumento construído, considerando que não se pode utilizar tal via protetiva proposta para obrigar os países a admitirem, em seus territórios, pessoas que possuam razões legais que impeçam sua entrada.

Não se está, assim, defendendo que os países devem eliminar controles fronteiriços ou que devem admitir, indiscriminadamente, qualquer pessoa que chegue às suas fronteiras e aleguem que são refugiados ambientais. É um direito legítimo dos países o controle de suas fronteiras, mas este direito pode coexistir com a oferta de proteção a estas pessoas, não havendo uma incompatibilidade entre ambos.

Ademais, ainda que se alegue o argumento de segurança para impedir a chegada de novas pessoas às fronteiras, como muito se aventa, deve-se ter em conta a visão exposta no *Human Development Report*, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ainda na década de 1990, que afirmava a necessidade de "[...] new framework of international cooperation for development should be devised, taking into account the indivisibility of global human security-that no one is secure as long as someone is insecure anywhere[119]" (UNDP, 1994, p. 39).

Deste modo, dentro da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pode-se considerar que também figura a indivisibilidade da segurança humana global, sob a visão de que se alguém estiver inseguro em algum lugar, ninguém estará seguro, o que pode ser entendido em duas formas: a primeira, como a ideia de que alguém que está inseguro em algum lugar pode provocar a insegurança de outras; a segunda, talvez mais alinhada com os princípios de direitos humanos, a de que a segurança é um objetivo comum e indivisível, e que a segurança global só é atingida quando todos estiverem seguros.

[119] Em tradução livre: "[...] novo quadro de cooperação internacional para o desenvolvimento, tendo em conta a indivisibilidade da segurança humana global - que ninguém está seguro enquanto alguém estiver inseguro em qualquer lugar".

Portanto, o argumento de segurança, isoladamente, deve ser visto com cautela para justificar a inadmissão de refugiados ambientais e climáticos, sob pena de que sejam desconsiderados os direitos humanos destas pessoas e, para além disso, sob o fundamento de que o direito ao desenvolvimento requer a atuação coordenada de todos para a garantia de esforços na consecução da segurança humana global; se o país possui recursos materiais suficientes para acolher estas pessoas, que também irão se incorporar à sua rotina e contribuirão para o progresso e desenvolvimento daquela comunidade, sua responsabilidade deve ser assumida no sentido de receber estes refugiados.

No entanto, não há como negar que direitos não expressos podem motivar questionamentos sobre a sua real existência. Por não expressos, pretende-se dizer aqueles que não estão resumidos a um comando normativo específico, a um enunciado que aponte precisamente a sua existência. Enquanto os direitos estão neste estágio, contestações são frequentes, e por isso a sua adoção formal é um passo importante.

Sob este aspecto, há um direito já existente, embora não escrito, o que significa que é possível buscar o amparo dos refugiados ambientais e climáticos a partir dos instrumentos já existentes, sobretudo mediante provocação a organismos internacionais, podendo ser utilizado como exemplo o caso de Ioane Teitiota, que tramitou perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU. O acionamento de instâncias internacionais, por exemplo, com o uso de tais argumentos, pode se constituir em uma via protetiva válida, fazendo valer os direitos humanos destas pessoas e o seu direito de acolhida.

Portanto, deve-se considerar que atualmente existe um regime protetivo, não específico, sob os ditames do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que permite o reconhecimento destas pessoas e, adicionalmente, que a negativa de proteção destas pessoas, se não houver outra justificativa que impeça este reconhecimento, é contrária às normas internacionais vigentes, sendo juridicamente inadmissível (para além de outros campos).

Assim, por mais que se defenda que o direito dos refugiados ambientais e climáticos de receber acolhida em outros países é materialmente existente, a falta de uma definição precisa sobre o alcance e a extensão deste direito tem motivado - como demonstram os debates havidos ao longo desta pesquisa - dificuldades no pleno reconhecimento destas pessoas.

Neste ponto, surge a necessidade de, para conferir mais segurança jurídica e menos contestação a este direito, produzir um normativo internacional que contemple estas pessoas - seja como atualização da Convenção de 1951, seja como protocolo adicional a esta Convenção, seja como tratado internacional específico, seja de qualquer outro modo que confira uma segurança (embora se compreenda que os três caminhos citados, pela força vinculante, são aptos

a promover tal proteção). Deste modo, esta pesquisa não se debruça sobre qual dos três caminhos citados seria o mais adequado, mas demonstra a importância de que algum deles seja adotado com vistas a minimizar (ou eliminar) contestações aos direitos das pessoas refugiadas, colocando-as dentro da proteção internacional de forma expressa, sem margem para contestações ou negativas discriminatórias em relação ao regime de proteção integral dos direitos humanos.

Deste modo, retoma-se a última questão para respondê-la: *(iv) considerando os direitos humanos como um todo indivisível e interdependente, os compromissos internacionais assumidos pelas nações podem ser interpretados no sentido de que elas se obrigaram a proteger os refugiados ambientais, ainda que não haja normativa expressa neste sentido, ou tal proteção seria possível apenas mediante nova norma?* Objetivamente, a resposta a esta pergunta é dividida em duas partes, que exigem a intersecção com as questões anteriormente propostas.

Com relação à primeira parte da pergunta, sim, pode haver a interpretação no sentido de que os países signatários dos documentos internacionais de direitos humanos, e que reconhecem a sua indivisibilidade e interdependência, estão assumindo compromissos que incluem a acolhida de pessoas que fogem de situações onde o exercício de seus direitos humanos está inviabilizado por questões relacionadas, por exemplo, a degradações ambientais, sobretudo quando associado ao fato de que estas situações são geradas de forma compartilhada pela humanidade, impondo consequências desproporcionais a populações já vulneráveis, mediante condutas também desproporcionais dos maiores emissores de gases e praticantes de condutas que contribuem para a degradação ambiental.

A resposta positiva à primeira parte da pergunta fundamenta-se, ainda, na já reiterada indivisibilidade, bem como na interdependência, dos Direitos Humanos, que permitem a visão de tais direitos como um todo, não admitindo análises isoladas ou descontextualizadas do todo.

Com relação à segunda parte da pergunta, embora haja uma antecipação na primeira com relação à sua resposta, foi possível verificar que, embora a ausência de norma específica não possa ser utilizada como justificativa para que se negue a proteção, fato é que a sua criação - sobretudo por alguma via que produza um documento internacional juridicamente vinculante - será importante para delimitar este direito e eliminar contestações à sua existência, garantindo-se, assim, um avanço na proteção dos refugiados ambientais e climáticos, possibilitando o seu pleno reconhecimento, o que significará um importante compromisso das nações com os efeitos adversos das mudanças climáticas e com o pleno respeito aos direitos humanos, reconhecendo que todos têm, de fato, o direito a viver em ambientes limpos, seguros e sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese teve por objetivo geral analisar os contornos e as possibilidades relativas à proteção jurídica internacional das pessoas que são forçadas a migrar, com transposição de fronteiras, por razões ambientais. Neste sentido, a investigação científica foi pautada, sobretudo, na verificação do arcabouço normativo internacional a respeito do tema, de modo a conduzir toda a discussão.

Para tanto, foi conduzida investigação a respeito da própria conformação do Direito Internacional, saindo do campo meramente normativo e buscando compreender os contornos do fenômeno de produção normativa entre Estados soberanos, valendo-se, para tanto, de questões geopolíticas e de teorias das relações internacionais. Foi possível concluir que, de fato, existe uma relação de poder que dita a construção das normas internacionais, e que a ausência de instrumentos coercitivos e de um órgão "supranacional" acaba por levantar questionamentos acerca da efetividade do próprio Direito Internacional.

Todavia, verificou-se que, embora haja tais percalços, não é possível negar a importância do Direito Internacional, tendo em vista que tem sido importante instrumento na proteção de direitos das pessoas, sobretudo nas últimas décadas (em especial, após a segunda guerra mundial). Os instrumentos de proteção de direitos concebidos em âmbito internacional, embora possam merecer críticas no que concerne à sua efetividade, tem demonstrado avanços nestas questões.

Especificamente com relação ao direito internacional relacionado aos refugiados, foi possível verificar que a sua concepção não foi diferente: o nascimento do conceito de refugiado, e dos seus primeiros instrumentos protetivos, teve uma influência marcante da geopolítica, marcada por um cenário de disputas ideológicas durante a Guerra Fria.

O conceito de refugiados protege vítimas de perseguição e que possuem direitos básicos violados pelo agente perseguidor (que, em geral, é o próprio Estado de origem). Todavia, os direitos são enumerados, ou seja, existe um rol de situações que ensejam o pedido de refúgio, não contemplando todas as violações de Direitos Humanos.

Embora se compreenda a necessidade de determinar um conceito específico, para maximizar a sua efetividade, fato é que novas demandas têm surgido e, de igual modo, pessoas tem necessitado transpor fronteiras para buscar proteção e melhores condições de vida, como é o caso dos migrantes ambientais forçados, aqui denominados refugiados ambientais. Estes migrantes, no entanto, não são enquadrados tecnicamente no conceito de refugiados, sendo

objeto de intensa discussão o modo através do qual eles podem ou poderão ser contemplados pelos mecanismos protetivos internacionais.

Assim, verificou-se que o conceito de refugiado evoluiu ao longo do tempo, mas que encontra certa estabilidade deste o Protocolo de 1967. No entanto, a referida estabilidade acabou por cristalizar um conceito que se tornou, ao longo dos anos, distante da realidade social, motivo pelo qual as Nações Unidas viram a necessidade de pensar em novos mecanismos. Por isso, foi formulada a Declaração de Nova York, em 2016, que deu origem a dois Pactos internacionais que tratam, separadamente, das questões relacionadas aos refugiados e migrantes. A análise dos pactos revelou que os novos Pactos não são instrumentos vinculantes, representando mais compromissos políticos que propriamente jurídicos, e que revelam uma continuidade entre a distinção entre refugiados e migrantes. Ainda será necessário visualizar se os Pactos trouxeram, de fato, algum avanço relacionado aos migrantes ambientais forçados.

Foi possível visualizar que existem movimentos de busca de reconhecimento pelos "Refugiados Ambientais", embora tal termo seja controverso, como dito. A responsabilidade compartilhada pelas consequências das mudanças climáticas e pela degradação ambiental faz com que este discurso ganhe força – afinal, acredita-se que poucos são os Estados que podem alegar que não contribuíram para situações que motivaram deslocamentos ambientais.

Embora o uso do termo "refugiados ambientais" seja objeto de disputa na literatura internacional, com diversas correntes divergentes orientando pela sua não utilização, no sentido de não enfraquecer a proteção dos atuais refugiados convencionais, ou da sua utilização, no sentido de conferir visibilidade à causa, optou-se, ao longo da construção deste trabalho, pela adoção do termo refugiados ambientais, adotando a segunda corrente de pensamento, a de que o uso deste termo não enfraquece a proteção existente, mas, ao contrário, fortalece e atrai atenção para a causa. Dado o atual contexto de mudanças climáticas e a considerável associação entre seus efeitos e os deslocamentos, optou-se por utilizar, em diversos momentos, a expressão "refugiados ambientais e climáticos", que deve ser tida como uma expressão sinônima a simplesmente "refugiados ambientais".

Deste modo, foi possível extrair, ao fim, as seguintes considerações finais desta tese:

(i). Não é possível construir a proteção de pessoas sem ter em vista os direitos humanos, sobretudo pelos compromissos assumidos pelos países na ordem internacional. Embora a proteção de direitos humanos envolva três eixos protetivos (direito internacional dos direitos humanos, direito internacional dos refugiados e direito internacional humanitário), tais

eixos não devem ser vistos de maneira isolada ou separada, mas sim de maneira integrada, possibilitando sempre a busca pelo pleno respeito ao ser humano.

(ii). Isto significa que não se deve considerar cada eixo protetivo isoladamente, havendo, ao revés, a integração entre eles, como já apontado pela literatura e como decorre dos próprios princípios associados aos direitos humanos.

(iii). A configuração atual dos direitos humanos remonta, em grande parte, ao direito internacional, considerando que, após a segunda guerra mundial, o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos ganhou força, fazendo com que grande parte do arcabouço normativo sobre o tema fosse previsto em documentos internacionais.

(iv). Os documentos internacionais são construídos a partir de acordos entre Estados, e podem ter – ou não – a chamada "força vinculante", ou seja, podem ou não ostentar o caráter de obrigatoriedade. No entanto, quer ostentem este caráter ou não, fato é que tanto a construção destes documentos quanto a sua própria aplicabilidade carecem de um complexo jogo de interesses geopolíticos, uma vez que os acordos são negociados em foros internacionais, e os países, movidos por interesses diversos, aderem ou não a tais instrumentos, considerando que a adesão é, ao menos teoricamente, voluntária.

(v). A análise jurídica dos normativos internacionais não é suficiente para a compreensão do direito internacional. É preciso analisá-lo à luz de questões geopolíticas, teorias das relações internacionais, dentre outros campos do saber que investigam não somente o fenômeno jurídico, mas os interesses que movem esta construção e a forma como os Estados são representados nestas negociações.

(vi). A política externa envolvida na negociação dos acordos internacionais é fortemente influenciada pela política interna, considerando que os representantes dos países nos foros internacionais são designados internamente. Por esta razão, mudanças de posicionamento entre países quanto a negociações internacionais são comuns, de acordo com alterações na conjuntura política interna, o que acaba por influenciar a própria construção das normas internacionais, incluindo aquelas de interesse para esta pesquisa – as que versam sobre proteção de direitos humanos.

(vii). Considerando a forte tendência de internacionalização dos direitos humanos a partir da segunda metade do século XX, é preciso compreender que a construção de normas internacionais de direitos humanos perpassa, portanto, por todo este contexto, sendo influenciada por questões geopolíticas e estratégicas. A título de exemplo, apontou-se a construção dos Pactos de 1966, pensados para dar um caráter vinculante às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos (que, por ser uma resolução, integra, ao menos em

tese, o *soft law*). A divisão em dois Pactos (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) ocorreu porque as potências durante a Guerra Fria estavam alinhadas a interesses ideológicos distintos, sendo que a consagração de um só pacto desagradaria os interesses do bloco capitalista (refratário aos direitos econômicos, sociais e culturais) e do bloco socialista, que atribuía considerável importância a estes.

(viii). Tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos quanto os Pactos de 1966 formam a chamada "Carta Internacional dos Direitos Humanos". A divisão entre os dois pactos foi incialmente relatada como uma possível forma de considerar os direitos humanos como divisíveis, mas logo houve movimentos e justificativas, constantes inclusive dos textos dos próprios pactos, no sentido de garantir a indivisibilidade de tais direitos, o que significa considerá-los com igual ênfase e merecedores da mesma proteção jurídica, sem qualquer espécie de hierarquia entre eles.

(ix). Historicamente falando, mesmo antes dos eventos relatados no item anterior, a comunidade internacional discutiu a proteção dos refugiados, pessoas que necessitavam migrar entre países por razões geralmente associadas à guerra. Os antecedentes da proteção remontam a períodos que envolvem, por exemplo, o século III a.C., antes mesmo de que se considerasse o direito internacional ou mesmo o conceito de refugiados. A migração forçada, à época, era motivada por conflitos, perseguições, em contexto semelhante ao que é atualmente verificado na definição do conceito de refugiados.

(x). Por tais motivos, a proteção de pessoas que necessitam transpor fronteiras é, geralmente, associada ao direito internacional dos refugiados, considerando todo o contexto histórico de proteção das pessoas refugiadas na ordem internacional, sobretudo através de dois instrumentos: a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967.

(xi). A Convenção de 1951 tem a marca de, após alguns antecedentes na primeira metade do século XX, definir quem são os refugiados, classificando-os como aqueles que, merecedores de proteção na ordem internacional, possuem fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que, adicionalmente, não quer ou não pode se valer da proteção do seu país de origem ou nacionalidade. Não se pode negar que se trata de uma importante conquista em termos de direitos humanos, com o reconhecimento de que tais pessoas são merecedoras de proteção na ordem internacional.

(xii). Todavia, a Convenção de 1951, em seu texto original, e fortemente influenciada pelo contexto geopolítico do pós-guerra, fechou-se à proteção dos refugiados europeus,

inserindo o que ficou conhecido como barreira geográfica, que desconsiderava os refugiados de outras localidades – no que a literatura observa como sendo uma forma não de necessariamente proteger as pessoas que necessitam de refúgio, mas de, antes disso, proteger os próprios Estados de refugiados que estes não desejavam receber, deixando transparecer que, apesar do discurso de neutralidade abordado durante as discussões para elaboração da Convenção, houve um forte jogo de interesses envolvido em sua concepção original, como, aliás, é próprio da elaboração de documentos internacionais.

(xiii). Tais restrições geográficas seriam retiradas da Convenção de 1951 apenas em 1967, a partir da adoção de Protocolo adicional, que permitiu a retirada das restrições originalmente previstas na referida convenção e cuida da ampliação da abrangência do termo refugiados, possibilitando assim que haja um maior número de pessoas por ele contempladas. Esta definição é concebida até hoje no sistema internacional protetivo.

(xiv). O debate pelo reconhecimento de outras pessoas além daquelas contempladas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967 não é novo, e existiu inclusive nas discussões referentes à elaboração destes documentos – as tentativas, entretanto, não tiveram sucesso, prevalecendo, à época, o entendimento de que o conceito de refugiados protegeria aquelas pessoas que estão sofrendo violações, sobretudo, nos seus direitos de primeira dimensão.

(xv). Embora no âmbito global não tenham existido alterações no conceito de refugiados deste então, no âmbito regional dos sistemas protetivos de direitos humanos é possível notar alguns avanços, com a ampliação deste conceito para aqueles que fogem de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos – isto ocorre, com mais ênfase, nos sistemas protetivos das Américas e da África, cujos instrumentos adotados contemplam esta tese.

(xvi). As extensões conceituais abordadas nos documentos regionais, ao menos em tese, podem ser um caminho para a proteção dos chamados refugiados ambientais, mas ainda não se revelaram fortes o suficiente para oferecer uma segurança jurídica de que estas pessoas estariam devidamente protegidas, o que faz com que o problema da falta de reconhecimento internacional permaneça.

(xvii). Fala-se em falta de reconhecimento porque, no âmbito internacional, tal proteção não existe *expressamente*, o que tem sido um fator que constrói obstáculos à proteção dos refugiados ambientais e climáticos, pois, se os refugiados convencionais já enfrentam a necessidade de lutar pela efetiva implementação de seus direitos, embora estejam reconhecidos em documentos internacionais, o que dizer das pessoas que não estão expressamente contempladas por tal conceito.

(xviii). Há, assim, uma lacuna protetiva internacional que exclui, *prima facie*, os refugiados ambientais e climáticos do âmbito da proteção no que concerne à sua inserção no conceito *expresso* de refugiados, mas não se descarta, como se buscou nesta pesquisa, a possibilidade de sua proteção por outras vias, buscando o reconhecimento da existência de seus direitos na ordem internacional.

(xix). Algumas experiências nacionais, como a brasileira, podem servir de exemplo para que a legislação internacional possa contemplar refugiados ambientais e climáticos, já que a legislação doméstica do Brasil traz duas situações importantes: a primeira é a previsão, no Estatuto dos Refugiados, da grave e generalizada violação de direitos humanos como fator que autoriza o reconhecimento do *status* de refugiado; a segunda, por sua vez, é a previsão, na Lei de Migração, da possibilidade de concessão de visto humanitário para pessoas que fogem de desastres ambientais (previsão expressa), o que representa um avanço considerável no tema, embora haja críticas sobre a existência de mecanismos que possam mitigar a sua efetividade.

(xx). Apesar do exemplo brasileiro (citado apenas como elemento de contextualização), bem como de alguns outros países que adotam postura semelhante, fato é que a permanência do vácuo protetivo *expresso* em âmbito internacional acaba por dificultar a vida dos refugiados ambientais e climáticos, que se veem tolhidos, muitas vezes, do reconhecimento de seus direitos.

(xxi). Demonstrou-se que a análise do tema é urgente, pois os fluxos migratórios por questões ambientais existem na realidade e, embora haja a consideração de que estes fluxos geram, em sua maioria, deslocados internos (que permanecem dentro das próprias fronteiras), demonstrou-se que há, sim, deslocamentos transfronteiriços, em situações que forçam as pessoas a deixar o seu país de origem e buscar proteção em outros países. Estes fluxos geralmente ocorrem de países com menor potencial de acolhimento às vítimas dos efeitos das mudanças climáticas e da degradação ambiental para países com maior capacidade de adaptação e maior estrutura.

(xxii). Ficou evidenciado que existem diversos movimentos nacionais e internacionais abordando a questão dos refugiados ambientais, buscando o seu reconhecimento e a sua inserção no âmbito protetivo, o que configuraria um importante passo na proteção e acolhida destas pessoas.

(xxiii). Constatou-se que há discussões pela atualização da Convenção de Refugiados e por um novo Pacto Global a respeito do tema, mas tais movimentos, embora importantes, não caminham no sentido de incluir os refugiados ambientais e climáticos em seu âmbito de proteção; ao contrário, existe a divisão entre um Pacto Global de Refugiados e um Pacto Global

para a Migração Segura, Ordenada e Regular, ocasionando uma distinção entre refugiados e migrantes, o que pode afastar ainda mais o reconhecimento das pessoas que migram forçadamente por razões ambientais, que foram formalmente incluídas no segundo grupo (migrantes) e não consideradas no primeiro (refugiados).

(xxiv). Demonstrou-se, no entanto, que a discussão do tema é necessária e urgente, pois o aumento dos fluxos migratórios ocasionado pelas mudanças climáticas é bastante possível para os próximos anos, o que pode motivar uma situação que exigirá atenção da comunidade internacional, para a qual a antecedência no tratamento é recomendada.

(xxv). O debate está inserido em um contexto de injustiça ambiental e climática, pois, em geral, os países (e também corporações privadas) que mais emitem gases relacionados ao aquecimento global e, por via de consequência, mais contribuem para práticas relacionadas às mudanças climáticas e à degradação ambiental, são os países que possuem maior capacidade de absorver os seus próprios cidadãos quando situações de catástrofes ou eventos extremos, por exemplo, que forçam a migração ocorrem dentro de seus próprios territórios.

(xxvi). Por outro lado, os países mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, e que geralmente são o ponto de origem dos fluxos migratórios por razões ambientais direcionados a outros países com maior capacidade de adaptação e estrutura, acabam sendo aqueles que menos contribuem para este estado de coisas, sofrendo desproporcionalmente as consequências adotadas por todo este processo.

(xxvii). Este quadro demonstra a necessidade de que se reconheça que há uma responsabilidade compartilhada por estas pessoas. Como ficou demonstrado, trata-se de uma questão global, sobre a qual todos possuem algum tipo de responsabilidade, e ignorá-la é um caminho desumano e, entende-se, desconectado dos princípios de direitos humanos presentes em inúmeros compromissos assumidos pelos Estados, ainda que se possa alegar que não há previsão expressa neste sentido (tal alegação, no entanto, demonstra-se frágil e reducionista, como ficou demonstrado).

(xxviii). Demonstrou-se ainda que a desigualdade e o colapso climático estão relacionados, enquanto sociedades mais justas possuem a capacidade de melhor lidar com as questões ambientais e de frear as mudanças ocorrentes. Os dados coletados e analisados indicaram que o custo de emissões de carbono para promover sociedades mais justas e erradicar a pobreza seria menor que aquele atualmente existente no cenário de desigualdade acentuada atualmente vivenciado.

(xxix). Foi demonstrado também que as pessoas, corporações e governos com maior capacidade econômica também são aquelas pessoas que possuem maior capacidade de fazer

opções mais sustentáveis em suas práticas, uma vez que o poderio econômico que possuem lhes concede esta faculdade; ao contrário, pessoas com menor capacidade econômica muitas vezes adotam práticas não sustentáveis como a única opção – a exemplo do trabalhador que utiliza um veículo que emite grandes quantidades de carbono, mas que assim o faz por falta de transporte público e de condições econômicas para adquirir um veículo menos poluente.

(xxx). Desta forma, a desigualdade econômica é um fator preponderante na discussão da questão climática, havendo uma significativa interface entre ambas as questões, pelo que o tratamento e a discussão entre ambas devem acontecer em conjunto, sendo indissociáveis e inter-relacionadas.

(xxxi). Ficou evidenciado ainda que as autoridades políticas que negociam termos de acordos climáticos em âmbito internacional integram, em grande parte, o grupo do 1% mais rico do planeta, que é responsável por cerca de 16% das emissões de carbono, segundo dados coletados e abordados nesta pesquisa, adequadamente referenciados no tópico onde foram discutidos.

(xxxii). Esta situação relatada no item anterior pode indicar um conflito de interesses, já que a desproporção existente os favorece, prejudicando diversos países que não possuem os mesmos níveis de riqueza, a ponto de, na COP29, o Secretário-Geral da ONU afirmar que os países mais pobres possuem o direito de ter raiva da atual situação referente à questão climática.

(xxxiii). Foi possível observar, como analisado, que há uma discussão sobre o financiamento dos países mais ricos para que os países mais pobres possam lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas. Este financiamento é, constantemente, alvo de debates e de críticas, por ser reputado como insuficiente e inadequado à solução do problema, evidenciando um abismo entre o que efetivamente é disponibilizado em termos de recursos e o que seria necessário.

(xxxiv). Não é possível considerar que tal financiamento é um gesto de generosidade dos países mais ricos. Trata-se de uma reparação, já que está demonstrado que as maiores economias do mundo (com recorte para aquelas que integram o G20), são responsáveis por aproximadamente 80% das emissões globais, o que demonstra a sua inegável responsabilidade sobre as alterações ocorridas na dinâmica do Planeta.

(xxxv). Dentro deste contexto, foi possível observar que diversas questões interagem como causas e consequências das mudanças climáticas, como a desigualdade econômica e social, os desajustes entre responsabilidades e ônus, a desproporção entre os impactos de tais efeitos, bem como uma aparente resistência dos países mais desenvolvidos em prover o financiamento adequado para lidar com a questão.

(xxxvi). Deste modo, os refugiados ambientais e climáticos são vítimas de um quadro de injustiça, e a negativa de seus direitos é uma forma de torná-los ainda mais vulneráveis, perpetuando um ciclo de opressões que culmina, muitas vezes, na perda de seu lar e na necessidade de buscar guarida em outros países, que, por razões de interpretação reducionista da norma, podem negar sua proteção.

(xxxvii). Ficou demonstrado que a busca pelo *status* de refugiado está associada a condições de saúde mental, podendo desencadear transtornos que diminuem a qualidade de vida e a saúde mental destes indivíduos, considerando todo o contexto envolvido na busca por um novo lar.

(xxxviii). Tais situações demonstraram que a proteção de refugiados ambientais é uma questão de Direitos Humanos, que deve ser adequadamente analisada e deve levar em consideração os três eixos protetivos em integração: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados.

(xxxix). Foi exposto que os Direitos Humanos são reconhecidos na ordem internacional e incluem a necessidade de que haja um olhar fraterno em relação às pessoas, de modo a garantir seus direitos. Não se trata de mero discurso político ou de mera retórica, mas de valor expressamente contemplado na Declaração Universal de Direitos Humanos.

(xl). A visão da fraternidade enquanto elemento jurídico relacionado aos Direitos Humanos faz com que não se possa admitir, legalmente falando, a rejeição de proteção aos refugiados ambientais e climáticos, sobretudo considerando que se trata de uma situação criada ou agravada pela humanidade como um todo.

(xli). Verificou-se que, há tempos, mesmo na ordem internacional, o direito positivado (ou seja, as regras formalmente escritas) não devem ser vistas como a única fonte de direitos e obrigações. O direito deve ser lido sob um ponto de vista ético, moral, a partir da aproximação entre direito e justiça e, para além disso, deve-se visualizar o sistema jurídico como um todo, permeado por regras e princípios que lhe orientam.

(xlii). Por isso, negar proteção aos refugiados ambientais é, como demonstrado, analisar apenas a face legalista da questão, sem considerar outros elementos jurídicos importantes que devem ser levados em consideração quando da análise de uma questão tão relevante.

(xliii). Verificou-se que há, em relação aos Direitos Humanos, uma proibição de retrocesso, de modo que a negativa de proteção material de um direito configura um importante retrocesso, pois, ainda que não se esteja suprimindo um direito escrito, a negativa de prestação efetiva faz com que a pessoa não seja efetivamente protegida.

(xliv). Verificou-se que os direitos humanos possuem uma abordagem ecológica, pela qual as suas interfaces com a questão ambiental são constantes e importantes, razão pela qual a questão ambiental influencia a interpretação dos direitos humanos e deve ser tida como um farol para a sua leitura.

(xlv). Neste ponto relatado no item anterior, foi discutida a noção de "irradiação ecológica", que representa o espalhamento das visões ambientais por todo o contexto dos direitos humanos, sendo inadequado dissociar ambas as discussões, o que faz com que se reforce a visão de que refugiados ambientais e climáticos devem ser vistos a partir de uma lente ampliada sobre o conjunto de direitos humanos como um todo, não se reduzindo à interpretação literal de uma norma específica.

(xlvi). Não há como negar, assim, que os refugiados ambientais e climáticos são vítimas de violação de direitos humanos e, como tal, devem ser protegidas. Negar sua proteção é negar os seus direitos humanos, algo que é absolutamente incompatível com os compromissos internacionais firmados a respeito do tema.

(xlvii). Deste modo, foram analisados os Direitos Humanos como sendo indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, de modo a considerar que tais direitos são parte de um conjunto e que não se pode pretender a sua realização parcial, sendo necessário que sejam analisados, respeitados e considerados como um todo indivisível.

(xlviii). Assim, os primeiros contornos sobre a indivisibilidade dos Direitos Humanos como meio de argumentação destinado a proteger os migrantes ambientais forçados possuem uma viabilidade sob o ponto de vista lógico – afinal, se a indivisibilidade dos Direitos Humanos, prevista em diversos documentos internacionais, é reconhecida como uma característica que traz os Direitos Humanos como um conjunto indivisível, sem hierarquização, entende-se que não se pode "proteger pela metade", havendo a obrigação legal de que o ser humano seja protegido como um todo.

(xlix). Neste contexto, foi verificada a complementariedade solidária como sendo um princípio estrutural dos direitos humanos, indicando que todos os direitos devem ser respeitados de modo igual e sem discriminação ou diferenciação, impondo o respeito aos direitos humanos em sua integralidade, sem abrir espaço para omissões ou desproteção fundada em eventuais lacunas, sobretudo quando se trata de uma situação cuja provocação se deu por um conjunto de fatores atribuído, ainda que de forma desproporcional, a toda a comunidade internacional.

(l). Deste modo, os refugiados ambientais e climáticos possuem uma série de direitos violados, como por exemplo o próprio direito à vida, o direito à saúde, o direito à

liberdade, o direito à segurança, o direito ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável (reconhecido com direito humano mais recentemente), o direito à alimentação adequada, dentre vários outros que são afetados e que contribuem para a necessidade de buscar abrigo em outro país.

(li). Assim, o que se sustenta é a necessidade de reconhecimento de que a comunidade internacional que se comprometeu com a defesa de direitos humanos não deve rechaçar tais pessoas em suas fronteiras, pois elas apenas fogem de um problema provocado pela própria humanidade, e, por sofrerem imposições de riscos desproporcionais em relação a outros, e por viverem em contextos de desigualdade que impedem a adaptação no próprio local de origem, precisam se socorrer da proteção internacional.

(lii). Demonstrou-se que o Comitê de Direitos Humanos da ONU deu um importante passo em direção a este reconhecimento, ao analisar caso de um cidadão kiribatiano que buscou se socorrer da proteção do estado neozelandês, alegando risco à sua vida em sua terra de origem, por conta da subida do nível do mar, como decorrência das mudanças climáticas, e dos seus direitos que seriam afetados por conta disto. Embora a pretensão do cidadão de permanecer em território neozelandês não tenha sido, no caso em apreço, acolhida, a decisão representou um importante marco na consideração de que refugiados ambientais e climáticos existem e que são titulares de direitos.

(liii). Esta conclusão em relação ao item antecedente é possível, e foi bastante festejada na comunidade que estuda o tema, porque a decisão negou o pedido com fundamento na ausência de demonstração de risco iminente à vida daquele ser humano caso este retornasse ao seu país de origem, já que este risco existia, mas era diluído no tempo (tempo que, entendeu o Comitê, seria suficiente para adotar medidas de mitigação e adaptação). Ao negar tal pedido com base neste fundamento, o Comitê difundiu a mensagem de que as pessoas que buscam refúgio por questões ambientais e climáticas existem, são titulares de direitos humanos e podem, legitimamente, buscar o reconhecimento dos seus direitos na ordem internacional (já que a mensagem transmitida foi a de que se houvesse risco iminente à vida, o pedido haveria sido acolhido).

(liv). Portanto, foi demonstrado que a questão dos refugiados ambientais e climáticos não deve ser vista apenas tendo como parâmetro a legislação internacional de refugiados (ela também), mas deve ser analisado todo o contexto de direitos humanos e da sua indivisibilidade, interdependência e inter-relação.

(lv). A partir destas conclusões, verificou-se que as pessoas que se deslocam além de suas fronteiras por questões ambientais possuem diversos direitos humanos violados,

merecendo proteção internacional, que deve ser concedida, diante de todos os pontos abordados nesta pesquisa.

(lvi). Verificou-se também que a comunidade internacional possui responsabilidade sobre estes eventos, sendo incompatível com os compromissos internacionais assumidos, e com os próprios postulados da fraternidade e da solidariedade, constantes em documentos internacionais, a conduta de negar proteção aos refugiados ambientais e climáticos.

(lvii). Para além deste argumento, verificou-se que a negativa de proteção é, também, uma negativa às características elementares de indivisibilidade, inter-relação e interdependência dos direitos humanos, pois a falta de acolhimento a pessoas que tiveram direitos violados aprofunda ainda mais o sofrimento e se configura como mais uma violação sobre estas pessoas.

(lviii). Sendo assim, negar proteção a estas pessoas viola, em específico: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, a resolução que reconhece o direito ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável como um direito humano, bem como aos instrumentos protetivos de refugiados em âmbito regional, onde existam.

(lix). Demonstra-se, assim, que, apesar da lacuna existente na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, no que se refere ao conceito de refugiados, não é possível, sob o ponto de vista jurídico, sustentar que estas pessoas não estão protegidas, sob pena de se negar todo o regime de direitos humanos construído internacionalmente ao longo de décadas, e a respeito dos quais não se deve haver a consideração de que seriam meramente declarações de intenções ou ideais, mas que devem ser vistos como compromissos assumidos, independente da natureza do documento (se *hard* ou *soft law*).

(lx). A negativa de proteção com exclusividade na ausência de proteção nas convenções de refugiados, pelo fato de os refugiados ambientais e climáticos não se incluírem na definição convencional, é reducionista e considera apenas uma dentre várias normas existentes nos sistemas protetivos. Trata-se, assim, de uma aparente tentativa de construção jurídica protecionista de fronteiras, e não de pessoas.

(lxi). Não se nega a preocupação existente, e relatada na pesquisa, quanto à preservação do conceito convencional de refugiados, de modo a não prejudicar a sua proteção. No entanto, entende-se que os refugiados convencionais merecem proteção e amparo permanentes e cada vez mais efetivos, mas que outras pessoas também sofrem violações (como os refugiados ambientais e climáticos) merecedoras de proteção na ordem internacional.

(lxii). Assim, considerando que a característica da indivisibilidade dos direitos humanos dita que não há hierarquia entre tais direitos, é lógico reconhecer que a proteção de determinadas pessoas e a desproteção de outras acaba por ir de encontro a este fundamento, pois o que se produz é uma hierarquia entre direitos (e, consequentemente, pessoas) que merecem a proteção e pessoas (e direitos) que devem ficar fora de seu âmbito.

(lxiii). Não se nega o direito legítimo que os Estados possuem de controlar suas próprias fronteiras. Assim, não se pode sustentar de forma juridicamente e logicamente válida a obrigação admissão de pessoas que comprovadamente representem um risco para os direitos humanos das pessoas destes países, ressaltando que a interpretação protetiva aqui construída não exclui outros mecanismos válidos de verificação fronteiriça.

(lxiv). A conclusão antecedente é importante para que não se interprete a possibilidade de proteção dos refugiados ambientais e climáticos como uma forma de abertura total de fronteiras sem qualquer controle, o que enfraquece, sem dúvidas, a sua consistência argumentativa. Esta proteção deve ser oferecida a quem realmente dela necessita, e a quem realmente esteja envolvido neste contexto de necessitar migrar por razões de degradação ambiental, mudanças climáticas ou eventos correlatos (no recorte empreendido na presente pesquisa).

(lxv). Deste modo, defende-se que os refugiados ambientais e climáticos devem ser protegidos mesmo diante do quadro normativo atual, lançando luz sobre os seus direitos humanos indivisíveis e sobre a responsabilidade da comunidade internacional em respeitá-los e protegê-los.

(lxvi). No entanto, é necessário reconhecer que a ausência de uma norma específica motiva um grande debate sobre o seu reconhecimento ou não, razão pela qual seria de grande importância a elaboração de uma nova normativa neste sentido, desde que por uma via efetiva e que gere, sem dúvidas e de forma expressa, a responsabilidade dos países na recepção, acolhida e proteção destas pessoas.

(lxvii). Mesmo sem tal eventual futura norma, os refugiados ambientais e climáticos existem e merecem proteção, e a ausência desta discussão sobre norma futura não pode, em momento algum, ser justificativa para que sua proteção seja negada, conforme já exposto em diversos pontos desta pesquisa.

(lxviii). Assim, responde-se à hipótese proposta no início deste trabalho. A hipótese inicial foi formulada do seguinte modo: “o tratamento jurídico às migrações internacionais por razões ambientais existe, mas é inefetivo para proteger as pessoas migrantes e necessita de novos mecanismos legislativos”.

(lxix). A hipótese está parcialmente corroborada e, por consequência, parcialmente refutada.

(lxx). Está corroborada no tocante à sua primeira parte ("o tratamento jurídico às migrações internacionais por razões ambientais existe"). Mesmo que não exista de forma expressa, ele existe, e está inserido dentro do direito internacional dos direitos humanos. Demanda mais esforço para ser compreendido, não está garantido em um enunciado de fácil compreensão, mas, como demonstrado, existe.

(lxxi). Com relação ao fato de ser "inefetivo para proteger as pessoas migrantes", há uma necessidade de delimitar melhor os conceitos envolvidos. Se existe a consideração do vocábulo "efetivo" como algo capaz de produzir efeitos (que, geralmente, é referido como eficácia, e não como efetividade), a hipótese estaria refutada no tocante a este ponto, pois este tratamento atual possui capacidade de se aplicar a situações concretas. Todavia, se há a consideração do vocábulo "efetivo" como, em seu real sentido, algo que é verificado na prática, na realidade, a hipótese estaria corroborada em relação a este ponto, considerando que, em seu viés prático, o tratamento jurídico atual tem motivado uma resistência ao reconhecimento destas pessoas enquanto sujeitos de direitos.

(lxxii). No tocante à última parte da hipótese ("necessita de novos mecanismos legislativos"), a consideração isolada deste ponto faz com que seja possível considerar que a hipótese, em relação a este aspecto, está refutada. Isto porque o discurso de necessidade de novos instrumentos legislativos é utilizado como forma de aumentar a opressão sobre os refugiados ambientais e climáticos, e corroborá-lo seria dar voz à perpetuação destas opressões, quando se demonstra que, mesmo sem esta eventual nova norma, a proteção deve ser efetivada a partir dos instrumentos existentes.

(lxxiii). No entanto, importante é a compreensão de que esta nova norma seria bem-vinda para fins de fortalecer a proteção destas pessoas, como demonstrado e defendido, a partir das evidências, ao longo desta pesquisa.

(lxxiv). Por fim, respondendo à hipótese inicial, e tendo em conta toda a discussão empreendida, adota-se a seguinte tese: *o tratamento jurídico às migrações internacionais por razões ambientais existe dentro do contexto dos direitos humanos, em todos os seus eixos protetivos, levando em conta a sua indivisibilidade, interdependência e inter-relação, criando obrigações para a comunidade internacional, não necessitando de uma nova norma para ser reconhecido, mas admitindo a importância de um novo instrumento normativo para consolidar e fortalecer esta proteção*. A tese é fruto da corroboração parcial e da refutação parcial da hipótese inicial, como já fora exposto.

Esta pesquisa deixa lacunas que devem ser preenchidas por estudos posteriores, como por exemplo a forma de construção desta nova norma (se um novo tratado, se um protocolo adicional, ou se de outro modo), e a própria viabilidade de sua implementação, a partir de estudos mais específicos sobre o direito internacional e as discussões futuras sobre o tema.

Espera-se, deste modo, como produto da presente tese, fornecer instrumentos de estudo para as pessoas refugiadas, ou que buscam refúgio, e que estejam dentro da noção de refugiados ambientais e climáticos aqui adotada, bem como estudiosos, planejadores, autoridades e interessados no tema, de modo a contribuir com o debate já existente, somando ao conhecimento já produzido ao redor do mundo a respeito deste tema.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Reunião da ONU reforça compromisso para proteger refugiados e assegurar direitos dos migrantes**. 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2016/09/19/reuniao-da-onu-reforca-compromisso-para-proteger-refugiados-e-assegurar-direitos-dos-migrantes/. Acesso em: 28 fev. 2024.

ACNUR. **Deslocamentos relacionados ao clima são mais que o dobro dos provocados por conflitos**. ACNUR, 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/125639-acnur-deslocamentos-relacionados-ao-clima-sao-mais-que-o-dobro-dos-provocados-por-conflitos. Acesso em: 12 dez. 2024.

ACNUR. **ACNUR se compromete com a ação climática na África para proteger populações deslocadas e promover resiliência**. Notícias - Comunicados de Imprensa, Genebra, 5 set. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-se-compromete-com-acao-climatica-na-africa-para-proteger. Acesso em: 21 dez. 2024.

ACNUR. **Cartagena +40:** 40º aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados. 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/br/cartagena-40. Acesso em: 26 dez. 2024.

ACNUR. **Declaración y Plan de Acción de Chile 2024-2034**. 2024a. Disponível em: https://www.acnur.org/media/declaracion-y-plan-de-accion-de-chile-2024-2034. Acesso em: 26 dez. 2024.

ACNUR (2024b). **Com apoio do ACNUR, pessoas refugiadas levarão propostas de políticas**. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/notas-informativas/com-apoio-do-acnur-pessoas-refugiadas-levarao-propostas-de-politicas. Acesso em: 29 dez. 2024.

ACNUR. (2024c). **Relatório do ACNUR revela que mudanças climáticas são uma ameaça**. ACNUR, 2024c. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/relatorio-do-acnur-revela-que-mudancas-climaticas-sao-uma-ameaca. Acesso em: 12 dez. 2024.

ACNUR. **Sem escapatória**: na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado. ACNUR, 2024d. Disponível em: https://www.acnur.org/br/media/sem-escapatoria-na-linha-de-frente-das-mudancas-climaticas-conflitos-e-deslocamento-forcado. Acesso em: 12 dez. 2024.

ACNUR. **Rede "Refugiados para Ação Climática" é lançada na COP29 para defender comunidades deslocadas na luta contra a mudança climática.** ACNUR, 2024e. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/notas-informativas/rede-refugiados-para-acao-climatica-e-lancada-na-cop29-para-defender. Acesso em: 12 dez. 2024.

ACNUR. **Legislação.** [s.i.]. Disponível em: https://www.acnur.org/br/legislacao. Acesso em: 18 dez. 2024.

ACSELRAD, Henri. A ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/. Acesso em: 21 dez. 2024.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 160 p.

ADDA, Willy, MANI AYONG, Fraçois, BARBOSA, Claudia. Proteção dos refugiados ambientais em África: vazio ou silêncio jurídico? **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 42, 2024, p. 49-91.

AFRICAN UNION. **OAU Convention:** Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa. Addis Ababa: African Union, 1963. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36400-treaty-36400-treaty-oau_convention_1963.pdf. Acesso em: 19 dez. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Ambientalistas dizem que acordo da COP29 é insuficiente**. Brasília: Agência Brasil, 2024b. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-11/ambientalistas-dizem-que-acordo-da-cop29-e-insuficiente. Acesso em: 15 jan. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **COP29: organizações sociais apontam falhas em regras de financiamento**. Brasília: Agência Brasil, 2024a. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2024-11/cop29-organizacoes-sociais-apontam-falhas-em-regras-de-financiamento. Acesso em: 15 jan. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Irmã Rosita, que dedica a vida a refugiados, é premiada pela ONU**. Radioagência Nacional, Brasília, 12 out. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-10/irma-rosita-que-dedica-vida-refugiados-e-premiada-pela-onu. Acesso em: 11 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Países adotam na ONU Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Agência Brasil 2015. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/paises-adotam-na-onu-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 12 dez. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Saída dos EUA do Acordo de Paris deve ser efetivada somente em 2026**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-01/saida-dos-eua-do-acordo-de-paris-deve-ser-efetivada-somente-em-2026. Acesso em: 29 jan. 2025.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). Mitos e fatos sobre mudanças climáticas e deslocamento humano. **Notícias - Comunicados de Imprensa**, Genebra, 10 mai. 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/mitos-e-fatos-sobre-mudancas-climaticas-e-deslocamento-humano. Acesso em: 10 jan. 2025.

ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FANGUDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência climática e direitos humanos: análise do caso verein klimaseniorinnen schewiz and others v. switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Encontro Virtual, v. 10, n. 1, p. 76-100, jun. 2024.

ALI, Hajar Abdalameer; AL-MALIKI, Hadi Naeem. Climate Change and Environmental Refugees: addressing within the framework of international environmental law principles. **Pakistan Journal Of Life And Social Sciences (Pjlss)**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 4371-4381, jul. 2024. Elite Scientific Forum. http://dx.doi.org/10.57239/pjlss-2024-22.1.00320.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**, [2020]. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/. Acesso em 11 jun. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **Mudanças Climáticas**. *The Office of the United Nations High Commissioner For Refugees*, [2021a]. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/. Acesso em 12 set. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **Deslocados Internos**. *The Office of the United Nations High Commissioner For Refugees*, [2021b]. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/. Acesso em 12 set. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **Rumo a um Pacto Global sobre Refugiados**. *The Office of the United Nations High Commissioner For Refugees*, [S.I.]. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados. Acesso em 12 dez. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Pacto Global sobre Refugiados**. [s.i.]. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/#:~:text=desde%20o%20in%C3%ADcio.-,Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Nova%20York,York%20sobre%20Refugiados%20e%20Migrantes. Acesso em: 28 fev. 2024.

ANDRADE, Laura Magalhães de. Análises jurídico-conceituais comparadas entre Brasil e Portugal sobre os migrantes ambientais à luz do Quadro de Sendai. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ISSN 1982-1506**, São Paulo, v. 35, n. 159, p. 153-174, out. 2024.

ANDRADE, Mário Cesar da Silva; ANGELUCCI, Paola Durso. REFUGIADOS AMBIENTAIS: mudanças climáticas e responsabilidade internacional. **Holos**, [S.L.], v. 4, p. 189-196, 9 set. 2016. Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). http://dx.doi.org/10.15628/holos.2016.4165.

ARBEX, Rebeca Henringer**. Refugiado ambiental**: uma realidade (nem tão) recente. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/145182/1/Arbex_2022.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

ARENDT, Hannah. **A origem do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo: São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAETA NEVES, A. P. de S.; OLIVEIRA, G. E. G. Refugiados ambientais e o desenvolvimentismo: um estudo sobre a necessidade de um regime internacional de proteção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, [S. l.], v. 42, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24959. Acesso em: 29 jan. 2025.

BALIM, Ana Paula Cabral. MENDES, Cláudia Marlice da Rosa. MOTA, Luiza Rosso. **O despertar da justiça ambiental**: dos movimentos ambientais aos socioambientais. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11736. Acesso em: 20 jan. 2020.

BALSARI, Satchit; DRESSER, Caleb; LEANING, Jennifer. Climate Change, Migration, and Civil Strife. **Current Environmental Health Reports**, [S.L.], v. 7, n. 4, p. 404-414, 13 out. 2020. Springer Science and Business Media LLC. http://dx.doi.org/10.1007/s40572-020-00291-4.

BARK, Chede Mamedio; BARK, Tamara Cristine Lourdes. A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianopolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2022.v8i1.8881. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8881. Acesso em: 27 jan. 2025.

BARNETT, Robert L. *et al*. Nonlinear landscape and cultural response to sea-level rise. **Science Advances**, [S.L.], v. 6, n. 45, p. 1610-1614, nov. 2020. *American Association for the Advancement of Science* (AAAS). http://dx.doi.org/10.1126/sciadv.abb6376.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BERTASO, Joao Martins; SEGER, Franciele. ECO-CIDADANIA EM LUIS ALBERTO WARAT: um olhar para o futuro dos refugiados ambientais. **Revista Direitos Culturais**, [S.L.], v. 13, n. 31, p. 429, 10 dez. 2018. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missoes. http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i31.2888.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; CORRÊA, Renata Xavier. O sistema climático seguro como direito humano tutelável na ordem internacional: análise a partir da ecologização dos direitos humanos. **Revista Thesis Juris**, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, p. 121–146, 2023. DOI: 10.5585/rtj.v12i1.22080. Disponível em: https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/22080. Acesso em: 6 jan. 2025.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O controle da aplicação do direito internacional pelo Poder Judiciário brasileiro: uma análise crítica. **Revista dos Tribunais**, [S.I.], v. 958, n. 1, p. 1-20, ago. 2015.

BINDA FILHO, Douglas Luis; ROSA, Júlia Chequer Feu; LEMOS, Letícia Pereira de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. O DESAMPARO E A INVISIBILIDADE DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: estudo à luz do caso bangladesh. **Revista Sociais e Humanas**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 110-128, 6 nov. 2018. Universidad Federal de Santa Maria. http://dx.doi.org/10.5902/2317175831949.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMBERG, Elizabeth. The environmental legacy of President Trump. **Policy Studies**, [S.L.], v. 42, n. 5-6, p. 628-645, 16 maio 2021. Informa UK Limited. http://dx.doi.org/10.1080/01442872.2021.1922660.

BOUARD, Nelma Terezinha; TREVISAN, Nicole Marie. A falta de reconhecimento das migrações ambientais pelo acordo de Paris. In: SILVEIRA, Amanda Ferraz; PAMPLONA, Danielle Anne; FERREIRA, Heline Sivini. **Os caminhos do socioambientalismo**. Naviraí: Ipuvaíva, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/download/65449137/2020_livro_Os_caminhos_do_socioambientalismo.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRADLEY, S. **Clima e migração**: plataforma de Genebra ajuda refugiados climáticos em todo o mundo. Swissinfo.ch, 28 abr. 2020. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/politica/clima-e-migra%C3%A7%C3%A3o_plataforma-de-

genebra-ajuda-refugiados-clim%C3%A1ticos-em-todo-o-mundo/45565224. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRANCO, Mateus Gabriel; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desafios e perspectivas para a justiça ambiental face à nova realidade das mudanças climáticas. **Rebela**: Revista Brasileira de Estudos Latino-americanos, [*s. l*], v. 8, n. 2, p. 322-339, ago. 2018.

BRASIL, Deilton Ribeiro; LOPES, Rayssa Rodrigues. REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO AQUECIMENTO GLOBAL: uma análise do caso ioane teitiota e a proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Direito Mackenzie**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 1-18, jan. 2021. GN1 Sistemas e Publicacoes Ltd.. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n114033.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. 1966a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana/MG**. Brasília: Presidência da República, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/repactuacao-do-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução normativa nº. 97, de 12 de janeiro de 2012**. 2012. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN_CNIG_2012_97.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 11, de 1960.** Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. 1960. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 11 de dezembro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 11 de julho de 1966**. Aprova a Convenção sobre a Imunidade dos Estados e de seus bens. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 24 de maio de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. 1961. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 70.946, de 7 de agosto de 1972.** Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 98.602, de 19 de dezembro de 1989.** Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98602.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL**. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante a Cúpula para um Novo Pacto Financeiro Global na França**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos-e-pronunciamentos/2023/discurso-do-presidente-luiz-inacio-lula-da-silva-durante-a-cupula-para-um-novo-pacto-financeiro-global-na-franca. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Brasil reforça compromisso com refugiados em evento no Chile**. Ministério da Justiça, Brasília. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-reforca-compromisso-com-refugiados-em-evento-no-chile#:~:text=O%20Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20do,)%2C%20em%20Santiago%2C%20Chile. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL**.** Ministério do Meio Ambiente. **FAQs - Biodiversidade – Metas de Aichi.** Brasília, 2011. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/perguntasfrequentes.html?catid=33&start=10. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Em 19 meses, Brasil concede mais de 11 mil vistos de acolhida humanitária a migrantes**. Governo do Brasil, Brasília, 24 set. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/em-19-meses-brasil-concede-mais-de-11-mil-vistos-de-acolhida-humanitaria-a-migrantes. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 216917**, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1518833** AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-12-2024 PUBLIC 17-12-2024.

BUXTON, Rebecca. Reparative Justice for Climate Refugees. **Philosophy**, [S.L.], v. 94, n. 02, p. 193-219, abr. 2019. Cambridge University Press (CUP). http://dx.doi.org/10.1017/s0031819119000019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1594, de 2024**. Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2417088&filename=PL%201594/2024. Acesso em: 30 dez. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto institui política de proteção a deslocados climáticos**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1086915-projeto-institui-politica-de-protecao-a-deslocados-climaticos/. Acesso em: 30 dez. 2024.

CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELO. **Refugiados ambientais**: uma questão global urgente. [s.i.]. Disponível em: https://csvm.ufg.br/n/181991-refugiados-ambientais-uma-questao-global-urgente?atr=pt-BR&locale=pt-BR. Acesso em: 29 dez. 2024.

CIDCE. **Environmentally displaced persons**: *presentation of the draft convention on the international status of environmentally displaced persons*. 2018. Disponível em: https://cidce.org/en/environmentally-displaced-persons/. Acesso em: 29 jan. 2025.

CIDH. **Emergencia Climática**: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos - Resolución 3/2021. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

CISSÉ, G. *et al*. Health, Wellbeing and the Changing Structure of Communities. Climate Change 2022 – Impacts, Adaptation And Vulnerability, [S.L.], p. 1041-1170, 22 jun. 2023. **Cambridge University Press**. http://dx.doi.org/10.1017/9781009325844.009.

CNN Brasil. **Saiba qual é o país mais rico do mundo em ranking que avalia o PIB per capita**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/saiba-qual-e-o-pais-mais-rico-do-mundo-em-ranking-que-avalia-o-pib-per-capita/. Acesso em: 12 dez. 2024.

CNN BRASIL**. Secretário-geral da ONU culpa bilionários e países ricos por mudanças climáticas**. CNN Brasil, 2024b. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/americo-martins/internacional/secretario-geral-da-onu-culpa-bilionarios-e-paises-ricos-por-mudancas-climaticas/. Acesso em: 15 dez. 2024.

CNN BRASIL**. Vocês têm o direito de ficar com raiva, diz Guterres a pequenas ilhas na COP29**. CNN Brasil, 2024a. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/voces-o-direito-de-ficar-com-raiva-diz-guterres-a-pequenas-ilhas-na-cop29/. Acesso em: 15 dez. 2024.

COEN, David; KREIENKAMP, Julia; TOKHI, Alexandros; PEGRAM, Tom. Making global public policy work: a survey of international organization effectiveness. **Global Policy**, [S.L.], v. 13, n. 5, p. 656-668, 8 ago. 2022. Wiley. http://dx.doi.org/10.1111/1758-5899.13125.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553607884. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/. Acesso em: 11 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **CNMP destaca importância do acolhimento a pessoas forçadas a deixar seus países no Dia Mundial do Refugiado**. Portal do CNMP, Brasília, 20 jun. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14354-cnmp-destaca-importancia-do-acolhimento-a-pessoas-forcadas-a-deixar-seus-paises-no-dia-mundial-do-refugiado. Acesso em: 12 nov. 2024.

CORRÊA, Isabella Cristina Chagas; SANTANA, Glêyse Santos; BARI, Valéria Aparecida. **A importância das hipóteses para as ciências humanas segundo Karl Popper**. VIII Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade". 2014. ISSN 1982-3657. https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/verProducao?idProducao=959004&key=7d18cf6700e8dbd92e6a213af7e2996b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto parcialmente disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto a la sentencia de 23 de noviembre de 2017 de La Corte Interamericana De Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://summa.cejil.org/api/files/15144010276835rtfs21htbdadalxlxle67ds4i.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

DAL PIZZOL, Ricardo. Sinalagma funcional e contratos de prestação de serviços educacionais: efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o equilíbrio dessas relações. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji. **Direito do Consumidor**: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. v. 2. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana; PAMPLONA, Danielle Anne. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 219-240, jul./dez. 2017.

DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO, C. R. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, [S. l.], v. 72, n. 284, p. 347–372, 2022. DOI: 10.22201/fder.24488933e.2022.284.83581. Disponível em: https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581. Acesso em: 27 jan. 2025.

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do antropoceno. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 33, n. 2, p. 373-388, ago. 2018. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0102-699220183302004.

DELFIM, C. **Acordo de Paris deixa a desejar sobre refugiados ambientais, aponta pesquisadora.** Migramundo, 2016. Disponível em: https://migramundo.com/acordo-de-paris-deixa-a-desejar-sobre-refugiados-ambientais-aponta-pesquisadora/. Acesso em: 27 jan. 2025.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Solidariedade Intergeracional**. Diário da República, [s.i.]. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/solidariedade-intergeracional. Acesso em: 22 dez. 2024.

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. **Novos Estudos - Cebrap**, [S.L.], n. 77, p. 73-89, mar. 2007. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0101-33002007000100005.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. Os Mecanismos de Indução ao Cumprimento do Direito Internacional à Luz da Teoria Realista das Relações Internacionais. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 40, n. 81, p. 181-201, 12 jun. 2019. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2019v40n81p181.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL. **EUA voltam oficialmente ao Acordo de Paris**. Brasília, 2021. Disponível em: https://br.usembassy.gov/pt/eua-voltam-oficialmente-ao-acordo-de-paris/. Acesso em: 10 dez. 2024.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL. So**bre a saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris**. Brasília, 2019. Disponível em: https://br.usembassy.gov/pt/sobre-a-saida-dos-estados-unidos-do-acordo-de-paris/. Acesso em: 10 dez. 2024.

EURONEWS. **Europa vê a migração climática como uma ameaça maior do que a Rússia**. 2024. Disponível em: https://pt.euronews.com/green/2024/02/14/europa-ve-a-migracao-climatica-como-uma-ameaca-maior-do-que-a-russia. Acesso em: 21 dez. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland**. ECHR-KS. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/?i=002-14304. Acesso em: 19 dez. 2024.

FAUSTINO, Felipe. **Brasil pode ser exemplo para o mundo em proteção humanitária para refugiados climáticos**. 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/brasil-pode-ser-exemplo-de-protecao-humanitaria-para-refugiados-climaticos/. Acesso em: 26 dez. 2024.

FERNANDES, Vítor Ramon (2016). "Idealismo e realismo nas Relações Internacionais: um debate ontológico". JANUS.NET **e-journal of International Relations**, Vol. 7, N.º 2, Novembro 2016-Abril 2017. Disponível em: http://observare.autonoma.pt/janus.net/pt_vol7_n2_art2 (http://hdl.handle.net/11144/2781). Acesso em: 26 fev. 2024.

FERNANDES, R. V. C.; BICALHO, G. P. D. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: O atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

FERREIRA, Adriano Fernandes; NERY, Thayrone Jefté de Araújo; PETILLO, Alecsandro Camilo; SANTOS NETO, Otacílio Ferreira dos. A proteção internacional dos migrantes ambientais e a lei 13.445/2017 – nova lei de migração brasileira / The international law protection for environmental migrants and the new brazilian migration act. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 7, n. 7, p. 71168-71180, 14 jul. 2021. South Florida Publishing LLC. http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n7-341.

GALERA, Rafael Spirandeli; PAGADIGORRIA, Silvia Salgueriro. **Direitos Humanos, sua relativização pelo realismo político e o princípio da não indiferença**. 2015. Dispoível em: http://www.eaic.uem.br/eaic2015/anais/artigos/587.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

GIANATTASIO, Arthur Roberto Capella. Fundamentos de uma análise sociológica crítica das instituições jurídicas internacionais: negatividade e política na metodologia dos estudos em Direito Internacional no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 116, p. 113-158, jan./jun. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17606/14390. Acesso em: 28 fev. 2024.

GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar**. In: RAMOS, André de Carvalho *et al*. 60 anos de ACNUR, Perspectivas de futuro. São Paulo, p. 45-68, 2011.

GOMES, Alessandra Perez. The concept of refugee since of the First Instruments to the Convention relating of Status of Refugees and the Protocol relating to the Status of Refugees. Cadernos do Ceas: **Revista crítica de humanidades**, [S.L.], n. 247, p. 252-275, 28 dez. 2019. Universidade Catolica de Pernambuco. http://dx.doi.org/10.25247/2447-861x.2019.n247.

GONÇALVES, Rubén Miranda; SILVA, Letícia Mirelli Faleiro e. DESPLAZAMIENTOS FORZADOS EN EL DESARROLLO DE DESASTRES AMBIENTALES: la violación de los derechos humanos como requisito previo para el reconocimiento del refugio ambiental en brasil. **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 17, n. 37, p. 11-34, 13 maio 2020. Editora Dom Helder. http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v17i37.1606.

GONZALES, Endra Raielle Cordeiro; JAQUES, Abner da Silva; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. OS VALORES NÃO OCIDENTAIS E A DIFICULDADE EM ESTABELECER O SISTEMA REGIONAL ASIÁTICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 90 - 115, feb. 2023. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3501>. Acesso em: 02 jan. 2025. doi: https://doi.org/10.26729/et.v22i2.3501.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. **A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais**. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

GREENPEACE. **COP29 chega ao fim com financiamento climático fraco e insuficiente**. [s.l.]: Greenpeace, 2024. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/cop29-chega-ao-fim-com-financiamento-climatico-fraco-e-insuficiente/. Acesso em: 15 jan. 2025.

GT Agenda 2030. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. GT Agenda 2030, [s.i.]. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/ods/. Acesso em: 12 dez. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.11. ISBN 9786553628496. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628496/. Acesso em: 20 jan. 2025.

GURSKI, Bruno César; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. AMBIENTALIZAÇÃO DO DIREITO E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS. **Novos Estudos Jurí-dicos**, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 718, 15 ago. 2016. Editora UNIVALI. http://dx.doi.org/10.14210/nej.v21n2.p718-749.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

HARPER, Andrew. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**, [2020]. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/. Acesso em 11 jun. 2022.

HAYDU, Marcelo. O envolvimento do Brasil com a problemática dos refugiados: um breve histórico. **Ponto-e-vírgula**, v. 6, p. 183-200, 2º semestre, 2009.

HIRAIDE, L. A. Climate refugees: A useful concept? Towards an alternative vocabulary of ecological displacement. **Politics**, *43*(2), 267-282. 2022. https://doi-org.ez20.periodicos.capes.gov.br/10.1177/02633957221077257.

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**. Transtorno do estresse pós-traumático (TEPT)**. São Paulo: Hospital Albert Einstein, [s.i.]. Disponível em: https://www.einstein.br/doencas-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico-tept. Acesso em: 15 dez. 2024.

HUMAN RIGHTS COMITTEE. **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication nº. 2728/2016**. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200107_CCPRC127D27282016_opinion.pdf. Acesso em 24 dez. 2024.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 22 June 2017 - A/HRC/RES/35/20**. Human Rights Council, 2017. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/184/52/pdf/g1718452.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

IBICT. **Entenda o desastre**. Rio de Janeiro: IBICT, 2019. Disponível em: http://brumadinho.ibict.br/entenda-o-desastre/. Acesso em: 15 jan. 2025.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS (2017). **Refugiados do clima**: ONU alerta para aumento do deslocamento forçado provocado por mudança climática. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 17 nov. 2017. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/573748-refugiados-do-clima-onu-alerta-para-aumento-do-deslocamento-forcado-provocado-por-mudanca-climatica. Acesso em: Acesso em: 10 jan. 2025.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS (2018). **Bauman, o Papa Francisco e a minha esperança**. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/575979-bauman-o-papa-francisco-e-a-minha-esperanca. Acesso em: 29 dez. 2024.

IOM. **Institutional Strategy on Migration, Environment and Climate Change 2021-2030**. Genebra: IOM, 2021. Disponível em: https://publications.iom.int/books/institutional-strategy-migration-environment-and-climate-change-2021-2030. Acesso em: 15 dez. 2024.

IOM. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. Organização Internacional para as Migrações, Brasília, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular. Acesso em: 15 dez. 2024.

IOM. **The Nansen Initiative**. IOM, [s.i.]. Disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/nansen-initiative. Acesso em: 22 dez. 2024.

IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change: a threat to human wellbeing and health of the planet**, [2022]. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/resources/press/press-release/. Acesso em 12 jun. 2022.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods10.html. Acesso em: 21 fev. 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20048. Acesso em: 13 dez. 2024.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2006.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições para o reconhecimento e o estatuto de refugiado ou de pessoa deslocada internamente**. Jornal Oficial da União Europeia, L 337, 13.12.2011, p. 9-26. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:337:0009:0026:pt:PDF. Acesso em: 22 dez. 2024.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.** Bruxelas: Parlamento Europeu, 2013. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0604&from=EN. Acesso em: 20 dez. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 275-294, jun. 2010. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322010000100013.

KNIPSCHEER, Jeroen W.; SLEIJPEN, Marieke; MOOREN, Trudy; HEIDE, F. Jackie June Ter; AA, Niels van Der. Trauma exposure and refugee status as predictors of mental health outcomes in treatment-seeking refugees. **Bjpsych Bulletin**, [S.L.], v. 39, n. 4, p. 178-182, ago. 2015. Royal College of Psychiatrists. http://dx.doi.org/10.1192/pb.bp.114.047951.

LACERDA, B. A. Jusnaturalismo e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito** - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 8, n. 01, p. 105–112, 2011. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/321. Acesso em: 27 jan. 2025.

LEAL, Marília Daniella Freitas Oliveira. **A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto Dos Refugiados de 1951**: uma análise sobre a necessidade de atualização para atender às novas demandas sociais. 2023. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas,

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29368/1/Mar%c3%adliaDaniellaFreitasOliveiraLeal_Tese.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

LEFKOWITZ, David. "The Legitimacy of International Law," in **Global Political Theory**, ed. David Held and Pietro Maffettone. (Cambridge, UK: Polity, 2016): 98-116. Disponível em: https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1148&context=philosophy-faculty-publications. Acesso em: 24 fev. 2024.

LIMA, Larissa Farias Costa *et al*. O efeito "cliquet" e a proteção dos direitos inerentes à pessoa. **Ciência Atual**: Revista Científica Multidisciplinar Da UNISÃOJOSÉ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 33-39, jun. 2021.

LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. **Direito & Justiça**, 2014, v. 40, n. 1, p. 84-93, jan./jun. 2014. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200876/000915881.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 fev. 2024.

LOUREIRO, Gustavo do Amaral. O Direito Humano ao Ambiente Sadio: perspectivas sobre a indivisibilidade entre os direitos ambientais e direitos humanos. **Conversas & Controvérsias**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 33082, 21 out. 2019. EDIPUCRS. http://dx.doi.org/10.15448/2178-5694.2019.1.33082.

LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização. O difícil diálogo entre o global e o local. **Mulemba**, [S.L.], n. 48, p. 17-31, 1 nov. 2014. OpenEdition. http://dx.doi.org/10.4000/mulemba.203.

LUÑO, Antonio Henrique Pérez. **Derechos humanos, Estados de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 1995.

MANTOO, S. **Refugiados ou migrantes**: como as escolhas de palavras afetam direitos e vidas. ACNUR, Genebra, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/refugiados-ou-migrantes-como-escolhas-de-palavras-afetam-direitos-e. Acesso em: 26 jan. 2025.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/. Acesso em: 12 fev. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATTOS NETO, Antonio José de; HOLANDA, Marcelo Cunha. Deslocamento forçado ambiental por ação humana e violação dos direitos fundamentais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, *[S. l.]*, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10369. Acesso em: 27 jan. 2025.

McLEAN HOSPITAL**. Refugee mental health. Belmont**: McLean Hospital, 2024. Disponível em: https://www.mcleanhospital.org/essential/refugee-mental-health. Acesso em: 15 dez. 2024.

MELO, Vitor Furtado de. Disputas pela formação do regime internacional dos Direitos Humanos: a formação do regime, o reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento e

as alternativas latino-americanas ao desenvolvimento. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 3258-3281, 13 jan. 2023. South Florida Publishing LLC. http://dx.doi.org/10.34117/bjdv9n1-227.

MENEGHEL, Yury Scardua. **A fragilidade na concretização de normas que versam sobre Direitos Fundamentais no âmbito dos Tratados Internacionais**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37610/1/ulfd137589_tese.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

MENEZES, Quênida de Rezende. Um Tribunal Constitucional Internacional para garantir os direitos democráticos e os Direitos Humanos. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 677-705, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201727.

MESA, Rocca Salcedo. Environmental degradation and human rights abuses: does the refugee convention confer protection to environmental refugees? **Rev. Colomb. Derech Int.,** n. 10, p. 75-130**,** 2007. Disponível em: https://revistas.javeriana.edu.co/index.php/internationallaw/article/view/13957/11243. Acesso em: 26 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de Um Pedido de Asilo Apresentado Num Estado Membro das Comunidades Europeias**. [s.i.]. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-determinacao-do-estado-responsavel-pela-analise-de-um-pedido-de-asilo-1. Acesso em: 02 jan. 2025.

MIRANDA, João Paulo. A ética ambiental dos direitos humanos. **Juris**, Rio Grande, v. 25, n. 1, p. 141-164, jan. 2016.

MISSIRIAN, Anouch; SCHLENKER, Wolfram. Asylum applications respond to temperature fluctuations. **Science**, [S.L.], v. 358, n. 6370, p. 1610-1614, 21 dez. 2017. American Association for the Advancement of Science (AAAS). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1126/science.aao0432. Acesso em 04 jan. 2024.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações = Environmental refugees and international legal protection: some considerations. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 31-41, jul./dez. 2012. DOI: 10.5102/rdi.v9i3.1885. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/52240>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. Fraternidade . **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/510/edicao-1/fraternidade-. Acesso em: 17 dez. 2024.

MORRISSEY, James. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximilists and minimalists' to 'proponents and critics'. **Journal Of Political Ecology**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 36-49, 1 dez. 2012. University of Arizona. http://dx.doi.org/10.2458/v19i1.21712.

MPF. **Entenda o caso**. Brasília: Ministério Público Federal, 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/entenda-o-caso. Acesso em: 15 jan. 2025.

MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. **Philosophical Transactions Of The Royal Society Of London. Series B**: Biological Sciences, [S.L.], v. 357, n. 1420, p. 609-613, 29 abr. 2002. The Royal Society. http://dx.doi.org/10.1098/rstb.2001.0953.

NAÇÕES UNIDAS. 1993. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em 11 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Acordo em Cancún faz negociações sobre mudanças climáticas "voltarem aos eixos"**. Nações Unidas, Brasília, 2010. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/56124-acordo-em-cancun-faz-negocia%C3%A7%C3%B5es-sobre-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-%E2%80%9Cvoltarem-aos-eixos%E2%80%9D. Acesso em: 17 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em: 12 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Nova York: Nações Unidas, 1986. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 28 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: Nações Unidas, 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 15 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Enchentes prolongadas e deslocamentos devem aumentar no Sudão do Sul.** 2022. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784422. Acesso em: 12 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Final Act of the International Conference on Human Rights**. Nova York: Nações Unidas, 1968. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n68/958/82/pdf/n6895882.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. Nova Iorque, 2016. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/57e39d987.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2022a. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano. Acesso em: 15 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Saiba as diferenças entre os pactos globais para refugiados e migrantes**. Nações Unidas, 2018. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/81921-saiba-diferen%C3%A7as-entre-os-pactos-globais-para-refugiados-e-migrantes. Acesso em: 15 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Secretário-Geral da ONU**: o aumento do nível do mar ameaça a paz e a segurança internacionais. Nações Unidas, Nova York, 14 fev. 2023. Disponível em: https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2023-02-14/secretary-generals-remarks-the-security-council-debate-sea-level-rise-implications-for-international-peace-and-security. Acesso em: 29 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **UNESCO adverte para risco de aumento dos refugiados ambientais devido à desertificação**. Brasil. ONU, 21 jun. 2017. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/76848-unesco-adverte-para-risco-de-aumento-dos-refugiados-ambientais-devido-%C3%A0-desertifica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 21 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **CLIMB Databases**. 2025. Disponível em: https://migrationnetwork.un.org/climb-policy-database. Acesso em: 29 jan. 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Lobby fossil na COP29 é maior que delegações de países mais afetados pela crise**. Observatório do Clima, 2024. Disponível em: https://www.oc.eco.br/lobby-fossil-na-cop29-e-maior-que-delegacoes-de-paises-mais-afetados-pela-crise. Acesso em: 15 jan. 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem somos: nossa história**. Observatório do Clima, [s.i.]. Disponível em: https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossa-historia/. Acesso em: 15 jan. 2025.

ODOK, Joseph. Universal Recognition and Acceptance of Environmental Refugees: a critical socio-legal study. **International Journal Of Environmental Pollution And Environmental Modelling**, [s. l], v. 7, n. 2, p. 67-87, jan. 2025.

OHCHR. **Human Rights Council resolutions on human rights and climate change**. Genebra: OHCHR, 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/climate-change/human-rights-council-resolutions-human-rights-and-climate-change. Acesso em: 15 dez. 2024.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ONU**. Declaração de Estocolmo: 5 a 16 de junho de 1972. Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano**. São Paulo: CETESB, 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, [1951]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. Genebra, [2016]. Disponível em: https://www.unhcr.org/57e39d987#_ga=2.62459564.1063098811.1623637001-1837385358.1623637001. Acesso em 11 jun. 2021.

OXFAM**. Igualdade climática**: um planeta para os 99%. Oxfam Brasil, 2023. Disponível em: [URL inválido removido]. Acesso em: 15 dez. 2024.

OXFAM**. Linha do tempo**. Oxfam Brasil, 2025. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/historia/linha-do-tempo/. Acesso em: 15 dez. 2024.

PALMEIRA, Marta Moro; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **Internacionalização dos Direitos Humanos e a Proteção dos Refugiados Ambientais**. In: Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Marcos Leite Garcia; Sidney Cesar Silva Guerra. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/065375gg/6GtVBlU1w3GZMb13.pdf. Acesso em: 01 out. 2021.

PDD. **The Steering Group. Disaster Displacement**. PDD, 2025. Disponível em: https://disasterdisplacement.org/about-us/the-steering-group/. Acesso em: 12 dez. 2024.

PIOVESAN, F. Os cinquenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Pensamento e Realidade, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 5-7, 1999. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/download/8580/6378/20887. Acesso em: 22 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.** 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7640273/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 21 dez. 2024.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, ago. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/. Acesso em: 15 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR - REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**, São Paulo, v. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 nov. 2024.

PNUMA**. Relatório sobre a lacuna de adaptação climática 2023**. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/251542-relat%C3%B3rio-sobre-lacuna-de-adapta%C3%A7%C3%A3o-clim%C3%A1tica-2023#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20aponta%20para%20um,de%20mitiga%C3%A7%C3%A3o%20e%20adapta%C3%A7%C3%A3o%20vigorosas. Acesso em: 24 jan. 2024.

POPPER, K. **A lógica da investigação científica**. São Paulo: Nova Cultural, 1980.

PORTAL PÚBLICO. Refugiados climáticos: apoiar países vulneráveis é oportunidade para empresas europeias. **Público**, Lisboa, 14 set. 2024. Disponível em: https://www.publico.pt/2024/09/14/azul/noticia/refugiados-climaticos-apoiar-paises-vulneraveis-oportunidade-empresas-europeias-2104082. Acesso em: 29 dez. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.69. ISBN 9788553625888. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/. Acesso em: 22 jan. 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/. Acesso em: 11 fev. 2024.

RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/. Acesso em: 11 fev. 2024.

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.23. ISBN 9786553628762. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/. Acesso em: 20 jan. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RASHAD, Suzi Mohammed. African Climate Refugees: environmental injustice and recognition. **Open Journal Of Political Science**, [S.L.], v. 10, n. 03, p. 546-567, 2020. Scientific Research Publishing, Inc.. http://dx.doi.org/10.4236/ojps.2020.103033.

RESENDE, Augusto César Leite de. A Proteção do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir do direito à Educação. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 298-314, 4 jan. 2014. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v10i2.2465.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/. Acesso em: 12 fev. 2024.

ROSIGNOLI, C. (2023). Seeking recognition for climate refugees: are states the only game in town? **Georgetown Journal of International Affairs**, 23(1). Disponível em: https://gjia.georgetown.edu/2023/03/15/seeking-recognition-for-climate-refugees-are-states-the-only-game-in-town/. Acesso em: 29 dez. 2024.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. In: PINHEIRO, P. S.; GUIMARÃES, S. P. (org). Direitos humanos no século XXI Brasília: IPRI, Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

SADDEH, Ciro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados** - Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. [s.i.]. Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

SÆLEN, Håkon; HOVI, Jon; SPRINZ, Detlef; UNDERDAL, Arild. How US withdrawal might influence cooperation under the Paris climate agreement. **Environmental Science & Policy**, [S.L.], v. 108, p. 121-132, jun. 2020. Elsevier BV. http://dx.doi.org/10.1016/j.envsci.2020.03.011.

SANTOS, Andressa de Melo. O realismo na teoria das relações internacionais. Faculdade Damas – **Caderno de Relações Internacionais**, v. 3, n. 5, 2012. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/download/239/226/907. Acesso em: 21 fev. 2024.

SAUNDERS, Patricia L. **Environmental refugees:** the origins of a construct. In: STOTT, Philip; SULLIVAN, Sian. Political Ecology. Londres: Arnold, 2000. Disponível em: https://archive.org/details/politicalecology0000unse_q8a9/page/222/mode/2up?view=theater. Acesso em: 27 jan. 2025.

SILVA, A. L.; MARTINS, J. C.; OLIVEIRA, J. A. A proteção dos refugiados ambientais a partir do alargamento do Regime Internacional de Proteção dos Refugiados. **Conjuntura**, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, p. 126-137. 2018. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/download/16413/13205/&ved=2ahUKEwiUz8Gs1uiKAxX8q5UCHYJ3DBIQFnoECBcQAQ&usg=AOvVaw3BYyap4OQfzGZGhkrtUZD-. Acesso em: 10 jan. 2025.

SILVA, Thalita Franciely de Melo; MOURA, Nayanna Sabiá de. **A proteção de pessoas deslocadas transfronteiriças no contexto de desastres e mudanças climáticas**. In: GUIMARÃES, Flávio Romero. Direitos Humanos em um mundo em transformação. ISBN: 978-65-86901-05-4. [S. L.], 2019.

SILVEIRA, Guilherme Cardoso da. **Trajetórias ambientalistas como espaço de formação na Educação Ambiental Crítica**. 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Educação, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11304/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20PPGEdu%20-%20Guilherme%20Silveira.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 jan. 2025.

SOUZA, Igor Abdalla Medina de. Dom Quixote reencontra Sancho Pança: relações internacionais e direito internacional antes, durante e depois da guerra fria. **Contexto Internacional**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 101-166, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0102-85292006000100002.

SUHRKE, Astri. Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict. Monograph. **Cambridge**, Mass.: American Academy of Arts and Sciences, 1992. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Astri-Suhrke/publication/253073927_Pressure_Points_Environmental_Degradation_Migration_and_Conflict/links/5492f4530cf22d7925d57904/Pressure-Points-Environmental-Degradation-Migration-and-Conflict.pdf. Acesso em: 28 dez. 2024.

TEIXEIRA JÚNIOR, Geraldo Alves; LISBOA, Marijane Vieira. Deveres intergeracionais: como defini-los a partir da filosofia?. **Trans/Form/Ação**, [S.L.], v. 41, n. 1, p. 31-60, mar. 2018. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0101-31732018000100003.

THE CONVERSATION. **South Sudan floods**: the first example of a mass population permanently displaced by climate change?. 2024. Disponível em: https://theconversation.com/south-sudan-floods-the-first-example-of-a-mass-population-permanently-displaced-by-climate-change-238461. Acesso em: 23 dez. 2024.

THE NANSEN INITIATIVE. **Protection Agenda**. The Nansen Initiative, 2015. Disponível em: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_-low_res.pdf. Acesso em: 02 jan. 2025.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Ausência de Diálogo Interdisciplinar Obsta Direitos: lições do caso dos deslocados ambientais. In: VIII COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2014, São Cristóvão/Se. **Artigo.** São Cristóvão/Se: Educon, 2014. p. 01-12. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9501/38/37.pdf. Acesso

em: 22 fev. 2024.

TV Globo. **Como é a vida na ilha que pode sumir nos próximos anos com catástrofe climática**. Realização de Tv Globo. Rio de Janeiro: Tv Globo, 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/01/12/como-e-a-vida-na-ilha-que-pode-sumir-nos-proximos-anos-com-catastrofe-climatica.ghtml. Acesso em: 29 jan. 2025.

UCHOA, Anna Walléria Guerra; SOUZA, Aldryn Amaral de. Fraternidade ambiental humana: imperativo do desenvolvimento sustentável. **Fraternidade e Direito Ao Desenvolvimento**: Fundamentos e alcance a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável, [S.L.], p. 388-399, 2024. Editora Asces. http://dx.doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.388-399.

UNFCCC. (2010). **Decision 1/CP.16. Framework Convention on Climate Change**. Disponível em: https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

UNICEF. **O que são direitos humanos?** UNICEF, [s.i.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos. Acesso em: 15 jan. 2025.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly**. New York: United Nations, 2018b. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/451/99/pdf/n1845199.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES - UNHCR. ***The state of the World's Refugees****: In Search of Solidarity*. *The Office of the United Nations High Commissioner For Refugees*, [2012]. Disponível em: https://www.unhcr.org/4fc5ceca9.pdf. Acesso em 12 jun. 2024.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Status of Ratification Interactive Dashboard**. 2023. Disponível em: https://indicators.ohchr.org/. Acesso em: 16 fev. 2024.

UNITED NATIONS. **A/76/L.75**: The human right to a clean, healthy and sustainable environment : draft resolution. Nova York: United Nations, 2021. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en&v=pdf#files. Acesso em: 27 jan. 2025.

UNITED NATIONS. **Global Compact on Refugees**. Nova York: United Nations, 2018. Disponível em: https://globalcompactrefugees.org/sites/default/files/2019-12/Global%20compact%20on%20refugees%20EN.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly**. New York: United Nations, 2018. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/451/99/pdf/n1845199.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

VARELLA, Marcelo D. A influência da diversidade de concepções culturais na construção do Direito Internacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí(SC), v. 28, n. 2, p. 254-268, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n2.p254-268.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/. Acesso em: 11 fev. 2024.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Direito internacional, eficácia e efetividade. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 271-298, dez. 2018. Centro Universitario de Valenca. http://dx.doi.org/10.24859/fdv.2018.2.015.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Direito internacional, eficácia e efetividade. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 271-298, dez. 2018. Centro Universitario de Valenca. http://dx.doi.org/10.24859/fdv.2018.2.015.

VATICANO. **Carta Encíclica Laudato Si.** 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 27 jan. 2025.

VENTURA, Alichelly Carina Macedo; GUERRA, Sidney Cesar Silva; MONTEIRO, Milena Fontoura. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de ioane teitiota, de kiribati. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ufc**, Fortaleza, v. 40, n. 1, p. 153-169, jan/jun. 2020.

VETTORASSI, Andréa; AMORIM, Orzete. Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. **Revista de Estudios Sociales**, n. 76, Bogotá Apr./June, 2021. p. 24-40. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script =sci_arttext&pid=S0123-885X2021000200024. Acesso em 06 jun. 2024.

VICENTE, Niki Bibudis**. La protección internacional del artículo 15b de la Directiva 2011/95/UE y su posible aplicación a los desplazados climáticos**. Dissertação (Máster Universitario en Acceso a la Abogacía) - Facultad de Derecho, UNED, 2024. Disponível em: https://apidspace.linhd.uned.es/server/api/core/bitstreams/5d896ed5-4f24-4ddc-926e-efb49e07add4/content. Acesso em: 20 dez. 2024.

WEBERBAUER, Paulo Hugo. **O estado-nação e a jurisdição internacional**: análise das barreiras para implementação de uma jurisdição compulsória no plano internacional. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4554/1/arquivo5938_1.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

WEDY, Gabriel; IGLESIAS, Patrícia. **Litigância climática:** Suíça e a violação dos direitos humanos. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/litigancia-climatica-suica-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 20 dez. 2024.

WOLKMER, A. C.; LIPPSTEIN, D. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 283–301, 2017. DOI: 10.18759/rdgf.v18i1.909. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/909. Acesso em: 27 jan. 2025.

WOLLBURG, Philip Randolph; HALLEGATTE, Stéphane; MAHLER, Daniel Gerszon. **The Climate Implications of Ending Global Poverty (English).** 2023. Policy Research working paper ; no. WPS 10318. Washington, D.C. : World Bank Group. Disponível em: http://documents.worldbank.org/curated/en/099557002242323911/IDU1bbf17510161a9145531b57a1ccaba7a1dc79. Acesso em: 24 jan. 2025.

WORLD BANK. **Review and Update of the World Bank Safeguards Policies**. Washington, DC: World Bank, 2016. Disponível em:

https://consultations.worldbank.org/pt/consultations/detail/revisao-e-atualizacao-das-politicas-salvaguardas-do-banco-mundial. Acesso em: 15 dez. 2024.

WORLD BANK. **World Development Report 2023**. Washington, DC: World Bank, 2023. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2023. Acesso em: 12 dez. 2024.

WWF BRASIL. **COP29: acordo financeiro fraco é um revés para a ação climática**. WWF Brasil, 2024. Disponível em: https://www.wwf.org.br/?90420/COP29-acordo-financeiro-fraco-e-um-reves-para-a-acao-climatica. Acesso em: 15 jan. 2025.

YENIGUN, İbrahim; BALCđ, Vildan; YENIGUN, Abdullah; UYANIK, Sinan. Yesterday, today, tomorrow; environmental refugees. **Defense And Security Studies**, [S.L.], v. 4, p. 65-74, 7 ago. 2023. Research and Development Academy. http://dx.doi.org/10.37868/dss.v4.id241.